



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 217

SEXTA-FEIRA, 12 DE NOVEMBRO DE 1999

NÃO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO PÁGINA 1

Tribunal Superior do Trabalho

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. N.º TST-RC-583.025/99.4

2.ª REGIÃO

Requerente : FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Antonio Pinto

Requerido : PAULO PIMENTEL - JUIZ DO TRT DA 2.ª REGIÃO

DESPACHO

Em atenção ao pedido de informações que lhe foi encaminhado, o Ex.^{mo} Sr. juiz Paulo Pimentel encaminhou a esta Corregedoria a peça de fls. 218-20, acompanhada da Certidão de Julgamento referente ao Processo TRT/SP n.º 02990 32406 7, e o voto que preferiu naquela assentada.

Os esclarecimentos prestados registram os seguintes fatos:

1.º) A Reclamação Correicional interposta por FMC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, segundo alega no item 1.2, tem por objetivo atacar o indeferimento de seu "pedido de suspensão do julgamento", fato que teria ocorrido em 02.08.99.

2.º) Não nos surpreende tal procedimento por parte da Requerente, porquanto, com a devida vênia, é apenas o corolário de outros anteriores que reputamos meramente protelatórios.

3.º) No caso "sub judice" inexistiu qualquer ATO por parte do Requerido no sentido de indeferir a suspensão do julgamento.

Pelo contrário, o Requerido, na pessoa do seu advogado, houvera requerido, na audiência de julgamento, em 26.07.99, a suspensão do julgamento por entender que deveriam ser julgados os Embargos de Declaração, conforme determinação do Órgão Especial em Agravo Regimental, sobre o qual juntou certidão, por inexistir, ainda, o v. acórdão publicado.

4.º) Em face do requerido, ainda, em 26.07.99, houve o Exmo. Sr. Presidente da Egrégia 2ª Turma, em conceder prazo para juntada da decisão referida, adiando-se a audiência para prosseguimento em 02.08.99, às 13:00 horas.

5.º) Na data apazada para prosseguimento do julgamento (02.08.99), "da tribuna, OS PATRONOS DE AMBAS AS PARTES CONCORDARAM COM O JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS", por entenderem que a Certidão de Julgamento era suficiente para o esclarecimento da TURMA JULGADORA, ficando, assim, PREJUDICADO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO.

6.º) Em vista disso, a Presidência passou a palavra ao Requerido, para, como Relator, proferir o seu VOTO, o qual anexamos, juntamente com a Certidão de Julgamento.

7.º) A Certidão de Julgamento comprova todos os fatos narrados nos itens 3 a 6.

O VOTO comprova que não houve qualquer ATO de indeferimento do pedido de suspensão do julgamento, pois, sobre o mesmo não se fazia mister qualquer decisão, por ter restado prejudicado o pedido do ora Requerente, quando concordou com o seu prosseguimento, desde que com o julgamento dos Embargos Declaratórios.

8.º) A seguir, após o nosso voto como Relator, houve pedido de vista do Sr. Revisor, adiando-se o prosseguimento que veio a findar-se no dia 16.08.99, com o seguinte Resultado:

- os Embargos Declaratórios de fls. 538/558, por UNANIMIDADE, foram julgados intempestivos;

- foi, por UNANIMIDADE, negado provimento ao recurso da Reclamada;

- foi por UNANIMIDADE, dado provimento parcial ao recurso do Reclamante.

9.º) Acrescente-se que do v. acórdão o ora Requerente apresentou novos EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pendentes de julgamento.

10.º) Esclarecemos, ainda, que, conforme o próprio Requerente ressalta em sua peça correicional, o Art. 709, II, da CLT, a Correição Parcial SÓ TEM CABIMENTO CONTRA ATO JUDICIAL.

No caso "sub judice" o Requerente está formulando CORREIÇÃO PARCIAL CONTRA DECISÃO JUDICIAL, ou, ainda, CONTRA O VOTO DO RELATOR EM JULGAMENTO DE PROCESSO, aliás, no CURSO DO PRÓPRIO JULGAMENTO.

Contra a decisão, da qual o voto do relator, que obteve UNANIMIDADE, faz parte, CABE RECURSO ESPECÍFICO.

Entendemos, pois, que não cabe correição parcial na hipótese dos autos, porquanto, ao contrário do que afirma a Requerente, a mesma está sendo interposta contra DECISÃO JUDICIAL, e não contra ATO JUDICIAL.

10.º) É necessário que se esclareça, ainda que a questão do alegado ERRO MATERIAL, já transitou em julgado, pois, o ora Requerente, já formulara Recurso de Revista ao qual foi denegado seguimento, e a Reclamada não interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO." (fls. 218-20)

Com efeito, em face das informações enviadas a esta Corregedoria, e bem assim, com respaldo nos documentos que a d. Autoridade requerida exibiu, confirmo o Despacho de fl. 214 e, indefiro a presente Reclamação Correicional, por se voltar contra Decisão judicial, impropriamente, mediante pedido de correição parcial.

Oficie-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

PROCESSO Nº TST-AIRR-493.969/98.8
(C.J.TRT-RO-1.757/96 - 5ª Região)

Agravante : JOSÉ GERALDO SANTOS TEIXEIRA

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Agravado : BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

DESPACHO

Considerada a informação de fl. 76 e o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 379/97, que estabelece a distribuição semanal aos Ex.^{mas} Juizes Convocados somente de Agravos de Instrumento, e a circunstância da subida do processo principal, junto ao qual deverá tramitar este Agravo de Instrumento, torno sem efeito a distribuição efetivada, a fl. 68, à Ex.^{ma} Juíza Maria Berenice C. Castro Souza, observada a devida compensação. Determino, em consequência:

1. a juntada de cópia deste despacho e da informação que o acompanha aos autos do Processo nº TRT-RO-1.757/96;

2. a classificação e autuação do Recurso de Revista interposto pelo Banco do Brasil S. A., a fls. 498-511 dos autos principais (TRT-RO-1.757/96), admitido e não processado, à época oportuna, juntamente com este Agravo de Instrumento, observando o contido no art. 138 do Regimento Interno desta Corte e certificando todos os procedimentos adotados;

3. a distribuição dos processos no âmbito da 1ª Turma.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTRO RELATOR	OE
	AC
VALDIR RIGHETTO	1
TOTAL	1

Brasília, 04 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO EM 04/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 392) - ÓRGÃO ESPECIAL.

Processo : AC - 608088 / 1999 . 4 - TRT da 22ª Região
Relator : Min. Valdir Righetto
Réu : Ministério Público do Trabalho
Réu : TRT da 22ª Região
Réu : Jesus Fernandes de Oliveira - Juiz do Trabalho Aposentado

Brasília, 05 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

MINISTROS RELATORES	SBDI 2
	AC
ROMALDO LOPES LEAL	1
JOSÉ LUCIANO DE C. PEREIRA	1
TOTAL	2

Brasília, 08 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
MINISTRO-PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RELAÇÃO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES
MINISTROS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, EM 08/11/1999 - DISTRIBUIÇÃO
POR DEPENDÊNCIA (Nº 398) - SESBDI 2.

Processo : AC - 609077 / 1999 . 2 - TRT da 3ª Região
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Autor(a) : CBL - Companhia Brasileira de Lítio
Advogado : Nilton Correia
Réu : José de Jesus Oliveira

Processo : AC - 609645 / 1999 . 4 - TRT da 6ª Região
Relator : Min. José Luciano de Castilho Pereira
Autor(a) : Banco do Brasil S.A.

Advogado : Luzimar de Souza Azeredo Bastos
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns e Região

Brasília, 09 de novembro de 1999.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria de Distribuição

Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

Acórdãos

Processo : ROMA-252.951/1996.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Luiz Martins Vieira de Araujo
Advogado : Dr. Temístocles Martins de Souza e Rocha
Recorrido(s) : TRT da 22ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA : Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DEMISSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - Não há como se concluir pela reforma da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Segunda Região, no sentido da aplicação da pena prevista no art. 132, VII, da Lei nº 8112/90, a servidor que adentra a sessão do Pleno daquela Corte e desfere tiros contra magistrado que, nos estritos limites da legalidade, o destitui de função de confiança. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.

Processo : ROIJC-526.878/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II
Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca
Recorrido(s) : Dino Milani
DECISÃO : Por unanimidade, negar PROVIMENTO ao Recurso.
EMENTA : EMENTA: IMPUGNAÇÃO DE INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA - EXEGESE DO ART. 662, § 3º, DA CLT - AMATRA - LEGITIMIDADE. À Associação dos Magistrados do Trabalho carece legitimidade para oferecer impugnação à investidura de Juiz Classista. Precedente da Corte: RO-IJC- 443277/98.5. Relator Ministro José Luciano de Castilho Pereira, julgado em 13/08/98 e publicado no Diário da Justiça do dia 16 de outubro de 1998. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAG-352.348/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Erival Antônio Dias Filho
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde e Previdência e Assistência Social em Minas Gerais - SINTSPREV
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível.
EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO. Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Precedentes do Tribunal. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

Processo : RXOF-430.807/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Francisco Fausto
Remetente : Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
Impetrante : José de Anchieta Vieira
Advogado : Dr. Vanaldo Nóbrega Cavalcante
Interessado(a) : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício.
EMENTA : JUIZ CLASSISTA. AFASTAMENTO DO CARGO. ILEGALIDADE DO ATO.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 8, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
CGC/MF: 00394494/0016-12
FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
da União e do Conselho Federal da OAB.
ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
Chefe da Divisão Comercial

1. Os Juizes classistas são classificados como servidores públicos, regidos pela Lei nº 8.112/90, que prevê procedimento prévio específico para o afastamento de cargo público. O ajuizamento de ação criminal no Juízo competente não dispensa a instauração de processo administrativo.

2. É ilegal o ato de Presidente de Tribunal Regional que determina o afastamento do cargo de Juiz classista, liminarmente, sem a adoção das medidas previstas na legislação vigente.

Processo : RMA-445.059/1998.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho

Procurador : Dr. Jéferson Alves Silva Muricy

Recorrido(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 20ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-cabimento do recurso e de intempestividade, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito.

EMENTA : **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. MAGISTRADOS.**

1. A concessão do auxílio-alimentação aos magistrados da Justiça do Trabalho, mediante decisão administrativa, não se reveste de nulidade, considerando-se o princípio isonômico uma vez que tal vantagem é concedida a todos os juizes que compõem a Justiça Federal de 1º e 2º graus, de todas as regiões.

2. Recurso em matéria administrativa desprovido.

Processo : RMA-490.780/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 7ª Região

Procurador : Dr. José Fernando Ruiz Maturana

Recorrido(s) : AMATRA - Associação dos Magistrados do Trabalho da 7ª Região

DECISÃO : Por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito, Revisor, e Rider Nogueira de Brito, que davam provimento ao recurso para determinar também a devolução dos valores pagos a título de auxílio-alimentação.

EMENTA : **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - MAGISTRADOS.**

Reverso posicionamento anterior deste Tribunal quanto à concessão de auxílio-alimentação a Juizes do Trabalho, o Órgão Especial desta Corte manteve o deferimento do benefício por Tribunal Regional do Trabalho. Tal decisão foi embasada na ausência de violação literal do artigo 65 da LOMAN, na aplicabilidade da Lei nº 8.112/90 aos magistrados e na ocorrência de sucessivos deferimentos deste benefício na Justiça Federal.

Recurso desprovido.

Processo : ROIJC-525.982/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido(s) : Loretta Maria Velletri Muselli

Advogado : Dr. Jayme Borges Gambôa

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **JUIZ CLASSISTA - investidura - IMPUGNAÇÃO - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA.** O artigo 662, § 3º, da CLT, ao autorizar que "qualquer interessado" apresente impugnação à investidura de juiz classista, poderia, em um primeiro exame, levar à conclusão acerca da possibilidade de qualquer pessoa física ou jurídica, participante ou não do processo, se insurgir contra a indicação. Cumpre registrar, entretanto, que o dispositivo em exame, ao aludir ao interessado, obviamente pressupõe que o impugnante tenha interesse, ou, mais precisamente, interesse de agir, razão pela qual a pretensão por ele formulada deve buscar, por meio do processo, a satisfação de qualquer interesse substancial seu, relacionado com a nomeação. Nesse contexto, emerge incontestemente a ilegitimidade ativa ad causam das Associações de Magistrados da Justiça do Trabalho, na medida em que o referido dispositivo consolidado, ao atribuir a "qualquer interessado" a legitimidade para impugnar a investidura do juiz classista, pressupõe que a nomeação tenha causado prejuízo ao impugnante, fato que, na hipótese, somente se configuraria com a sua participação e conseqüente preterição na disputa pelo cargo. Precedentes da Corte. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAG-541.687/1999.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Milton de Moura França

Recorrente(s) : Empresa A Província do Pará Ltda

Advogado : Dr. Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior

Recorrido(s) : Vânia Maria do Socorro Alvarez

Advogado : Dr. João Augusto de Jesus Corrêa Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do recurso, por incabível.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO-CABIMENTO.** Não cabe recurso ordinário contra decisão de agravo regimental interposto em reclamação correicional. Precedentes do Tribunal. Recurso ordinário não conhecido, por incabível.

Processo : AG-RC-548.035/1999.1 (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ursulino Santos

Agravante(s) : Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior

Advogado : Dr. Milton Carrizo Galvão

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Agravado(s) : Fundação Universidade Federal do Piauí

Advogado : Dr. Welger Brito das Neves

DECISÃO : I - por maioria, dar provimento ao agravo regimental a fim de suspender, no particular, a eficácia do despacho de fls. 222-5, que deferiu a liminar, determinando a reinclusão imediata em folha de pagamento da parcela referente à URP de fevereiro de 1989, com o pagamento, inclusive, dos valores devidos desde a supressão da parcela e, também, na parte que suspendeu a inclusão na folha de pagamento dos 37 docentes da parcela URP de fevereiro de 1989, determinando o restabelecimento da incorporação e o pagamento da vantagem desde sua supressão; dar provimento parcial ao agravo regimental, mantendo o despacho agravado na parte que determinou a suspensão do pagamento dos valores relativos ao Precatório n.º 1.172/97, expedido pelo TRT da 22ª Região, vencidos os Ex.mos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e Gilberto Porcello Petry, que negavam provimento ao agravo regimental; II - por unanimidade, acolher, parcialmente, o voto proferido pelo Ex.mo Ministro Milton de Moura França, no sentido de oficial à Procuradoria-Geral da República, encaminhando cópia dos autos para as providências cabíveis, e acolher, ainda, proposição feita pelo Ex.mo Ministro Vantuil Abdala no sentido de que se dê ciência ao Ex.mo Ministro da Educação de que a

Universidade, sponte propria, inclui, entre os credores, pessoas que não eram participantes da ação.

EMENTA : Face à gravidade das ocorrências relatadas, é de ser mantida a Medida Liminar deferida em Reclamação Correicional que denuncia irregularidades atentatórias ao patrimônio da Universidade Federal do Piauí.

Processo : RXOFROMS-486.155/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Remetente : TRT da 2ª Região

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dr. Marisa Marcondes Monteiro

Recorrido(s) : Iara Souza Sampaio Gallucci

Advogado : Dr. Benedito Marques Ballouk Filho

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

Autoridade Coatora : Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

DECISÃO : Por maioria, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão monocrática do Presidente do TRT da 2ª Região, ficando prejudicada a análise da remessa oficial, vencidos o Exmo. Ministro Leonaldo Silva e o Exmo. Juiz Gilberto Petry.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. licença-saúde de juiz CLASSISTA APÓS O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523 E SUAS SUCESSIVAS REEDIÇÕES - Impossibilidade diante dos termos do artigo 13 da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523 e suas sucessivas reedições, conforme o artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal.**

Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROIJC-525.966/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido(s) : Antonio Dirane

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **AMATRA-LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR INVESTITURA DE JUIZ CLASSISTA** Esta corte, através de decisão do Órgão Especial, pacificou o entendimento de que a AMATRA não possui legitimidade para apresentar impugnação à investidura de juiz classista. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROIJC-525.975/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido(s) : José Eduardo de Lima

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **AMATRA-LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR INVESTITURA DE JUIZ CLASSISTA** Esta corte, através de decisão do Órgão Especial, pacificou o entendimento de que a AMATRA não possui legitimidade para apresentar impugnação à investidura de juiz classista. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROIJC-526.884/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal

Recorrente(s) : Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA II

Advogado : Dr. Carlos Moreira De Luca

Recorrido(s) : Ademir da Guia

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

EMENTA : **AMATRA - LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR INVESTITURA DE JUIZ CLASSISTA.** Esta corte, através de decisão do Órgão Especial, pacificou o entendimento de que a AMATRA não possui legitimidade para apresentar impugnação à investidura de juiz classista. Recurso ordinário não provido.

Processo : RMA-545.309/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Órgão Especial)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Recorrente(s) : Eudes Oliveira, Juiz do Trabalho do TRT da 7ª Região

Advogado : Dr. Ney Proença Doyle

Recorrido(s) : TRT da 7ª Região

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso para deferir ao recorrente gratificação adicional por tempo de serviço, consistente em 41% (quarenta e um por cento), bem assim o benefício, então vigente, do art. 184 da Lei nº 1.711/52.

EMENTA : Tendo a Corte decidido, por maioria, que a decisão administrativa prescinde de fundamentação, decide-se o feito obedecendo a tal ditame, mas adotando como razão de decidir os votos proferidos em consonância com a conclusão adotada, isto por amor à tese que ficou vencida na preliminar.

PROC. Nº TST-AC-610.198/99.0

TST

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador : Dr. João Btista Brito Pereira

Réus : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO - AMATRA XXIII e UNIÃO FEDERAL (TRT DA 23ª REGIÃO)

D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho propõe Ação Cautelar Inominada, com pedido de liminar, pretendendo a concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto contra decisão proferida no Processo TRT-MA 48/99, que resultou na edição da RA 150/99, a qual garantiu aos magistrados vinculados ao TRT reajuste (recálculo) da verba de representação mensal na ordem de 190%, 194% e 196%, com efeitos financeiros a contar de 12/07/92.

Sustenta o *Parquet*, que a decisão ofende o art. 37, X e XI, da Carta Magna. Alega, ainda, estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar e colaciona diversos precedentes que suspenderam decisões semelhantes proferidas por outros TRTs.

Efetivamente, verifica-se a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação, uma vez que o direito a percepção das parcelas está sendo objeto de discussão ainda, e o pagamento imediato de tais parcelas geraria ao Erário despesa sem prévia autorização legislativa.

Por outro lado, igualmente configurada a fumaça do bom direito, seja porque o recálculo deferido é altamente discutível, seja em face dos precedentes desta Eg. Corte que liminarmente suspenderam a eficácia das decisões regionais concessivas do aumento: AC 593.395/99.0, Rel. Min. Rider de Brito; AC 596.673/99.9, rel. Min. Vantuil Abdala; AC 596.696/99.5, Rel. Min. Valdir Righetto; AC 604.543/99.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen; AC 604.521/99.3, Rel. Min. Milton de Moura França; AC-606.166/99.0, Min. José Luciano.

Portanto, atendidos os requisitos legais, concedo medida liminar, para, ante o pedido de efeito suspensivo contido no apelo do Ministério Público no processo TRT/MA/SGP/GP048/99, sustar de imediato os efeitos da Resolução Administrativa 150/99 do TRT da 23ª Região até o julgamento final do processo principal.

Dê-se ciência do inteiro teor deste Despacho, com a máxima urgência, ao Exmº Sr. Juiz-Presidente do TRT da 23ª Região, mediante fac-símile e/ou telex.

Reautue-se o feito para constar como 2º Réu a UNIÃO FEDERAL (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO).

Citem-se os Réus, o segundo pessoalmente na figura do Advogado Geral da União, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem, caso queiram, defesa (art. 802 do CPC).

Intime-se, na forma legal o Ministério Público, para que, em igual prazo, apresente prova de que o apelo de fls. 22/28 foi admitido pela Corte de Origem.

Publique-se. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se.
Brasília-DF, 9 de novembro de 1999.

ARMANDO DE BRITO
Ministro Relator

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

Processo : RODC-426.141/1998.4 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cândida Rodrigues
Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED
Advogada : Dra. Ismenia Paula Rosenitsch
Recorrido(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
Recorrido(s) : Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congresso e Eventos do Estado de São Paulo - SINDIPROM
Recorrido(s) : Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Itajiba Farias Ferreira Cravo

EMENTA : DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo; o Sindicato Clubes Amadores Esportivos e Sociais no Estado de São Paulo; o Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo; o Sindicato de Empresas de Turismo do Estado de São Paulo; o Serviço Nacional do Comércio - SENAC e o Sindicato de Empresas de Promoção, Organização e Montagem de Feiras, Congressos do Estado de São Paulo, pretendendo a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 34-8).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 189-200, rejeitou as preliminares de integração do Senalba; da inépcia da inicial; falta de justificativa das reivindicações; falta de interesse de agir/impossibilidade jurídica do pedido; lista de presença; falta de quorum; de ilegitimidade passiva e, no mérito, fixou normas e condições de trabalho para a categoria.

O Ministério Público do Trabalho a fls. 203-6, interpõe Recurso Ordinário postulando a exclusão das cláusulas 7ª, 11ª, 12ª, 16ª, 17ª, 18ª, 19ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 28ª, 30ª, 31ª, 32ª e 33ª, da r. Sentença prolatada.

A fls. 207-18, o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, também recorre por via ordinária, arguindo preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito, por ausência de pressupostos necessários ao ajuizamento da Ação Coletiva.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 223 e contra-arrazoados a fls. 228-30, pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo e, a fls. 231-7, pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões no Estado de São Paulo.

A Procuradoria Geral do Trabalho a fls. 242-3, argüi preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, por intempestividade e de ilegitimidade de representação.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A d. Procuradoria Geral do Trabalho argüi preliminar de não conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo (fls. 242-3), por intempestividade, e de irregularidade de representação da Dra. Maria Cândida Rodrigues, Subscritora da peça em referência.

Razão não assiste ao Parquet, no que pertine à intempestividade, tendo em vista que o v. Acórdão Regional foi publicado em 5/12/97 (sexta-feira) e o prazo recursal começou a fluir no primeiro

dia útil subsequente, ou seja, 9/12/97 (terça-feira, tendo em vista o feriado de 8/12), conforme o estatuído no § 2º do art. 184, do CPC. Cuidando-se de Recurso Ordinário, o último dia para a sua interposição (alínea "b" do art. 895, da CLT) foi 16/12/97. O presente apelo, todavia, foi protocolizado no dia 15/12/97, encontrando-se, pois, tempestivo. Quanto a regularidade de representação, tem-se que o substabelecimento que confere poderes à advogada subscritora do Recurso Ordinário encontra-se a fl. 85 dos autos.

II - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS

Argüi o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, a preliminar em referência, em suas razões de fls. 207-18.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidade que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando os autos observa-se que na ata da Assembléia-Geral não consta a relação numérica dos filiados à entidade sindical, e nem sequer foi carreado aos autos qualquer informação acerca do número de associados do Sindicato-suscitante, ou, especificamente, quantos são os representantes da categoria que atuam na área de Feira/Congressos/Eventos/Convenções, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de reivindicações, de que os presentes à Assembléia-Geral perfaziam um total de 62 (sessenta e duas) pessoas pertencentes ao segmento da categoria em epígrafe, o que é pouco significativo para um Sindicato que possui base territorial em todo o estado de São Paulo. Tal postura contraria o entendimento adotado por esta egrégia Seção Normativa:

" LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

" ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)". (ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SDC, Nº21) .

Agravando a situação anterior, verifica-se que, apesar do Suscitante ser detentor de uma extensa base territorial, abrangendo, como já mencionado, todo o estado de São Paulo, o edital (fl. 40) indica como local de realização da Assembléia-Geral apenas um endereço situado na cidade de São Paulo, quando deveria ser realizada em vários municípios, a fim de permitir o exercício do direito de opinar e votar sobre deliberações que causam seqüências diretas em suas vidas, a um número maior de profissionais.

Nessas circunstâncias, evidentemente, a assembléia realizada apenas na sede do sindicato jamais representará a vontade legítimos trabalhadores interessados, tendo em vista que as distâncias impossibilitam o comparecimento daqueles residentes nas cidades mais afastadas. Esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, inclusive, já formou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do sindicato abrange mais de um município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles, inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos, conduzindo a insuficiência de quorum deliberativo, nos seguintes termos:

" SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)

Desta forma, dou provimento a preliminar em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto, bem como o exame do recurso do Ministério Público.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, por intempestividade e irregularidade de representação, argüida em parecer pelo Ministério Público do Trabalho; II - dar provimento ao referido recurso, quanto à preliminar nele argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais e do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ED-RODC-450.369/1998.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina
Advogado : Dr. Prudente José Silveira Mello
Advogado : Dr. Nilton José Correia
Embargado(a) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro
Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Pretensão de reforma do julgado. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, mediante o acórdão das fls. 243 a 247, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do CPC.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina opõe embargos de declaração, em que sustenta a existência de omissões na mencionada decisão (fls. 250/256).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa deste Tribunal decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que não estão presentes os seguintes pressupostos para o regular processamento da ação coletiva:

- realização de múltiplas assembléias, quando o Sindicato é de âmbito estadual;
- inexistência de informação que permita aferir o **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT;

CLT;

- reprodução do edital de convocação da categoria para a realização de assembléia-geral;
- ausência de transcrição na ata da assembléia-geral das reivindicações aprovadas pelos trabalhadores.

O Embargante sustenta que a decisão embargada é omissa e que as partes têm assegurado o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos dos arts. 832 da CLT, 535 do CPC e 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal. No tocante à realização de somente uma assembléia-geral na cidade de Florianópolis, requer o pronunciamento a respeito das seguintes questões:

- se existe lei impondo o dever de profissionais de uma mesma categoria se reunirem separadamente, em cidades distintas, indicando a norma e o dispositivo legal;
- se existe lei proibindo reunião de profissionais de uma mesma categoria em um só local e de uma só cidade, devendo da mesma forma indicar a norma e seu dispositivo;
- se existe alguma prova nos autos (indicando quem a produziu e onde ela se encontra nos autos) de que os 64 associados presentes eram, todos, indistintamente, de uma só cidade, esclarecendo qual era tal município; caso não haja, declarar que a afirmativa do acórdão não está embasada em prova;

1.3. Requer seja apreciada a violação do artigo 5º, inciso II (quanto a reserva legal e legalidade); inciso XV (quanto a locomoção livre dentro do território nacional); inciso XVI (quanto a liberdade de reunião pacífica), todos da CF/88" (fls. 252).

Quanto à exigência de cumprimento do **quorum** estabelecido no art. 612 da CLT, o Embargante afirma que a decisão embargada é omissa quanto aos seguintes tópicos:

- se existe comprovação inversa, isto é: de que os 64 presentes e que aprovaram a pauta de reivindicações não constitui o **quorum** necessário;
- se alguém nos autos, com interesse *as causam*, suscitou a insuficiência de **quorum**, ou, do contrário, se é apenas mera suposição do venerando acórdão;
- se existe **quorum** fixado por lei para o ajuizamento de dissídio coletivo, indicando a norma e seu dispositivo;
- se o art. 612, da CLT, não está sem vigência com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

2.3. Requer a análise da violação artigo 7º, inciso XXVI (quanto ao reconhecimento dos instrumentos normativos negociados, sem fixação de **quorum**); do artigo 8º, inciso II (por retirar da competência dos sindicatos a defesa dos direitos e interesses da categoria), do inciso VI do mesmo artigo (por subtrair a imposição constitucional da obrigatoriedade de presença dos sindicatos nos instrumentos normativos); do artigo 114, § 2º (por tirar do sindicato a faculdade conferida por esse dispositivo para ajuizar dissídios coletivos, sem fixação de critérios outros, exceto a ausência de negociação). Todos os dispositivos da Constituição Federal" (fls. 252/253).

O Embargante, no que diz respeito à transcrição das reivindicações aprovadas na ata da assembléia-geral dos trabalhadores, requer que sejam prestados os seguintes esclarecimentos:

- que as cláusulas aprovadas na assembléia geral foram transcritas na ata pelos seus títulos identificadores das reivindicações e das disposições pertinentes;
- que não há transcrição do inteiro teor das referidas cláusulas, devendo expor que consta que elas foram lidas e aprovadas;
- que a pauta de reivindicações encontra-se às fls. 06/13, do volume que se inicia com o "Protesto Judicial", que a dita pauta contém justa e exatamente 49 cláusulas e que seus títulos são, na mesma ordem e com os mesmos números, os indicados na ata da assembléia geral; que, depois dos empregadores terem se recusado a negociação, foi feita a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho que reuniu a todos e na sua ata, que está às fls. 18 do mesmo volume, fez constar que os sindicatos patronal declarou que recebeu a pauta de negociação e que a estava examinando;
- que o dissídio coletivo, por sua vez, traz a mesma quantidade de cláusulas (49) e com a mesma disposição indicada tanto na ata quanto no ról (pauta) de reivindicações.

3.3. Feitos os esclarecimentos e as declarações, como certamente serão realizados pelo respeitável acórdão, requer seja aclarado se existe algum dispositivo de lei (indicando-o) que obrigue a transcrição literal, do inteiro teor, *verbo ad verbum*, de todas as cláusulas reivindicatórias das negociações coletivas.

3.4 Em não havendo e não se concedendo efeito modificativo, requer seja apreciada a violação direta e literal do inciso II, do art. 5º, da CF, por exigência de obrigação não disposta em lei, bem com a violação do art. 114, § 2º, da CF, por vedação ao ajuizamento de dissídio coletivo por condição não fixada no texto constitucional, devendo, concomitantemente, apreciar a violação praticada ao direito de ação, com afronta ao inciso XXX, do art. 5º, da CF" (fl. 254).

Por fim, o Embargante alega que as questões examinadas de ofício não são de ordem pública. Requer, como consequência dessa afirmação, que se esclareçam os seguintes tópicos:

- se está dando e porquê prestação jurisdicional não requerida pelas partes, indicando o dispositivo legal pelo qual permite que o Judiciário pratique atos independentes das partes, sem o concurso e o pedido das partes; nesse passo, requer a apreciação da violação dos artigos 3º, 128 e 460, do CPC; e art. 5º, inciso LV, da CF, indicando onde e como o Suscitante foi notificado para apresentar defesa quanto aos pontos indicados pelo acórdão como motivadores da extinção do feito;
- as arguições nos autos somente podem ser feitas por profissional comprovadamente habilitado nos autos e dos conselhos profissionais pertinentes, sob pena de exercício ilegal de profissão; como tal ocorreu nos autos, requer seja apreciada a violação do art. 5º, inciso XIII, da CF, apreciando o exercício não legal da advocacia, com a consequência análise da violação flagrante do art. 133, da CF;
- da mesma forma e pelos mesmos motivos, indubitavelmente impõe-se a análise da violação do: art. 1º, inciso IV (por retirar os valores sociais do trabalho); do art. 170, por pensar na ordem econômica, mas dela alijando a valorização do trabalho humano; do art. 114 (pela recusa de exercer sua competência de julgar dissídio coletivo, pacificando as partes); do § 2º, do art. 114 (pela imposição de condições não consistentes em mandamento constitucional expresso); do art. 8º, inciso III (por vedar o sindicato de exercitar a defesa dos direitos e interesses da categoria), todos da CF" (fl. 255/256).

O Embargante, apesar de afirmar que indica omissões no acórdão embargado, menciona razões para a reforma da decisão que devem ser deduzidas no recurso cabível. Destaque-se que a função

dos Tribunais, nos embargos de declaração, não é responder a questionários das partes, mas dirimir obscuridade, omissão ou contradição.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-471.783/1998.7 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Expresso Adamantina S.A.

Advogado : Dr. Idílio Benini Júnior

Recorrido(s) : Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena

Advogado : Dr. Vladimir de Mattos

EMENTA : **GREVE ABUSIVIDADE**. A greve, como ato jurídico, deve sujeitar-se à regulamentação legal, sendo portanto abusivo o movimento deflagrado sem a observância dos requisitos contidos na Lei nº 7783/89.

A Empresa Adamantina Ltda. ajuizou Dissídio Coletivo contra o Sindicato dos Condutores Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena, em face da greve deflagrada em 20/2/98, pretendendo ver declarada a ilegitimidade e a abusividade do movimento paredista; a autorização para o desconto dos dias e/ou horas paradas e seus reflexos, bem como seja, ainda, determinado o imediato retorno dos trabalhadores às suas atividades laborais.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 396-400, rejeitou a preliminar de apensamento dos presente autos aos de nº 308/97-D argüida em defesa. Declarou não abusiva a greve; não permitiu os descontos dos dias de paralisação; não conheceu das reivindicações dos trabalhadores determinando que retornassem imediatamente às suas funções.

Inconformada, a Expresso Adamantina Ltda. interpõe Recurso Ordinário a fls. 405-17, postulando a declaração da ilegitimidade e abusividade do movimento paredista noticiado nos autos.

O Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos da Região de Osvaldo Cruz, Adamantina e Dracena, também recorre por via Ordinária pela peça de fls. 420-2.

O Recurso Ordinário do Suscitante foi recebido pelo r. Despacho de fl. 418, enquanto que o do Suscitado deixou de ser recebido devido à intempestividade (fl. 423).

Não foram apresentadas razões de contrariedade aos referidos recursos.

A Procuradoria Geral do Trabalho, em parecer exarado a fls. 430-1, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso empresarial.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso reúne as condições necessárias ao seu conhecimento.

Como já relatado, insurge-se a Suscitante, Expresso Adamantina Ltda., contra a decisão prolatada pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, que, nos autos do Dissídio Coletivo de Greve, por ele instaurado, declarou a não-abusividade do movimento grevista levado a efeito pela categoria profissional, bem como não permitiu o desconto dos dias de paralisação.

Primeiramente, verifica-se que o movimento paredista foi deflagrado quando pendente ainda de julgamento o dissídio coletivo da categoria, sem a ocorrência de fato novo ou imprevisto que modificassem substancialmente as relações de trabalho, pelo que não atendidas as disposições do art. 14, parágrafo único, incisos I e II, da Lei 7.783/89.

Tem-se, ainda, que a greve, como opção de defesa dos trabalhadores, deve ser utilizada tão-somente após esgotadas todas as tentativas de negociação pelas partes. Essa é a diretriz do art. 3º da Lei de Greve, ao facultar a cessação coletiva do trabalho somente quando exaurida a possibilidade de negociação.

No presente caso, a remessa da pauta reivindicatória à Empresa aconteceu concomitantemente à comunicação da paralisação (fls. 69-70), denotando a inexistência de negociação prévia, porquanto houve antecipadamente a marcação de uma data para o início da greve. Esse aspecto permite concluir que a vontade do Sindicato-Suscitado, desde o início, era de realizar a greve, sem maiores discussões de possível conciliação.

Razão assiste ao Recorrente quando afirma descumprido o art. 3º da Lei 7.783/89:

"O ofício 023/98 (fls. 69/70), entregue ao recorrente em 13.02.98, convocando para uma reunião em 16.02.98, já trazia a ameaça da paralisação, previamente marcada para 20.02.98 às 05:00 horas.

Em 16.02.98 reuniram-se suscitante e suscitado e ficou decidido o enxugamento da pauta, o qual foi entregue à suscitante em 18.02.98 (fls. 338). Em 20.02.98 foi deflagrado o movimento paredista.

Ora, honrados julgadores, falar-se em negociação num prazo de 03 dias (13.02.98 a 16.02.98), o qual posteriormente foi reduzido para 02 dias (18.02.98 a 20.02.98), para a apreciação de 47 reivindicações, mais nove outras, é um absurdo, que daria para arrear a pele e os cabelos, ferindo de morte o imortal 'espírito da lei'.

Patente, a absoluta disposição para o confronto, por parte do sindicato obreiro, eis que, inadmissível que, se confira a uma empresa de transporte coletivo, que depende da decisão da diretoria e estudos financeiros aprofundados, o prazo singelíssimo de 02 ou 03 dias, para decidir acerca de 56 reivindicações e mais, que esta convocação, para iniciar as discussões, traga assinalada em letras garrafais o início de um movimento paredista.

Positivamente esta Egrégia Corte não prestará anuência a este desatino, a esta barbárie cometida pelo suscitado, ora recorrido em face da recorrente, arrepiando o princípio supremo e inafastável da lei: a **ampla negociação**.

Aliás, lúcido o parecer da ilustre Procuradora do Trabalho, muito bem lançado às fls. 373, que pedimos vênias para transcrever:

'Se de fato a intenção do Sindicato era a formalização de um acordo, inclusive quanto às reivindicações do dissídio coletivo pendente de julgamento, jamais poderia partir para a negociação, com data marcada para a deflagração da greve.'

Ora, o sindicato obreiro recorrido, está inaugurando um novo comportamento nas relações de trabalho x capital, qual seja, emite uma convocação para iniciar negociações, exige que a empresa de

grande porte, sujeita a estudos e decisão da diretoria, resolva em 48 horas e nesta convocação para reunião, já define data de início de movimento paredista. Positivamente o v. acórdão prestou anuência a um desatino, que precisa ser reformado por esta Egrégia Corte.

De outra quadra, a empresa suscitante, ora recorrente, compareceu em dia e hora marcado para as negociações, conforme se depreende do documento juntado (identificado como Doc.12), ocasião em que...o Presidente do Sindicato sugeriu rever a Pauta de reivindicações, para apresentá-la dentro de prazo exigido à empresa para apreciação, o que foi aceito pelos representantes da empresa, lembrando-o, novamente, que qualquer posição a ser tomada ou mesmo início de negociação, dependeria de análise e decisão da diretoria com sede em Adamantina....

Ora, da análise daquela ata de reunião, observa-se primeiramente que fora o próprio Presidente do sindicato obreiro que sugeriu o enxugamento da pauta, e em segundo que, sequer as negociações haviam se iniciado. Inquestionável a ausência da exigência perfilhada no artigo 3º da Lei de Greve, ou seja, o exaurimento definitivo de qualquer negociação, até porque, conforme se depreende da farta documentação, (especialmente do documento identificado como 12), estas sequer haviam se iniciado.

Portanto, o v.acórdão ora atacado, deverá ser reformado 'in totum', por absoluta inobservância do estabelecido na Lei que regula os movimentos paredistas." (fls. 413-5)

A AGE em que se elaborou a pauta, ou deliberou sobre a greve, para o dia 20/2/98, foi realizado no dia 11 de fevereiro de 1988 (fls. 324-30). No dia 16 daquele mês houve uma reunião direta entre as partes do presente feito, onde o Presidente da entidade profissional sugeriu rever a pauta ora discutida, para reapresentá-la posteriormente, sendo lembrado pelos representantes da Empresa que qualquer decisão sobre esta nova pauta, ou mesmo o início da negociação sobre ela, dependeria da análise do documento pela diretoria da Suscitante, em Adamantina (fl. 80). A nova pauta foi entregue pelo Sindicato profissional em 18/2/98 e já em 20/2/98, eclodiu a greve, isto é, 2 (dois) dias depois da remessa do último rol de reivindicações. A intermediação, na Delegacia Regional do Trabalho, não foi sequer solicitada, ficando evidenciado que, em relação ao feito de que ora se cuida, tão-somente houve um único contato direto entre as partes, cuja ata de reunião demonstra claramente a total possibilidade de continuação das negociações (fl. 80).

A greve foi utilizada, portanto, não como último recurso, mas como instrumento de pressão dos trabalhadores, interrompendo o curso das negociações.

No que pertine às irregularidades na Assembléia Geral deliberadora da greve, apontadas pela Empresa, assim se pronunciou o Juízo a quo:

"Cabe, agora, analisar a matéria alegada na exordial. Sustenta a Empresa Suscitante não ter a entidade Suscitada observado o 'quorum' necessário para a realização da Assembléia Geral que decidiu pela greve. Sem razão a Suscitante. Embora, como bem aponta a D. Procuradoria, nada mencione o Estatuto juntado aos autos (fls. 348 e segs.) a respeito de greve, dispõe ele sobre a convocação e o 'quorum' para a Assembléia Geral. E como a greve se localiza em apenas um setor da empresa, não é possível pretender-se que a totalidade dos empregados de referida empresa, compareça e deliberem o estado de greve, apenas para um setor. Logo, houve o atendimento previsto no Estatuto, posto que, a adesão do setor paralisado, foi plena. Não ocorreu, portanto, qualquer irregularidade, na convocação e Assembléia a respeito." (fls. 397-8)

Data venia do entendimento esposado pelo Tribunal de origem, a greve aprovada pela Assembléia Geral, cuja ata encontra-se a fls. 324-30, não foi concebida para ser deflagrada em apenas um setor da Empresa, assim como também para deliberar sobre ela não foram convocados apenas os empregados de determinado departamento. Ocorreu que o setor de manutenção foi atingido pelo movimento em sua totalidade, não significando, com isso, que não houvessem aderido, ao movimento, trabalhadores de outros setores, conforme se infere da ata da Assembléia Geral supramencionada:

"Feito estas colocações, iniciou-se o debate sobre a necessidade de uma ampla participação dos trabalhadores para a realização de tal movimento, onde os presentes iniciaram as colocações de propostas para organização de uma eventual paralisação. Após longo debate, ficou aprovado por unanimidade dos presentes, que a Entidade Sindical encaminhará a Pauta de Reivindicações para a empresa, concedendo uma última tentativa de Negociações até o dia 16/02/98, com a consequente notificação de realização de greve, caso não haja acordo sobre aquilo que está sendo reivindicado. Decidido este encaminhamento, colocou-se em discussão a data para a realização da greve, que após consenso entre os presentes, ficou aprovada para o dia 20/02/98 à partir das 05:00 (cinco horas), por tempo indeterminado." (fls. 327-8)

Desta forma, tem-se que não foi possível averiguar se as 23 (vinte e três) assinaturas constantes do rol de fls. 322-3, atendem ao quorum mínimo necessário, que deveria ser observado pela Entidade profissional, na medida em que não informa o mínimo de empregados da Empresa pertencentes à representação do Suscitado, nem sequer se os presentes à Assembléia preenchiam as condições legais ou estatutárias para exercerem o direito de voto. Nesses termos, duvidosa a legitimidade do Sindicato para estabelecer os interesses da categoria motivadores do movimento paredista, bem como para deliberar sobre a própria greve.

Em relação ao rol de assinaturas dos presentes na Assembléia Geral, verifica-se ainda que a primeira folha (322) foi carreada para os autos em cópia sem a devida autenticação.

Por outro lado, a ausência do registro da pauta, enviada à Empresa com o ofício de fls. 69-70, em 13/2/98, na ata da assembléia ocorrida no dia 11/2/98 (fls. 324-30), suscita dúvidas acerca da legitimidade das reivindicações, não se sabendo se estas retratam na íntegra a vontade dos empregadores da Suscitante, decidida em assembléia, ou apenas de mera determinação da liderança sindical. Considerando que o sindicato não é o titular do direito de ação ou do direito material, mas sim o representante do titular desses direitos, que é a categoria profissional.

In casu, não se pode afirmar que houve a autorização válida por parte da categoria profissional para a deflagração da greve, restando comprometida assim a sua representação profissional para a aprovação da pauta de reivindicação e para a deflagração da greve, restando comprometida todavia a sua representatividade. Efetivamente, a falta de tais requisitos leva, outra vez, à conclusão de que o movimento foi abusivo.

Quanto a suas conseqüências, a própria Lei 7.783/99, em seu art. 7º, dispõe que a participação em greve suspende o contrato de trabalho, que significa a suspensão dos direitos trabalhistas nesse período. Se não há prestação de serviços, não há que se falar em pagamento de salários, principalmente no caso em que a greve foi deflagrada de forma abusiva. No entanto, entendendo que os dias não trabalhados não são devidos pela Empresa, mesmo que o movimento tivesse suporte legal, posto que a greve, conforme já demonstrado, embora não macule o vínculo empregatício, suspende as relações emergentes do contrato, notadamente o direito à retribuição salarial. Por outro lado, a paralisação da Empresa, por si só, já ocasiona danos consideráveis ao empregador e até à sociedade, sendo que, quanto ao primeiro, seria penalizado duplamente, caso compelido ao pagamento dos salários sem a reciprocidade da prestação laboral.

Ante todo o exposto, dou provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias parados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para declarar abusivo o movimento grevista, desobrigando a Empresa do pagamento dos dias de paralisação.

Brasília, 13 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: DIANA ÍSIS PENNA DA COSTA - Subprocuradora-Geral do Trabalho

Processo : ED-AG-RODC-501.317/1998.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André

Advogada : Dra. Nancy Aiello Coraini Okubaró

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Embargado(a): Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral no Estado de São Paulo e Outros

Advogado : Dr. Pedro Teixeira Coelho

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração por não detectadas a contradição e obscuridade apontadas.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo André e Região, apontando contradição e obscuridade no v. acórdão de fls. 604-5, ao fundamento de que o texto da ementa não reflete a fundamentação da decisão proferida.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos Declaratórios porque tempestivamente interpostos (fls. 606 e 609), estando regular a representação (fls. 76 e 610).

Consoante a fundamentação da v. decisão embargada, é cabível o Recurso de Embargos contra decisão proferida pela colenda SDC no exercício de sua competência originária, ou seja, no julgamento de dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais.

É precisamente essa tese, fulcrada na interpretação do art. 894, alínea a, c/c o art. 702, inciso I, alíneas b e c, ambos da CLT, que foi transcrita para a ementa, como se pode verificar, por simples leitura atenta, à fl. 604.

Não se vislumbram, por conseguinte, a contradição e obscuridade apontadas pelo Embargante.

Pelo exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AIRO-503.308/1998.7 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Mafra/SC

Advogada : Dra. Luciana Cristina Mengue

Agravado(s) : Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador : Dra. Marilda Rizzatti

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Peça essencial à formação do instrumento, não trasladada. Agravo de que não se conhece.

Por meio do juízo de admissibilidade expendido na peça reproduzida na fl. 25, o Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região negou seguimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Agravante, porque deserto.

Inconformado, o Recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, buscando o regular processamento do recurso. Afirma que é instituição carente de recursos, encontrando-se impossibilitada de efetuar o preparo exigido pela lei processual. Sustenta que essa exigência, quando se trata de parte que carece de meios, constitui violação do princípio constitucional do acesso à justiça.

O Agravo apresenta contramínuta nas fls. 31 e 33.

O Processo não foi submetido a parecer do órgão do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A Instrução Normativa TST nº 6/96, de 12.06.96, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, no seu inc. IX, alínea a, dispõe que:

" A petição do agravo de instrumento conterá a exposição do fato e do direito, e as razões do pedido de reforma da decisão, devendo ser instruída :

a) obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, da procaução outorgada ao advogado do agravante e das demais peças indispensáveis à compreensão da controvérsia;

b) facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis" (grifo nosso).

A exigência não foi inteiramente cumprida, porquanto o Agravante apresentou a petição das fls. 02 a 04, sem tê-la instruído com a cópia da certidão de intimação da decisão agravada. Também ressentiu-se o instrumento da falta de traslado da procaução outorgada à advogada signatária do agravo. O instrumento reproduzido na fl. 05, tem como outorgante Jair Machado e não o Sindicato agravante

A Instrução Normativa, TST 6, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo que não pode haver conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, o agravo não pode ser conhecido.

Diante do exposto, não conheço do agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência do traslado de peças processuais.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : ED-RODC-525.984/1999.6 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Embargante : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau
Advogado : Dr. Edésio Franco Passos
Advogado : Dr. Ubiracy Torres Cuóco
Advogado : Dr. David Rodrigues da Conceição
Advogado : Dr. Wilmar Saldanha da Gama Pádua
Embargado(a): Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau
Advogado : Dr. José Carlos Müller
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante acórdão das fls. 287 a 291, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Fiação, Tecelagem e do Vestuário de Blumenau, para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Blumenau, sustentando a existência de omissão na decisão mencionada, opõe embargos de declaração (fls. 294/298).

É o relatório.

VOTO**1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa desta Corte decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, por entender que o comparecimento de somente 13 (treze) trabalhadores à Assembléia-Geral não confere legitimidade ao sindicato da categoria profissional para ajuizar ação coletiva, em razão da inobservância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT.

O Embargante, nas razões ora em exame, requer o pronunciamento a respeito das seguintes questões:

- a) a indicação de 61 (sessenta e um) associados corresponde aos trabalhadores quites com as obrigações estatutárias;
- b) aplica-se à hipótese em exame o quorum estabelecido no art. 859 da CLT e não, o previsto no art. 612 da CLT;
- c) no art. 8º, IV, da Constituição Federal garante-se que as entidades sindicais estabeleçam o quorum para as deliberações nos estatutos; e
- d) o fato de a categoria profissional ficar sem garantias normativas para as condições de trabalho.

Ressalte-se, inicialmente, que na decisão embargada se utilizou o número de 61 (sessenta e um) associados da maneira mencionada pelo Sindicato-Embargante.

No tocante aos tópicos b e c, já houve manifestação a respeito dessa questão no acórdão embargado:

"Registre-se, por fim, que, quanto ao quorum para deliberação em Assembléia-Geral de trabalhadores, deve-se observar o art. 612 da CLT e não, o art. 859 da CLT, caso a Assembléia seja convocada com o fim de delegar à diretoria do Sindicato poderes para celebrar acordo coletivo ou convenção coletiva ou para ajuizar ação coletiva. Em consequência, como a deliberação foi realizada para essas duas finalidades em conjunto, deve-se utilizar o quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Além disso, não pode ser utilizado o quorum estatutário, visto que o Estatuto Social do Sindicato deve ter como base o mínimo previsto em preceito legal" (fl. 290).

Por fim, no item d, não foi apontada omissão pelo Embargante, visto que as razões mencionadas são de inconformidade com a decisão embargada.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Processo : RODC-546.895/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente(s) : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
Advogado : Dr. Ubirajara Cardoso da Rocha Filho
Recorrente(s) : Serviço Social do Comércio - SESC
Advogado : Dr. Alberto Pimenta Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA
Advogado : Dr. Antônio Rosella
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SINDELIVRE
Advogado : Dr. José de Lima Franco

EMENTA : **DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.** Inobservadas, pelo suscitante, formalidades imprescindíveis ao ajuizamento do dissídio coletivo, o feito é extinto sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo - SENALBA ajuizou Dissídio Coletivo de natureza econômica contra o Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de São Paulo, pretendendo a revisão do instrumento normativo anterior (fls. 02-15).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 404-18, rejeitou as preliminares de nulidade do processo por falta de negociação prévia e insuficiência de quorum na Assembléia Geral que supostamente autorizou o ajuizamento da presente demanda. Por outro lado, acolheu parcialmente os pedidos constantes da inicial, deferindo, dentre outros, as cláusulas referentes à horas extras, data-base, licença à paternidade, dentre outras. Deferiu, ainda, a contribuição sindical no valor de 5% (cinco por cento), aplicada a todos os empregados, filiados ou não à entidade sindical.

O Ministério Público do Trabalho, a fls. 419-22, interpõe Recurso Ordinário postulando, em preliminar, a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento de que não foram esgotadas as tentativas de negociação prévia entre as partes e que também não houve o quorum legal para a realização da Assembléia Geral Extraordinária. Inconforma-se, ainda, quanto ao mérito, no que diz respeito à contribuição assistencial, sob o fundamento de que afronta ao Precedente nº 119 da SDC.

A fls. 423-5, o SENAC e o SESC também recorrem por via ordinária, alegando que a referida contribuição assistencial não poderá ser descontada sem a devida consulta aos associados, visto que se refere a descontos não previstos em lei.

Em contra-razões, a fls. 430-9 e 440-6, o Sindicato-Demandante alega a ilegitimidade do Ministério Público e do SESC e SENAC, para postularem a exclusão da cláusula concernente à contribuição assistencial.

Os recursos foram recebidos pelo r. Despacho de fl. 428. O parecer do Parquet, a fls. 458-60 opinou pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento parcial do Recurso do Ministério Público e total provimento da pretensão do SESC e do SENAC.

Foi concedido, pela presidência dessa Corte Superior, efeito suspensivo à cláusula trinta - contribuição assistencial, conforme o despacho proferido no pedido de efeito suspensivo, em apenso, impetrado pelo Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

É o relatório.

VOTO**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO****I - CONHECIMENTO****1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo argüi preliminar de não conhecimento do recurso, por falta de legitimidade e de interesse do ora Recorrente (fls. 430-9).

Data venia do entendimento esposado, cabe ao Parquet (CLT, art. 896) instaurar a instância coletiva nas hipóteses de suspensão do trabalho, assim como, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existente interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer, ordinariamente, de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar

2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INSUFICIÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E FALTA DE QUORUM LEGAL

Argüi o douto Ministério Público a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não se esgotaram as tentativas de negociação prévia entre os litigantes e que não houve o quorum legal na Assembléia Geral que supostamente autorizou o ajuizamento da Demanda.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar Convenção ou Acordo Coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembléia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Compulsando os autos, observa-se que foram realizadas duas assembléias. Uma na capital do Estado de São Paulo e outra na cidade de Caraguatuba. Na Assembléia Geral Extraordinária (fls. 45-6), realizada na sede da entidade obreira - capital do Estado de São Paulo, a lista de presença totaliza 76 assinaturas e na Assembléia Extraordinária Setorial (fls. 47-9), realizada na cidade de Caraguatuba - São Paulo, o número, no rol de assinatura, limita-se a 182. Ressalte-se, por oportuno, que o edital de convocação para assembléia geral foi para todos os representados pela Entidade sindical obreira e não exclusivamente para os trabalhadores do SESC e SENAC. Ainda que assim não fosse, o quorum seria insuficiente, visto que somente no SESC o número de empregados ultrapassa a 2.600 (dois mil e seiscentos), conforme o documento de fls. 146-200.

Tendo em vista a extensa base-territorial da entidade sindical obreira, todo o Estado de São Paulo, a realização de apenas duas assembléias não demonstra o real interesse pela participação efetiva dos trabalhadores, dificultando o direito de opinar e votar, sobre as deliberações que causam consequências gerais, a um número maior de profissionais. Sendo assim, não há como se considerar cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA.

QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. " (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13) "

Por outro lado, constata-se que o procedimento observado no feito não demonstra também o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, que deve preceder à instauração da demanda coletiva. Embora o Sindicato Demandante tenha pretendido firmar convenção coletiva, o Colegiado de origem restringiu a pretensão obreira a acordo coletivo, sob o fundamento de que somente os trabalhadores do SESC e SENAC tinham data base correspondente ao período indicado na inicial. Observa-se, ainda, que todo o processo de negociação limitou-se ao envio de correspondência ao Sindicato patronal - que não estava autorizado a negociar acordo coletivo - e não às entidades diretamente interessadas no deslize da controvérsia, quais sejam, SESC e SENAC. Já quanto à intermediação pela DRT, também restringiu-se a apenas uma tentativa (fl. 17). Os Órgãos Públicos só devem intermediar as negociações quando já não restar mais possibilidade de entedimento entre as partes, o que de fato não se

vislumbra nos autos. A jurisprudência desta colenda Seção Normativa tem decidido, reiteradamente, que as partes, antes de ingressarem com a ação coletiva, devem tentar esgotar todas as possibilidades de acordo, promovendo encontros diretos entre elas, para, depois, caso frustrados os primeiros, solicitar a intervenção mediadora de um órgão local do Ministério do Trabalho:

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. violação." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 24)

O exaurimento da via negocial é requisito indispensável ao ajuizamento do Dissídio, conforme o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna, não suprimindo essa exigência a mera formalização de atos que não correspondam a uma busca real e efetiva pelo consenso entre as partes, antes de acionar a via judicial. Esta postura, que também se encontra abrigada pelo art. 616, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, tem por escopo a valorização da atuação dos segmentos econômicos e profissionais na elaboração das normas que regerão as respectivas relações, cuja dinâmica torna impossível ao Poder Legislativo editar leis que atendam à multiplicidade das situações dela decorrentes.

Em não se verificando os requisitos legais para o ajuizamento da demanda, **dou provimento** às preliminares em questão, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame dos demais itens do recurso interposto, bem como o exame do recurso dos suscitados SESC e SENAC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso do Ministério Público do Trabalho, por falta de legitimidade e de interesse para recorrer, argüida em contra-razões pelo sindicato profissional; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar de insuficiência de negociação prévia e de falta de quorum legal, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ficando, em consequência, prejudicado o exame dos demais itens trazidos nas razões, bem como dos outros recursos interpostos.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : ROAA-556.366/1999.0 - 3ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 3ª Região

Procurador : Dra. Júnia Castelar Savaget

Recorrido(s) : Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Recorrido(s) : Sindicato dos Bancos de Minas Gerais

Advogado : Dr. Flavio Silva Borges

EMENTA : **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." - Precedente nº 119 desta Corte.

Cuida-se de Ação Anulatória, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho perante esta Corte, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 34ª (desconto assistencial) instituída na Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Bancos nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Brasília e as seguintes entidades profissionais: Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araguari; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Araxá; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barbacena; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caratinga; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curvelo; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Itajubá; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Manhuaçu; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Muriaé; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ponte Nova; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santos Dumont; Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 754-8, rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, apresentada pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros e acolheu a preliminar de incompetência hierárquica argüida também pelos ora Réus, determinando a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, para que julgue a presente Ação como entender de direito, tendo em vista que a norma coletiva em questão somente tem aplicação na base territorial do Estado de Minas Gerais.

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pelo v. Acórdão de fls. 778-82, rejeitou as preliminares argüidas pelo Autor e, no mérito, julgou improcedente o feito.

Foram opostos Embargos Declaratórios pela Federação profissional a fls. 789-91, cujo provimento foi negado pelo v. Acórdão de fls. 796-8.

Ainda irrisignado, o Ministério Público do Trabalho interpõe o presente Recurso Ordinário, pelas razões alinhadas na peça de fls. 803-15, perseguindo a declaração de nulidade postulada na inicial.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 839 e contra-arrazoado pelos Réus a fls. 840-3.

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, tendo em vista que a defesa do interesse público já se encontra efetivada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A título de preliminar alegam os Recorridos a fl. 840:

"Atuando como parte, o Ministério Público do Trabalho não se beneficia das previsões legais de fls. 804 (quando agir 'custus legis') perdendo-se deserto e seródio o seu apelo, que fica requerido."

O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto tempestivo, uma vez que o prazo recursal tão-somente inicia-se com a intimação pessoal do Ministério Público, que, no caso, ocorreu em 27 de novembro de 1998 (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV). Quanto à deserção argüida, a presente hipótese se encontra regulada pela exceção prevista no parágrafo único do art. 511 do CPC.

Rejeito

II - MÉRITO

O dispositivo normativo, objeto da presente impugnação, encontra-se assim redigido a fls. 21-2:

" DESCONTO ASSISTENCIAL. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA . De conformidade com o aprovado nas assembléias gerais dos Sindicatos Profissionais Convenientes e da Federação Conveniente (base inorganizada), os bancos deduzirão dos salários dos seus empregados, sindicalizados ou não, lotados nas respectivas bases territoriais, a título de Desconto Assistencial, a importância de R\$ 40,00 (quarenta reais) de cada um dos seus empregados sindicalizados ou não, lotados em todas as agências bancárias localizadas nas cidades referidas nesta Convenção, bem como em todas as sedes e agências localizadas na base territorial dos Sindicatos Acordantes, de 2 (duas) vezes e em 2 (duas) parcelas iguais, de R\$ 20,00 (vinte reais), nos meses de setembro e novembro de 1996, respeitados os termos do Precedente Normativo nº 74, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, aprovado pela Resolução Administrativa TST-TP nº 37/92 (DJ 08/09/92).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As importâncias descontadas de cada empregado, conforme estabelece o 'caput' desta Cláusula, serão recolhidas pelos Bancos, no prazo de 10 (dez) dias, após o desconto, através de cheques nominais e acompanhados de relações dos empregados, à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal, com endereço à Rua Sergipe, nº 57 - CEP 30130-170 - Belo Horizonte (MG).

PARÁGRAFO SEGUNDO - A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal fará o repasse da quota de cada Sindicato de sua base territorial e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Crédito - CONTEC - nos termos da decisão do seu Conselho de Representantes tomada por ocasião da aprovação da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A mencionada Federação e os sindicatos profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, decorrente desta disposição.

PARÁGRAFO QUARTO - Os descontos não repassados às Entidades Sindicais no prazo estipulado nesta Cláusula, serão acrescidos de:

a) Atualização monetária, com base nos critérios de correção dos débitos trabalhistas, a partir do primeiro dia de atraso (décimo primeiro dia após o desconto);

b) Juros de Mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trigésimo dia de atraso.

PARÁGRAFO QUINTO - No conceito de remuneração mensal aludido nesta Cláusula, não se incluem eventuais adiantamentos ou abono de férias, bem como parcelas atinentes à gratificação semestral e ao 13º (décimo terceiro) salário."

Razão assiste ao ora Recorrente, porquanto o custeio das atividades sindicais deve advir da colaboração de seus associados e da contribuição sindical anual obrigatória. A imposição de cobrança a todos os integrantes da categoria, fere o princípio da liberdade de associação, consagrado no inciso V do artigo 8º da Carta Magna, tendo em vista que, se o trabalhador é livre para aderir às fileiras sindicais, inconcebível obrigar alguém a contribuir para entidade da qual não queira participar por vontade própria, impondo-lhe o ônus de arcar com o custeio do sistema confederativo e de serviços assistenciais que está impossibilitado de usufruir, podendo gerar, inclusive, a presunção de sindicalização compulsória.

De acordo com a recente decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, a contribuição confederativa, por ser despida de caráter tributário, não pode ser imposta aos não filiados da representação (STF-RE-171622-3, Ac. 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/9/97).

Por outro lado, o entendimento desta Seção Especializada já se encontra pacificado, nos termos da nova redação do Precedente Normativo nº 119:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Apesar do dispositivo em comento já ter sido pactuado nos moldes do antigo PN nº 74 desta Corte, o desconto instituído é ilegal no que tange aos não associados, sendo que o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, ao consagrar o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, não autoriza às partes os firmarem de forma contrária a princípios outros também agasalhados pela Lei Maior.

Ante o exposto, **dou provimento parcial** ao recurso, para declarar a nulidade da Cláusula 34ª, tão-somente em relação aos empregados não associados aos Sindicatos profissionais.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso, argüida em contra-razões pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 34 da Convenção Coletiva firmada pelos Réus, em relação aos empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 27 de setembro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

LUCAS KONTOYANIS - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

Processo : AG-ES-552.028/1999.1 - 12ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Nilton Correia

Agravante(s) : Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina

Advogado : Dr. Alexandre Francisco Evangelista
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravado(s) : Os Mesmos

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO.** Agravos Regimentais aos quais se negam provimento, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina e o Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 39-41, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 2.041, oriundo do egrégio TRT da 12ª Região.

O Sindicato-obreiro alega que a suspensão da Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - afronta os artigos 5º, inciso II, e 114 da Constituição Federal e 11 da Medida Provisória nº 1.620-36, de 9/4/98. No que tange à concessão de efeito suspensivo à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL -, invoca violação dos artigos 114 da Carta Magna e 9º do Decreto-Lei nº 972, de 17/10/69 (fls. 53-7).

Sustenta o Sindicato-patronal que o indeferimento do pedido de efeito suspensivo com relação à Cláusula 8ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS - contraria a jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal. No que concerne à denegação de eficácia suspensiva à Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS -, aduz violação do artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal (fls. 47-50).

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental do Requerente, porque tempestivo (fls. 46-7) e regular a representação (fls. 10 e 50).

Conheço do Agravo Regimental do Requerido, pois, aviado tempestivamente (fls. 46 e 53), sendo regular a representação (fls. 57 e 62).

AGRAVO DO REQUERENTE

Insurge-se o ora Agravante (Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina), inicialmente, contra o indeferimento do pedido de suspensão de eficácia da Cláusula 8ª - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONECTÁRIOS -, sob o fundamento de que o excelso Supremo Tribunal Federal (RE-197.911-9/PE) já se manifestou no sentido de que cláusula que assegura garantia de emprego ofende os artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10 do ADCT.

Convém assinalar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Não se desconhece, por certo, o entendimento adotado pelo excelso Supremo Tribunal Federal no julgamento do aludido processo. Entretanto, a colenda SDC posicionou-se, recentemente, no sentido de que subsiste nesta Justiça Especializada a orientação cristalizada no Precedente Normativo nº 82/TST, fundamento da cláusula em exame, razão pela qual deve prevalecer o indeferimento da concessão de efeito suspensivo (RODC-488.271/98.0, Rel. Min. Gelson Azevedo).

No que concerne à Cláusula 5ª - HORAS EXTRAS -, sustenta o Agravante que, com o cancelamento do Precedente Normativo nº 43/TST, a matéria passou a ser regida exclusivamente pelo disposto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal, que fixa o adicional de horas extraordinárias no percentual de 50% (cinquenta por cento) independentemente do número de horas prestadas.

Conforme explicitado no r. despacho impugnado, a jurisprudência da colenda SDC estabeleceu que o adicional para as duas primeiras horas extras é de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as subsequentes.

Cumprir à Presidência, no exercício da competência atribuída pela legislação salarial vigente, observar o entendimento predominante nesta Seção Especializada, em razão, especialmente, da natureza cautelar da medida pleiteada, que, como já assinalado, não comporta análise exauriente da matéria em debate. Mantém-se o r. despacho no particular.

AGRAVO DO REQUERIDO

Insurge-se o Requerido contra a concessão de efeito suspensivo à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL -, sob o fundamento de que foi violado o artigo 11 da Medida Provisória nº 1.620-36, de 9/4/98, bem como os artigos 5º, inciso II, e 114 da CF/88.

O r. despacho agravado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, que condiciona a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau.

Certo que a legislação salarial vigente prevê expressamente o ajustamento de dissídio coletivo com vistas à fixação de reajuste salarial uma vez baldada a negociação direta entre as partes.

Todavia, a fixação de percentual de reajustamento deve pautar-se por critérios objetivos, que, sobretudo, traduzam a realidade vivenciada pelos segmentos econômico e profissional, de modo a atingir-se um percentual de consenso entre as partes, dentro da perspectiva de todos cederem um pouco, afastando-se, desse modo, a reposição integral e a ausência de reposição, razão pela qual não se verifica ofensa aos artigos 114 da CF/88 e 11 da Medida Provisória retromencionada.

A suspensão da cláusula em comento, medida de cautela e prudência, levadas em consideração as ponderações acima expendidas, não afronta o princípio da legalidade, pois inexistente, atualmente, lei que autorize a reposição automática de salários.

No que tange à cláusula que instituiu o piso salarial da categoria, sua suspensão não implica afastamento da competência constitucional da Justiça do Trabalho, mas, antes, visa a adequar a cláusula à jurisprudência desta colenda SDC, escopo precípua da medida prevista na Medida Provisória nº 1.620-36, de 9/4/98.

Pelo exposto, conheço dos Agravos Regimentais e, no mérito, nego-lhes provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento a ambos os Agravos Regimentais.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ED-AG-ES-560.001/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Embargante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos

Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba

Embargado(a): Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Beneficentes, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP

Advogada : Dra. Cristina Aparecida Polachini

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não evidenciada a omissão, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Inconformado, embarga de declaração o Agravante, sustentando a existência de omissão no acórdão de fls. 53-4.

Sustenta o ora Embargante que não existe vício de representação e que não foi examinado o instrumento de procuração juntado à fl. 51, tempestivamente, em decorrência do disposto no artigo 37 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos Embargos de Declaração, porque satisfeitas as disposições legais.

O artigo 37, caput, do Código de Processo Civil dispõe que "sem o instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exhibir o instrumento de mandato no prazo de quinze (15) dias, prorrogável até outros quinze (15), por despacho do juiz".

Constata-se que o presente caso não configura a urgência descrita no indigitado artigo, tratando-se tão-somente de prazo legal para a interposição de recursos.

Considerando que na data da interposição do Agravo Regimental, a Lei nº 9.800, de 26 de maio de 1999, que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais, ainda não havia entrado em vigor, dúvida não há de que o referido recurso possuía vício de representação, tendo em vista a Resolução Administrativa nº 48/92, que preceitua que "recursos ou qualquer petição visando à prática de ato processual, enviados a este Tribunal via fac-símile, não serão aceitos".

Assim, considerando que os Embargos de Declaração visam apenas a suprir omissão ou sanar obscuridade ou contradição, conforme disposto no artigo 535 do CPC, e, ainda, inexistindo nenhum dos vícios ali elencados, rejeito os Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : ROAA-562.182/1999.5 - 8ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)

Recorrente(s): Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará

Advogada : Dra. Eliane Sabbá Lopes

Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região

Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Júnior

Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleos e Similares dos Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba, Benevides, Santa Izabel, Castanhal, Acará, Tomé Açu, Capitão Poço, Santarém, Abaetetuba e Marabá

Advogado : Dr. Raimundo César Ribeiro Caldas

EMENTA : **1. AÇÃO ANULATÓRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos dos arts. 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88, é da Justiça do Trabalho a competência para julgamento de ação anulatória de cláusula de convenção coletiva, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho. **2. AÇÃO ANULATÓRIA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O artigo 83, inciso IV, da Lei Complementar 75, de 20.05.93, confere, de forma expressa, legitimidade ao Ministério Público do Trabalho, para ajuizar ação anulatória de cláusula convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal.

3. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. Cláusula em que se institui contribuição assistencial inclusive em relação a não associados. Nulidade. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial. **4. NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.** A obrigação de não fazer, com a qual se pretende limitar a ação das partes firmatárias da convenção coletiva, não pode ser suscitada em ação coletiva de natureza declaratória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio do seu órgão da Oitava Região, ajuizou ação anulatória perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas, Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos, Sabão, Velas, Óleo e Similares do Estado do Pará, pleiteando a declaração de nulidade das Cláusulas 12ª, que dispõe sobre contribuição assistencial e contribuição confederativa, e 13ª, que trata do recolhimento dos valores descontados, constantes da convenção coletiva firmada pelos Réus (fls. 08/12). Sustentou que o desconto dessas contribuições é ilegal, porque contraria o disposto no art. 8º, V, da Constituição Federal e o previsto no Precedente Normativo nº 119 do TST. Postulou, ainda, a imposição da obrigação de afixar, em locais públicos e de fácil acesso aos trabalhadores, cópia da decisão a ser proferida no julgamento da presente ação e obrigação de não fazer, a ser observada na celebração de futuras convenções coletivas, quanto à estipulação de cláusula de idêntico conteúdo (fls. 01/07).

O Sindicato representante da categoria profissional sustentou, na contestação apresentada, que não existe ilegalidade nas cláusulas atacadas (fls. 19/24).

O Segundo Réu também apresentou defesa (fls. 28/46), requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, por incompetência da Justiça do Trabalho e por ilegitimidade ativa ad causam do Ministério Público do Trabalho. Requerer, ainda, a declaração de improcedência da ação.

Os contedores apresentaram razões finais (fls. 52/54, 59/61 e 67/72).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, mediante acórdão das fls. 80 a 86, julgou parcialmente procedente a ação, para declarar a nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª da Convenção Coletiva de Trabalho e para determinar a afixação, em locais públicos, de dez cópias da decisão. Julgou improcedente a ação no tocante ao cumprimento de obrigação de não fazer, por entender que o pedido não pode ser deduzido em ação anulatória, ante a incompatibilidade de cumulação.

Inconformado, o Sindicato das Indústrias de Preparação de Óleos Vegetais e Animais, Sabão e Velas do Estado do Pará interpôs recurso ordinário (fls. 88/110), com fulcro no art. 895 da CLT. Renova, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, em face da ausência de interesse

público que justifique a atuação do Ministério Público do Trabalho. Reafirma que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em virtude da incompetência da Justiça do Trabalho. No mérito, sustenta a legalidade das cláusulas impugnadas.

O representante do Ministério Público do Trabalho da Oitava Região também interpôs recurso ordinário (fls. 122/134), insurgindo-se contra a decisão proferida em relação à obrigação de não fazer. Sustenta que, em inúmeros julgamentos desta Corte Superior, decidiu-se que é cabível a imposição, aos sindicatos, da obrigação de absterem-se de estabelecer cláusulas de igual conteúdo. Sustenta que, a teor do que dispõe o art. 292 do CPC, não há impedimento para a cumulação formulada.

Os recursos foram admitidos mediante o despacho exarado nas fls. 149 e 150.

Os Recorridos, com exceção do Ministério Público do Trabalho, ofereceram contra-razões (fls. 118 a 119 e 139 a 146).

O Ministério Público do Trabalho, em situações semelhantes, entendeu que a defesa do interesse público, causa ensejadora da sua intervenção, já está sendo exercida por seu Órgão regional. Em consequência, os autos não foram remetidos à Procuradoria Geral.

É o relatório.

VOTO

1. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS, SABÃO E VELAS DO ESTADO DO PARÁ

1.1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

1.2. MÉRITO

1.2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA

A Corte Regional não acolheu a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto é a anulação de declaração de nulidade de cláusula convencional (art. 83, inc. IV, da Constituição Federal) é estabelecida a competência desta Justiça Especial nas hipóteses de controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

O Recorrente, com fundamento no art. 114 da Constituição Federal, na jurisprudência deste Tribunal e na Súmula nº 87 do Superior Tribunal de Justiça, sustenta que é da Justiça Estadual a competência para julgar ação em que se pretenda a declaração de nulidade de cláusula convencional que estabelece contribuição confederativa ou assistencial. Argumenta que a ação ajuizada não trata de dissídio entre trabalhadores e empregadores, nem de controvérsia derivada de relação de trabalho ou de execução de sentença, nem de defesa de liberdades individuais, ou coletivas, ou de direitos indisponíveis dos trabalhadores. Afirma que a controvérsia se limita à questão da vinculação à categoria, conforme disposto no art. 8º, inc. IV, da Constituição Federal, e não da filiação a sindicato tratada no inciso V do mesmo artigo.

A argumentação articulada pela Recorrente não logra infirmar os fundamentos da decisão recorrida, pois a ação foi ajuizada pelo representante do Ministério Público do Trabalho (art. 83, inc. I, da Lei Complementar nº 75/93), pleiteando a declaração de nulidade de cláusula convencional (art. 83, inc. IV, LC nº 75/93). Consoante disposto no art. 83, caput, da Lei Complementar nº 75/93, o Ministério Público do Trabalho atua junto aos órgãos da Justiça do Trabalho.

Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a competência se estabelece em função da natureza da lide e do alcance do provimento jurisdicional almejado. Os artigos 678, inc. I, alínea a, da CLT e 6º da Lei nº 7.701/88 dispõem que os Tribunais Regionais do Trabalho detêm a competência originária para conciliação e julgamento de dissídios coletivos.

Impende saber, pois, a natureza do objeto da ação declaratória de nulidade de cláusula normativa. Na jurisprudência majoritária dos tribunais trabalhistas, inclusive desta Corte, tem-se reconhecido a natureza coletiva dessa ação. É que o instrumento coletivo atinge uniformemente todos os integrantes das categorias profissional e econômica. A declaração de nulidade, igualmente, atingiria todos eles. Não resta dúvida quanto à natureza coletiva da demanda em que se pretende ver anulada cláusula prevista em acordo coletivo de trabalho.

Ademais, preceitua-se no art. 1º da Lei nº 8.984/95:

"Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios que tenham origem no cumprimento de convenções coletivas de trabalho ou acordos coletivos de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicato de trabalhadores e empregador".

Portanto, a Justiça do Trabalho é competente para decidir sobre a matéria.

Nego provimento.

1.2.2. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO

O Tribunal Regional rejeitou a arguição de ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, sob o entendimento de que a Constituição Federal, nos arts. 127 e 129, § 1º, e a Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, IV) garantem a legitimidade do Autor para propor a presente ação anulatória.

O Recorrente renova a arguição de ilegitimidade ad causam, afirmando, em síntese, que nos arts. 513, e, da CLT e 8º, IV, da Constituição Federal não se estabelece diferença entre os empregados associados e os não associados, inexistindo, em consequência, interesse público que justifique a intervenção do representante do Ministério Público do Trabalho.

A despeito dos argumentos apresentados pelo Recorrente, esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, com amparo no art. 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, vem decidindo que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação anulatória contra o estabelecimento de contribuição confederativa ou assistencial, por ser a norma convencional ofensiva ao disposto no art. 5º, XX, da Constituição Federal.

Nego provimento.

1.2.3. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL. IMPOSIÇÃO AOS NÃO ASSOCIADOS. NULIDADE.

As cláusulas anuladas pelo Tribunal Regional têm o seguinte teor:

"CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA - As empresas abrangidas pela presente Norma Coletiva descontarão diretamente em folha de pagamento de todos os seus empregados 3% (três por cento) ao mês do salário base, a título de Contribuição Assistencial e de Contribuição para Custeio do Sistema Confederativo, cujo rateio obedecerá a seguinte proporção: Para o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado do Pará, 96% (NOVENTA E SEIS POR CENTO), 02% (DOIS POR CENTO), para a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Pará e, para a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias, 02% (DOIS POR CENTO).

PARÁGRAFO PRIMEIRO : O Sindicato Profissional declara para todos os fins de direito, que a contribuição de que trata esta cláusula foi aprovada em Assembléia Geral de sua categoria convocada para este fim, bem como que é o único responsável pelo repasse dos percentuais das contribuições, devidas à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Indústrias.

PARÁGRAFO SEGUNDO : DIREITO DE OPOSIÇÃO - O empregado que não concordar com o desconto previsto nesta cláusula, deverá manifestar o seu direito de oposição até 10 (dez) dias após a sua ocorrência, através de carta dirigida para o Sindicato dos Trabalhadores com cópia para a Empresa, devendo, nesta hipótese o sindicato profissional devolver a importância descontada, ou ser sustado o desconto, caso ainda não ocorrido. O Sindicato profissional só estará obrigado a devolver o valor descontado, do mês em que o empregado se utilizar do direito de oposição, não podendo ser exigida a devolução de meses em que o empregado não se opôs ao desconto no prazo aqui estabelecido, sendo certo ainda, que a empresa somente por autorização expressa do empregado poderá voltar a efetuar o desconto o empregado que houver se utilizado do direito de oposição de que trata esta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA-RECOLHIMENTO DO DESCONTO - A Contribuição Assistencial de que trata a cláusula anterior, deverá ser recolhida, exclusivamente na conta nº 02615-36 da agência 1145 - XV DE NOVEMBRO - BELÉM-PA, Banco Bamerindus do Brasil S/A, que para tal fim é indicada pela categoria profissional, até o 5º (QUINTO) dia do mês subsequente ao vencido, devendo o recolhimento ser comprovado até o 30º (trigésimo) dia, também do mês subsequente ao vencido, sendo certo que em caso de atraso no recolhimento, ficará a empresa infratora obrigada ao pagamento de multa no montante de 2,0% (DOIS POR CENTO) sobre o valor em atraso" (fls. 09/10).

A Corte Regional acolheu o pedido de anulação das referidas cláusulas, asseverando que há afronta ao princípio da liberdade sindical negativa, insculpida no art. 8º da Constituição Federal. Assinalou, ainda, que as dificuldades diárias dos sindicatos profissionais não podem prevalecer sobre o estabelecido nos princípios basilares da nova ordem constitucional.

Sustenta o Recorrente, nas razões do recurso ordinário, com base no Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, que as cláusulas impugnadas não padecem de nulidade, pois foi assegurado aos trabalhadores o direito de oposição ao desconto a título de contribuição assistencial. Alega, também, que o estabelecimento da contribuição em debate foi autorizado pela Assembléia-Geral dos trabalhadores.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte já firmou entendimento no sentido de que os descontos em favor da entidade sindical, deliberados pela Assembléia-Geral, têm alcance limitado aos empregados associados, pois a eles compete o sustento da entidade. Portanto, é nula a imposição de contribuição aos trabalhadores não associados. Eis a nova redação do Precedente Normativo nº 119:

"CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Registre-se, ademais, que o Precedente Normativo nº 74 deste Tribunal, que abordava a questão do direito de oposição, foi cancelado mediante a Resolução TST nº 82, de 20.08.1998.

Desse modo, seguindo a orientação traçada pela jurisprudência aglutinada no precedente transcrito, dou provimento parcial ao recurso, para restringir a declaração de nulidade das Cláusulas 12ª e 13ª da Convenção Coletiva (fls. 08/12) aos empregados não sindicalizados.

2. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

2.1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2.2. MÉRITO

2.2.1 OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. IMPOSIÇÃO A INSTRUMENTOS COLETIVOS FUTUROS. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA OU ASSISTENCIAL

A Seção Especializada do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região julgou improcedente a ação no que diz respeito ao pedido de obrigação de não fazer que o Ministério Público do Trabalho pretende ver imposta às partes celebrantes da convenção coletiva, por entendê-lo incabível no âmbito da ação anulatória. Embora reconhecendo que o Parquet tem razão quando pretende fazer com que as partes se abstenham de estabelecer cláusulas de conteúdo igual àquela da cláusula parcialmente anulada, conclui o órgão julgador que o pedido é incompatível com o objeto da ação anulatória, circunstância que impede a cumulação.

O Recorrente, respaldando-se em julgamentos proferidos por esta Seção Especializada, busca a reforma da decisão, com a consequente vedação à reedição da cláusula parcialmente anulada, pretensão que, no seu entender, não se incompatibiliza com o disposto no art. 292, § 1º, incs. I a III, e § 2º, do CPC.

O pedido em exame se encontra formulado nos seguintes termos na petição inicial:

"Sejam as partes condenadas, ainda, à obrigação de não fazer (CPC, Art. 461 e Lei nº 7347/85, Art. 3º), a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor, 'sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos, multiplicado pelo número de empregados abrangidos pela norma coletiva. A multa será paga pelas partes acordantes ou convenientes, revertendo em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)' (TST-RO-AA-414.824/98.4, SDC, julgado em 23.03.98, DJ 17.04.98, Seção I, pág.241/242)" (fl.07).

O litígio instaurado perante o órgão próprio do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas, abstratamente, com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, não só transcende à vigência das regras coletivas, como se apresenta sem a marca destas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas firmatárias do acordo coletivo, ou da convenção coletiva, e não, impondo abstenção à categoria profissional ou à categoria econômica. Estas, que têm no Sindicato apenas seus agentes, não estariam cerceadas na amplitude das deliberações próprias da assembléia-geral.

O Recorrente, ao buscar amparo na Lei nº 7.347, de 24.07.85, que disciplina a ação civil pública, de certa forma, acentua a ausência de caráter normativo na obrigação que pretende impor. Mais imprópria ainda se afigura a cumulação pretendida quando se considera que a decisão que impusesse a obrigação pretendida se revestiria de natureza condenatória, com perspectivas de atingimento de obrigação de dar ou de pagar.

Diante disso, confirma-se a decisão recorrida.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: 1 - negar provimento ao recurso do sindicato patronal quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a

ação, e dar-lhe provimento parcial para restringir aos empregados não-associados à entidade sindical a declaração de nulidade das Cláusulas 12 e 13 da Convenção Coletiva de Trabalho; II - negar provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

DARCY CARLOS MAHLE - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RODC-571.132/1999.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrido(s) : Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED

Advogado : Dr. José Antônio Groba

Recorrido(s) : Sindicato das Entidades Culturais, Recreativas de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional

Recorrido(s) : Cena I Produções Artísticas

Recorrido(s) : Circo Vostok

EMENTA : Não merece reforma a sentença normativa no tocante às cláusulas deferidas em sintonia com Precedentes Normativos deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso parcialmente provido.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 91/104, julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo - SATED.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe, a fls. 106/109, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Busca a reforma parcial do v. Acórdão regional relativamente às cláusulas que enumera em seu Apelo.

Despacho de admissibilidade a fls. 110.

Contra-razões oferecidas pelo Suscitante a fls. 112/114.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

2.1. CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL

"Reajuste salarial de 4,12%, correspondente ao INPC/IBGE de 1º.05.97 a 30.04.98, aplicável sobre os salários da data-base, consoante Relatório Técnico da Assessoria Econômica deste Regional."

O douto Ministério Público do Trabalho sustenta que em observância aos comandos da Lei nº 8.880/94, somente por meio de negociação poderiam os salários ser majorados. Assim, acrescenta que, ao fixar o índice de 4,12% para o reajuste da categoria e ainda conceder aumento real a título de produtividade no importe de 1,5%, o egrégio Regional acabou por substituir as próprias partes, provocando inegável ofensa ao texto de política salarial.

Entendo, porém, que razão não assiste ao Recorrente, pois, ao contrário do alegado em suas razões recursais, o egrégio Regional não concedeu aumento real, já que a cláusula 3ª, que o previa, foi indeferida, consoante verifica-se a fls. 87 e 92 dos autos, e o índice de reajuste, que se afigura razoável, foi adotado pelo Tribunal recorrido com base no poder normativo que lhe é assegurado constitucionalmente, tendo aquela Corte certamente baseado sua convicção no aspecto econômico que envolve a questão e no princípio contido no art. 766 da CLT, segundo o qual "Nos dissídios sobre estipulação de salários, serão estabelecidas condições que, assegurando justo salário aos trabalhadores, permitam também justa retribuição às empresas interessadas".

Pela análise dos autos, e das próprias razões recursais, não se encontra qualquer justificativa plausível para a reforma da r. Sentença Normativa, que, portanto, merece ser mantida.

Assim, nego provimento ao Recurso.

Contudo, a douta maioria resolveu excluir a cláusula, sob o fundamento de que a previsão de pagamento de salários deu-se apenas até junho/95. Após esta data, o reajustamento de salários depende da livre negociação entre as partes.

Existindo medida definidora da forma de composição dos salários, qual seja, a livre negociação, inexistente campo para a atuação desta Justiça Especializada.

Foi, portanto, PROVIDO o Apelo, determinando-se a exclusão da indigitada cláusula.

2.2. CLÁUSULA OITAVA - AVISO PRÉVIO

"Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de 5 (cinco) dias por um ano de serviço prestado à empresa."

O Recorrente, em seu Recurso, alega que a matéria versada na cláusula acima transcrita já possui disciplina legal, sendo que o poder normativo atribuído à Justiça do Trabalho pelo art. 114 da CF/88 não é ilimitado ou irrestrito com relação às matérias previstas em lei, só podendo ser exercido nos casos em que haja "vazio legal", como tem entendido o excelso Supremo Tribunal Federal, de sorte a impedir a fixação desse teor.

Razão assiste ao Recorrente.

O entendimento desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem sido no sentido de que a fixação, por meio de sentença normativa, de cláusula prevendo aviso prévio proporcional viola o art. 7º, inciso XXI, da CF/88. Cito, como exemplo, os seguintes precedentes: Ac. 262/97 (RO-DC-290.098/96.6, Ministro Armando de Brito, DJU de 13.6.97); Ac. 191/96 (RO-DC-209.218/95.4, Ministro Orlando Teixeira da Costa, DJU de 12.4.96); Ac. 905/95 (RO-DC-176.944/95.3, Ministro Valdir Righetto, DJU de 22.3.96).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE-197.911-9/PE, em 24.9.96, tendo como Relator o Exmo. Sr. Ministro Octávio Galloti, considerou que a matéria não se insere no poder normativo da Justiça do Trabalho.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.3. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - MULTA-ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente."

A cláusula em questão deve ser excluída, pois versa sobre matéria já devidamente regulada em lei.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.4. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CRECHES

"As empresas que não possuem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade."

Afirma, o Recorrente, que a matéria contida na presente cláusula já possui disciplina legal. Todavia, quanto ao tema em questão, esta colenda Corte possui o Precedente Normativo nº 22, que dispõe:

"Creche (positivo)

Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Assim, DOU PROVIMENTO apenas PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do indigitado Precedente Normativo nº 22/TST.

2.5. CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE- GESTANTE

"Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez, até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória."

A matéria versada na presente cláusula vem expressamente disciplinada no art. 10, inciso II, letra "b", do ADCT. Esta colenda SDC, aliás, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2.6.98, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST, que previa garantia de emprego à gestante.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.6. CLÁUSULA vigésima oitava - ADICIONAL NOTURNO

"Pagamento de 60% (sessenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas."

Consoante verifica-se, a cláusula em questão coaduna-se com os termos do Precedente Normativo nº 90/TST, segundo o qual "O trabalho noturno será pago com adicional de 60%, a incidir sobre o salário da hora normal". Todavia, tal Precedente foi cancelado pela colenda SDC, em Sessão de 2.6.98 (Resolução nº 81/98, "in" DJ de 20.8.98).

A matéria em questão encontra-se expressamente regulada no art. 73 da CLT, que dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% à do diurno. A estipulação de qualquer percentual maior do que o previsto no referido dispositivo legal somente seria viável mediante livre negociação entre as partes.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.7. CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - HORAS EXTRAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extras prestadas."

A irrisignação do Recorrente, no particular, merece ser acolhida, tendo em vista que a jurisprudência atual da colenda SDC deste Tribunal tem sido no sentido de considerar inviável o deferimento, via sentença normativa, de adicional de horas extras superior ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) previsto no art. 7º, inciso XVI, da CF/88.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.8. CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FÉRIAS COLETIVAS/ INDIVIDUAIS

"O início das férias coletivas ou individuais não podem coincidir com sábados, domingos e feriados ou dias já compensados."

A cláusula coaduna-se com os termos do Precedente Normativo nº 100/TST, "in verbis":

"férias. Início do período de gozo (positivo)

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

Assim sendo, deve a presente condição permanecer na Sentença Normativa ora atacada.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.9. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"O trabalho no descanso semanal remunerado e feriados será pago em dobro, independentemente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de lei."

O Recurso, quanto ao presente tópico, merece provimento parcial para que a cláusula em comento seja adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, "in verbis":

"Trabalho em domingos e feriados. Pagamento dos salários (positivo)

É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

DOU PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para adaptar a cláusula aos termos do mencionado Precedente Normativo nº 87/TST.

2.10. CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - VERBAS RESCISÓRIAS

A cláusula 35ª foi considerada prejudicada pelo egrégio Regional (fls. 89 e 100).

O Apelo, portanto, não se viabiliza, já que inexistente o pressuposto relativo ao interesse processual.

NÃO CONHEÇO, neste tópico, por falta de interesse processual.

2.11. CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior."

A cláusula foi deferida com a Redação do Precedente Normativo nº 75/TST, que também foi cancelado pela SDC em Sessão de 2.6.1998 (Homologação Res. 81/1998, "in" DJ de 20.8.1998).

A legislação ordinária já contempla os critérios de validade e caracterização do contrato de experiência. Estabelecer outros parâmetros paralelos corresponderia a concorrer com o legislador ordinário, no exercício de sua competência privativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.12. CLÁUSULA décima - vale (adiantamento salarial)

"Empresas concederão quinzenal e automaticamente adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado."

Segundo o Recorrente, esse pleito depende de acordo, de manifestação de vontade das partes, a qual o Judiciário não pode substituir, sob pena de ofensa ao princípio da autonomia privada coletiva, alteração imotivada de condições contratuais e ingerência no empreendimento, uma vez que sobre ele não houve acerto entre os interessados.

Com razão o Recorrente, haja vista o fato de que não se afigura aconselhável a imposição da obrigação de adiantamento do pagamento de salário por meio de sentença normativa (precedentes:

RODC 176941/95, Ac. 626/95, Min. Valdir Righetto, DJU de 1.3.96; RODC 73783/93, Ac. 1.055/94, Min. Manoel Mendes de Freitas, DJU de 4.11.94).

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.13. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LICENÇA-ADOTANTE

"Licença remunerada de 90 (noventa) dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de IDADE."

A alegação recursal é também no sentido de que a condição em exame diz respeito a matéria própria para acordo. Contudo, entendo que não há que se falar em reforma da decisão, no particular, pois, sendo a legislação trabalhista omissa acerca do direito à licença-maternidade para a mãe adotante, tal matéria afigura-se própria para constar em sentença normativa, sendo caso típico de situação que merece ser regulada por intermédio do poder normativo da Justiça do Trabalho.

O não-reconhecimento do direito à licença, aliás, implicaria discriminação ao próprio filho adotivo, contrariando o espírito da atual Constituição Federal que, ao instituir a licença-maternidade, visou resguardar o interesse social em que o novo ser humano alcance desenvolvimento pleno e satisfatório sob os aspectos físico e psicológico. Ao Estado, enquanto comunidade, interessa a formação de um ser humano hígido, saudável. E nisso é insubstituível o papel da mãe, especialmente nos primeiros meses, seja o filho natural, ou não.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

2.14. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ATESTADOS

"Reconhecimento pelas empresas de atestados médicos e odontológicos passados pelos facultativos do Sindicato suscitante."

Quanto à questão dos atestados médicos e odontológicos, a normatização da matéria é admitida por esta colenda Corte, que inclusive editou o Precedente Normativo nº 81, vazado nos seguintes termos:

"Atestados médicos e odontológicos (positivo)

Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dessa forma, **DOU PROVIMENTO** apenas **PARCIAL** ao Recurso para adptar a cláusula aos termos do referido Precedente Normativo nº 81/TST.

2.15. CLÁUSULA vigésima primeira - vale refeição

"Os empregadores fornecerão Ticket-refeição, em número de 30 unidades, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)."

O benefício relativo à concessão de vale refeição, por representar elevado ônus financeiro para o empregador, não pode ser imposto mediante sentença normativa. A matéria é própria para acordo entre as partes, conforme bem alegado pelo Recorrente.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.16. CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS

"No caso de prestação de serviços fora da base territorial, não se tratando de hipótese de transferência, será pago ao trabalhador diária correspondente a 10% (dez por cento) do salário, independentemente do fornecimento de transporte, hospedagem e alimentação."

A concessão de diária possui previsão no texto da Consolidação das Leis do Trabalho. Logo, é legal a estipulação, por intermédio de sentença normativa, de cláusula regulamentadora de reembolso com despesas a tal título, porquanto o poder normativo desta Justiça Especializada estaria se manifestando de forma supletiva à lei.

Nego, portanto, provimento ao Recurso

A douta maioria, porém, resolveu **DAR PROVIMENTO** ao Apelo para excluir a cláusula, em face da atividade desenvolvida pela categoria profissional e patronal, cuja natureza do trabalho envolve viagens frequentes, além de ser demasiadamente oneroso o pagamento de 10% do salário por dia ("em dez dias de viagem ganha-se o salário do mês").

2.17. CLÁUSULA trigésima terceira - cursos e reuniões obrigatórios

"Quando realizado fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário."

Sustenta, o Recorrente, que a concessão deve ser reformada, porquanto depende de acordo entre as partes interessadas.

Sem razão, porém, pois os cursos e reuniões, se de frequência e comparecimento obrigatórios, devem ser realmente realizados preferencialmente dentro da jornada de trabalho do obreiro, já que dizem respeito a exigência do empregador que, em última análise, restringe a possibilidade de o empregado dispor do seu próprio tempo.

Nego, assim, provimento ao Recurso.

Contudo, a douta maioria, também aqui, **DEU PROVIMENTO** ao Apelo para excluir a cláusula, ao fundamento de que a matéria envolve questão, exclusivamente, de transação entre as partes.

2.18. CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

"As empresas com mais de 10 (dez) empregados descontarão em folha de pagamento as mensalidades dos associados do SATED/SP, desde que autorizados por eles."

Alega, o Recorrente, que a presente cláusula não guarda condição de trabalho, objetivando atendimento de interesse exclusivo do sindicato que é terceiro estranho às relações mantidas por empregado e empregador.

Alega, ainda, que o deferimento desses pedidos sindicais e não categoriais atenta contra a natureza da sentença coletiva, abstraindo dela sua finalidade que é criar direito novo ou aprimorar as condições coletivas de trabalho. Invoca o art. 545 da CLT.

A irrisignação prospera. A matéria sob análise já conta com previsão legal, motivo pelo qual a presente cláusula merece ser extirpada da r. Sentença Normativa.

DOU PROVIMENTO ao Recurso para excluir a cláusula.

2.19. CLÁUSULA Quadragésima quinta - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

"Desconto assistencial de 5% (cinco por cento) dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."

A tese do Recorrente, também aqui, é no sentido de que a matéria versada na presente cláusula nada tem a ver com uma norma coletiva, já que interessa unicamente a um terceiro estranho à relação de trabalho, com a qual não guarda qualquer vínculo. Aponta ofensa aos princípios constitucionais da liberdade de filiação sindical e da irredutibilidade salarial.

A matéria relativa a desconto assistencial já encontra-se pacificada no âmbito da colenda SDC, que vem adotando, como razões de decidir, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST, assim redigido:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redução dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoreamento ou fortalecimento

sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dessa forma, extrai-se que inexistente qualquer empecilho para que cláusula dessa natureza conste de sentença normativa. Contudo, a legalidade da condição só se verifica com relação aos empregados sindicalizados, consoante depreende-se da redação do Precedente Normativo antes transcrito.

Por tal razão, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso tão-somente para excluir da incidência da cláusula os empregados não associados ao Sindicato profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: Cláusula 2ª - REAJUSTE - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, no particular; Cláusula 8ª - AVISO PRÉVIO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 13 - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 15 - CRECHES - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 22, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 22 - ESTABILIDADE - GESTANTE - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 28 - ADICIONAL NOTURNO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 29 - HORAS EXTRAS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 30 - FÉRIAS COLETIVAS/INDIVIDUAIS - por unanimidade, negar provimento ao recurso; Cláusula 32 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 87, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 35 - VERBAS RESCISÓRIAS - por unanimidade, não conhecer do recurso, no particular; Cláusula 37 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - READMISSÃO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 10 - VALE - ADIANTAMENTO SALARIAL - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 16 - LICENÇA-ADOTANTE - por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Ministros Armando de Brito e Ursulino Santos e o Exmo. Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado), que lhe davam provimento para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 19 - ATESTADOS - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo do TST de nº 81, que dispõe: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; Cláusula 21 - VALE-REFEIÇÃO - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 31 - DIÁRIAS - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, no particular; Cláusula 33 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATORIOS - por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa, vencido o Exmo. Ministro Relator, que lhe negava provimento, no particular; Cláusula 42 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa; Cláusula 45 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS - por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir da incidência da cláusula os empregados não-associados à entidade sindical.

Brasília, 04 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - No exercício eventual da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo: AG-ES-575.067/1999.5 - 15ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região

Advogada : Dra. Kátia Roberta de Souza Gomide

Advogada : Dra. Maria Nelusa Melo Nogueira de Sá

Agravado(s) : Empresa Bortolotto Viação Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Alencar Naul Rossi

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE.** Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece por intempestivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Campinas e Região interpõe Agravo Regimental contra o despacho de fls. 213-6, que deferiu e feito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo de Dissídio Coletivo do TRT - 15ª Região nº 597/99, no tocante à s Cláusulas 1ª, 2ª, 5ª, 16ª e 58ª.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 380). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 15/7/99 (fl. 219), o recurso somente veio a ser protocolizado em 10/8/99 (fl. 370), portanto intempestivamente.

Pelo exposto, **não conheço** do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo: AG-ES-578.424/1999.7 - 6ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Massa Falida da Companhia Industrial do Nordeste Brasileiro (antiga Usina Catende)

Advogado : Dr. José Otávio Patrício de Carvalho

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana

Agravado(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Açúcar e Alcool do Estado de Pernambuco

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no **decisum** impugnado.

A MASSA FALIDA DA CIA INDUSTRIAL DO NORDESTE BRASILEIRO interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 135-7, inconformada com o despacho proferido a fl. 129, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 15/98.

Inconformada, a Requerente sustenta que o **decisum** precitado deve ser reconsiderado. Pede, ainda, que se examine a abusividade da greve e a inexistência de negociação prévia.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo.

No que concerne ao pedido de exame da abusividade da greve e da inexistência de negociação prévia, cumpre ressaltar que, no exame do pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca destas questões, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se manifestará no momento do julgamento do Recurso Ordinário.

Não há que falar em reforma da decisão agravada.

Destarte, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-578.429/1999.5 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP

Agravado(s) : Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DO REQUERIDO.** Agravo Regimental de que não se conhece por irregularidade de representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar o instrumento de mandato do ilustre advogado que subscreve o apelo.

O Sindicato dos Enfermeiros do Estado de São Paulo - SEESP interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 93-6, inconformado com o despacho proferido a fls. 89-90, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 388/98.

É o relatório.

VOTO

Não conheço do Agravo Regimental do Requerido, pois, embora aviado tempestivamente, encontra-se irregular a representação, tendo em vista que não se cuidou de juntar aos autos o instrumento de procuração outorgado ao ilustre advogado subscritor do recurso.

Destarte, não conheço do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-581.131/1999.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Fernando Martini

Agravado(s) : Pérola Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Sinesio Correia

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONHECIDO - INTEMPESTIVIDADE.** Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece, por intempestivo.

O Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 38-9, que deferiu e fez suspensivo ao Recurso Ordinário aviado nos autos do Processo de Dissídio Coletivo de Greve-TRT/SP nº 328/99.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o r. despacho agravado afronta o art. 7º, XI, da Constituição Federal e a Medida Provisória nº 1698-51, que trata da participação nos lucros e resultados.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogados regularmente constituídos (fls. 51 e 53). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 19/8/99 (fl. 41), o recurso somente veio a ser protocolizado em 6/9/99 (fl. 44), portanto intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : AG-ES-581.132/1999.0 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. Wagner Pimenta

Agravante(s) : Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação de Santo André, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, Mauá, Ribeirão Pires, Diadema, Suzano, Mogi das Cruzes, Poá, Itaquaquecetuba, Ferraz de Vasconcelos e Rio Grande da Serra

Advogado : Dr. Fernando Martini

Agravado(s) : Alvalux Comércio e Serviços Ltda.

Advogado : Dr. José Sinesio Correia

EMENTA : **AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.** Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não demonstrado desacerto no **decisum** impugnado.

O Sindicato-Requerido interpõe Agravo Regimental pelas razões de fls. 54-61, inconformado com o despacho proferido a fl. 43, pelo qual foi examinado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 329/99.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 62). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 23/8/99 (fl. 45), o recurso somente veio a ser protocolizado em 6/9/99 (fl. 54), portanto, intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA - Presidente e Relator

Processo : RODC-585.140/1999.3 - 2ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 2ª Região

Procurador : Dra. Oksana Maria Dziura Boldo

Recorrente(s) : Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. João Paulo Morello

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo

Advogado : Dr. Celso Sanchez Vilardi

EMENTA : **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO** - A ausência de comprovação de que a parte buscou a negociação coletiva direta antes do ajuizamento do dissídio e a falta de informação nos autos acerca do número de associados do sindicato, de modo a viabilizar a aferição da legitimidade da entidade para representar a categoria profissional, acarretam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme orientação jurisprudencial dominante na colenda SDC do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do douto Ministério Público do Trabalho provido.

O egrégio 2º Regional, em Acórdão de fls. 167/184, rejeitou as preliminares de indeferimento da representação, de irregularidade de representação, de não exaurimento da via negocial, argüidas pelo Ministério Público do Trabalho, e a de ilegitimidade ativa "ad causam" por deficiência na publicação do edital e contingente inexpressivo de trabalhadores em assembléia, argüida pelo Suscitado.

No mérito, deferiu parcialmente as condições postuladas pelo Suscitante.

Inconformado, o Ministério Público interpõe, a fls. 189/194, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Renova o pedido de extinção do feito, por falta de exaurimento de tratativas negociais, e acrescenta que o Suscitante deixou de informar, na ata assemblear deliberativa, o número de seus associados, de forma que impossibilitou a averiguação do cumprimento do "quorum" suficiente para caracterizar a manifestação de vontade da categoria como legítima tanto para aprovar as reivindicações quanto para autorizar as negociações e instauração do Dissídio; no mérito, busca a exclusão de 12 cláusulas que relaciona em seu Apelo.

Recurso Ordinário interposto, também, pelo Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo (fls. 195/213), ocasião em que requer novamente a extinção do feito por falta de representatividade da categoria, em face do número inexpressivo de trabalhadores em assembléia, da falta de indicação, na inicial, do "quorum" estatutário para deliberação e de uma síntese dos fundamentos que justificassem os pedidos; relativamente ao mérito, pleiteia a exclusão de 21 cláusulas.

Recursos admitidos a fls. 225.

Contra-razões oferecidas a fls. 227/275, pelo Sindicato-Suscitante.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO dos Recursos, vez que preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DAS PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA E DE IRREGULARIDADES NA ATA DA ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA

Sustenta, o douto Ministério Público do Trabalho, em seu Recurso, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, porque falta ao Suscitante legitimidade para agir em nome da categoria, pois não se observou o exaurimento das tratativas negociais, pressuposto para a instauração da ação coletiva, sendo a certidão de reunião na DRT única e inservível para satisfazer a exigência legal, conforme trilha a jurisprudência desta colenda Corte.

Sustenta, ainda, que o Suscitante deixou de informar, na ata assemblear deliberativa, o número de seus associados, de forma a impossibilitar conferir-se o cumprimento do "quorum" suficiente a caracterizar a manifestação de vontade da categoria como legítima tanto para aprovar as reivindicações quanto para autorizar as negociações e a instauração do Dissídio, revelando, outrossim, falta da necessária aprovação para agir.

A preliminar em questão, em face da atual jurisprudência predominante neste egrégio Tribunal Superior do Trabalho, merece prosperar.

De fato. Inexiste nos autos qualquer expediente comprovando que o Sindicato obreiro buscou previamente a autocomposição do conflito antes do ajuizamento do Dissídio. O Suscitante juntou com a inicial o documento de fls. 57, o qual informa apenas o envio da pauta de reivindicações ao Suscitado. Não consta, de tal documento, qualquer solicitação para o agendamento de reunião para o início da negociação direta entre as partes.

Em seguida, foi acostada a ata de reunião perante a DRT (fls. 59). Contudo, esse expediente não satisfaz as exigências legais, conforme tem entendido esta colenda Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial de nº 24 da SDC, "in verbis":

"NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, da CF/88. VIOLAÇÃO." (Precedentes: RODC 417179/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC 420777/98, Min. Armando de Brito, DJ 29.05.98; RODC

350499/97, Min. Antônio Fábio, DJ de 20.03.98)

Destaco, por oportuno, o seguinte precedente:

"NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - A falta de comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, antes da negociação compulsória na Delegacia Regional do Trabalho, impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito." (RODC 373228/97, Min. Ursulino Santos, DJ de 27.03.98)

A atuação dos Órgãos Públicos deve-se dar por exceção. Tanto a ingerência da Delegacia Regional do Trabalho quanto a do Poder Judiciário, na instauração da instância, somente devem ocorrer quando já esgotados todos os meios de negociação direta, sob pena de ocorrer ofensa aos arts. 114, § 2º, da CF/88 e 616, § 4º, da CLT.

É nesse sentido também a Jurisprudência Normativa nº 1 deste Tribunal, vazada nos seguintes termos:

" AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

Nenhuma ação de dissídio coletivo de natureza econômica será admitida sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo coletivo, nos termos dos arts. 114, § 2º, da Constituição da República e 616, § 4º, da CLT, sob pena de indeferimento da representação inicial ou de extinção do processo, ao final, sem julgamento do mérito.

O interessado que não conseguir efetivar a negociação coletiva direta com a parte contrária poderá solicitar a mediação do órgão local ou regional do Ministério do Trabalho, devendo este obter uma ata do ocorrido.

Após a manifestação do suscitado, as partes esclarecerão os pontos em relação aos quais houve acordo e as matérias litigiosas."

Procede, ainda, a alegação de vícios no tocante aos requisitos que devem constar da ata da assembléia deliberativa. A colenda SDC firmou entendimento no sentido de que a falta de informação nos autos acerca do número total de associados da Entidade profissional inviabiliza a aferição da observância do "quorum" legal previsto para a instauração da instância. Nesse passo, traz-se a lume a Orientação Jurisprudencial de nº 21/SDC, que dispõe:

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)."

Precedentes :

"DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. ASSEMBLÉIA-GERAL. QUORUM.

Inexistindo nos autos informações acerca do número de associados do Sindicato, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar dissídio coletivo. Processo que se extingue, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC." (RODC 384308/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 30.4.98)

"LEGITIMIDADE DO SINDICATO - REGISTRO EM ATA DO NÚMERO DE ASSOCIADOS EM CONDIÇÕES DE VOTAR E DAS CLÁUSULAS QUE FORAM APROVADAS PELAS ASSEMBLÉIAS.

Não há como aferir a legitimidade do Sindicato profissional para pleitear as condições de trabalho encaminhadas com a representação, se nenhuma das atas das assembléias gerais realizadas pelo Suscitante nas principais cidades do Estado de São Paulo registra o número de associados em condições de votar nos termos estatutários e as cláusulas que foram aprovadas pela categoria. Recurso Ordinário provido." (RODC 384186/97, Min. Armando de Brito, DJ de 3.4.98)

Note-se que inexistindo nos autos qualquer informação acerca do número de associados, não há sequer como afastar a alegação, feita pelo Suscitado a fls. 66, de que, tendo comparecido à assembléia apenas 54 (cinquenta e quatro) trabalhadores, de um universo de 5.000 (cinco mil), não restou configurada a legítima representação.

Importa observar, assim, que o atual entendimento desta colenda SDC evoluiu no sentido de que o número de trabalhadores presentes à AGE deve ser representativo, pois, de outra maneira, não será possível apurar se as deliberações tomadas consubstanciam a vontade da categoria ou de apenas um grupo dos trabalhadores ou da Diretoria.

É por meio da assembléia geral que a categoria manifesta seus anseios e determina os interesses que pretende ver defendidos pelo seu sindicato. Esse o motivo pelo qual o "quorum" constitui elemento significativo na definição de legitimidade da entidade sindical para buscar o provimento judicial.

A tese do egrégio Regional, no sentido de que a regra do art. 612 da CLT não restou recepcionada pela atual Carta Magna, não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal. A Orientação Jurisprudencial de nº 13 da SDC, aliás, estabelece que:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Precedentes :

"EXTINÇÃO DO PROCESSO ARGÚIDA DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE QUORUM"

A teor dos arts. 612 e 859, da CLT, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores, reunidos em assembléia, observado o 'quorum' mínimo para a negociação de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos. Para que seja demonstrado o real interesse da categoria profissional, ao tocante à discussão da pauta reivindicatória trazida à análise da assembléia, é necessário que a representatividade sindical seja suficientemente demonstrada. A ausência de 'quorum' é vício insanável que compromete a própria representatividade da categoria profissional." (RODC 400351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ de 12.06.98)

"DISSÍDIO COLETIVO - QUORUM VALIDADE DE AGT - Não prevalece a norma estatutária da entidade sindical respeitante a 'quorum', em se tratando de dissídio coletivo, sobre a norma legal, de ordem pública (arts. 612, 524, 'e', e 859 da CLT), que se harmoniza com a Constituição Federal vigente, na medida em que assegura o processo democrático na estrutura sindical e visa a impedir que os princípios constitucionais da autonomia privada coletiva e flexibilização de direitos sirvam de instrumento à realização dos interesses das lideranças sindicais, em detrimento da vontade real da categoria. Em especial num momento histórico em que o trabalho - nos primórdios estigma e castigo - passou a ser raridade, preciosidade a preservar. De modo que mais do que nunca faz-se urgente a redução da interferência do Estado nas relações coletivas de trabalho - daí ser imperioso que o sindicato represente, de fato, e não só 'burocraticamente', a vontade real de seus representados.

Dissídio coletivo extinto, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. IV e VI, do CPC." (RODC 216847/95, Ac. 1515/96, Min. Armando de Brito, DJ de 14.03.97)

Por fim, ainda que superadas todas as irregularidades apontadas pelo Recorrente, outro óbice ao desenvolvimento válido e regular do processo salta aos olhos no presente caso. Tal óbice

refere-se à ausência de justificativa ou de fundamentação para as cláusulas constantes da pauta de reivindicações da categoria. A Orientação Jurisprudencial de nº 32 da SDC é taxativa ao consignar que:

"REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DO PN 37 DO TST.

É pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva a apresentação em forma clausulada e fundamentada das reivindicações da categoria, conforme orientação do item VI, letra 'e', da IN 04/93." (Precedentes: RODC 426092/98, Min. Valdir Righetto, DJ de 28.08.98; RODC 410002/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ de 19.06.98; RODC 262422/96, Ac. 308/97, Min. Armando de Brito, DJ de 25.04.97)

Por todo o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso, no tocante às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da assembléia deliberativa, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a análise do restante do Apelo do Recorrente, bem como a análise do Recurso do Suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto às preliminares de ausência de negociação prévia e de irregularidades na ata da assembléia deliberativa, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões, bem como do outro recurso interposto.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-587.091/1999.7 - 9ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador : Dra. Margaret Matos de Carvalho

Recorrido(s) : Sindicato das Indústrias de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel, Papelão e Artefatos de Papel e Papelão do Estado do Paraná

Advogado : Dr. George Bueno Gomm

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Araucária

Advogada : Dra. Dalva Dilmara Ribas

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. INVIABILIDADE** - A obrigação de não fazer consistente em determinar às partes que se abstenham de incluir nas futuras negociações coletivas cláusulas consideradas nulas fuge ao estrito cabimento da ação anulatória, que possui natureza meramente declaratória. Não há como se vislumbrar, no presente caso, a viabilidade da cumulação de pedidos, porquanto se referem a providimentos judiciais distintos. Recurso Ordinário desprovido.

O egrégio 9º Regional, em Decisão de fls. 144/150, acolheu parcialmente a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, relativamente aos pedidos de restituição dos valores descontados e demais obrigações de fazer e não fazer postuladas.

No mérito, julgou procedente a Ação para declarar a nulidade total das cláusulas 33ª e 47ª e a nulidade parcial da cláusula 45ª, relativamente aos empregados não sindicalizados, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente no período de 1997/1998.

Considerou, contudo, legal a cláusula 11ª, relativa ao Adicional Noturno.

Inconformado, o Ministério Público recorre, ordinariamente, pelas razões de fls. 157/165, buscando a reforma da v. Decisão no tocante ao não-acolhimento do pedido de imposição de obrigação de não fazer e, ainda, perseguindo a nulidade da mencionada cláusula 11ª do instrumento normativo atacado.

Após contra-arrazoado pelo Sindicato patronal (fls. 168/172), o Recurso foi recebido pelo despacho de fls. 174.

O Sindicato patronal também apresentou, a fls. 175/178, Recurso Ordinário. Todavia, tal Recurso não foi admitido, porque intempestivo (despacho de fls. 179).

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

1. DO CONHECIMENTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

2. DO MÉRITO

DA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

O egrégio Regional considerou não ter, o Ministério Público do Trabalho, legitimidade ativa "ad causam" para o pedido de imposição aos Réus da obrigação de não fazer, consistente em não inclusão das cláusulas impugnadas nas convenções e acordos coletivos futuros, razão pela qual extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC, quanto a este tópico.

Sustenta, o Recorrente, em seu Apelo, que somente com a condenação dos Réus na obrigação de não fazer é que será assegurada a plena eficácia do provimento jurisdicional perseguido.

Sustenta, ainda, que decisão judicial no sentido de impedir que os Sindicatos requeridos firmem outros instrumentos normativos com cláusula cujo teor seja semelhante ao da anulada pelo juízo não implica qualquer interferência e intervenção na organização sindical, haja vista conferir tão-somente um reforço à prestação jurisdicional, além de contribuir, sobremaneira, para o tão almejado desafogamento do Judiciário, impedindo que dezenas de ações batam em suas portas com o mesmo fito.

Contudo, embora entenda pertinente a argumentação do Recorrente, no sentido de que a medida daria uma maior eficácia à Decisão adotada, pois evitaria um possível acionamento de todo o aparato judicial novamente, já que os Sindicatos insistem sempre em, a cada novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, inserir cláusulas da natureza das anuladas nos instrumentos coletivos, entendo que a extinção do processo, ainda que por outro fundamento, merece ser mantida.

É que, não obstante os bons argumentos lançados no Recurso, a obrigação de não fazer, cuja imposição aos Recorridos o douto Ministério Público do Trabalho pleiteia, fuge ao estrito cabimento da presente Ação, de natureza meramente declaratória. Sendo distintos os providimentos judiciais requeridos, não há como se vislumbrar a viabilidade da pretendida cumulação de pedidos.

Por esta razão, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso.

DA CLÁUSULA 11ª - ADICIONAL NOTURNO

O egrégio Regional não acolheu o pedido inicial de anulação da cláusula 11ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada pelos Réus, por não vislumbrar qualquer prejuízo aos empregados.

A referida cláusula está assim redigida:

"11 - ADICIONAL NOTURNO

As horas noturnas, trabalhadas no período compreendido entre 22 horas de um dia até 05 horas do outro dia, serão de 60 (sessenta) minutos, porém pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sobre o valor da hora normal, já incluído neste percentual todos os adicionais previstos, referentes ao trabalho noturno."

Em suas razões recursais, alega, o Recorrente, que a nulidade da indigitada cláusula se impõe, não podendo prevalecer o entendimento de que a norma coletiva seja mais benéfica ao trabalhador, haja vista o fato de que a mesma afronta a intenção primeira do legislador, revelada na redução do tempo da hora noturna, pois o trabalho noturno é sabidamente mais desgastante do que o diurno, minando paulatinamente a saúde do trabalhador e causando fadiga.

Alega, outrossim, que a norma consignada no art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal autoriza, via negociação coletiva, a compensação da jornada, mas tal autorização não implica no poder de derrogar normas que tenham por fim a proteção da higidez física e mental do trabalhador, a exemplo da estabelecida no art. 73, § 1º, da CLT.

Assim, conclui alegando que a cláusula em questão, ao prever que a hora noturna terá 60 (sessenta) minutos, contraria norma legal cogente, de ordem pública, sendo, portanto, nula.

Razão, porém, não assiste ao Recorrente.

A atual Carta Magna objetivou, claramente, atribuir maior força às convenções e acordos coletivos. Por meio de tais instrumentos, inclusive, restou autorizada até mesmo a redução salarial (art. 7º, inciso VI, da CF/88) e a citada compensação de horários (art. 7º, inciso XIII, da CF/88).

Logo, se a própria Constituição Federal abre a possibilidade para que se dê validade a modificações relativas a salário e a jornada de trabalho, não há como se vislumbrar que a cláusula ora atacada, ao afastar uma presunção criada pela lei, com o objetivo de garantir maior remuneração ao labor noturno, viole qualquer dispositivo legal.

O entendimento adotado pelo egrégio Regional, no sentido de que a norma pactuada não fere o disposto no inciso IX do art. 7º da Constituição Federal, pois não traz prejuízo aos empregados, já que o adicional noturno foi convencionado em 50% (cinquenta por cento) da remuneração dos obreiros, percentual que supera em muito aquele legalmente garantido (20%, de acordo com o art. 73, "caput", da CLT), não merece qualquer reparo.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sua integralidade.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS - Corregedor-Geral Da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : ROAA-587.849/1999-7 - 1ª Região - (Ac. SDC/99)

Relator : Min. José Alberto Rossi

Recorrente(s) : Ministério Público do Trabalho da 1ª Região

Procurador : Dra. Lisyane Motta Barbosa da Silva

Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro

Advogado : Dr. Edmilson Antônio Pereira

Recorrido(s) : Só Philip Eletro Ltda.

EMENTA : **AÇÃO ANULATÓRIA. CLÁUSULA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL** - Se os empregados integrantes da categoria profissional e pertencentes à única empresa que firmou o instrumento normativo participaram diretamente da Assembléia Geral Extraordinária, na qual foram fixados tanto o reajuste que lhes beneficiaria, quanto a doação que fariam à entidade sindical, não há que se falar em nulidade da cláusula que estipula a contribuição assistencial, máxime quando comprovada a anuência por escrito de todos os obreiros com o desconto. Inaplicável, no presente caso, o Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso desprovido.

O egrégio 1º Regional, em decisão de fls. 50/55, julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade da cláusula nona do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe, a fls. 62/67, com fulcro no permissivo legal, Recurso Ordinário. Pleiteia a declaração de nulidade da decisão regional, ao fundamento de que o Tribunal de origem deixou de apreciar o teor da cláusula impugnada, e, caso superada a prefacial, seja provido o seu Apelo, declarando-se a nulidade da estipulação atacada.

Contra-razões ofertadas pelo Sindicato obreiro a fls. 69/71.

Despacho determinando a subida dos autos a este egrégio Tribunal Superior do Trabalho a fls. 80.

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 322/96, os presentes autos não foram enviados à douta Procuradoria Geral do Trabalho para a emissão de parecer.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, porque preenchidos os requisitos legais.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL, POR INCOMPLETA**PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

O egrégio Regional julgou improcedente o pedido de anulação da cláusula nona do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, argumentando que as autorizações individuais para o desconto, assinadas na data em que formalizado o ajuste, têm eficácia plena, sendo indiscutível a manifestação de vontade dos empregados signatários.

O Recorrente, ao articular a prefacial em tela, sustenta que a decisão "a quo", ao assim proceder, acabou por não apreciar o teor da cláusula que se pretende a anulação, incorrendo, dessa forma, em negativa de prestação jurisdicional, gerando uma decisão "citra petita".

Razão, contudo, não lhe assiste.

O egrégio Regional não negou a completa prestação jurisdicional, já que claramente afastou o pretensão do Autor por considerar que as autorizações assinadas pelos empregados da Empresa-Ré legitimavam o desconto e, por conseguinte, a própria cláusula.

Pode o Recorrente até não concordar com o entendimento adotado na decisão recorrida, mas a prestação jurisdicional foi entregue de forma completa. Se de maneira correta ou não, é questão a ser discutida nas razões meritórias do Recurso interposto, e não em prefacial de nulidade.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

DA CLÁUSULA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A cláusula que o duto Ministério Público do Trabalho pretende ver anulada está assim redigida:

" CLÁUSULA NONA

Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do recebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos

diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO

As importâncias previstas no 'caput' desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto."

O egrégio Regional entendeu válida a estipulação, argumentando que:

"O Acordo Salarial impugnado, embora com vigência para o período de doze meses a contar de 12/05/97, foi firmado em 27/03/98, o que lhe dá efeito retroativo. As autorizações individuais para o desconto, portanto, assinadas na data em que formalizado o ajuste, têm eficácia plena, sendo indiscutível a manifestação de vontade dos empregados signatários." (fls. 54)

Em seu Recurso Ordinário, o Recorrente sustenta que, independente da apreciação da validade extrínseca ou intrínseca das declarações juntadas, o que deixou de ser apreciado pelo egrégio Regional foi o teor da cláusula que se pretende a anulação, o exame da eficácia jurídica da cláusula constante de uma norma abstrata, de forma normativa. O exame, assim, deve permanecer adstrito ao conteúdo da cláusula inquinada de nulidade.

Sustenta, ainda, que houve flagrante violação aos direitos trabalhistas dos empregados, que podem ter tido os seus salários diminuídos, sem autorização, tendo sido atingidos por descontos indevidos, que abrangeram a totalidade dos empregados, sindicalizados ou não, em afronta a princípio basilar do sistema jurídico brasileiro, que é o da livre sindicalização (art. 8º, inciso V, da CF/88).

De outra parte, alega que, mesmo que fosse possível estabelecer descontos a empregados não sindicalizados, resta clara a nulidade da cláusula pela imposição diferenciada de descontos aos empregados sindicalizados e não sindicalizados, ferindo o princípio constitucional da isonomia.

Não procede, porém, a pretensão recursal.

O duto Ministério Público do Trabalho, na exordial, insurgiu-se contra o desconto de forma concreta, tanto que postulou a restituição dos valores descontados. Dessa forma, torna-se inviável, agora, alegar, em seu Recurso Ordinário, que "o exame da eficácia jurídica da cláusula constante de uma norma abstrata deveria ter sido feito de forma abstrata, de modo normativo e não de forma concreta".

Tomando por base os termos da exordial, bem como a defesa produzida pelo Sindicato obreiro, o egrégio Regional julgou improcedente a pretensão do Autor, de ver declarada a nulidade da cláusula instituidora da Contribuição Assistencial.

O Sindicato obreiro, em sua defesa, esclareceu que os quatro empregados integrantes da categoria profissional e pertencentes à única empresa que firmou o instrumento normativo participaram diretamente da Assembléia Geral Extraordinária, na qual foram fixados tanto o reajuste que lhes beneficiaria, quanto a doação que fariam à entidade. Os documentos de fls. 34/37, por sua vez, comprovam a concordância de todos os empregados com os termos da indigitada cláusula nona, concordância esta firmada em 27.3.98, mesma data da formalização do Acordo Coletivo de Trabalho atacado. Inaplicável, assim, no presente caso, os termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

Não há, dessa forma, como reformar a decisão recorrida, porquanto bem decidiu a controvérsia, nos termos em que proposta.

Não procede nem mesmo a preocupação do Recorrente quanto à aplicação da cláusula em questão aos novos empregados porventura admitidos durante a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho firmado pelos Réus, pois o desconto da Contribuição foi estabelecido para ser efetuado quando do recebimento do reajuste salarial contido na cláusula primeira do instrumento normativo, em uma única parcela.

Afasta-se, por fim, qualquer violação ao princípio constitucional da isonomia, haja vista o fato de que, ao contrário do que alega o Recorrente, a cláusula atacada não prevê imposição diferenciada de descontos aos empregados sindicalizados e não sindicalizados.

NEGO PROVIMENTO ao Recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Senhores Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Recurso em sua integralidade.

Brasília, 18 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS FILHO - Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho,
no exercício da Presidência

JOSÉ ALBERTO ROSSI - Relator

Ciente: **JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA** - Subprocurador-Geral do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-599.732/99.1

Suscitante: **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**

Advogado: Dr. Hélio Renaldo de Oliveira

Suscitada: **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT**

Advogado: Dr. Cláudio Santos

DESPACHO

As partes, a fls. 378-9, notificam a celebração de acordo e requerem a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Uma vez que a Suscitada consentiu com a desistência da ação, com fundamento no art. 267, § 4º, do CPC, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito.

Custas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-DC-608.093/99.0

Suscitante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Torres das Neves

Suscitada: BANCO DA AMAZÔNIA - BASA

DESPACHO

Designa-se o dia 1º de dezembro do ano em curso, às 10 horas, para a realização da audiência de conciliação e instrução tratada no art. 860 consolidado e no item X da Instrução Normativa nº 4/93 do TST, que ocorrerá na Sala de Audiências desta Corte.

Notifique-se o Suscitado, observando-se o disposto no art. 841 da CLT.

Intime-se a Suscitante acerca da data, horário e local designados.

Dê-se ciência ao Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 607.318/99.2

TST

Requerente: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado: Dr. José Reinaldo Nogueira de Oliveira

Requerido: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC-201/99 contra sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região.

Preliminarmente, o Requerente requer a suspensão da totalidade das cláusulas contidas no **decisum regional**. Alega a nulidade da decisão do eg. TRT da 2ª Região em decorrência da existência de julgamento **extra petita**.

Ante o princípio da eventualidade, pede, ainda, que sejam analisadas individualmente as Cláusulas 2ª, 5ª, 6ª, 7ª, 10, 13, 24, 26, 27, 28, 31, 34, 35, 36, 38, 39, 49, 64 e 65.

Cumprido o pedido de efeito suspensivo, não compete ao Presidente do TST manifestar-se acerca das preliminares suscitadas pelo Requerente, pois isso constituiria usurpação da competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, que se pronunciará sobre essas preliminares no momento do julgamento do Recurso Ordinário. Deve a Presidência ater-se ao mérito, sendo este o limite da sua atuação.

Quanto ao mérito, são as seguintes as cláusulas objeto desta medida:

CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL

"Arbitrado o reajuste salarial em 4% sobre os salários vigentes em 1º/5/99" (fl. 78).

A legislação salarial vigente remete, expressamente, a fixação do critério de reajuste salarial à livre negociação, estabelecendo que, na hipótese de não ser alcançado acordo, será cabível o ajustamento de Dissídio Coletivo. O aludido diploma legal veda, outrossim, a vinculação do reajuste dos salários a índice de preços.

Com fundamento nesses parâmetros legais, constata-se que o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau, além de refletir a variação de preços apurada com base em índice de preço, não se encontra pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica dos estabelecimentos representados pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)", conforme sinaliza a orientação jurisprudencial da colenda SDC, sintetizada no julgamento do Processo RODC-384.311/97, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJU de 20/3/98, razão pela qual não pode prevalecer, impondo-se a concessão de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 5ª - TICKET-ALIMENTAÇÃO

"Os empregadores fornecerão ticket-refeição, em número de 22 unidades ao mês, inclusive nas férias e demais interrupções do contrato de trabalho, no valor unitário de R\$ 6,00 (seis reais)" (fl. 79).

Defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que a matéria em estudo deve ser objeto de livre negociação entre as partes.

CLÁUSULA 6ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.769-53, DE 13/1/99.

"Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta de 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 79-80).

A matéria possui regulação legal, não comportando estipulação por sentença normativa (Medida Provisória nº 1.878-59, de 22 de outubro de 1999).

Registre-se, a propósito, que esta Corte vem, reiteradamente, manifestando-se no sentido da exclusão de cláusulas com esse conteúdo. Precedentes jurisprudenciais: RODC-300.019/96, Ac. SDC-316/97, Rel. Min. Antônio Fábio Ribeiro, DJU de 2/5/97; e RODC-314.581/96, Ac. SDC-225/97, Rel. Min. Regina Fátima Rezende Ezequiel, DJU de 2/5/97.

Defere-se o pedido de efeito suspensivo.

CLÁUSULA 7ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"Desconto de 3% (três por cento) dos salários base dos empregados, associados ou não, no mês de junho/99, para repasse ao sindicato suscitante a título de pagamento de Contribuição Assistencial; aplicando-se o Precedente nº 74 do c. TST, cuja cobrança se dará através de boletos de cobrança bancária que serão enviados para as empresas, devendo

o recolhimento ser efetuado em qualquer Agência bancária até o vencimento, ou seja, até o dia 30 de julho/99, posteriormente, em qualquer Agência da Caixa Econômica Federal, em nome do Sindicato. Após essa data, haverá incidência da multa prevista na presente norma coletiva. Parágrafo único - as empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato Profissional, no mês de julho/99, a relação dos empregados pertencentes à categoria e a elas vinculadas" (fl. 80).

Defere-se, em parte, o pedido, para se restringir a eficácia da cláusula ao entendimento consignado no Precedente Normativo nº 119/TST, o qual preceitua: "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO

"Fica assegurado aos empregados lotados no período da noite, adicional noturno equivalente a 50% da hora diurna, para o trabalho realizado das 22:00 horas de um dia até 5:00 horas do dia seguinte" (fl. 81).

A matéria em questão é expressamente regulada pelo artigo 73 da CLT, o qual dispõe que o trabalho noturno terá remuneração superior em pelo menos 20% (vinte por cento) à do diurno. Qualquer

percentual superior ao previsto no referido dispositivo deverá ser estipulado por livre negociação entre as partes. Cumprido o disposto no Precedente Normativo nº 90/TST, que tratava da matéria, foi cancelado pela d. SDC deste Tribunal, quando do julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998.

Defere-se o pedido de suspensão da eficácia da cláusula em questão.

CLÁUSULA 13 - SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL

"Garantia ao empregado substituído do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 82).

Defere-se, em parte, o pedido de concessão de suspensão, a fim de se restringir a eficácia da cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 159/TST, que garante o direito à percepção do salário do substituído apenas na hipótese de substituição que não tenha caráter meramente eventual, ressaltando, ainda, que o salário a ser recebido é o contratual, excluídas as vantagens adicionais de caráter pessoal. Precedentes: RODC-906/89.1, Ac. SDC-833/91, Rel. Min. Antônio Amaral, DJU de 21/2/92; RODC-180.734/95.2, Ac. 931/95, Rel. Min. Indalécio Gomes Neto, DJU de 7/12/95; e RODC-193.043/95.2, Ac. SDC-372/96, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 24/5/96.

CLÁUSULA 24 - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - PAM

"Os hospitais, dentro de sua especialidade, concederão a todos os empregados assistência hospitalar gratuita com direito a internação em enfermaria, ressaltadas as entidades que mantenham convênio hospitalar para seus empregados. A assistência hospitalar ora concedida será extensiva às esposas e filhos menores (homens até 18 anos e mulheres até 21 anos), enquanto solteiros. Parágrafo único - Suscitante e Suscitado comprometem-se a constituir uma comissão com 5 (cinco) representantes dos trabalhadores e 5 (cinco) representantes dos empregadores, com objetivo de estudar a viabilidade de um plano de saúde básico para os trabalhadores representados pelo Sindicato Profissional" (fl. 84).

A concessão de benefício dessa natureza, por meio de sentença normativa, não se afigura apropriada, porquanto importa em ônus para o empregador, tratando-se, por conseguinte, de matéria típica de acordo ou convenção coletiva.

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 26 - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO DE FILHOS MENORES DE 14 ANOS

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 85).

Defere-se, parcialmente, o pedido para amoldar a cláusula ao preconizado no Precedente Normativo nº 95/TST.

CLÁUSULA 27 - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

"1 - Por 3 (três) dias consecutivos em virtude de morte de filhos, cônjuge ou ascendentes. 2 - Por 5 (cinco) dias consecutivos em virtude de casamento" (fl. 85).

A matéria encontra-se regulada no artigo 473 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa dessa Justiça Especializada. Defere-se a suspensão.

CLÁUSULA 28 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

"Concessão de 100% (cem por cento) de sobretaxa para as horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador" (fl. 85).

A cláusula, como colocada, revela dissonância com o atual entendimento da SDC deste Tribunal, que vem posicionando-se no sentido de que o adicional para as duas primeiras horas extras deve ser de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento) para as demais.

Dessa forma, defere-se, em parte, o pedido, para que se adapte a cláusula aos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Cumprido o disposto no artigo 473 da CLT, o que impossibilita a atuação normativa dessa Justiça Especializada. Defere-se a suspensão.

CLÁUSULA 31 - ESTABILIDADE NA LICENÇA MÉDICA

"O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta" (fl. 86).

A colenda SDC, seguindo o entendimento adotado pelo excelso STF (RE-197.911-PE, julgado em 24/9/96, Rel. Min. Octávio Gallotti), vem, reiteradamente, decidindo por excluir do conteúdo de sentença normativa regional cláusula alusiva à estabilidade no emprego, pelo fundamento de que a referida garantia não se amolda ao disposto nos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal/88 e 10 do ADCT (RODC-410.011/97.2, Rel. Min. Moacyr Roberto T. Auersvald, DJU de 4/9/98).

Defere-se o pedido.

CLÁUSULA 34 - ESTABILIDADE ÀS VÉSPERAS DA APOSENTADORIA

"Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de dois anos do direito da aposentadoria, sendo que adquirido o direito cessa a estabilidade. Para os empregados com mais de cinco anos na mesma empresa, a estabilidade será de 36 meses, sendo que adquirido o direito à aposentadoria, extingue-se a estabilidade" (fl. 86).

Defere-se, em parte, o pedido, para se limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, no sentido de conceder-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos, extinguindo-se a garantia a partir do momento em que adquire esse direito. Precedente jurisprudencial: RODC-37.146/91.3, Ac. SDC-35/93, Rel. Min. Fernando Vilar, DJU de 16/4/93.

CLÁUSULA 35 - ESTABILIDADE À GESTANTE

"Garantia de estabilidade à gestante, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença compulsória" (fl. 87).

Defere-se o pedido, pois a matéria está expressamente disciplinada no artigo 10, inciso II, alínea b, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Ademais, a colenda SDC desta Corte, no julgamento do Processo MA nº 455.213/98, em 2 de junho de 1998, cancelou o Precedente Normativo nº 49/TST.

CLÁUSULA 36 - LICENÇA ADOÇÃO

"A empregada mãe adotante será concedida licença remunerada, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em caso de adoção legal de crianças de zero a um ano de idade" (fl. 87).

Defere-se o pedido de efeito suspensivo, tendo em vista o entendimento reiterado da colenda SDC, segundo o qual, desde que apresente relevante interesse social, a licença adotante não pode ser concedida por sentença normativa. Precedentes jurisprudenciais: RODC-106.430/94, Ac. SDC-1062/94, Rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJU de 21/10/94; e RODC-43.918/92, Ac. SDC-1316/93, Rel. Min. José Francisco da Silva, DJU de 11/3/94.

CLÁUSULA 38 - CRECHE OU AUXÍLIO-CRECHE

"As empresas que não possuírem creche própria ou convênio creche, concederão auxílio creche a título de reembolso, no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do piso da categoria às empregadas mães, com filho de até seis anos de idade, por mês. Quando o convênio creche distar do estabelecimento de serviço de saúde mais de 500 metros, as empresas colocarão à disposição da empregada mãe condução para ida e volta, para levar as crianças no percurso entidade-creche-entidade. Se não houver possibilidade do empregador fornecer a condução retro aludida, a empresa deverá proceder o pagamento do auxílio creche, na forma acima estabelecida. Parágrafo único - A documentação exigível das empregadas, para o recebimento do auxílio creche, será: certidão de nascimento do filho, carteira de vacinação e declaração semestral de próprio punho firmando o direito de guarda e a dependência econômica da criança" (fls. 87-8).

Defere-se, parcialmente, a suspensão pleiteada, a fim de limitar a eficácia da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 22 desta Corte.

CLÁUSULA 39 - AVISO PRÉVIO

"1 - Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de um dia por ano de serviço prestado à empresa. 2 - Para os trabalhadores com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de um ano de casa, será concedido aviso prévio de 45 dias, sem prejuízo do item 1. Parágrafo primeiro - os primeiros trinta dias do aviso prévio serão trabalhados, se assim desejar o empregador. Os dias excedentes a 30 serão sempre indenizados. Parágrafo segundo - para efeito de cálculo das verbas rescisórias, será computado o reflexo do aviso prévio somente em relação aos primeiros 30 dias" (fl. 88).

De conformidade com o pronunciamento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca do art. 7º, XXI, da Constituição Federal, quando do julgamento do RE-197.911-PE, não pode ser o prazo do aviso prévio ampliado para além de 30 (trinta) dias, por decisão judicial.

Aliás, este Tribunal tem-se manifestado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão proferida no julgamento do RODC-290.098/96 (Ac. SDC-262/97), Rel. Min. Armando de Brito, DJU de 13/6/97.

Dessa forma, defere-se o pedido.

CLÁUSULA 49 - CESTA BÁSICA

"Concessão pelos empregadores, aos empregados, de uma cesta básica mensal ou vale cesta, ou ticket cesta, sem caráter salarial, conforme deferido nos autos do processo do Dissídio Coletivo nº 33/91-A e 146/91-A, que será entregue até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de referência, devendo o empregado retirá-la na empresa, ou onde esta indicar, no prazo de 20 (vinte) dias. O benefício da presente cláusula será concedido de forma incondicional e gratuita.

A cesta básica a que se refere esta cláusula conterà a seguinte composição:

- 10 quilos de arroz
- 03 quilos de feijão
- 03 latas de óleo de soja
- 1/2 quilo de café torrado e moído
- 05 quilos de açúcar
- 1/2 quilo de farinha de mandioca
- 01 quilo de macarrão
- 01 quilo de farinha de trigo
- 02 latas de 140 g de extrato de tomate
- 01 quilo de sal refinado
- 1/2 quilo de milho
- 01 pacote de 200 g de biscoito doce
- 01 pacote de 200 g de biscoito salgado
- 02 latas de leite em pó de 400 grs.

O vale cesta ou ticket cesta será no valor de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) a partir de 1º de maio de 1999" (fls. 90-1).

A matéria em questão deve ser objeto de livre negociação entre as partes. Defere-se o

pedido.

CLÁUSULA 64 - MENSALIDADES SINDICAIS

"Obrigatoriedade do recolhimento das contribuições (mensalidades sindicais) descontadas dos associados, em consonância com os artigos 545 e seu parágrafo único, sob as penas previstas no artigo 553 da CLT" (fl. 94).

O tema tratado na presente cláusula possui regulamentação legal (artigos 545 e 553 da CLT), pelo que se defere o pedido de suspensão.

CLÁUSULA 65 - MULTAS

"1 - Fica estabelecida a multa de 1 (um) salário-dia do empregado por dia de atraso, caso o empregador não satisfaça nos prazos previstos em lei o pagamento dos salários e gratificações natalinas, em favor do empregado;

2 - Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 94).

No tocante à multa por atraso no pagamento de salários e gratificações natalinas, defere-se, em parte, a pretensão, a fim de que se restrinja a aplicação da cláusula em questão ao disposto no Precedente Normativo nº 72/TST.

Quanto à multa por descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, considerando-se que a sentença normativa em causa abrange não apenas obrigações de fazer, mas, também, de dar, defere-se, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, a fim de se limitar a aplicabilidade da cláusula à incidência da multa de 10% (dez por cento) do salário básico em favor da parte prejudicada na hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 73/TST.

Ante o exposto, defere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Processo DC 201/99, relativamente às Cláusulas 2ª, 5ª, 6ª, 7ª (em parte), 10, 13 (em parte), 24, 26 (em parte), 27, 28 (em parte), 31, 34 (em parte), 35, 36, 38 (em parte), 39, 49, 64 e 65 (em parte).

Publique-se e oficie-se ao egrégio TRT da 2ª Região.
Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-603.139/99.9

TST

Requerente: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite

Requerido: SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 134/98.

O Requerente não trouxe aos autos o inteiro teor da sentença normativa em causa, limitando-se a apresentar a conclusão do acórdão (fls. 41-6).

Ante a imprescindibilidade de tal documento, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, mediante apresentação de cópia autenticada do inteiro teor do decisum Regional.

Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-PJ-603.140/99.0

TST

Recorrente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Requerido: BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A

DESPACHO

De conformidade com o documento de fl. 165, as custas processuais foram pagas. Em razão disso, dê-se cumprimento ao disposto no artigo 872 do CPC.

Publique-se.
Brasília, 4 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST - ES - 607.318/99.2

TST

Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC

Advogado: Dr. José Tôres das Neves

Recorridos: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, BNDES PARTICIPAÇÕES S/A - BNDESPAR e AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME

DESPACHO

Arbitro em R\$ 100,00 (cem reais) o valor das custas processuais.

Intime-se a Requerente.

Após a comprovação do seu recolhimento, cumpra-se o disposto no art. 872 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ES-607.549/99.9

TST

Requerente: SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Advogado: Dr. Oswaldo Munaro Filho

Requerido: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE NOVA FRIBURGO

DESPACHO

O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde no Estado do Rio de Janeiro requer a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra a sentença normativa prolatada pelo TRT da 1ª Região, nos autos do Dissídio Coletivo nº 193/97.

Constata-se, entretanto, que a petição inicial não foi instruída com a cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário aviado para este Tribunal Superior.

Por conseguinte, concedo ao Requerente o prazo de 10 (dez) dias para a regularização do feito, pela apresentação da cópia do despacho de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, de acordo com o artigo 267, inciso I, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : E-RR-247.768/1996.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire

Embargado(a): Vitente de Paula Telles e Outros

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Processo : E-AIRR-346.473/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Luís Eduardo Rodrigues Alves Dias

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-349.089/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Roberto Fernandes de Oliveira

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. **CERTIDÃO GENÉRICA**. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-362.833/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

Embargado(a): José Batista da Silva

Advogado : Dr. Fernando Humberto Henriques Fernandes

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. **CERTIDÃO GENÉRICA**. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-363.902/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Embargado(a): Haroldo Magalhães Vasconcelos

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. **CERTIDÃO GENÉRICA**. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-372.286/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Inara de Oliveira Lobo Ferreira

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ. 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-374.583/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Juiz de Fora e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguercio

Embargado(a): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ. 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Ministro Ermes Pedrassani, DJ. 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-376.560/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a): Maurício Dalalle

Advogado : Dr. José da Silva Caldeira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. **CERTIDÃO GENÉRICA**. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-379.715/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz

Embargado(a): José Oswaldo Rangel Mendes Diniz

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. **CERTIDÃO GENÉRICA**. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-381.241/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Ocimar Antônio de Lima

Advogado : Dr. Alex Santana de Novais

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-380.609/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: União Federal

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Maria Nogueira

Advogada : Dra. Marilisa Pilla Barcellos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto aos temas IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89 e Juros, mas deles conhecer no tocante aos temas URPs de abril e maio/88 - Exclusão dos meses de junho e julho e Custas Processuais, por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal quanto ao plano econômico e violação do artigo 896 da CLT quanto às custas processuais e, no mérito, ainda por unanimidade, dar-lhes provimento para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho", bem como para excluir da condenação a determinação de pagamento de custas processuais.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO/88. EXTENSÃO AOS MESES DE JUNHO E JULHO. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte, existe direito somente a 7/30 de 16,19% calculados sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio/88, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com simples reflexo nos meses de junho e julho.

Processo : E-AIRR-381.900/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Companhia Mineira de Metais

Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): João Balbino Pereira Filho e Outros
Advogada : Dra. Vanessa Versiani Fernandes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-384.708/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Denizete Pereira Barros

Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-387.187/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José Rafael da Silva

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, suscitada em impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-E-AIRR-325.335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-388.086/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Leonardo Luiz Machado Pinto

Advogado : Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-392.694/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Hélio Paschoal de Souza

Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo canceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte,

sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-393.108/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Tarcísio Omero de Araújo

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SALÁRIO MÍNIMO. O art. 7º, IV, da Constituição Federal, ao estabelecer ser vedada a vinculação ao salário mínimo para qualquer fim visa, efetivamente, evitar uma indexação da economia, impedindo que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua um fator inflacionante. Ora, ao adotar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, não se objetiva gerar efeitos econômicos, mas tão-somente estabelecer um parâmetro para o cálculo. Ao proibir que seja adotado tal procedimento, estar-se-ia desvirtuando institutos materiais do direito do trabalho, tais como o próprio adicional de insalubridade, o salário profissional, etc. Não se pode olvidar, outrossim, a existência de decisões, inclusive do excelso Supremo Tribunal Federal, autorizando a fixação do salário mínimo como base para certos cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula 490 do STF). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-393.735/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Medcall Produtos Farmacêuticos Ltda.

Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

Embargado(a): Vando da Silva Júnior

DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-393.993/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Francine Rosa Piedade

Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-RR-394.861/1997.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Abigail da Silva Bahia e Outros

Advogada : Dra. Isis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 535, do Código de Processo Civil, 832 da CLT, 5º, inciso XXXV e 93 da Constituição Federal e dar-lhes, provimento para, anulando o acórdão de fls. 925/926, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte para enfrentar as questões esposadas nos declaratórios da reclamada, como entender de direito.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os litigantes em processo judicial têm o direito de virem suas irrisignações ser apreciadas de forma completa, sob pena de se negar a prestação jurisdicional pleiteada, máxime quando há pedido de efeito modificativo nos declaratórios, cuja decisão ora se anula. Embargos a que se dá provimento.

Processo : E-AIRR-397.061/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Presto Car Locações e Serviços Ltda. e Outros

Advogado : Dr. Ricardo Alves da Cruz

Embargado(a): Ricardo Cabral da Silva

Advogada : Dra. Karine Ribeiro Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA : INSTRUMENTO DE MANDATO - NECESSIDADE. Advogado sem

procuração válida, não pode postular em juízo. E não se argumente que a questão da autenticação do instrumento procuratório se confunde com a matéria que ensejou o não-conhecimento do Agravo de instrumento, eis que a necessidade de atender-se aos pressupostos de admissibilidade recursais se renova na interposição de cada apelo. À hipótese, incidem os termos do artigo 37, do CPC, bem assim do Enunciado 164/TST. Embargos não-conhecidos por irregularidade de representação.

Processo : E-AIRR-397.106/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Celeste Maria de Vasconcellos Lapa

Advogado : Dr. Ricardo de Paiva Virzi

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-401.606/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Mesbla S. A. e Outra

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Cleuma Hernandes Florido

Advogado : Dr. Espírito Santo

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não-conhecidos.

Processo : E-ED-AIRR-403.781/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José de Paula Chaves de Resende

Advogada : Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUTENTICAÇÃO SOMENTE NO VERSO DO DOCUMENTO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-404.507/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Roosevelt Caetano da Silva

Advogado : Dr. Moysés Ferreira Mendes

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não-conhecidos.

Processo : E-AIRR-406.136/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Berenice de Carvalho Borba Nogueira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-409.794/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Vera Lúcia Farias de Oliveira

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (af logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-416.789/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ e Outra

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Albenito de Miranda Pinto

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 515, § 1º do CPC e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para acrescentar ao julgado de fls. 901/902, que o Regional também analise as questões constantes dos Embargos de declaração opostos pelo reclamado quanto ao tema "Prêmio Aposentadoria", a respeito do fato de ser o reclamado proveniente do Ex-Banco do Estado da Guanabara, como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - DIREITO DOS LITIGANTES. Se a parte instou a Corte Regional a se pronunciar sobre questão jurídica que não pode ser argüida anteriormente, porque não foi sucumbente na sentença de primeira instância, mas suscitou a questão em contra-razões, e ainda assim o Tribunal quedou-se silente, e sob pena de suprimir do litigante um direito seu previsto no texto constitucional, impõe-se o retorno dos autos para complementação da função jurisdicional, eis que a prestação jurisdicional deve se dar de forma integral. Embargos a que se dá provimento.

Processo : E-AIRR-420.749/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Sônia Aparecida Medeiros Bellindi

Advogado : Dr. Cláudia Marley O. Borges de Moraes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DOCUMENTOS DISTINTOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa, o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: E-AIRR-286.901/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AG-EAIRR-325.335/96, Ministro Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos, porém não-providos.

Processo : E-AIRR-422.538/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): Luci Riscado Vianna

Advogado : Dr. Lyncurgo Leite Neto

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não-conhecidos.

Processo : E-AIRR-431.086/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Remaclo da Silva Dutra
Advogado : Dr. Geraldo Bartolomeu Alves
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-442.250/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Ademir Vieira da Silva
Advogada : Dra. Luciana Martins
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-444.136/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr
Embargado(a): Fernando Antônio Fialho Maia
Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DOCUMENTOS DISTINTOS - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO. Constitui-se em entendimento majoritário nesta Casa, o fato de que, se "distintos os documentos contidos no verso e anverso, é necessária a autenticação de ambos os lados". Precedentes: EAIIR-286.901/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.03.99, Decisão por maioria; AGEAIRR-325335/96, Min. Ermes Pedrassani, DJ 13.11.98, Decisão unânime. Embargos conhecidos, porém não-providos.

Processo : E-AIRR-448.924/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Adilson Dias Bastos
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-449.059/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Joel Teixeira de Seixas
Advogado : Dr. Gustavo Adolfo Paes da Costa
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-449.083/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. José Luiz Vasconcellos
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Carlos Alberto Rosa Magalhães
Advogado : Dr. Elvio Bernardes
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. CERTIDÃO GENÉRICA. Certidão de autenticação de folhas que expressamente não diz quais as peças estão sendo chanceladas não serve para atender aos requisitos da Instrução Normativa nº 06/96 deste Tribunal Superior do Trabalho, especialmente em seu item X. Registre-se que nos termos da norma uniformizadora antes referida, a responsabilidade pela formação do instrumento (aí logicamente incluída a fiscalização) é da parte, sequer comportando a conversão do Agravo em diligência para suprir irregularidades (item XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-162.117/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Rubens Rossi dos Santos
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargado(a): Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, com ressalvas de entendimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva.

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA. Tema não conhecido em face de a v. decisão embargada encontrar-se em sintonia com a Súmula nº 342 do TST. Incidência da parte final da alínea "b" do artigo 894 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - MANDATO EM FORMA LEGAL - AUSÊNCIA. Não obstante a diretriz abraçada na Súmula nº 287 do TST, que exige do bancário o mandato expresso em forma legal, a C. SDI-Plena, em Sessão do dia 16/9/99, por maioria de votos, firmou posicionamento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das formas permitidas de mandatos em forma legal, previstas no artigo 1.290 do Código Civil. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

Processo : AG-E-RR-204.244/1995.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante e Agravado(a) : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado : Dr. Sérgio R. Roncador
Embargado(a) e Agravante : Maria Helena Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
DECISÃO : I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental dos Reclamantes; II - Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos da Reclamada.

EMENTA : I - AGRADO REGIMENTAL DOS RECLAMANTES - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA NUNCA RECEBIDA - PRESCRIÇÃO - SÚMULA Nº 326. Nega-se provimento a Agravo Regimental que indefere o processamento de recurso de embargos sob o fundamento de que a C. Turma decidiu em harmonia com a Súmula nº 326 do TST, na oportunidade em que decretou prescrito o direito de ação para postular complementação de aposentadoria nunca recebida, consoante diretriz abraçada na Súmula em epígrafe. Agravo não provido. II - RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA - CONHECIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Quando não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, inscritos no artigo 894 da CLT, não se conhece do Recurso de Embargos. Recurso não conhecido nestes temas.

Processo : E-RR-212.919/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a): Gilson Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação legal e

constitucional e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 787/788 e 795/796, determinar o retorno dos autos à C. 2ª Turma, a fim de que se proceda ao julgamento dos Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada quanto aos paradigmas que originaram o conhecimento do recurso interposto pelo Reclamante, observando-se a regra das Súmulas nºs 296 e 337 do TST, além da alínea "b" do artigo 896 da CLT, como entender de direito.

EMENTA : NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissão perpetrada pela Turma na oportunidade do julgamento do recurso de revista, e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada - especificidade do paradigma -, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-221.535/1995.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Companhia Mineira de Metais

Advogado : Dr. Nilton Correia e Outros

Embargado(a): José Francisco de Araujo

Advogado : Dr. José Geraldo Moreira Leite

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINARES DE NULIDADE DOS ACÓRDÃOS DO TRT E DA TURMA DO TST POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o juiz não permitir a realização de diálogo com a parte, rebatendo, ponto por ponto, a argumentação trazida nos embargos declaratórios, não configura, por si só, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o pronunciamento judicial, em semelhante circunstância, restou entregue à luz dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Preliminares de nulidade dos acórdãos do TRT e da Turma do TST não acolhidas. **GARANTIA DE EMPREGO - EMPREGADO DE COOPERATIVA - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT.** O Recurso de Embargos somente se mostra cabível na hipótese de demonstração de violação do artigo 896 da CLT, pressuposto não reconhecido na espécie. Recurso de Embargos não conhecido integralmente.

Processo : E-RR-238.644/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região

Procurador: Dr. Marcos Vinício Zanchetta

Embargado(a): Município de Rio do Campo

Advogado : Dr. Walter Carlos Seyfferth

Embargado(a): Julita Junkes Kotelak

Advogado : Dr. Célio Simão Martignago

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, reformando a decisão embargada, julgar prescrito o direito de ação, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, inciso VI, do CPC.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. A conversão do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, dispondo o obreiro, a partir daí, de dois anos para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, nos termos do preconizado no Enunciado nº 362/TST. Embargos providos.

Processo : E-RR-259.897/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice

Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

Embargado(a): Daphnis Stussi Pedroso

Advogado : Dr. Fernando Tristão Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 533/534, determinar o retorno dos autos à C. Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, emitindo juízo explícito sobre toda a matéria suscitada nos Embargos de Declaração opostos às fls. 521/524, como entender de direito, ficando prejudicados os demais temas versados no presente recurso.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. Opostos Embargos Declaratórios objetivando sanar obscuridade e permanecendo silente o julgado acerca do vício evidenciado, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-262.950/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Duratex S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Luiz Carlos Amaral Barbosa

Advogado : Dr. Roosevelt Domingues

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO TURMÁRIO PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a negativa de prestação jurisdicional acerca da matéria articulada no recurso, não há ensejo para a decretação de nulidade do julgado. **HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS.** A desobediência aos

pressupostos a que alude o art. 894 da CLT implica necessariamente o não-conhecimento do recurso. Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-288.447/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Severino Emiliano de Cruz

Advogada : Dra. Mônica Carvalho de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Reintegração, - Opção por Novo Regulamento de Pessoal", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 894, alínea "b", da CLT, não se conhece dos Embargos. **REINTEGRAÇÃO - OPÇÃO POR NOVO REGULAMENTO DE PESSOAL.** Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro, inexistindo alteração contratual ilícita prevista no artigo 468 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-305.100/1996.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante: Marcos Luiz da Cunha Santos

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRELIMINARES DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL E DO ACÓRDÃO TURMÁRIO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURAÇÃO. O fato de o juiz não permitir a realização de diálogo com a parte, rebatendo ponto por ponto da argumentação trazida nos Embargos declaratórios, não configura, por si só, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Recurso não conhecido pelas preliminares de nulidade dos vv. acórdãos do TRT e da Turma do TST. **EMBARGOS PARA A C. SDI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ORIUNDA DA MESMA TURMA PROLATORA DO ACÓRDÃO - IMPREFFABILIDADE.** Esta E. Corte vem se orientando, reiteradamente, no sentido de que o acórdão paradigma suficiente a fundamentar o Recurso de Embargos na alínea "b" do artigo 894 da CLT deve extrapolar a jurisdição da Turma prolatora de decisão, ou seja, não se prestam ao confronto decisões proferidas da mesma Turma julgadora. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-AG-RR-196.693/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Celso Ricardo Feijo Ferraz e Outros

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.** Não se prestam os Embargos de Declaração a ensejar rediscussão da matéria decidida, mas, tão-somente, a esclarecer ou complementar os termos do que foi decidido.

Processo : E-RR-267.337/1996.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): José Agostinho Barbosa e Outros

Advogado : Dr. João Pinheiro Coelho

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, no particular, restabelecer a r. sentença, que declarou a prescrição bienal em relação aos empregados aposentados há mais de dois anos da propositura da ação.

EMENTA : **FGTS. PRESCRIÇÃO.** "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço." (Enunciado nº 362/TST). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-272.547/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Frigobrás Companhia Brasileira de Frigoríficos

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado(a): Jair Minergido de Oliveira

Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva

DECISÃO : I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos no tocante ao tema "Horas Extras - Acordo Individual de Compensação de Horários", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Vantuil Abdala, Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao item "Descontos Fiscais e Previdenciários - Incidência", por divergência jurisprudencial e dar-

lhes provimento, no particular, para determinar que a incidência dos descontos previdenciários e fiscais ocorra sobre o valor total dos rendimentos apurados em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado.

EMENTA : DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DOS RENDIMENTOS. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, em seu art. 43, parágrafo único, com a redação dada pela Lei nº 8.620/93, bem como a Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, dispõem, em seu texto, que as parcelas relativas aos descontos fiscais e previdenciários deverão incidir sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-272.560/1996.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Flávio Inácio Kehl

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Advogado : Dr. Rui Jorge Caldas Pereira

Embargado(a): Fundação Universidade de Brasília - FUB

Advogado : Dr. Dorismar de Sousa Nogueira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para que se reconheça ao Reclamante o direito aos efeitos financeiros pleiteados, a partir da data da promulgação da Constituição Federal, ou seja, 5/10/88, até a sua reintegração.

EMENTA : "ANISTIA. PROFESSOR. READMISSÃO AO CORPO DOCENTE DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. EFEITOS FINANCEIROS. ART. 8º, § 1º, ADCT DA CARTA DE 1988. A estrutura normativa da regra excepcional consubstanciada no art. 8º do ADCT permite vislumbrar que, ao lado do afastamento dos efeitos financeiros retroativos à data da Carta de 1988, abriu-se campo à reparação das vantagens pecuniárias a partir da promulgação da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido." (RE-228.276-4/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, Ac. Publicado no DJ de 12/02/99). Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-274.713/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Embargado(a): Gaspar Lopes Romão

Advogada : Dra. Rachel Diab Barja Artreiro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : BNDES - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. 1 - A jurisprudência atual e reiterada desta colenda SDI, que tem sido no sentido de que entidade autárquica de natureza comercial, como o é o BNDES, está sujeita à legislação bancária. 2 - Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-305.818/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Zero Hora - Editora Jornalística S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Jurema Josefa da Silva

Advogado : Dr. Antônio Escosteguy Castro

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS, NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. Quando os Embargos em Recurso de Revista não preenchem os pressupostos do art. 894, e alíneas, da CLT, deles não se conhece.

Processo : E-RR-378.752/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Levi Ceregado

Embargante: Plásticos Silvatrim do Brasil Ltda.

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

Advogado : Dr. Leonardo S. Caldas

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Petroquímicas, Farmacêuticas, Tintas e Vernizes, Plásticos, Resinas Sintéticas, Explosivos e Similares do ABCD, Mauá, Ribeirão Pires e Rio Grande da Serra

Advogada : Dra. Eryka Albuquerque Farias

Advogado : Dr. Ranieri L. Resende

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Diferenças Salariais Decorrentes de Não-Observância a Acordo Coletivo - Lei nº 7730/89, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA : VIOLAÇÃO AO ART. 896/CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NÃO-OBSERVÂNCIA A ACORDO COLETIVO - LEI Nº 7730/89 - MÁ APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 221/TST. 1. Sobre os reajustes salariais previstos em norma coletiva prevalecem as normas legais pertinentes (Lei 7.730/89), em relação aos reajustes salariais previstos em norma coletiva pactuada antes da edição da referida lei. Restou, pois, mal aplicado o verbete nº 221/TST, ao entender o v. acórdão turmário que a decisão regional não feriu qualquer preceito de ordem pública. 2. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-228.157/1995.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina

Advogado : Dr. João de Barros Torres

Advogado : Dr. Almir Hoffmann

Embargado(a): Antônio Carlos Franzini

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : FORMA DE EXECUÇÃO. AUTARQUIAS. ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATO SUPERVENIENTE. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

Processo : E-AIRR-364.096/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Lion S.A.

Advogado : Dr. Augusto Carvalho Faria

Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Embargado(a): Joceni Antônio Stabelini

Advogado : Dr. Alcides Alves

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo, 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-412.453/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Milton Narcizo Dutra

Advogado : Dr. Francisco Fernando dos Santos

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : E-RR-267.666/1996.3 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Saúde e Previdência Social no Estado do Piauí - SITSPREV

Advogada : Dra. Eudarda E. Pereira de Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio de 1988 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente nos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-270.373/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: Mineração Morro Velho Ltda.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Eli Duarte

Advogado : Dr. Antônio Chagas Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado 337 desta Corte, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga na análise do Recurso de Revista, como entender de direito.

EMENTA : COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. RECURSO DE REVISTA E DE EMBARGOS. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso (Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Embargos providos.

Processo : E-RR-274.521/1996.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: União Federal (Sucessora da CAEEB)**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado(a)**: Valter da Rocha**Advogado** : Dr. João Batista da Rocha

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos.

Processo : E-RR-278.004/1996.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Jairo Diz da Cunha**Advogada** : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba**Embargado(a)**: União Federal (Extinto BNCC)**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Aviso Prévio Proporcional, mas deles conhecer no tocante ao BNCC - Estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA : BNCC - GARANTIA DE EMPREGO - Nos termos da iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado nos moldes daquela prevista na Consolidação das Leis do Trabalho, mas apenas a garantia no emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. A extinção da empresa, assim, não dá ao empregado o direito à indenização, muito menos em dobro. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-RR-393.352/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST**Advogado** : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque**Embargado(a)**: Danielle Cury Modenesi Pereira e Outro**Advogada** : Dra. Danielle Cury M Pereira**DECISÃO** : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Embargos não conhecidos, porque não preenchidos os requisitos do permissivo consolidado.

Processo : E-RR-402.022/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: União Federal**Procurador**: Dr. Walter do Carmo Barletta**Embargado(a)**: Agostinho Macson Tarcisó Silva**Advogado** : Dr. Sidney David Pildervasser

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do inciso XXXVI do artigo 5º, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho.

EMENTA : URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Nos termos da iterativa, notória a atual jurisprudência desta Corte, o reajuste salarial relativo à URP de abril e maio/88 é devido no importe de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho. Embargos providos.

Processo : E-RR-422.932/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Cassimiro Soares**Advogado** : Dr. Eryka Albuquerque Farias**Advogada** : Dra. Marcelise M. Azevedo**Embargado(a)**: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado** : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA : CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "B" DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - LEGISLAÇÃO ESTADUAL - CONFIGURAÇÃO - O tema alusivo à diferença de complementação de aposentadoria, pela integração do adicional de periculosidade, envolve interpretação de leis estaduais de aplicação restrita a Tribunal Regional do Trabalho de origem. O

conhecimento, pois, do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, afronta o artigo 896, alínea "b" da Consolidação das Leis do Trabalho, que alude à divergência de interpretação de leis estaduais de observância obrigatória em área territorial que exceda à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, o que não é o caso dos autos. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.745/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**Embargado(a)**: Álvaro Darci dos Santos**Advogado** : Dr. Jamir Rondon Silva

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : E-AIRR-427.344/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA**Advogado** : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto**Embargado(a)**: Ricardo Boari da Cruz**Advogado** : Dr. Vantuir José Tuca da Silva

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - IRREGULARIDADE. Embargos não conhecidos porque desatendidos os pressupostos do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : E-AIRR-440.160/1998.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração - SEAD**Procuradora**: Dra. Vivien Medina Noronha**Embargado(a)**: Francilene de Almeida Fernandes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-440.165/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos - SEDUC**Procurador**: Dr. José das Graças Barros de Carvalho**Embargado(a)**: Maria Pereira da Silva**Advogado** : Dr. Olympio Moraes Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-444.738/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)**Relator** : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves**Embargante**: Companhia Brasileira de Distribuição**Advogado** : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins**Embargado(a)**: Gilson Bernardo da Silva**Advogado** : Dr. Munir El Chihimi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-447.542/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Transbraçal Prestação de Serviços Indústria e Comércio Ltda.

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
 Embargado(a): Nelson Menezes Braz

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Barbosa Borges

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.814/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Nauro Lucena e Outros

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos argüida na impugnação; II - Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.816/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado(a): Girlei da Silva Quevedo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.843/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leao Velloso Ebert

Embargado(a): Ony Egydio da Silveira

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.876/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Fernando Pereira Daitx

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº

06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.877/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Ronaldo Tadeu de Mattos

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.880/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Carmelito Coelho

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-450.885/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Adão Jorge da Silva e Outro

Advogado : Dr. Pedro Luciano O. Dornelles

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.567/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José Augusto Torres Fontes

Advogada : Dra. Jussara Soares Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.569/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães

Embargado(a): José Abílio Cabeleira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente

autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.842/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Vilma Passeti Cardoso

Advogado : Dr. João José Sady

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-451.847/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Açoes Villares S.A.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado(a): Renê Humberto Jara Baramontes

Advogado : Dr. Romeu Tertuliano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.282/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Pedreira Sant'Ana Ltda.

Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior

Embargado(a): Gercino Manoel da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.327/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Hélcio Magno Vieira Ribeiro e Outros

Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha

Embargado(a): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELES P

Advogado : Dr. Roberto Rosano

Advogado : Dr. Waldemar Soares Lima Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.332/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.

Advogada : Dra. Priscila Márcia da Silva Santos

Embargado(a): Aparecida Regina Carlos Cardoso

Advogado : Dr. Maurício de Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-452.334/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Lise Cristine Aron

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.331/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Edgar Monteiro e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.340/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Ricardo Peixoto Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-453.368/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: S.A. O Estado de São Paulo

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Luiz Antonio Stefanelli Bruzadin

Advogado : Dr. Roberto Rodrigues de Carvalho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.377/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relatora : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves (Suplente)

Embargante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a) : Célia Bezerra de Queiroz
Advogada : Dra. Eunice Pinheiro Martins
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.570/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a): Moacir Bortolon Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.575/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Odyr Heitor Thiesen
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Daniella B. Barretto
DECISÃO : Por unanimidade, deixando de analisar a preliminar de cerceamento de defesa e inobservância do devido processo legal, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.576/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Sérgio Soares (Espólio de) e Outros
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Rosângela Geyger
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.577/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado(a): Betti Otília Gnatta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. REGULARIDADE. O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.581/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado(a): Osmar Bornes

Advogado : Dr. Policiano Konrad da Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.582/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a): Alexandre Mitef
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-458.626/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Montelar Indústria e Comércio da Construção Ltda.
Advogado : Dr. Decio F. Guimaraes Neto
Embargado(a): Arcelino de Oliveira e Outra
Advogada : Dra. Elsa Garcia
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-461.925/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Delcídes Dias da Silva
Advogado : Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso refira-se ao documento constante do verso. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-462.182/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana e Outros
Embargado(a): Carlos Eduardo Campos do Amaral
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - Juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso afirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-472.406/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Metrus - Instituto de Seguridade Social
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aidar

Embargado(a): Deise Santos Lins
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-476.222/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado(a): Cláudia Pangaro
Advogado : Dr. Dilson Vanzelli

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-476.224/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho
Embargado(a): Marcos Fazano Ferreira Lima
Advogado : Dr. Eugenio Carlos Bozzetto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-479.603/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Gilvan Torres Seeger
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-479.604/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Companhia Cervejaria Brahma-Filial Continental
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Paulo Gonzalez Filho
Advogada : Dra. Maria Aparecida de Andrade

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que,

inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-480.198/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Sergipe

Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO. Nos termos da Instrução Normativa nº 6 do Tribunal Superior do Trabalho, publicada no Diário da Justiça da União de 12/02/96, compete ao agravante apresentar em cópias autenticadas as peças a serem trasladadas e velar pela correta formação do instrumento. Inviável presumir que a certidão de autenticação aposta somente no anverso da fl. 61v. refira-se ao documento constante do verso. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-482.080/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Telecomunicações do Amapá S.A. - TELEAMAPÁ
Advogada : Dra. Cléa Gontijo Corrêa de Bessa

Embargado(a): Raimunda da Conceição de Souza Cunha
Advogado : Dr. Washington Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-484.495/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Embargado(a): Maria Isabel Hondinik

Advogado : Dr. Eduardo Lopes de Mesquita

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-484.500/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Expresso Metropolitano Ltda.

Advogado : Dr. Michel Elias Zamari

Embargado(a): Marco Antônio de Miranda

Advogado : Dr. Manoel Roberto Hermida Ogando

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 525 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE. É válida a certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte (Órgão Especial, Sessão Extraordinária realizada em 19.08.99). Embargos providos.

Processo : E-AIRR-489.140/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

Advogado : Dr. José Alberto C. Maciel

Embargado(a): Geolar José Sartori

Advogado : Dr. Anito Catarino Soler

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO GENÉRICA - REGULARIDADE - O Órgão Especial desta Corte, em Sessão Extraordinária realizada no dia 19/08/99, concluiu pela validade da certidão de publicação que, inobstante não informe o nome das partes, o número do processo e o despacho denegatório a que se reporta, encontra-se dentre as peças trasladadas aos autos de Agravo de Instrumento, devidamente autenticada, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 desta Corte, vigente à época da interposição do apelo. Embargos providos.

Processo : E-RR-178.466/1995.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Antônio Aparecido Casciola

Advogado : Dr. Marco Antônio Dias Lima Castro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.

EMENTA : TRABALHO EM DOIS TURNOS - TÍPICO REVEZAMENTO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ARTIGO 7º, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatado que o trabalho não se desenvolve em três turnos, mas em dois, por certo que o trabalhador encontra-se em regime de revezamento, mas não em turno ininterrupto de revezamento, segundo a inteligência do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AG-E-RR-263.428/1996.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Volkswagen do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Gonçalves de Barros Júnior

Embargado(a): Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo e Diadema

Advogado : Dr. Milton Carrijo Galvão

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER PROTELATÓRIO - MULTA. Quando os Embargos de Declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em omissão, contradição ou obscuridade inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-257.289/1996.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Antônio dos Santos Ferreira e Outros

Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva

Embargado(a) : Fundação Hospitalar do Distrito Federal

Procurador : Dr. Osdymer Montenegro Matos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 456/457, que apreciou os Embargos Declaratórios opostos pelos reclamantes a fls. 449/453, determinar o retorno dos autos a e. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie os referidos Declaratórios, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE VEICULADA NA REVISTA E RENOVADA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT CONFIGURADA. Não tendo a e. Turma se pronunciado sobre a inaplicabilidade do Enunciado 315 do TST à hipótese dos autos em face da existência da Lei distrital nº 38/89, questão articulada na revista, mesmo após provocada mediante embargos declaratórios, restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, nulidade, portanto, autorizadora do conhecimento e provimento dos embargos. Recurso de Embargos provido.

Processo : E-RR-277.042/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

Procurador: Dr. Cesar Augusto Binder

Embargado(a): Nelson Medina Elpidio e Outros

Advogado : Dr. José Torres das Neves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE MANDATO. Não se conhece de embargos quando os subscritores das razões recursais não estão habilitados nos autos para atuar em juízo, desatendendo, portanto, ao disposto nos artigos 36 e 37 do CPC. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-302.675/1996.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Casa de Saúde Ana Nery (Serviços Médico-Cirúrgicos da Bahia S.A.)

Advogada : Dra. Maria Helena Mendonça Pitta

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Santas Casas, Entidades Filantrópicas e Religiosas e em Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado da Bahia

Advogado : Dr. Robson Luis Sampaio Silva

Advogada : Dra. Maristela Pinto da Mota

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 872, parágrafo único, da CLT e dar-lhes provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas, em reversão, a cargo do embargado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - LEGITIMIDADE - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 872, § ÚNICO, DA CLT CONFIGURADA. O v. acórdão embargado, ao firmar a tese de que a Lei 8.984/85 não apenas fixou uma norma de competência, como também ampliou o leque de legitimidade do sindicato para a ação de cumprimento, de modo a compreender também o acordo coletivo de trabalho e a convenção coletiva de trabalho, violou a literalidade do disposto no parágrafo único do artigo 872 da CLT, que restringe a legitimidade do sindicato para ajuizar ação de cumprimento na qualidade de substituto processual, apenas em caso de acordo judicial ou sentença normativa. Entendimento do Enunciado 286 do TST que se mantém. Recurso de Embargos provido.

Processo : E-AIRR-340.277/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Edevaldo Campos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO. A legislação processual em vigor em momento algum autoriza que o relator, em sede de Agravo de Instrumento, deparando-se com cópia de Recurso de Revista incompleta, efetue o juízo de admissibilidade somente com base nas partes trazidas pelo agravante. Nesse contexto, deve a parte ter cuidado para que, no ato de formação de seu agravo de instrumento, seja trasladada cópia integral do referido recurso, de modo a viabilizar um perfeito exame da controvérsia. Essa, por sinal, é a inteligência que se extrai da Instrução Normativa nº 6/TST e do Enunciado nº 272 desta Corte, que, ao incluírem a cópia do recurso de revista dentre as peças de traslado essencial e obrigatório, obviamente impõem à parte o ônus de trasladá-la em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, de acordo com a referida Instrução Normativa, compete ao agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não comportando a sua conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (I.N. nº 6/TST, itens IX e XI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-339.873/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal (Extinto BNCC)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Renato Bauer

Advogado : Dr. Pedro Lopes Ramos

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a Medida Provisória nº 1.490/96 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o número MP nº 1.863-52/99, dispensam as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pela União Federal para formação do instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-348.266/1997.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Transportes e Obras - SETRAN

Procuradora : Dra. Sandra Maria do Couto e Silva

Embargado(a): Elane Silva da Costa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - DECISÃO AGRAVADA - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - INVIABILIDADE. A certidão de publicação do despacho agravado constitui-se peça essencial e de traslado obrigatório, na medida em que é por seu intermédio que se verifica a tempestividade do agravo. A sua ausência inviabiliza o conhecimento do recurso, não comportando, em hipótese alguma, a conversão do julgamento em diligência, na medida em que, segundo notória jurisprudência deste Tribunal, cabe às partes velar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-345.641/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Petroflex Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado(a) : Heitor Luiz Lermen

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO DEPÓSITO RECURSAL, JUNTADO POR CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-345.664/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Petroflex - Indústria e Comércio S.A.

Advogado : Dr. José Leonardo Bopp Meister

Embargado(a): Luiz Alberto Grizzotti

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESERÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO VÁLIDA DO DEPÓSITO RECURSAL, JUNTADO POR CÓPIA, SEM AUTENTICAÇÃO. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-354.259/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Vanderlei Magalhães de Freitas e Outros

Advogada : Dra. Nilva Foletto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que a Medida Provisória nº 1.490/96 e suas sucessivas reedições, atualmente sob o número MP - 1.863-52/99, dispensam as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pela União Federal para formação do instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-349.335/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: ALCOA - Alumínio S.A.

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): João Pedro de Macedo

Advogado : Dr. Antônio Carlos José Romão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Violação legal não-configurada de modo a viabilizar o recurso com fulcro na alínea "b" do artigo 894 da CLT. Embargos não conhecidos. DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INTELIGÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II, "B", DO TST - ARTIGOS 5º, INCISOS, XXXV, LIV E LV, DA CF/88. Se o valor da condenação é superior aos limites fixados para cada recurso (ordinário, revista e embargos), constitui ônus do recorrente efetuar o depósito correspondente a cada recurso interposto, limitado, porém, ao valor da condenação. O acórdão fixou a condenação em R\$ 5.000,00, tendo a empresa depositado R\$ 1.000,00, por ocasião do recurso ordinário. Logo, quando da interposição da revista, deveria ter depositado R\$ 4.000,00 ou o limite legal para este recurso, de R\$ 4.893,72. Depositou apenas R\$ 3.894,00, daí a deserção de seu recurso. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Quanto ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, verifica-se que o devido processo legal, que compreende a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e o contraditório tem sua operatividade disciplinada pela legislação infrainstitucional. Assim, dúvida não existe de que o não processamento do recurso de revista por deserto, não pode ser violado do princípio constitucional em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-362.413/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Adriana Coelho Saraiva

Advogada : Dra. Ísis Maria Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 108/109, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, com vistas a que proceda ao exame da questão relativa à Medida Provisória nº 1.542/97, como entender de direito. Sobrestados os demais temas articulados no recurso.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o Enunciado nº 297/TST, para que se configure o prequestionamento, faz-se necessária a emissão de tese explícita, na decisão atacada, acerca da matéria impugnada no recurso. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-363.774/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Espírito Santo

Advogado : Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - UNIÃO - TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo o artigo 6º da Lei nº 9.028/95, a intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente. Nesse contexto, a tempestividade dos recursos interpostos pela União será aferida, não com base na certidão de publicação da decisão recorrida, mas por meio do ofício de intimação pessoal expedido pelo tribunal, esta sim, peça essencial e de traslado obrigatório por ocasião da interposição do Agravo de Instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-363.953/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: União Federal (Extinto INAMPS)

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado(a): Dora Carreira Jefferson de Oliveira

Advogado : Dr. Edne da Fonseca Pinto Magalhães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542/97 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que o artigo 24 da Medida Provisória nº 1.542-19/97, vigente à época da interposição do Agravo de Instrumento, dispensava as pessoas jurídicas de direito público de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos apresentados em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas pela União Federal para formação do instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-409.734/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Ministério Público do Trabalho da 9ª Região

Procurador: Dr. Otávio Brito Lopes

Assistente Litisconsorcial : Francisca Raimunda Maia da Silva e Outros

Advogado : Dr. Nelson Antônio Sguaruzi

Embargado(a): José Clemente Martins

Embargado(a): Município de Ivaiporã

Embargado(a): Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ivaiporã

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - TEMPESTIVIDADE - AFERIÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Segundo o artigo 84, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, a intimação do Ministério Público do Trabalho será feita pessoalmente. Nesse contexto, a tempestividade dos recursos interpostos pelo Parquet será aferida, não com base na certidão de publicação da decisão recorrida, mas por meio do ofício de intimação pessoal expedido pelo tribunal, esta sim, peça essencial e de traslado obrigatório por ocasião da interposição do agravo de instrumento. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-365.207/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Eucatex S.A. Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Márcio Gontijo

Embargado(a): Luigi Pratesi

Advogado : Dr. Israel José da Cruz Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 150/151, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que proceda ao exame das questões postas nos declaratórios de fls. 143/144, como entender de direito, ficando sobrestados os demais temas articulados no recurso.

EMENTA : NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO. De acordo com o Enunciado nº 297/TST, para que se configure o prequestionamento, faz-se necessária a emissão de tese explícita, na decisão atacada, acerca da matéria impugnada no recurso. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-382.260/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Armando Gentil

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

Embargado(a): Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossigam exame do Agravo de Instrumento do Reclamante, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - INEXISTÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REVISANDO - REVISTA ANTERIOR À LEI Nº 9.756/98. A revista, que teve o seu seguimento denegado sob o fundamento de que inexistia ofensa direta à Constituição, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT, foi interposta em 14.3.1997, antes, portanto, da alteração introduzida pela Lei nº 9.756/98 aos parágrafos 5º, 6º e 7º do artigo 897 da CLT, quando ainda não era exigido o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional, consoante entendimento agasalhado pela SDI desta Corte, em sua Orientação Jurisprudencial nº 90. Assim, a e. Turma, ao não conhecer do agravo de instrumento, sob o fundamento de ser imprescindível a certidão de publicação do acórdão revisando, que apreciou o agravo de petição, incorreu em contrariedade ao Enunciado 272 do TST, por má-aplicação do referido verbete sumular, ensejando o cabimento dos Embargos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-371.256/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - Telegoiás

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO

Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEVOLUTIVIDADE - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA - AUSÊNCIA. Dispõe o Enunciado nº 272/TST no sentido de que "não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscreta pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". Nesse contexto, ausente a cópia das razões do Recurso de Revista, o agravo encontra óbice intransponível ao seu conhecimento, pelo que restam incólumes os artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 37, caput e inciso I, da Constituição, bem como o Enunciado nº 272/TST. Registre-se que o fato de o processamento da revista haver sido obstado em razão da não-comprovação do pagamento das custas não elide a incidência do verbete sumular acima reproduzido. E isto porque o agravo de instrumento devolve ao Tribunal, não apenas os fundamentos lançados pelo despacho agravado, mas o primeiro juízo de admissibilidade do recurso denegado em toda a sua extensão. Verifica-se, portanto, que a e. Turma, ainda que afastasse a pertinência da deserção aplicada pelo r. despacho denegatório, estaria devidamente autorizada a adentrar a análise dos demais pressupostos da revista, sejam eles de ordem extrínseca (adequação, tempestividade e representação processual) ou intrínsecas (violação legal e divergência jurisprudencial), resultando, assim, na necessidade de se examinar o que contido nas suas razões. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-386.728/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Clodoveu Bernardes Filho

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Regional de Brasília S.A. - BRB

Advogado : Dr. Paulo Roberto Silva

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PRINCÍPIO DO LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de deficiência de traslado, não implica ofensa ao artigo 5º, inciso XXXV, da CF. Realmente, a lesão ao referido dispositivo, que contempla o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente restou configurada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse contexto, cabe à parte indicar a existência de ofensa ao artigo 897 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porquanto estes são o dispositivo legal e enunciado de súmula pertinentes à matéria em debate nos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : ED-AG-E-RR-393.124/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza

Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense

Advogada : Dra. Sandra Albuquerque

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-AIRR-393.974/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição

Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins

Embargado(a): Carlos Teixeira

Advogado : Dr. Geraldo Moreira Lopes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 720 e 712, "h", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, com vistas a que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÚMERO DO PROCESSO - NOME DAS PARTES - NÃO-INDICAÇÃO. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, na forma prevista nos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT. Embargos providos.

Processo : E-RR-394.635/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Cleonice Marques da Silva

Advogado : Dr. Luiz Ribeiro Saraiva Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE REVISÃO FÁTICO-PROBATÓRIA - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Diante do quadro fático delineado pelo Regional e especialmente tendo em vista a sua expressa remissão ao contrato de trabalho acostado a fls.385/386, não se configurou, no caso, o reexame de fatos e provas vedado pelo Enunciado 126 do TST. Realmente, os elementos dos autos retratam a pré-contratação de horas extras, quando da admissão do reclamante, adotando-se esse que permitia o conhecimento da revista por contrariedade ao Enunciado 199 do TST, em face da análise crítica desses elementos, todos autorizadores de subsunção jurídica diversa daquela constante da decisão recorrida. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-395.663/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Bloch Editores S.A.

Advogado : Dr. Marcelo A. R. de Albuquerque Maranhão

Embargado(a): Luiz Adolfo Silva Burnett

Advogada : Dra. Maria Alice de Macedo Rego Besouro Cintra

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 896 da CLT e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE - Estando o subscritor do Recurso de Revista regularmente habilitado a procurar em juízo, a decisão da Turma, proferida em agravo de instrumento, mantendo o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, por irregularidade de representação processual, violou o disposto no art. 37 do CPC, bem como no art. 896 da CLT, este por má-aplicação do Enunciado nº 164 do TST, ensejando o conhecimento dos embargos. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-397.196/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Real Brasileira de Seguros
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dra. Renata Mouta Pinheiro
Embargado(a): Marcos Antônio Santiago
Advogado : Dr. Odilon Trindade Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento, para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo, determinar o retorno dos autos à c. Segunda Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS ANEXOS À CONTESTAÇÃO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se o Recurso de Revista teve seu processamento denegado por não haver preenchido os pressupostos das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, para uma perfeita compreensão da controvérsia, faz-se necessário que, por ocasião da interposição do agravo de instrumento, seja trasladadas apenas a procuração do agravante, o acórdão do Regional, os declaratórios e respectivo acórdão, o recurso de revista, o despacho denegatório e correspondente certidão de intimação. Quanto aos documentos que acompanham a contestação, cabe registrar serem eles totalmente irrelevantes para a solução da lide, na medida em que não poderiam sequer ser examinados por esta c. Corte, haja vista a orientação contida no Enunciado nº 126/TST, que veda, nesta instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-397.428/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: José Augusto Cangueiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 130/131, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que aprecie as questões postas nos declaratórios de fls. 125/127, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas.

EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADOS NºS 126 E 297/TST. De acordo com os Enunciados nºs 126 e 297/TST, para que se configure o prequestionamento, faz-se necessária a emissão de tese explícita, na decisão atacada, acerca da matéria impugnada no recurso, bem como a precisa delimitação do quadro fático em torno do qual gira a demanda. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de oportunos Embargos Declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-397.429/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Junior
Embargado(a): José Augusto Cangueiro
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade do Enunciado nº 272/TST e por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÚMERO DO PROCESSO - NOME DAS PARTES - NÃO-INDICAÇÃO. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, na forma prevista nos artigos 720 c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-397.642/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Dalva Thomaz Viana Alves
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT, e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE. Considerando que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo Banco Real se refere a termo para a sua apresentação e, uma vez juntada ao processo, dentro do prazo consignado, não perde a validade, e, ainda, tendo em vista que os elementos constantes do agravo permitem deduzir que a procuração e o substabelecimento, outorgados ao seu subscritor,

foram juntados ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato, é forçoso reconhecer, uma vez observado que o agravo de instrumento é mero desdobramento dos autos principais, que a e. Turma ofendeu o artigo 37 do CPC quando não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, visto que o seu subscritor estava devidamente habilitado nos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-398.385/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Hugo Lentz de Carvalho Monteiro
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a): Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "agravo de instrumento - procuração do agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-398.625/1997.5 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Telecomunicações de Goiás S.A. - TELEGOIÁS
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações nos Estados de Goiás e Tocantins - SINTEL/GO/TO

Advogado : Dr. Batista Balsanulfo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO - NÚMERO DO PROCESSO - NÃO-INDICAÇÃO - LIVRE ACESSO AO JUDICIÁRIO - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de que a certidão de intimação do despacho denegatório da revista, por não indicar o número do processo a que se refere, é imprestável, não implica ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da CF. Realmente, a lesão ao referido dispositivo, que contempla os princípios do livre acesso ao Judiciário, contraditório e ampla defesa, depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse contexto, cabe à parte indicar a existência de ofensa aos artigos 897, 720 e 712 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porquanto estes são os dispositivos legais e enunciado de súmula pertinentes à matéria em debate nos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-400.774/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA

Advogado : Dr. João José Soares Geraldo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - LAUDO PERICIAL - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - DEVIDO PROCESSO LEGAL - AMPLA DEFESA - CONTRADITÓRIO - OFENSA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O não-conhecimento de Agravo de Instrumento, sob o fundamento de deficiência de traslado, por ausência do laudo pericial, não implica ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF. Realmente, a lesão ao referido dispositivo, que contempla os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, depende de ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela igualmente foi desrespeitada. São as normas infraconstitucionais que viabilizam referido preceito constitucional, emprestando-lhe efetiva operatividade no mundo jurídico. Nesse contexto, cabe à parte indicar a existência de ofensa ao artigo 897 da CLT, ou contrariedade ao Enunciado nº 272/TST, porquanto estes são o dispositivo legal e enunciado de súmula pertinentes à matéria em debate nos autos. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-398.651/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Associação das Pioneiras Sociais

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Shirlei Sousa de Paulo
 Advogado : Dr. Flávio Tomaz Pereira Lopes
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS - FUNDAMENTO INATACADO. Se o acórdão Embargado assenta-se em dois fundamentos suficientes e autônomos, deve a parte impugnar ambos, sob pena de inviabilizar o conhecimento de seu recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-401.244/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: São Paulo Transporte S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Josué Gomes dos Santos
 Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÚMERO DO PROCESSO - NOME DAS PARTES - NÃO-INDICAÇÃO. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, na forma prevista nos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-401.250/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Companhia Brasileira de Distribuição
 Advogado : Dr. Carlos Eduardo Guimarães Vieira Martins
 Embargado(a): Hercília Henriqueta
 Advogado : Dr. Nelson Leme Gonçalves Filho
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 720 e 712, "h", da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao não-conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, com vistas a que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, restando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no artigo 249, § 2º, do CPC..

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÚMERO DO PROCESSO - NOME DAS PARTES - NÃO-INDICAÇÃO. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, na forma prevista nos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-401.383/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco Real S.A.
 Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
 Embargado(a): Geraldo Antônio Rodrigues
 Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
 DECISÃO : I - por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 37 do CPC e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à irregularidade de representação processual.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE MANDATO COM PRAZO DE VALIDADE. Considerando que a cláusula específica de validade de procuração outorgada pelo Banco Real se refere a termo para a sua apresentação e, uma vez juntada ao processo, dentro do prazo consignado, não perde a validade, e, ainda, tendo em vista que os elementos constantes do agravo permitem deduzir que a procuração e o subestabelecimento, outorgados ao seu subscritor, foram juntados ao processo principal no prazo de validade estabelecido no mandato, é forçoso reconhecer, uma vez observado que o agravo de instrumento é mero desdobramento dos autos principais, que a e. Turma ofendeu o artigo 37 do CPC quando não conheceu do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual, visto que o seu subscritor estava devidamente habilitado nos autos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-405.349/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Ricardo Leite Ludovice
 Embargado(a): Gercy de Abreu Penteado
 Advogado : Dr. José Carlos Jorge Melém
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 285/TST - RECURSO DE REVISTA - CÓPIA ILEGÍVEL. O Enunciado nº 285/TST fixa tese apenas no sentido de ser imprópria a interposição de agravo de instrumento quando

o primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista, efetuado em sua totalidade, conclui pela sua viabilidade apenas quanto à parte das matérias veiculadas. Em momento algum dali se extrai qualquer autorização para que o relator, em sede de agravo de instrumento, deparando-se com cópia de recurso de revista parcialmente ilegível, efetue o juízo de admissibilidade somente com base nas partes cuja leitura seja possível. Nesse contexto, cabe à parte cuidar para que, no ato da formação de seu agravo de instrumento, sejam trasladadas cópias legíveis das peças processuais, de modo a permitir um perfeito exame da controvérsia. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-406.194/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
 Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF
 Advogado : Dr. José Eymard Loguécio
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 37 do CPC e 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado e à irregularidade de representação processual.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - REPRODUÇÃO DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA - VALIDADE. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-407.052/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Paes Mendonça S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
 Embargado(a): Djalma Araújo do Nascimento
 Advogado : Dr. José dos Santos Lemos
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - procuração do agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-408.973/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade e Outros
 Embargado(a): Gunar Larche de Carvalho Filho
 Advogado : Dr. Marcos Oliveira Gurgel
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832, parágrafo 2º, da CLT e dar-lhes provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista do reclamado.
 EMENTA : EMBARGOS À SDI - CUSTAS PROCESSUAIS - DESERÇÃO. O pagamento de custas processuais é requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto, sob pena de sua deserção, consoante expressamente estatuído no § 4º do art. 879 da CLT. Inexistindo, entretanto, na decisão recorrida, a condenação ao pagamento de custas e a fixação do respectivo valor, bem como não verificada a intimação da parte, a e. SDI desta Corte fixou o entendimento de que, nessa hipótese, não ocorre a deserção, podendo as custas ser pagas ao final. Recurso de Embargos conhecido e provido para determinar o processamento da revista.

Processo : ED-AG-E-AIRR-415.547/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França
 Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
 Advogado : Dr. Luiz Augusto Geaquinto dos Santos
 Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Embargado(a) : Gilberto de Oliveira Santos
 Advogado : Dr. Paulo Ricardo Dias Bicudo
 DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
 EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS APENAS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Embora já constem do acórdão recorrido, ainda que de forma sucinta, os fundamentos que conduziram à conclusão de inexistência de ofensa ao artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal, impõe-se o acolhimento dos Embargos Declaratórios para que sejam analisados os dispositivos destacadamente, afastando-se, assim,

qualquer dúvida quanto à fundamentação adotada. Embargos de Declaração acolhidos, para prestar esclarecimentos.

Processo : E-AIRR-417.236/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Lúcio Antônio Soares de Lima

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fls. 105/106, que apreciou os embargos declaratórios opostos pelos reclamados a fls. 97/101, determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma desta Corte, para que aprecie referidos declaratórios, em todos os seus tópicos, como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento dos demais temas.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO DA E. TURMA SOBRE MATÉRIA OPORTUNAMENTE VEICULADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 832 DA CLT CONFIGURADA. Não tendo a e. Turma se pronunciado sobre temas relevantes para o deslinde da controvérsia, não obstante a interposição de Embargos de Declaração, e considerando que tal recusa inviabiliza o recurso de embargos à SDI, quanto à matéria de mérito, por ausência de prequestionamento, ao teor do disposto no Enunciado nº 297 do TST, restou configurada a negativa de prestação jurisdicional, com afronta ao art. 832 da CLT, autorizando, assim, o conhecimento e provimento dos embargos. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-417.577/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Embargado(a): Jeremias Moreira Neto

Advogado : Dr. João Batista Sampaio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - URP DE ABRIL E MAIO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 294/TST. Considerando que o direito à URP de abril e maio de 1988, limitado pelo do Supremo Tribunal Federal ao montante de 7/30 de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, e com reflexos em junho e julho, encontra-se assegurado pelo Decreto-Lei nº 2.335/87, revela-se aplicável a exceção prevista na parte final do Enunciado nº 294 desta Corte, segundo a qual a prescrição é parcial, quando o direito encontra-se previsto em dispositivo de lei. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-417.578/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

Advogado : Dr. Arlindo Gomes de Lima

Embargado(a): Maurício Cosme Lameirão

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EXECUÇÃO - PENHORA - DECRETO-LEI Nº 509/69 - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. Sendo incontroverso o fato de que a embargante exerce atividade econômica, não há como se pretender compatibilizar a regra inscrita no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, com aquela prevista no artigo 173, § 1º, da CF que, mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, continuou a submeter as empresas públicas e sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-418.171/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Luiz Fernando Leal Bastos

Advogado : Dr. Edison de Aguiar

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA - DEVOLUÇÃO DE PRAZO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Se a parte postulou a devolução do prazo destinado à interposição do agravo de instrumento, a tempestividade do referido recurso conta-se da data de publicação do despacho que a deferiu. Nesse contexto, o traslado da certidão de intimação do despacho denegatório da revista deixa de ser obrigatório, não podendo a sua ausência constituir-se em óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-418.753/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Eliana Souza Barbosa de Carvalho

Advogado : Dr. José Edivaldo Lacerda Ribeiro

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-420.980/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Adilson Geraldo Galanti

Advogada : Dra. Renata Valéria Ulian Megale

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e dar-lhe provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - PROCURAÇÃO SEM PODERES PARA SUBSTABELECER - VALIDADE DO SUBSTABELECIMENTO. A procuração para o foro em geral habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, inclusive substabelecer poderes, visto que implícitos estes na cláusula "ad judicium", como se infere do disposto no artigo 38 do CPC. De outra parte, a ausência de poderes para substabelecer não invalida o mandato, como se constata pelo disposto no artigo 1.300, § 1º e 2º, do Código Civil, acarretando apenas a responsabilidade pessoal do substabelecido pelos atos do substabelecido e pelos prejuízos eventualmente causados ao mandante. Precedentes da SDI. Recurso de Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-421.000/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Edinei Barra da Silva

Advogada : Dra. Maria José Dantas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO - ACÓRDÃO DO REGIONAL - DOCUMENTO INCOMPLETO. A legislação pertinente ao Agravo de Instrumento, ao determinar seja efetuado o traslado da decisão impugnada pelo recurso denegado, obviamente impõe à parte o ônus de trasladar a referida peça em sua integralidade. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a existência de contrariedade ao artigo 897 da CLT ou ao Enunciado nº 272/TST, se o agravo de instrumento não foi conhecido em virtude da falta de assinatura do acórdão do Regional, fato este decorrente da ausência da última página do referido documento, que foi colacionado incompleto pela parte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-422.329/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Bozano Simonsen S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Renato Silva Martinho

Advogado : Dr. Welson Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-422.311/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Cleide Ruyz Manzano

Advogada : Dra. Francisca Claudete Pimentel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravado de Instrumento - Procuração do Agravado", por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e, em relação à multa, por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito, bem como para absolver o Embargante do pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do agravo de instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-430.089/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Edimar Pereira da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravado de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-432.380/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado(a): Bernadete Aparecida Carreri Donateli
Advogado : Dr. Antonio Daniel Cunha Rodrigues de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito, ficando prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação da cópia da procuração, quando esta foi aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-433.678/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Luzia Aparecida de Souza
Advogado : Dr. Odilon Trindade Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 830 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravado de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-439.911/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Eduardo Eustáquio Passos Veiga

Advogado : Dr. Athos Geraldo Dolabela da Silveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravado de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-440.725/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a) : Rozeli Pinha Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravado de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-442.211/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco ABN Amro S.A.
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Luís Carlos de Moraes e Silva
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 202/205, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces da cópia da procuração colacionada pela parte, não havendo, assim, que se falar em irregularidade de representação. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-443.167/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Expresso Metropolitano Ltda.
Advogado : Dr. Michel Elias Zamari
Embargado(a): Walter Miranda Silva
Advogado : Dr. Riscalla Elias Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravado de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA - NÚMERO DO PROCESSO - NOME DAS PARTES - NÃO-INDICAÇÃO. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório da revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isto porque não compete às partes, mas sim ao serventário da Justiça, velar pelo regular preenchimento das certidões processuais, na forma prevista nos artigos 720 c/c artigo 712, alínea h, ambos da CLT. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-443.234/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Darci Apolinário

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice

imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-443.245/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Técnica Nacional de Engenharia S.A. - Tenenge

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): José Clidenor Dantas

Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-444.147/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Guaracylvio Schiavoni Moscardini

Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-444.153/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Empresa de Alimentações Rápidas Ltda.

Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): João Soares de Oliveira

Advogado : Dr. Antônio Soares M. de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO E EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e à observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. O não-conhecimento do Agravo de Instrumento, com fulcro no Enunciado nº 272 do TST e na IN 6/TST, sob o entendimento de que inválida a procuração trasladada, assim como o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por não demonstrada a regularidade da representação processual da parte, não pode ser imputado como violador do princípio constitucional em exame. Recurso de Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-444.437/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ

Advogado : Dr. Antônio César Silva Mallet

Embargado(a): José Maria Basílio da Motta e Outros

Advogada : Dra. Lúcia B. Bethencourt da Silva Moniz de Aragão

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 24 da Medida Provisória nº 1.770-46/99 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que

prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, uma vez que afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas.

EMENTA : EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Considerando que à época em que interposto o Agravo de Instrumento vigia a Medida Provisória nº 1.621-32/98, posteriormente reeditada sob os números 1.699/98, 1.770/99 e 1.863/99, que, em seu artigo 24, dispensava as pessoas jurídicas de direito público de autenticarem as cópias reprográficas dos documentos apresentados em juízo, reveste-se de ilegalidade a exigência da Turma de autenticação das peças trasladadas por autarquia para a formação do instrumento. Embargos providos.

Processo : E-ED-AIRR-445.229/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Wilson Rodrigues

Advogado : Dr. José Torres das Neves

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-445.237/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): Almiro Alves da Silva e Outros

Advogado : Dr. Marcos Luís Borges de Resende

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-445.247/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: Caixa Beneficente dos Funcionários do Banco Bradesco

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Sofia Rodrigues do Nascimento

Advogada : Dra. Maria José Corasolla Carregari

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e dar-lhes provimento para, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência de traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-445.255/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Milton de Moura França

Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.

Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

Embargado(a): José Moraes de Almeida

Advogado : Dr. Sidney Garcia de Goes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-445.257/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Divo de Souza e Outros
Advogado : Dr. Roberto Xavier da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 154 do CPC e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-447.190/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Severino Ramos Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do agravo de instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-447.324/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Fernando Antônio dos Santos
Advogada : Dra. Ana Antônia Ferreira de Melo Rossi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 830 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-452.065/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: América Vídeo Filmes Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pereira Gômará
Embargado(a): Patrícia Helena Gomes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por contrariedade ao Enunciado nº 272/TST e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à e. 1ª Turma, para que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 6/96 DO TST - ENUNCIADO Nº 272/TST - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - DESNECESSIDADE. Tendo a interposição do Agravo de Instrumento sido anterior à edição da Lei nº 9.756/98, aplicam-se as diretrizes constantes do artigo 897 da CLT, da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e do Enunciado nº 272/TST, sendo, portanto, infundada a imposição ao agravante do ônus de efetuar o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado, por absoluta falta de previsão na legislação pertinente à matéria. **Embargos providos.**

Processo : E-AIRR-453.298/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado(a): Oswaldo Francisco dos Reis e Outro
Advogado : Dr. Dyonísio Pegorari
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO, POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-453.725/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Inês de Medeiros e Silva
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação aos artigos 830 e 897 da CLT e por divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - PROCURAÇÃO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação da cópia da procuração, quando esta foi aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : E-AIRR-455.920/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: Mesbla Movimentação de Jargas Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Jony Henrique Isidoro da Silva
Advogado : Dr. Amílcar Barroso
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e divergência jurisprudencial e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO. Considerando a natureza instrumental do processo, que impede a aplicação rigorosa das fórmulas em prejuízo da solução da controvérsia trazida a juízo, e, de outra parte, o fato de que o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso, reputa-se válida a autenticação aposta apenas em uma das faces de documento único. **Embargos conhecidos e providos.**

Processo : AG-E-AIRR-482.316/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Agravante(s): Hotéis Ambassador Ltda.
Advogado : Dr. Marco César de Nadai
Agravado(s) : José de Anchieta Ferreira Justino
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - ADOGADO SEM PROCURAÇÃO PARA ATUAR NO PROCESSO. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos resulta inexistente no mundo jurídico. A regular representação técnica é pressuposto imprescindível para atuação do advogado em juízo. Inaplicável, por outro lado, o art. 13 do Código de Processo Civil em instância ou grau de jurisdição extraordinária. **Agravo Regimental não conhecido.**

Processo : E-AIRR-455.963/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante: White Martins Gases Industriais S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Renato de Oliveira Rodrigues
Advogado : Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : EMBARGOS À SDI - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - FOTOCÓPIA - AUTENTICAÇÃO - VERSO E ANVERSO - ART. 5º, INCISOS II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lesão ao

princípio da legalidade, contemplado no art. 5º, II, da Constituição Federal, somente se viabiliza mediante ofensa a norma infraconstitucional, de forma que, apenas após caracterizada esta última, pode-se, indireta e reflexivamente, concluir que aquela foi desrespeitada. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade de apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, assegura aos cidadãos o direito de verem suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica. O provimento jurisdicional, no entanto, deve ser o coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional. Provimento jurisdicional, ainda que contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária materializadora do princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Assim, se considerado que a Instrução Normativa nº 06/96 do TST, que uniformiza o procedimento do agravo de instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, impõe, em seu item X, a autenticação das peças formadoras do instrumento, dúvida não subsiste de que o não-conhecimento do recurso, porque não autenticadas as cópias reprográficas, não pode ser violador dos princípios constitucionais em exame. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-173.409/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Gerson Lelis e Outros

Advogado : Dr. Aparecido Diogo Pereira

Embargado(a): Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo - Crea/Sp

Advogado : Dr. Rodolfo H. Cunha

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante ao tema Estabilidade Constitucional - Conselhos Regionais Federais - Aplicação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA : CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL - ESTABILIDADE. "As entidades criadas por lei com atribuições de fiscalização do exercício das profissões liberais que sejam mantidas com recursos próprios e não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União regular-se-ão pela respectiva legislação específica, não se lhes aplicando as normas legais sobre pessoal e demais disposições de caráter geral, relativas à administração interna das autarquias federais". (art. 1º do Decreto-Lei 869/69). Impertinente, pois, atribuir ao Reclamado, para fins de aplicação da legislação trabalhista diferenciada, a condição de organismo estatal, ou Órgão da Administração Pública Indireta, no sentido estrito, bem como considerar que seus empregados possam ser alcançados pelo benefício constitucional da estabilidade, previsto no art. 19 do ADCT. Embargos não providos.

Processo : E-RR-213.451/1995.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargante: Paulo Roberto de Oliveira

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Os Mesmos

DECISÃO : I - Preliminarmente, indeferir o pedido formulado da Tribuna, pelo patrono dos Reclamantes, Doutor Victor Russomano Júnior, no sentido de suspender o julgamento do processo em razão de haver decisão conflitante entre as Subseções sobre a matéria e, prossequindo no julgamento, DECIDIU: Por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamado por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, analisando desde logo o mérito do Recurso de Revista com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restando, via de conseqüência, prejudicado o exame dos Embargos do Reclamante.

EMENTA : BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. VERBAS AP E ADI. Os adicionais AP e ADI ou AFR, pagos aos empregados do Banco do Brasil, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo, excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas, a teor do art. 224, § 2º, da CLT. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-179.735/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Carmen Lúcia Rey Vives

Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 818, DA CLT E 313, I, DO CPC. As violações aos arts. 818 da CLT e 313, I, do CPC não se caracterizam quando o Regional informa que a testemunha apresentada pelo Reclamado declara que não era permitido o registro de horas extras e a perícia técnica confirma a inexistência dos registros de horário. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-241.040/1996.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Estado do Rio Grande do Sul

Procuradora: Dra. Katia Elisabeth Wawrick

Embargado(a): Maria Helena Reis e Outra

Advogado : Dr. Carlos Roberto Tavares da Paixão

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - Prescrição, por contrariedade ao Enunciado 95 desta Corte e dar-lhes provimento para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA : FGTS - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - Enunciado 362/TST.

Processo : E-RR-269.897/1996.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Eduardo Flosi

Advogado : Dr. Luís Carlos Moro

Embargado(a): Universidade de São Paulo - USP

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos, quando não configuradas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 296 do TST e artigo 896, alínea 'a', da CLT). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-275.708/1996.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Carlos Honório de Almeida

Advogada : Dra. Margareth Valero

Embargado(a): 7º Cartório de Registros de Títulos e Documentos

Advogado : Dr. Francisco P. Fernandes

DECISÃO : Por maioria, não conhecer integralmente dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luiz Vasconcellos, Vantuil Abdala e Milton de Moura França.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. Dada a sua natureza de extraordinário, o Recurso de Revista somente alcança conhecimento se restar demonstrada divergência específica de teses ou violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-304.706/1996.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Florin - Florestamento Integrado S.A.

Advogado : Dr. Alberto Gris

Embargado(a): Francisco Jovino de Freitas

Advogado : Dr. Maria Lúcia M. Geraldo

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : HORAS IN ITINERE - PERÍODO EM QUE EXCEDE A DURAÇÃO NORMAL DO TRABALHO DEVIDAS COMO HORAS EXTRAS - Embargos não conhecidos ante a incidência do Enunciado 296/TST.

Processo : E-RR-288.726/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Francisco Marconi Gonçalves e Outros

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogada : Dra. Renata S. V. Cabral

Embargado(a): Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA

Advogado : Dr. Evaldo Lommez da Silva

Advogado : Dr. Rodrigo Reis de Faria

Advogada : Dra. Gilvete Gomes da Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando a decisão de fls. 989/990, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para sanar a omissão ocorrida.

EMENTA : RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ANÁLISE FUNDAMENTADA DOS ARESTOS APRESENTADOS AO CONFRONTO. Quando a Turma entende que determinado aresto apresentado é específico ou inespecífico, deve fundamentar o seu convencimento. É que todas as decisões devem ser fundamentadas (art. 93, IX, da CF/88). Embargos providos.

Processo : E-RR-292.859/1996.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

Embargado(a): José Luiz Melo de Azevedo

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUCESSÃO DA PETROMISA PELA PETROBRÁS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que aplicou o Enunciado nº 221 do TST para não conhecer da revista, fundamentada em ofensa ao art. 20 da Lei nº 8.029/90, porquanto ficou evidenciada a

sucessão da Petromisa pela Petrobrás, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-299.030/1996.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Noe Roseno de Lima

Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema Adicional de Insalubridade - Deficiência de Iluminamento, mas deles conhecer no tocante ao tema Honorários Advocatórios, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional, no particular.

EMENTA : HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS - VULNERAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Não havendo prova de que o advogado subscritor da reclamatória era credenciado pelo Sindicato, não cabe a condenação em honorários advocatícios, não bastando a simples utilização de papel timbrado do Sindicato, material de fácil obtenção. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. LIMITAÇÃO. Somente após 26.02.91 foram, efetivamente, retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria nº 3.751/90 do Ministério do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-304.814/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Advogado : Dr. Normando Augusto Cavalcanti Júnior

Embargado(a): Isaura Mateus Costa

Advogado : Dr. Ana Cristina de Souza Dias Feldhaus

Advogada : Dra. Denise Felippetto

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 CONSOLIDADO MOMENTO PARA A ARGÜIÇÃO DE CONTRARIEDADE A ENUNCIADO DESTA CORTE. Está preclusa a argüição de contrariedade ao Enunciado 331 do TST, feita expressamente somente no presente Apelo, pois trata-se de Recurso de Revista não conhecido, vindo os Embargos à SDI por violação ao artigo 896 consolidado, devendo, por esta razão, limitar-se às razões alegadas no Recurso de Revista. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-316.125/1996.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez

Embargado(a): Cosme Caio dos Santos

Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos, argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. PETROBRÁS. PETROMISA. Razoável a interpretação conferida pela Turma julgadora aos arts. 20 da Lei nº 8.029/90, § 2º, 10 e 448 da CLT, ante o entendimento de que a verdadeira sucessora da PETROMISA foi, de fato, a PETROBRÁS, por ser detentora majoritária do capital da empresa extinta, absorvendo imediatamente seu patrimônio, e assumindo objetivamente o comando de seu acervo em pleno funcionamento. Incidência do Enunciado nº 221/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-337.567/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Wanderley Souza Domingues

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : PRESCRIÇÃO DO FGTS. Tendo o Regional registrado que a ação para discutir diferenças de recolhimento do FGTS foi proposta após o prazo de dois anos da extinção do pacto laboral, inaplicável o Enunciado 95/TST, em face do disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e do que prevê o Enunciado 362/TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-365.854/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Estado de Minas Gerais (Extinta MINASCAIXA)

Procurador: Dr. Ronaldo Maurílio Cheib

Embargado(a): Maria das Graças do Carmo Campos e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL: LEIS ESTADUAIS 10.254/90 E 10.470/91. Não restando demonstrado nos autos que as leis nºs 10.254/90 e 10.470/91 do Estado de Minas Gerais sejam de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do TRT da 3ª Região, não há que se cogitar da alegada divergência jurisprudencial, mesmo que a

Revista tenha sido indevidamente conhecida por dissenso de teses. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-340.326/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A. e Outra

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Francisco Cardoso Vilela e outros

Advogado : Dr. Léucio Honório de Almeida Leonardo

Advogada : Dra. Jane Maria Ramos Correia

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos Embargos por deserção argüida pelo Embargado na impugnação; II - por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-359.474/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Dênio Márcio Câmpara

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DIFERENTES. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-366.579/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Vantuir Vieira

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças necessárias à compreensão da controversia, é indispensável sejam as mesmas autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-357.531/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho e Outros

Embargado(a): José Renato Oliveira Blasco

Advogado : Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais a título de assistência e seguro de vida.

EMENTA : DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Inválida a presunção de vício de consentimento quando o empregado tenha anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade. (Enunciado 333/TST). Violação do art. 896 caracterizada. Embargos conhecidos providos.

Processo : E-AIRR-378.221/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a): José Pereira Barbosa

Advogado : Dr. Egberto Wilson Salem Vidigal

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O

carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-367.941/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Alexandre Gonçalves de Souza

Advogada : Dra. Doraci Mariano

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-367.960/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Safra S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho

Embargado(a): Horácio Vieira de Rezende

Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-369.421/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Auto Viação Alpha S.A.

Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins

Embargado(a): Oswaldo Guerra Correa

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : RECEBIMENTO DE RECURSO DE AGRAVO REGIMENTAL COMO RECURSO DE EMBARGOS À SDI - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE APLICABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE. A adoção do princípio da fungibilidade exige que estejam presentes: a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro, que se caracteriza pela interposição de recurso errado, quando o correto encontra-se expressamente indicado em lei, e sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida; c) a tempestiva interposição do recurso errôneo, no prazo do recurso cabível. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-369.937/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Sérgio de Souza Fonseca

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-370.337/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Stela Maris Caleiro Bittar Faria

Advogado : Dr. Paulo Felipe Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali

constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-370.338/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Juliana Grissi Cardoso

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-370.344/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Domingos de Gusmão Araújo

Advogada : Dra. Antonieta Seixas França Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-370.358/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A. e Outra

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Oduvaldo Henriques de Oliveira

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-370.469/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Lúcio Pereira

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-372.289/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Nelson Batista de Moura

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O

carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-372.372/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Claudinei Macedo Inácio
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo aposto no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-378.142/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Embargado(a): Denise Couri Teixeira
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-378.229/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Carlos de Almeida
Advogado : Dr. Helvécio Oliveira Coimbra
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-378.258/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Companhia Mineira de Metais
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Antônio Rosa Xavier
Advogado : Dr. Humberto Marcial Fonseca
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-381.122/1997.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Francisco de Assis Chaves Costa
Advogado : Dr. Rui Chaves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : CÓPIA DE RECURSO DE REVISTA SEM ASSINATURA DO ADVOGADO - VALIDADE PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Cópia de petição de Recurso de Revista trasladada sem a assinatura do advogado não possui validade jurídica, sendo considerada inexistente. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-382.389/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Hebert Barcelos de Souza
Advogado : Dr. Manoel Ferreira do Nascimento
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CORTE AD QUEM. É da Corte ad quem, e não da Corte a quo, a competência para aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, não estando a Corte Superior vinculada a certidão genérica expedida pelo Regional no sentido de que o apelo encontra-se formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Recurso a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-378.267/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Renato Batista Rodrigues
Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-378.271/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Clodoaldo Fabrício José Lacerda
Advogado : Dr. Marlon Rosa da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso de mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-379.582/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: João Batista Teixeira
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-379.591/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Sérgio Roberto Quintiliano
Advogado : Dr. Fernando José de Oliveira
DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-379.740/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a): Wilson Chaves Barreto

Advogado : Dr. Adilson Lima Leitão

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-379.594/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A. e Outra

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Raymundo José Amaro

Advogada : Dra. Maria Neide da Costa Matoso

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-379.599/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado(a): Carlos Alberto Brasileiro

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no verso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no anverso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-381.220/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Alaidé Bertoline Valadão Patrício e Outros

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-382.324/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Manoel Cansaço Marinho

Advogado : Dr. Geraldo César Franco

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-382.327/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Antônio Carlos Araújo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-382.704/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: ENCOL S.A. - Engenharia Comércio e Indústria

Advogada : Dra. Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Embargado(a): Alexandre Falconi Borges

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-387.876/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José Antônio Vitoretti

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-387.877/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a) : Ricardo Luiz Scaramuzzi Costa

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-387.222/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Governador Valadares e Região

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres

Embargado(a): Ministério Público do Trabalho

Procurador: Dr. Maria de Lourdes Queiroz

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante,

não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-389.612/1997.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Geral do Comércio S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Iris Rosane Netto Pires
Advogado : Dr. Ermes Mara Netto Pires Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-392.697/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Sônia Melo Gimenez
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças formadoras de Agravo de Instrumento, apresentadas em xerocópias, é indispensável que estejam autenticadas, conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-393.715/1997.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Leonardo Rodrigues Santos
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Havendo sido juntados aos autos dois documentos distintos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-395.875/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A. e Outro
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Embargado(a) : Regina Coeli de Souza Oliveira
Advogada : Dra. Sandra Maria Carneiro Ribeiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-397.098/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a) : Saulo Nunes Ferreira

Advogado : Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças necessárias à compreensão da controvérsia, é indispensável sejam as mesmas autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-412.238/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

Embargado(a): José Elzenyr Gonçalves

Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao artigo 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão de fl. 372, determinar o retorno dos autos à c. 3ª Turma desta Corte, para que aprecie as questões postas em contra-razões relativas aos critérios da complementação de aposentadoria, de acordo com a norma regulamentar que a instituiu.

EMENTA : CRITÉRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE ACORDO COM A NORMA REGULAMENTAR QUE A INSTITUIU - MÉDIA TRIENAL E TETO-MATÉRIA DISCUTIDA NAS CONTRA-RAZÕES - OBRIGATORIEDADE DE A TURMA EXAMINÁ-LA NO JULGAMENTO DOS DECLARATÓRIOS SOB PENA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o Banco sido sucumbente pela primeira vez nesta c. Corte, no julgamento da Revista, e tendo pedido nas contra-razões que, caso provida a Revista do Reclamante, fossem apreciados os critérios da média trienal, piso e teto, pertinentes ao pagamento dos proventos de aposentadoria e a matéria relativa aos descontos à CASSI e PREVI e Imposto de Renda na Fonte, competência à Eg. Turma, ao apreciar os Declaratórios, examinar as questões postas em contra-razões relativas aos critérios da complementação de aposentadoria, de acordo com a norma regulamentar que a instituiu. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-397.111/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Sérgio Sobral de Mendonça

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CORTE AD QUEM. É da Corte ad quem, e não da Corte a quo, a competência para aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, não estando a Corte Superior vinculada a certidão genérica expedida pelo Regional no sentido de que o apelo encontra-se formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-405.560/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Maria Cristina Lemos Horta Piantino

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-398.775/1997.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Gustavo Jorge Fontes Teixeira

Advogado : Dr. José Tórres das Neves

Embargado(a): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento,

vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-401.235/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA

Advogado : Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira

Embargado(a) : Wilson Pereira da Silva

Advogada : Dra. Rosana Carneiro Freitas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-RR-402.023/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Termomecânica São Paulo S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior

Embargado(a): Ataíde da Silva Penariol

Advogado : Dr. Ricardo Mussi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas ao pagamento de 20 (vinte) horas por mês a partir de outubro de 1988.

EMENTA : JULGAMENTO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. Viola o art. 460 do CPC decisão que defere horas extras e reflexos, sem a especificação expressa das parcelas na inicial.

Processo : E-AIRR-403.670/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Francês e Brasileiro S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr

Embargado(a): Selma Pinto da Silva

Advogado : Dr. Rossidéllo Lopes da Fonte

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CORTE AD QUEM. É da Corte ad quem, e não da Corte a quo, a competência para aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, não estando a Corte Superior vinculada a certidão genérica expedida pelo Regional no sentido de que o apelo encontra-se formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-403.903/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Márcio Antônio da Cunha Vianna

Advogado : Dr. Henrique de Souza Machado

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-405.645/1997.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Fiat Automóveis S.A.

Advogado : Dr. Marcelo Cury Elias

Embargado(a): José Samora dos Santos

Advogada : Dra. Eliane Brant Rocha Tavares

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-408.760/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Braz Cicarini Neto

Advogado : Dr. José Carlos Ferreira Maia

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-411.839/1997.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Alexandre Portes Ribeiro

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DECISÃO : I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida na impugnação; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-411.841/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: José Luiz Gonçalves Júnior e Outro

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a) : BANESER / Banespa S.A. - Serviços Técnicos e Administrativos

Advogada : Dra. Andréa Eliana da Costa Sêco

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-420.882/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Embargado(a): Maria de Fátima Teixeira Brito Moura
Advogado : Dr. Marcelo Pinheiro Chagas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO - COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO APELO - DOCUMENTO EMITIDO POR EMPRESA PARTICULAR - INADMISSIBILIDADE. Em face da necessidade de segurança jurídica, não se admite, como certidão apta à aferição da tempestividade do Agravo de Instrumento, documento emitido por empresa particular. É dever da parte trazer aos autos, para a comprovação da tempestividade do apelo, a regular cópia do Diário Oficial em que publicado o despacho denegatório da Revista ou a correspondente certidão de intimação emitida pelo TRT de origem. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO APELO - OBRIGATORIEDADE**. É obrigatória a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento. Art. 830 da CLT c/c Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-412.404/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Júlio César Marciano Oliveira
Advogado : Dr. Antônio Marcos Nohmi
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-421.046/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Sônia Moraes de Souza da Fonseca
Advogado : Dr. Gil Luciano Moreira Domingies
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças formadoras de Agravo de Instrumento, é indispensável que estejam autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-423.916/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a) : Domingos Campagnani Pereira da Silva
Advogada : Dra. Denise de Sousa e Silva Alvarenga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante no anverso, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-415.509/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ
Advogado : Dr. Rogério Avelar

Embargado(a): Maria Aparecida Freitas Silva
Advogado : Dr. Pedro Rosa Machado

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional e, por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Autenticação - Documentos Diferentes - Verso e Anverso - Necessidade", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-428.270/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Jaime Pereira Simões

Advogado : Dr. Rafael Tadeu Simões

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. **NECESSIDADE**. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, um no verso, outro no anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não abrangendo aquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-431.031/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva

Embargado(a): Edorcy Martins e Outros

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS À SDI. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE. Constatando-se que a parte não comprovou a existência de divergência específica, nem a ocorrência de vulnerações legais ou constitucionais aptas a ensejar o conhecimento do apelo, nos termos do art. 894 da CLT, os Embargos não devem ser conhecidos.

Processo : E-AIRR-423.741/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Casas Chamma -Tecidos Emma S.A.
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Embargado(a): Ednaldo Cerqueira de Mello
Advogado : Dr. Ronaldo Abuzeid Ferreira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS FORMADORAS DO APELO - OBRIGATORIEDADE. É obrigatória a autenticação das peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do Agravo de Instrumento. Art. 830 da CLT c/c Instrução Normativa nº 06/96, X, do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-426.952/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Embargado(a): Nelcy Couto Barbieri

Advogado : Dr. Mário de Freitas Macedo

Advogado : Dr. Maria Lúcia V. Borba

Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França quanto à fundamentação.

EMENTA : EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. INCLUSÃO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 CONSOLIDADO. Somente se insere na exceção prevista no § 2º do artigo 224, consolidado o bancário que exerce função de chefia e que percebe gratificação não inferior a 1/3 do salário do seu cargo efetivo. Óbice dos Enunciados 23, 126 e 296 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-441.595/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Wagner Chagas de Menezes

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco Bradesco S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AFERIÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DA CORTE AD QUEM. É da Corte ad quem, e não da Corte a quo, a competência para aferir os pressupostos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, não estando a Corte Superior vinculada a certidão genérica expedida pelo Regional no sentido de que o apelo encontra-se formado de acordo com a Instrução Normativa nº 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-427.290/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A.

Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins

Embargado(a): Ruyssel Furtado

Advogado : Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga

DECISÃO : Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França, Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos os documentos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-427.613/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Lucy Mendonça Nery

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças formadoras de Agravo de Instrumento, é indispensável sejam as mesmas autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT, e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-433.200/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Sebastião Vieira Pinto

Advogado : Dr. José da Silva Caldas

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADAS. Em se tratando de peças formadoras de Agravo de Instrumento, apresentadas em xerocópias, é indispensável que estejam autenticadas,

conforme determinam o artigo 830 da CLT e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-444.870/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Aderbal Barreiros dos Santos

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

Embargado(a): Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Paulo Nunes de Miranda

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão proferido pela Turma e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos a que se nega provimento.

Processo : E-AIRR-456.578/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Ricardo Augusto Torres Cavalcanti

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos no verso e anverso da mesma folha, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos desprovidos.

Processo : E-AIRR-446.908/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): José Luiz Lucas de Holanda

Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Em se tratando de peças formadoras de Agravo de Instrumento, é indispensável sejam as mesmas autenticadas, conforme determina o artigo 830 da CLT, e o inciso X, da IN 06/96 do TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-468.704/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Ivan Cláudio César

Advogado : Dr. Magui Parentoni Martins

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-472.292/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Rider Nogueira de Brito

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Arlete Dores da Silva Souza

Advogado : Dr. Fernando Guerra Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.

EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-472.303/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Margareth Resende Lima Andrade
Advogado : Dr. Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : E-AIRR-476.252/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Rider Nogueira de Brito
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a) : Camilo José Filho
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregado.
EMENTA : AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de dois documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos conhecidos e não providos.

Processo : ED-E-RR-181.957/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante: Emílio Moacir Zanetti
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Banco Itaú S.A.
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERROR IN JUDICANDO - APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 278/TST - IMPOSSIBILIDADE - Se a decisão dos declaratórios anteriores parte da premissa de que a existência de error in judicando na decisão embargada não é passível de reforma por declaratórios, em face da impossibilidade jurídica do pedido, determinada pela ausência de previsão do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil, é evidente que a orientação jurisprudencial consubstanciada no Verbete nº 278 não se aplica ao caso, haja vista a não-ocorrência de omissão a ser sanada.

Processo : AG-E-AIRR-355.788/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Wagner Pimenta
Agravante(s): Pascoal Roberto Veneroso
Advogado : Dr. Milton Lopes Machado Filho
Agravado(s): Companhia Cervejaria Brahma e Outra
Advogado : Dr. Sérgio Luiz Avena
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA : RECURSO ESPECIAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO ORIUNDA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INCABÍVEL. Contra decisão proferida pela Justiça do Trabalho não cabe Recurso ao Superior Tribunal de Justiça. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - REQUISITOS. Inaplicável o princípio da fungibilidade recursal quando inexistente dúvida fundada acerca do recurso cabível na hipótese.

Processo : AG-E-RR-153.411/1994.3 TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Reomil Costa
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-182.571/1995.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado : Dr. Rogério Reis de Avelar
Agravado(s): Sebastiana de Jesus Rocha
Advogado : Dr. Olímpio Paulo Filho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-191.210/1995.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Daniel Martins Silveira

Advogada : Dra. Lilia Flores de A. Bastos
Agravado(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Zilda Luiza Schmidt Gallo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-191.267/1995.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado(s): Daníbio Medeiros da Silva
Advogada : Dra. Cleusa M. P. Martinez
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-198.220/1995.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Euclides Júnior Castelo Branco de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-155.442/1995.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal (Extinto Inamps)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Baletta
Embargado(a): Jayme Roberto Santos
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.
EMENTA : RADIOLOGISTA - LEI Nº 7.923/89. A alteração da gratificação por trabalho com raio X, de 40% para 10%, na forma da Lei nº 7.923/89 não causou prejuízo ao trabalhador porque incidente sobre o salário incorporado com todas as demais vantagens. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-161.351/1995.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Embargado(a) : Ayres Umberto Trassoni Belmonte
Advogado : Dr. Alexandre Simões Lindoso
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não constatada a ofensa ao art. 896 da CLT, sobretudo se a decisão atacada por recurso concedeu direitos calcada em normas locais de aplicação restrita ao território jurisdicionado por um TRT, sendo inviável conhecer-se de pedido de revisão de julgado - seja Revista ou Embargos - com arrimo em dissenso interpretativo. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-471.458/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Nacional S.A.
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Embargado(a) : José Geraldo Santa Rosa
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do agravo de instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-206.075/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães
Agravado(s): Rubismar Rita Borges e Outro
Advogado : Dr. Cícero Troglio
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do r. despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-235.920/1995.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Agravado(s): Maria Salete de Lemos e Outros

Advogada : Dra. Marcelise de Miranda Azevedo
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-RR-238.002/1995.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sebastião da Silva Cardozo e Outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-243.505/1996.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Siderúrgica Nacional - CSN
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Avila
Agravado(s): Senio Ricardo
Advogado : Dr. Alfredo Gava
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-RR-254.908/1996.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): José Batista Matos Calasans
Advogada : Dra. Rita de Cassia B Lopes e Outros
Agravado(s): Empresa Baiana de Águas e Saneamento S.A. - EMBASA
Advogado : Dr. Edison Casal
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-253.559/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Irapuru Cavalcante de Souza
Advogada : Dra. Maria Helena Prill
Advogado : Dr. Paulo Seabra de Noronha
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez
Embargado(a): Fundação Petrobras de Seguridade Social
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - CONHECIMENTO. Não se conhece de Embargos em cujo arrazoado não se demonstram as violações de lei argüidas ou que esbarram no óbice do Enunciado 333/TST.

Processo : ED-E-RR-348.162/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado do Espírito Santo
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Nassau - Editora, Rádio & Televisão Ltda
Advogado : Dr. José Alberto Couto Marciel
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissão nos termos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.
EMENTA : Embargos de Declaração acolhidos para sanar a omissão

Processo : E-RR-203.384/1995.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Acacia Xavier Moreira
Advogado : Dr. José Júlio de A. Trindade
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade da decisão embargada, mas deles conhecer no tocante ao tópico "Nulidade do Acórdão Regional", por vulneração do art. 896 da CLT e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido pelo Regional às fls. 154/155, e determinar o retorno dos autos àquela Corte a fim de que profira novo julgamento dos Embargos Declaratórios do reclamado, como entender de direito, ficando prejudicado o exame do tema "Preliminar de Incompetência - Carência de Ação - Solidariedade".
EMENTA : NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pelo reclamado em Embargos Declaratórios, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-256.986/1996.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Ione Silva Nogueira e Outros
Advogado : Dr. Marco Antônio Bilíbio Carvalho
Agravado(s): Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-268.335/1996.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s): Euclides Paes de Andrade e Silva
Advogada : Dra. Danielle Cury M Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-RR-269.017/1996.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: João Francisco Gemin
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. CORRETA A APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST
 Recurso não conhecido porque correta a aplicação do Enunciado 126 do TST pela Eg. Turma de origem.

Processo : E-RR-272.970/1996.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal
Procurador: Dr. Ademir Marcos Afonso
Embargado(a): Adilson Alves Botelho e Outros
Advogado : Dr. Jonas Duarte José da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas, por maioria, deles conhecer no tocante ao tema "Violação do art. 896, 'a' e 'c', da CLT - Inaplicabilidade do óbice contido na alínea 'b'", vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Rider Nogueira de Brito, José Luiz Vasconcellos e Milton de Moura França e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao IPC de março de 1990, afastado o óbice do art. 896, 'b' da CLT.
EMENTA : MÁ APLICAÇÃO DO ART. 896 'B' DA CLT. Recurso de Embargos conhecido e provido, para afastar o óbice do art. 896 'b' da CLT, tendo em vista que a controvérsia submetida ao crivo desta Corte não dizia respeito simplesmente à interpretação de Lei Distrital, mas à prevalência desta sobre Lei Federal que suspendeu o reajuste de salários segundo o IPC. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-260.613/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Veronica Pinheiro Rodrigues
Advogado : Dr. José Torres das Neves
Embargado(a): Unicon - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Orlando Caputi
Embargado(a): Itaipu Binacional
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luiz Vasconcellos, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional, quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, ficando prejudicado o exame do tema de mérito.
EMENTA : EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. Ao modificar premissa fática revelada pelo acórdão regional para chegar a conclusão diversa, a Eg. Turma acabou por contrariar o Enunciado 126 do TST e vulnerar o art. 896 consolidado. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-296.043/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: União Federal
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Edesio José dos Santos
Advogado : Dr. Raimundo César Britto Aragão
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por vulneração legal e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Terceira Turma, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento interposto, como entender de direito, afastado o óbice da falta de autenticação das peças.
EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR ENTE PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. O art. 20 da Medida Provisória 1.442/96 dispensava os entes públicos de autenticar quaisquer documentos que apresentassem em juízo. Por conseguinte, não há como se exigir a autenticação das peças trasladadas no Agravo de Instrumento interposto por ente público durante a vigência da referida norma. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-338.104/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Evandro Fernandes da Costa
Advogado : Dr. Paulo César de Mattos Gonçalves Cruz
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : Agravo de Instrumento não conhecido por ausência de autenticação de peças. De acordo com o item x da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. Segundo, ainda, o item XI da mesma Instrução, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-275.972/1996.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : RADIOBRÁS - Empresa Brasileira de Comunicação S.A.
Advogado : Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva
Agravado(s) : Elizabeth Maria Sans Soares
Advogado : Dr. Luiz Miguel Pinnao Neto
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-AIRR-356.507/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Ministério Público do Trabalho
Procurador : Dr. Otavio Brito Lopes
Embargado(a) : Empresa Municipal de Urbanização - EMURB
Advogada : Dra. Maria Helena Esteves
Embargado(a) : Francisco das Chagas Moraes
Advogado : Dr. Miekio Endo
Embargado(a) : Cooperativa dos Trabalhadores na Construção Civil de Vila Curuçá

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 84 da Lei Complementar nº 75/93 e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS - TRASLADO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECURSO. PRAZO. INTIMAÇÃO PESSOAL. Tratando-se de reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo, são cabíveis embargos para a SDI. Nos termos do art. 84 da Lei Complementar 75/93, o Ministério Público do Trabalho deve ser intimado pessoalmente das decisões proferidas na Justiça do Trabalho, nas causas em que o Órgão tenha intervindo ou emitido parecer escrito. Assim, a tempestividade do agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público do Trabalho deve ser aferida a contar da data da intimação pessoal do representante do "Parquet". Recurso conhecido e provido.

Processo : AG-E-RR-276.561/1996.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Sadia Concórdia S.A. - Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Agravado(s) : Manoel Giacomoni
Advogado : Dr. João Denizard Moreira Freitas
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório.

Processo : AG-E-RR-278.071/1996.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Companhia Estadual de Silos e Armazéns - Cesa
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
Agravado(s) : Eulalia da Silva Martins Garcia
Advogado : Dr. Raul Pereira Fagundes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : AG-E-AIRR-321.544/1996.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Agravado(s) : José Maria de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : AG-E-AIRR-359.677/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Agravado(s) : João Paulo Soares de Freitas
Advogado : Dr. Joe Ernando Deszuta
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, uma vez que as razões apresentadas não desconstituem os fundamentos do despacho atacado.

Processo : E-AIRR-343.651/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a) : Luiz Afonso Fernandes de Borja
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Ausentes as hipóteses de conhecimento dos Embargos elencadas no art. 894, alínea b da CLT, deles não se conhece. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-351.878/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Virgílio Clímaco de Araujo Fernandes e Outros
Advogada : Dra. Afonsa Eugênia de Souza
Embargado(a) : Companhia Vale do Rio Doce - CVRD

Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE. Considera-se intempestivo o Recurso de Embargos, tendo em vista que o não-conhecimento dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação, não suspendeu o prazo legal para interposição do Recurso principal.

Processo : E-AIRR-352.916/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Embargado(a) : Maria de Lurdes Alves da Silva
Advogada : Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-354.345/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Pedro Conceição do Valle
Advogado : Dr. Mauro Ortiz Lima
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. Segundo, ainda, o item XI da mesma Instrução, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-350.381/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : União Federal (Extinto Inamps)
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a) : Ildete dos Santos Pinto e Outros
Advogada : Dra. Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento apenas para adaptar a decisão Turmária, no particular, aos termos da Orientação Jurisprudencial da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, item nº 79, "verbis": "URP DE ABRIL E MAIO de 1988. DECRETO-LEI 2.425/88. Existência de direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho".
EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-AIRR-354.372/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a) : Nicolau Martins Filho
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, as peças apresentadas em cópia reprográfica para a formação do instrumento do Agravo deverão estar autenticadas. Segundo, ainda, o item XI da mesma Instrução, cabe à parte agravante zelar pela correta formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-355.222/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Hélio Roberto Budaszewski
Advogada : Dra. Luciana Martins Barbosa
Embargado(a) : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogada : Dra. Márcia de Barros Alves
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-359.273/1997.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI1)
Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
 Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
 Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
 Advogado : Dr. Eduardo de Barros Pereira
 Advogado : Dr. André de Barros Pereira
 Embargado(a): Agostinho Batista da Cunha Filho
 Advogada : Dra. Lillian de Oliveira Rosa
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : FERIADO LOCAL. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do apelo, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-364.094/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Mogi das Cruzes e Região
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
 Embargado(a): Banco Bradesco S.A.
 Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-374.668/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Advogada : Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos
 Embargado(a): Miguel Joaquim Hallal
 Advogada : Dra. Maria Lucia Vitorino Borba
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM NOME DAS PARTES E NÚMERO DO PROCESSO. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-375.731/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
 Embargado(a): Darci Soares Aguirre
 Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-378.032/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Cervejaria Brahma
 Advogado : Dr. Aref Assreuy Júnior
 Embargado(a): Lourdes Mara Sichelero
 Advogada : Dra. Déa Silvia S. Ferreira
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-381.138/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
 Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
 Embargado(a): José Carlos Zagreiro
 Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes

provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-387.194/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Florestas Rio Doce S.A.
 Advogado : Dr. João Emilio Falcão Costa Neto
 Embargado(a): Aloir Rodrigues da Silva
 Advogado : Dr. Marco Antônio de Castro
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
 EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO QUANDO SE DISCUTE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. Nos termos do Enunciado 353 do TST, não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-380.913/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: União Federal
 Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
 Embargado(a): Rosane de Abreu Gonçalves
 Advogado : Dr. Antônio Carlos V. Martins
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988.

EMENTA : URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : AG-E-AIRR-388.934/1997.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Agravante(s) : Companhia de Águas e Esgotos de Brasília - Caesb.
 Advogado : Dr. Assis José do Nascimento
 Agravado(s) : Alcino Monteiro Guimarães e Outros
 Advogada : Dra. Regilene Santos do Nascimento
 DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
 EMENTA : Agravo Regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-RR-403.520/1997.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
 Embargado(a): Ariovaldo Severo de Freitas
 Advogado : Dr. Genival Matias de Oliveira
 DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
 EMENTA : JUSTA CAUSA. BANCÁRIO. A justa causa, que enseja a rescisão do contrato de trabalho do empregado bancário, consiste na falta contumaz de pagamento de dívidas legalmente exigíveis, fato este que não restou provado na hipótese dos autos. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-387.911/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Isaac Henrique Pinto (Espólio de)
 Advogada : Dra. Eliana Traverso Calegari
 Embargado(a): Indústrias Reunidas Jaraguá S.A.
 Advogado : Lr. Olívio Antônio Bonotto
 DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-389.011/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
 Embargante: Banco Bandeirantes S.A.
 Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Wagner Leite

Advogado : Dr. Arnor Gomes da Silva Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-389.012/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Embargado(a): Lidival Santos Souza

Advogado : Dr. Antônio Cardoso Gomes

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-389.013/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: The First National Bank Of Boston

Advogado : Dr. Alexandre Ferreira de Carvalho

Embargado(a): Denise Rios Chamelli Paes

Advogado : Dr. Reinaldo Lopes Vieites

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-392.650/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Itaú S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Junior

Embargado(a): Edson Pereira da Silva

Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-392.662/1997.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Martinelli S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Kelly Cristina Araújo

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-413.777/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Edmundo Teixeira Coelho

Advogada : Dra. Fátima Maria C. Cavaleiro

Advogado : Dr. José Messias de Souza

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-414.502/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Antônio Teodoro da Silva

Advogado : Dr. André Martins Tozello

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-415.321/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Robson Mackert

Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-416.573/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): José Benedito de Oliveira

Advogado : Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E O NOME DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-419.911/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Real S.A. e Outro

Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamo

Embargado(a): Ceres de Souza Lima

Advogado : Dr. Romeu Guarnieri

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-420.064/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: S.A. O Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Márcia Lyra Bergamini
Embargado(a): Arno Norberto Jufferbruch
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-425.326/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a): Ady Ramos Peres
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constando o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-425.344/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a): Dagmar Pinto Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-427.733/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Embargado(a): Joaquim Martins de Mello Neto
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-429.552/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Carlos Fernandes Guimarães
Embargado(a): Reginaldo Ferreira Prestes
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.954/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): Clóvis Francisco Santini
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.955/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): Florindo Silveira Pacheco e Outro
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E O NOME DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.959/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): José Trindade de Lima Pires
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.963/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Embargado(a): Nadir Mariana Orlandi Reis
Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.965/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): José Arlindo dos Santos
Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-429.967/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos
Embargado(a): Newton Jarbas de Almeida Guedes
Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-430.256/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogada : Dra. Patrícia Capra Pergher
Advogado : Dr. Mário Hermes da Costa e Silva
Embargado(a): Alcir Antônio Perin
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-431.085/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Nilton Correia
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Hilda Fernandes de Moura Pereira
Advogado : Dr. José Bernardes de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do Reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-432.365/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Marcelo Lisboa Corrêa
Advogado : Dr. Cesar Ferreira Romero
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-432.367/1998.8 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Embargado(a): Eliezer Areco Ferreira
Advogada : Dra. Eliane Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto e o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Levi Ceregato.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-432.756/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA
Advogada : Dra. Maria de Lourdes Gurgel de Araújo
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STEPA
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO QUANDO SE DISCUTE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. Nos termos do Enunciado 353 do TST, não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-432.990/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Indústrias Filizola S.A.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): João Jadson da Silva
Advogado : Dr. Luiz Sesnilo Koasne
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-433.214/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: São Paulo Transporte S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): José Carlos Bellucci
Advogado : Dr. Leonel Cordeiro do Rego Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-433.416/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cláudio Bispo de Oliveira
Embargado(a): Emanuel Alonso Domingues
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO PORQUE A CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO NÃO TRAZIA OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERIA. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-434.788/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Agravante(s): União Federal (Extinto INAMPS)
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravado(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais em Seguridade Social, Saúde, Previdência e Assistência Social do Estado de Minas Gerais - SINTSPREV/MG
Advogado : Dr. Vicente de Paula Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : Agravo Regimental desprovido, porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Embargos.

Processo : E-AIRR-436.727/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda.
Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto
Embargado(a): Izilda Fátima da Silva
Advogado : Dr. Paulo Bicudo
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte no recente julgamento do processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo,

portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-436.736/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Souza Cruz S.A.

Advogada : Dra. Aparecida Tokumi Hashimoto

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado(a): João Lozano Martines

Advogado : Dr. Airton Guidolin

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-437.630/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Cavan S.A.

Advogado : Dr. Zanon de Paula Barros

Embargado(a): Antônio Moyses de Souza

Advogado : Dr. Alexandre Pazero

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : Recurso de Embargos não conhecido porque ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

Processo : E-AIRR-439.409/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a): Hilda Leni Ramso Cardoso Braga

Advogado : Dr. Elder Guerra Magalhães

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 20, 24, 28, 31, 33 e 35.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS EM UMA DAS FOLHAS. VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas em uma das folhas se se tratar de documento único, cuja veracidade não se questiona.

Processo : E-AIRR-439.895/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Agrimisa S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca

Embargado(a): Ivan Catelan

Advogada : Dra. Sheila Gali Silva

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-439.896/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Roberto Carlos Leite

Advogado : Dr. Pedro Edson Gianfré

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-441.961/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Hugo Alberto Segre

Advogado : Dr. Nilton Correia

Embargado(a): Banco de La Nacion Argentina

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-441.962/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco de La Nacion Argentina

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Hugo Alberto Segre

Advogado : Dr. Nilton Correia

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Egrégia Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-444.364/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Júlia Pereira Martins

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-445.246/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Banco Nacional S.A.

Advogado : Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado(a): Norma da Silva Oséas

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado, quanto à certidão de julgamento do acórdão regional.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CERTIDÃO DE JULGAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESNECESSIDADE. Não se pode exigir, por falta de previsão legal, o traslado da certidão de julgamento do acórdão recorrido.

Processo : E-AIRR-445.544/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Nossa Caixa Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Elisabete Maria Del Mónaco Braga

Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-447.096/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Leo Teixeira

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim

de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-447.097/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Gilberto de Leon Andrade e Outros

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-447.098/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Danilo Bicca Soares

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-447.227/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Sadia Concórdia S.A. Indústria e Comércio

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior

Embargado(a): Gerson Rech

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 10/21.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. TRASLADO. PEÇA DESNECESSÁRIA. Não se pode deixar de conhecer de Agravo de Instrumento por falta de autenticação de peça que sequer era necessária para a apreciação do Agravo ou do Recurso de Revista.

Processo : E-AIRR-448.104/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Gelson Sieg

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-448.105/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Esmerildo Vidart

Advogado : Dr. Alexandre Sanchez Júnior

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-448.106/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Luiz Henrique Borges dos Santos

Embargado(a): Vilma dos Santos Almeida

Advogado : Dr. José de Almeida Sobrinho

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-451.808/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Real de Crédito Imobiliário

Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Embargado(a): Suely Ramos Paes Barreto

Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-452.348/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: São Paulo Transporte S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Vanderlei Dias Paschoalino

Advogado : Dr. Lourival Mateos Rodrigues

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-453.634/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Jorge Massad

Advogado : Dr. Délcio Trevisan

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-453.956/1998.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Reginaldo Ribeiro dos Santos

Advogado : Dr. Franklin Delano Ramos da Costa Valença

Embargado(a): Rioforte Serviços Técnicos S.A.

Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogado : Dr. Marcelo Rogério Martins

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA : EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO QUANDO SE DISCUTE PRESSUPOSTO INTRÍNSECO DA REVISTA. Nos termos do Enunciado 353

do TST, não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turmar proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista. Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-455.418/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Martin Pigionica

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.419/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Albertina Matos dos Santos

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.420/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Onofre Niche

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.421/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Luiz Gustavo Alves dos Santos

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.422/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

Embargado(a): Paulo César Escobar Martins e Outros

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.423/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Pirelli Pneus S.A.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a): Clóvis Oneide de Oliveira Silva

Advogada : Dra. Cristiane Viegas Rech

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.425/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Octávio Alberto Menegaz

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AIRR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.870/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Carlos Antônio Ferreira Mendes

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-455.871/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Vitório Theodoro Witschs Filho

Advogada : Dra. Fernanda Barata Silva Brasil

DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Processo : E-AIRR-455.872/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

Relator : Min. Vantuil Abdala

Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

Advogado : Dr. Marcelo Dantas de Araújo Maia

Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Embargado(a): Waldemar Soares

Advogado : Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Egrégio Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da cópia da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento de Agravo de Instrumento nestas circunstâncias. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-458.575/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: FINASA - Administração e Planejamento S.A. e Outro
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Edson Lisboa Miranda Filho
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento dos reclamados, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 10/16 e 18/31.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. TRASLADO. PEÇA DESNECESSÁRIA. Não se pode deixar de conhecer de Agravo de Instrumento por falta de autenticação de peça que sequer era necessária para a apreciação do Agravo ou do Recurso de Revista.

Processo : E-AIRR-461.861/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Berenice Goulart Umpierre
Embargado(a): Geraldo Lacerda Gonzaga Júnior
Advogada : Dra. Leni Marques
DECISÃO : Por maioria, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luiz Vasconcellos e, no mérito, ainda por maioria, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da Reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-462.099/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - BEMGE
Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior
Embargado(a): Nadja Naira Ribeiro Abreu
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento do reclamado, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 05, 17v, 36 e 39v.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-465.208/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: BS Continental S.A. - Utilidades Domésticas
Advogado : Dr. Adércio Lourenço Teixeira
Embargado(a): José Roberto Piné Carreiro
Advogado : Dr. Cesário Soares
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM O NÚMERO DO PROCESSO E OS NOMES DAS PARTES. O Órgão Especial desta Corte, no recente julgamento do Processo TST-AG-E-AI-RR-411.641/97.5, concluiu pela validade da certidão de intimação do despacho agravado, na qual não constam o número do processo, nem os nomes das partes. Ilegítimo, portanto, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento nesta circunstância. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-469.178/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Companhia Industrial de Papel Pirahy
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogada : Dra. Myrthes Paes Barreto Valle
Embargado(a): Antônio Sérgio Vieira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no exame do Agravo de Instrumento da reclamada, afastado o óbice da deficiência de traslado quanto aos documentos de fls. 20, 24, 28, 31, 33 e 35.

EMENTA : FOTOCÓPIA - DOCUMENTO ÚNICO - CARIMBO DE AUTENTICAÇÃO APENAS NO VERSO - VALIDADE. Válida a autenticação constante apenas no

verso da fotocópia, salvo se se tratar de documentos distintos em cada lado da folha, quando então ambas as faces devem ser autenticadas.

Processo : E-AIRR-471.476/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD11)

Relator : Min. Vantuil Abdala
Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Regina Rubio Lourenço
Advogado : Dr. Manoel do Monte Neto
DECISÃO : Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito, afastada a irregularidade da certidão de intimação da decisão agravada.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CERTIDÃO QUE NÃO CONTÉM OS NOMES DAS PARTES E TAMPOUCO O NÚMERO DO PROCESSO A QUE SE REFERE. Se o Tribunal de origem deixa de colocar o número do processo ou os nomes das partes na folha em que apusera a certidão de intimação do despacho agravado, a parte não pode ser penalizada por esse procedimento, já que a ela incumbia apenas instruir o Agravo de Instrumento com as cópias autenticadas das peças do processo principal. Embargos providos.

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

Processo : AC-490.818/1998.7 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA
Procurador : Dr. Tarcísio Kleber Borges Gonçalves
Ré : Eliana Ferreira Santana
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
Ré : Maria dos Santos Ferreira
Advogado : Dr. Carlos Beltrão Heller
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 82, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.646/89, em curso perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-186/95 (TST-ROAR-396.183/97.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO CAUTELAR. Existente o *fumus boni iuris*, pois já se encontra pacificado no STF e no Col. TST o entendimento de que não existe direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais deferidas no v. acórdão rescindendo, além de que existente o *periculum in mora* nos termos em que alegado. Ação julgada procedente.

Processo : AIRO-415.399/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Pereira Osaki
Agravado(s): Sérgio Vicente Domênico e Outra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não demonstrado o desacerto do r. despacho denegatório. Agravo não provido.

Processo : AR-455.160/1998.5 (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Autor(a) : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Réu : Aldo Ivan Ferreira Paiva
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - PREQUESTIONAMENTO. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada. Ação rescisória julgada improcedente.

Processo : ROAR-336.927/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Globex Utilidades S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrido(s): Edilson José Muniz
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REQUISITOS. A ação rescisória não é o meio processual adequado para discutir questão à época da decisão originária não foi ventilada. A pretensão da ora recorrente é rever decisão que lhe foi desfavorável, tratando este instituto como recurso, o que é inviável dentro da sistemática da legislação processual civil em vigor. Recurso ordinário em ação rescisória improvido.

Processo : ROAR-322.980/1996.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBD12)

Relator : Min. Domingos Spina
Recorrente(s): Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Advogada : Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia

Recorrido(s) : Marcelo Barreto Sobral e Outros

Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedentes os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : **SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REINTEGRAÇÃO.** No que se refere à relação de trabalho, é o próprio texto constitucional que declara a subordinação das sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas. Nesse sentido, somente por exceção decorrente de previsão constitucional específica deve ser reconhecida a limitação do exercício da faculdade do empregador de proceder à admissão arbitrária do empregado, porque a norma constitucional inseriu a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso do trabalhador no serviço público. Quanto à estabilidade ou qualquer outra medida de proteção contra a despedida arbitrária, a previsão constitucional consiste de norma programática, a ser objeto de lei. Conseqüentemente não existe impedimento a que a despedida aconteça de acordo com o modelo vigente para as empresas privadas. Recurso ordinário provido.

Processo : RXRO-327.472/1996.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : União Federal

Procurador : Dr. Ronnie Frank T. Stone

Recorrido(s) : João Luiz dos Santos Pereira Neto

Advogado : Dr. Luiz Carlos Pantoja

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e seus reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. URPs DE FEVEREIRO DE 1989. IPCs DE MARÇO DE 1990 E JUNHO DE 1987.** 1. Se o Tribunal deixa lei nova para aplicar lei revogada em face de apelo à salvaguarda constitucional do direito adquirido, sobre cujo tema depois se posicionou contrariamente o Supremo Tribunal Federal, deixa-se de aplicar a regra geral do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF, que diz respeito à controvérsia do tema nos Tribunais, pois não há interpretação razoável do texto constitucional ainda que acoplada à interpretação da lei ordinária. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** 2. São devidas aos trabalhadores as diferenças salariais decorrentes da não-incidência das URPs de abril e maio de 1988, apenas no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19%, calculado sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativamente. 3. Remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória a que se dá provimento parcial, tendo em vista que o acórdão rescindendo, ao deferir diferenças salariais decorrentes das URPs de fevereiro 1989 e abril e maio de 1988, IPCs de junho de 1987 e março de 1990, com base em tese no sentido da existência de direito adquirido, violou o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988.

Processo : ROMS-368.632/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Recorrente(s) : Empresa Baiana de Desenvolvimento Agrícola S.A. - EBDA

Advogado : Dr. Rodolfo Nunes Ferreira

Recorrido(s) : Luiz Antônio Costa Araújo

Advogada : Dr.ª Marlete Carvalho Sampaio

Aut. Coatora : Juiz Presidente da 1ª JCI de Salvador/BA

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido em face da não-configuração dos pressupostos inerentes à concessão da segurança.

Processo : AC-514.365/1998.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Dr. Aláudio Costa Ferreira

Réu : Ana Cecília Guerreiro Diniz

Advogado : Dr. Antônio dos Reis Pereira

Réus : Bernardino Almeida da Silva, Edson Dias Rodrigues, Helena do Socorro Silva Vieira, João Costa Santos, José Rodrigues de Souza Filho e Luiz Fernando da Silva Cruz

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação cautelar, em face da decisão proferida no processo principal, nº TST-ROAR-364.807/97.7. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento.

EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL.** O julgamento do recurso ordinário, para o qual se pretendeu imprimir efeito suspensivo com a declaração da improcedência da ação rescisória, resulta no reconhecimento da ineficácia da ação cautelar.

Processo : RXOF-340.667/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Francisco Fausto

Impetrante : Transportes Bertolini Ltda. - TBL

Advogada : Dr.ª Marli Frota Vanin

Impetrado(a) : Cledemercio José Coinelli

Advogado : Dr. Edemar Salvati

Aut. Coatora : Juíza Presidente da JCI Bento Gonçalves

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por incabível na hipótese.

EMENTA : **"REMESSA 'EX OFFICIO'. MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. IMPETRANTE E TERCEIRO INTERESSADO PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. INCABÍVEL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES DE MATÉRIA ADMINISTRATIVA, DE**

COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO ESPECIAL." (Precedente SDI nº 72). Remessa de ofício não conhecida por incabível.

Processo : RXOFROAR-364.778/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. José Carlos Perret Schulte

Remetente : TRT da 9ª Região

Recorrente(s) : Universidade Federal do Paraná

Procurador : Dr. Adel El-Tassé

Recorrido(s) : Alzira Volpato Quintaneiro e Outros

Advogado : Dr. Nestor Aparecido Malvezzi

DECISÃO : I - Preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA : **DAS URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988.** Já é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os empregados têm direito, apenas, ao pagamento de diferenças salariais pela aplicação da URP, no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre os valores de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativo, corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : AR-486.245/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.

Advogada : Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira

Réu : Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeireiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco

DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao tema "renúncia ao direito material formulada por um dos substituídos" e, no tocante ao IPC de março de 1990, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, julgá-la procedente, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, para desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, de nº 11.821/97, proferido pela Colenda Terceira Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, conhecer do Recurso de Revista por divergência e por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas na Ação Rescisória pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO CITRA PETITA. CABIMENTO.** 1. Hipótese em que o recurso de revista ventila dois temas (URP de fevereiro/89 e IPC de março/90) e o acórdão rescindendo somente julga um deles. 2. Abstendo-se o acórdão rescindendo de julgar integralmente o pedido e, assim, revelando-se *citra petita*, o vício processual grave vulnera a lei, tornando-o passível de desconstituição, ainda que não interpostos embargos declaratórios. Violação dos arts. 128 e 460 do CPC. 3. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente para, em juízo rescisório, conhecendo do recurso de revista por divergência, dar-lhe provimento afastando da condenação diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990.

Processo : ROAR-348.417/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Recorrente(s) : Nelson Pinto de Oliveira

Advogada : Dr.ª Marlene Ricci

Recorrida(s) : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e Outra

Advogado : Dr. José Luiz Bicudo Pereira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DE AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO REPUTADO FALSO NA DECISÃO RESCINDENDA.** 1. Por documento novo, tecnicamente, nos termos do art. 485, VII, do CPC, entende-se o documento cronologicamente velho, de que a parte não pôde utilizar-se no momento adequado, por absoluta impossibilidade. 2. Hipótese em que o documento novo consistiria em declaração de autenticidade de atestado médico, reputado falso no acórdão rescindendo pelo profissional que o subscreveu. 3. Inviabilidade de acolhimento do pedido rescisório porquanto constituído o documento somente após a prolação do acórdão rescindendo. 4. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

Processo : AC-404.119/1997.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Autor(a) : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA

Procurador : Dr. Mário Braule Pinto da Silva

Rés : Suiley Soares Fernandes e Outra

DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Negado provimento ao recurso de ofício nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Declara-se a extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : AIRO-408.686/1997.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Agravante(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

Agravado(s) : Paulo Henrique Ferreira e Outros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Advogado : Dr. José Francisco Franco Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA : **RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL.** 1. Incabível recurso ordinário contra acórdão mediante o qual se dá ou nega provimento a agravo regimental, apreciando estritamente tutela antecipatória concedida em medida liminar, visto que, na espécie, não se ataca decisão definitiva do Tribunal *a quo* (CLT, art. 895, b). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : ROMS-399.045/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Companhia Docas do Espírito Santo - CODESA
Advogado : Dr. Rubens Musiello
Recorrido(s) : Francisco de Assis Gomes
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 4ª JCI de Vitória
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVISÃO DE RECURSO PRÓPRIO. INCABÍVEL.** 1. Mandado de segurança impetrado com vistas a suspender os efeitos de tutela antecipada que determinou a reintegração do Litisconsorte Passivo necessário, deferida pela Junta de origem em sentença proferida em reclamação trabalhista. 2. Incabível o mandado de segurança quando o impetrante dispõe de recurso próprio e dele se louva (Lei nº 1.533/51, art. 5º, inciso II e Súmula 267, do Excelso Supremo Tribunal Federal). O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir o suposto ato ofensivo ao direito do impetrante. Trata-se de um remédio heróico, a ser utilizado *in extremis*. 3. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-ROAR-348.442/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Jose Wilson G. de Figueiredo
Recorrido(s) : Roosevelt Targino da Silva e Outros
Advogado : Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** 1. No período anterior à promulgação da Constituição de 1988, inexistia o óbice de aprovação prévia em concurso para a investidura em emprego público. Assim, incorre violação literal de lei ou da Constituição Federal no reconhecimento de vínculo com Autarquia federal ante o preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da CLT. 2. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROAR-342.793/1997.2 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco Econômico S.A.
Advogado : Dr. Roberto Botelho Monteiro
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Advogado : Dr. Leonardo Miranda Santana
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto.
EMENTA : **RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO.** 1. O recolhimento das custas processuais arbitradas no quinquídio legal subsequente à interposição do recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade (CLT, art. 789, § 4º). O não-pagamento gera a deserção. 2. Recurso ordinário não conhecido, por deserto.

Processo : ROAR-340.752/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Crecafé Armazéns Gerais Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior
Recorrido(s) : Sindicato dos Empregados no Comércio do Espírito Santo
Advogado : Dr. Paulo Guerra Felipe
DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89 E IPC DE MARÇO/90.** 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro/89 e do IPC de março/90 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-347.261/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Impetrante : Hermes Macedo S.A.
Advogada : Dr.ª Mariana Hoerde Freire Barata
Impetrado(a) : João Francisco Moreira
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 3ª JCI de Pelotas/RS
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese.
EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DE OFÍCIO. ACÓRDÃO CONCESSIVO.** No processo trabalhista, o reexame necessário, em mandado de segurança, tem lugar tão-somente na decisão denegatória da ordem quando impetrante ente público. Exegese do art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51 e do Decreto-Lei nº 779/69. Assim, não comporta recurso de ofício acórdão regional concessivo de segurança a pessoa jurídica de direito privado. Recurso de ofício não conhecido.

Processo : RXOF-ROAR-341.959/1997.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): União Federal
Procurador : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região
Procuradora : Dr.ª Myrian Magda Leal Godinho
Recorrido(s) : Ana Lúcia de Angeli e Outros
Advogado : Dr. Nivaldo da Rocha Netto
DECISÃO : I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URP's de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado

sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, e afastar a condenação da Autora em honorários advocatícios; III - por unanimidade, julgar prejudicados os Recursos Ordinários da Requerente e do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89.** 1. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). **AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO/88.** 2. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URP's de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 3. Recurso de ofício provido parcialmente.

Processo : RXOF-ROAR-482.972/1998.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Adriano Yared de Oliveira
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador : Dr. Loris Rocha Pereira Junior
Recorrido(s) : Maria Tereza Franco Daguer e Outros
Advogado : Dr. Ivan Moraes Furtado
DECISÃO : I - por unanimidade, julgar prejudicado os recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e pelo Autor, quanto à determinação da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir o Requerente da condenação ao pagamento de custas processuais. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS ECONÔMICOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO.** 1. Na ação rescisória, o autor precisa indicar, na petição inicial — seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo —, a nonha que reputa infringida, porquanto se cuida da causa de pedir da desconstituição do julgado, comprometendo-se, do contrário, o direito de defesa. 2. Da narração dos fatos não há como se concluir qual o dispositivo legal tido por violado. 3. Recursos de ofício e voluntário do Autor a que se dá provimento apenas para excluir da condenação o pagamento de custas processuais, com base no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Processo : AC-490.702/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autoras : Companhia Têxtil Santa Catarina e Outra
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Ré : Michele Ara (Espólio de)
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO.** 1. Negado seguimento ao recurso extraordinário nos autos do processo principal, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e baixados os autos à origem, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Julga-se extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI).

Processo : CC-559.049/1999.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Suscitante : JCI de Luziânia - GO
Suscitado(a) : 12ª JCI de Brasília/DF
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para onde deverão ser remetidos os autos.
EMENTA : **JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS DE NATUREZA INTERESTADUAL. ART. 651, § 3º, DA CLT.** 1. A exceção contida no art. 651, § 3º, da CLT refere-se à mobilidade do empregado, não apenas à da empresa. Portanto, a opção existe quando o empregado, em virtude da atividade econômica da empresa (seja qual for!), precisa locomover-se de um lugar para outro. 2. Empregado-demandante, motorista de ônibus de natureza interestadual, pode optar entre o foro da celebração do contrato, onde a empresa tem a sede (Goiás), e o da efetiva prestação do trabalho (Distrito Federal). 3. Conflito de competência acolhido para declarar a competência da MM. JCI de Brasília-DF.

Processo : RXOF-ROAR-543.013/1999.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREV/RN
Advogado : Dr. Mauro Miguel Pedrollo
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. DECISÃO RESCINDENDA PROFERIDA ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 315 DO TST.** 1. Havendo acesa controvérsia doutrinária e jurisprudencial sobre a existência de direito adquirido às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990, não ocorre violação literal de dispositivo de lei de maneira a ensejar-se a desconstituição do julgado. Súmula nº 343 do STF. 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

Processo : AC-501.699/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Abastecedora Fonte Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Roberto Simões
Réu : Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de

Ribeirão Preto e Região

Advogado : Dr. Maurício Celini
DECISÃO : Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS.** 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra na hipótese a plausibilidade do direito subjetivo invocado. 3. Pedido cautelar improcedente.

Processo : ED-AG-AC-533.031/1999.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Willis Cândido Machado
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AG-AC-490.819/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA
Advogado : Dr. Zélio Maia da Rocha
Advogado : Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-492.854/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Nilton Faria Magana
Advogado : Dr. Oswaldo Lima Júnior
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(a): Cobrasma S.A.
Advogado : Dr. Esterlino Pereira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **OMISSÃO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Rejeita-se a preliminar de deserção por ausência de recolhimento de depósito recursal, cabível somente em casos de procedência do pedido de rescisão com a imposição de condenação em pecúnia (Instrução Normativa nº 3/93, item III), o que incoorre no caso dos autos. 3. Embargos declaratórios providos para suprir omissão no acórdão objurgado.

Processo : ED-ROAR-456.930/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco Banorte S.A.
Advogado : Dr. Manuel Piterman
Advogado : Dr. Nilton Correia
Embargado(a): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **ART. 485, INCISO IV, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Improcede o pedido de rescisão baseado no art. 485, inciso IV, do CPC se o autor faz mera referência a este dispositivo na petição inicial sem, contudo, expender qualquer argumento a fim de subsidiar o pedido. 2. Embargos declaratórios parcialmente providos para suprir omissão no v. acórdão embargado.

Processo : ED-RXOF-ROAR-450.358/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Procurador : Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva
Embargado(a): José Macêdo Rocha
Advogado : Dr. José Segundo da Rocha
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-445.141/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal (Extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência)
Procurador : Dr. Joel Simão Baptista
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência

Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA

Advogado : Dr. Nilton Pereira Braga
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-417.874/1998.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : CNEC Engenharia S/A
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Valério da Rocha Caetano
Advogado : Dr. Seno Petri
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AR-417.585/1998.8 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargantes : José Maria Rodrigues dos Santos e Outros
Advogada : Dr.ª Iêda Livia de Almeida Brito
Embargado(a): União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de A. Carvalho
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **ERRO NA PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO.** 1. Fundados os embargos declaratórios em que o v. acórdão embargado, embora examine o objeto do pedido contido na ação rescisória, inclui ponto diverso na sua parte dispositiva. 2. Embargos declaratórios providos.

Processo : ED-ROAR-414.435/1997.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Hermmann Lima
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe
Advogado : Dr. José Alvino Santos Filho
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Advogado : Dr. Márthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-413.565/1997.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procuradora : Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado(a): Andréa Aparecida da Silva Montenegro
Advogado : Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-413.555/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL
Advogada : Dr.ª Regilene Santos do Nascimento
Embargado(a): Maurício Ferreira Rodrigues
Advogada : Dr.ª Erika Fonseca Mendes
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. **OMISSÃO.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. 2. Omissão o acórdão embargado, em razão de não haver apreciado violação de lei expressamente sustentada nas razões do recurso ordinário. 3. Embargos de declaração a que se dá provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-413.549/1997.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Adão Paes da Silva
Embargado(s): Andreilina Santana Cunha e Outros
Advogada : Dr.ª Addelia E. N. de Mello
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incoorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-ROAR-413.099/1997.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen

Embargante : Banco do Brasil S.A.
Advogada : Dr.ª Vera Mônica Q. F. Aguiar
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
Advogado : Dr. Floriano Edmundo Poersch
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-393.618/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogada : Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** 1. Não constam dos autos instrumento de substabelecimento conferindo poderes ao advogado signatário dos embargos de declaração para atuar em juízo em defesa dos interesses do ora Embargante, em descumprimento da exigência contida no art. 37, do CPC. 2. Embargos declaratórios de que não se conhece.

Processo : ED-RXOF-ROAR-380.474/1997.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado(a): Edmilson Pereira Melo
Advogado : Dr. José Wilson Germano de Figueiredo
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CUSTAS.** Verificando-se a existência de omissão no v. acórdão embargado, alusiva às custas, o provimento dos embargos declaratórios é medida que se impõe. 2. Embargos declaratórios providos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-363.324/1997.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dra. Myriam Beaklini
Procurador : Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho
Embargado(a): Ronaldo dos Santos Dezincourt
Advogado : Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RXOF-ROAR-356.426/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procurador : Dr. Sérgio de Oliveira Netto
Embargado(s): Claudionor Noronha Jorge e Outros
Advogada : Dra. Maria de Fátima C. Doricci
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios não providos.

Processo : ED-RXOF-ROAR-356.417/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Lino Dalmolin
Procurador : Dr. Ubirajara Teixeira
Embargado(a): Sissi Maria Soares de Carvalho
Advogado : Dr. Plínio Pelagio Saldanha de Carvalho
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para sanar contradição verificada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO NA PARTE DISPOSITIVA DO V. ACÓRDÃO EMBARGADO. CORREÇÃO DE OFÍCIO.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, restando improcedentes quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento parcial para sanar contradição verificada no v. acórdão embargado.

Processo : ED-ROAR-316.371/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Atlas Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado(a): Cleuza Faustino

Advogado : Dr. Raul Q. Neves
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Baião
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, anulando o v. acórdão embargado, ante o constatado impedimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinar a reinclusão do processo em pauta para novo julgamento, sem a participação do Ministro impedido.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. IMPEDIMENTO.** 1. Nulo o acórdão embargado ante a constatação da participação irregular de Ministro impedido, em razão de haver proferido a decisão prevalente perante o Tribunal Regional. 2. Embargos de declaração a que se dá provimento para, anulando o v. acórdão embargado, determinar a reinclusão do processo em pauta para novo julgamento, sem a participação do Ministro impedido.

Processo : ED-RXOF-ROMS-398.252/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Município de Belo Horizonte
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Procurador : Dr. Roberto José de Paiva
Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região
Procurador : Dr. Roberto das Graças Alves
Embargado(s): Pedro Paulo Marsicano e Outros
Advogado : Dr. Hegel de Brito Boson
Advogado : Dr. Ney Proença Doyle
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 10ª JCI de Belo Horizonte
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios arrolados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-323.659/1996.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Embargante : Parmênides Maria Good God e Outro
Advogada : Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim
Embargado(a): Moinhos Vera Cruz S.A.
Advogado : Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ROAR-313.297/1996.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s): ADBRAS - Administração Brasil S.C.
Advogado : Dr. Raul Sabóia
Recorrido(s): José Alves
Advogada : Dra. Elenice Fernandes de Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e a prejudicial de mérito-decadência, argüidas em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o adicional de transferência anteriormente a 05/10/1986, período este abrangido pela prescrição, negando provimento ao apelo quanto ao mais.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.** 1. Transitada em julgado a r. sentença, no que declarou a prescrição da ação em relação a qualquer pretensão anterior a 05.10.86, não pode o órgão julgante de hierarquia superior ignorar tal assertiva, condenando a Reclamada no pagamento de adicional de transferência relativo a período abrangido pela já reconhecida prescrição. Violação do art. 467 do CPC. 2. Recurso parcialmente provido.

Processo : MC-290.306/1996.9 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Requerente : Hospital de Clínicas de Porto Alegre
Advogada : Dr.ª Lúcia Nobre Conegatto
Requerido(a): Marines Ceres
Advogada : Dr.ª Juçara B. Lopes Moraes
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DO OBJETO.** 1. Transitada em julgado a decisão que julga improcedente o pedido de rescisão, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Julga-se extinto o processo, sem exame do mérito (CPC, art. 267, inciso VI).

Processo : AIRO-409.092/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Aloir Zamprogno
Agravado(s): Geraldo Fernandes Pignaton e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho
Advogado : Dr. José Tôres das Neves
Advogada : Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** 1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso ordinário em agravo regimental, com base no Precedente nº 60, desta Col. SDI. 2. Não se acolhe pedido elaborado em agravo de instrumento se as razões ali expendidas não guardam nexos de causalidade com a decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AR-410.619/1997.4 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Jaime Vieira de Sousa e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-56.069/92.8, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. 1. Na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal, os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março, incidindo nos meses de abril, maio, junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente. Eficácia do Decreto-Lei nº 2.425/88 a partir de 08.04.88. 2. Pedido julgado parcialmente procedente. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO/89. 3. O Eg. Supremo Tribunal Federal e o C. Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 4. Pedido de rescisão julgado procedente.

Processo : ROAR-347.036/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Nauro do Amaral de Lima
Advogado : Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin
Recorrido(a) : Philip Morris Marketing S.A.
Advogado : Dr. Eliceu Werner Scherer

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VÍCIO DE CITAÇÃO. 1. A citação inválida, em endereço diverso daquele em que localizada a Reclamada, eiva de nulidade todo o processo, atingindo a decisão rescindenda nele proferida. Ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República. 2. Recurso ordinário desprovido.

Processo : RXOF-345.699/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Fundação Universidade Federal de São Carlos
Procuradora : Dr.ª Marcela Belic Cherubine
Réus : Alexandra Cristina Ferreira e Outros
Advogada : Dr.ª Helena Maria Bunholli de Oliveira

DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DA PROVA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. EXTINÇÃO DO FEITO. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória é requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295 e 283 do CPC.

Processo : AR-366.367/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Humberto Campos
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Réus : Stela Maris Silva e Outros
Advogado : Dr. Cleuso José Damasceno

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-53.218/92.4, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho acompanha a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal segundo a qual os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. 2. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : AR-366.369/1997.7 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : Universidade Federal de Uberlândia
Advogado : Dr. Humberto Campos
Réus : Ana Maria Gonzaga e Outros
Advogada : Dr.ª Miriam Rodrigues Marques Silva

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-84.489/93, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não

cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO/88. REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. O Tribunal Superior do Trabalho acompanha a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal segundo a qual os empregados fazem jus ao reajuste pelas URPs de abril e maio/88 tão-somente no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário de março e incidindo nos meses de abril e maio de 1988, com reflexos em junho e julho do mesmo ano, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. 2. Pedido de rescisão julgado parcialmente procedente.

Processo : AR-410.589/1997.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Walter do Carmo Barletta
Réus : Paulo Lucas da Rocha e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Pedido julgado procedente.

Processo : AIRO-409.416/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante(s) : Banco da Amazônia S.A. - BASA
Advogada : Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja
Agravado(s) : José Germano Hum e Outros

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUBSTABELECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. 1. A regularidade do substabelecimento pressupõe a correta vinculação com o mandato judicial outorgado ao advogado substabelecido. 2. O substabelecimento à advogada subscritora do agravo de instrumento encontra-se irregular, pois não trasladada a procuração mediante a qual o mandante havia outorgado poderes ao advogado substabelecido. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : ROAG-340.789/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Recorrente(s) : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau
Recorrido(s) : Paulo Henrique Ferreira e Outros

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos

DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

EMENTA : RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. 1. Consoante a jurisprudência firme do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333), não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em agravo regimental interposto em reclamação correicional. 2. Recurso ordinário não conhecido.

Processo : ROAR-421.619/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. João Mathias de Souza Filho
Recorrente(s) : Santista Alimentos S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Advogado : Dr. Emílio Rothfuchs Neto

Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre

Advogado : Dr. José Carlos Rigol Ilha

DECISÃO : Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : FALSIDADE DA PROVA. Verifica-se que na ação rescisória o reconhecimento de nulidade do julgado rescindendo depende da demonstração de qualquer dos pressupostos previstos no artigo 485 do CPC, que justifiquem o corte rescisório, não se podendo acolher preliminar de nulidade suscitada e rejeitada no processo originário. VIOLAÇÃO DE LEI. Evidencia-se dos autos que a autora não fez uso da oportunidade que teve para examinar os documentos juntados aos autos, do que resultou a perda de oportunidade para suscitar, no processo de origem, a existência de irregularidades que ora aponta. OFENSA À COISA JULGADA. A hipótese não se afirma como de coisa julgada, considerando-se que na ação precedente (proc. nº 100/87) o fundamento fático do pedido era o contato dos substituídos com energia elétrica, enquanto que na presente ação a exposição dos empregados às áreas consideradas de risco em vários setores da empresa foi a causa de pedir apontada. De igual modo entre uma e outra ação não foi demonstrada a identidade de parte pois, embora o Sindicato, em ambas as ações, tenha atuado como substituto processual, não foi anexado o rol dos substituídos relativamente à primeira ação. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ED-ROAR-296.002/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Leonaldo Silva

Embargante : Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Terceiro Grau do Estado do Rio Grande do Sul

Advogado : Dr. José Luis Wagner

Embargado(s) : Universidade Federal de Santa Maria e Aniceto Moreira Cabral

Procurador : Dr. Irineu Claudio Gehrke

DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. Constatando o Tribunal a ausência dos pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios.

Processo : RXOF-525.935/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procuradora : Dr.ª Selma de Moura Castro
Réus : Gilberto Joel Segundo Postale Lanzarin e Outros
Advogado : Dr. Alexandre Russi
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício no tocante à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória, dispensado o recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987 - DA URP DE FEVEREIRO DE 1989. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais, decorrentes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Recurso conhecido e provido.

Processo : RXOFAR-359.926/1997.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE
Advogado : Dr. Aguinaldo José Mendes de Sousa
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro
Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira
Ré : Cléa Loureiro Saraiva
Advogada : Dr.ª Rosângela Bentes Campos
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível.
EMENTA : REMESSA "EX-OFFICIO" - NÃO CABIMENTO. Incabível a remessa "Ex-Ofício" em se tratando de empresa de economia mista, posto que não amparada pelo Decreto-Lei nº 779/69. Remessa não conhecida.

Processo : AIRO-505.960/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : Adir Araújo
Advogado : Dr. Marcelo Aroeira Braga
Agravado(a) : Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
Advogada : Dr.ª Soraya Helena C. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - INEXISTÊNCIA. Reputa-se inexistente o Agravo de Instrumento firmado por advogado sem procuração nos autos. A eventual existência de procuração nos autos principais junto aos quais é processado o Agravo, não legitima o referido signatário.

Processo : AIRO-505.959/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Agravante(s) : José Marcos Costa Renó
Advogada : Dr.ª Maria Regina de Abreu Luzzi
Agravado(a) : Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
Advogada : Dr.ª Soraya Helena C. Leite
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO. O Agravante não interpôs qualquer Recurso do Acórdão em Ação Rescisória. Seu inconformismo é contra o não recebimento de suas contra-razões ao Recurso Ordinário. Nos termos do art. 897, alínea "b", da CLT, na Justiça do Trabalho o Agravo de Instrumento somente é cabível dos despachos que denegarem a interposição de recurso. Neste contexto, o Agravo de Instrumento em análise é incabível, vez que não objetiva viabilizar o processamento de qualquer Recurso.

Processo : RXOF-532.667/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Ré : Idalina da Cunha Mendes
Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. Para se admitir Ação Rescisória, um dos pressupostos essenciais é a preexistência de decisão transitada em julgado. Remessa a que se nega provimento.

Processo : ROAR-301.405/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas
Advogada : Dr.ª Soraya Helena C. Leite
Recorrido(s) : Adir Araújo e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
Advogada : Dr.ª Maria Regina de Abreu Luzzi
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº RO-09603/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.
EMENTA : DAS URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Ao se reconhecer ao Reclamante, ora Réu, direito adquirido ao reajuste salarial pela variação das URPs de abril e maio de 1988, violou, a decisão rescindenda, o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, já que é tranqüila a jurisprudência no sentido de que os Empregados têm direito, apenas, ao reajuste calculado

pelo sistema previsto no Decreto-Lei nº 2.335/87, relativo aos dias do mês de abril anteriores ao da publicação do Decreto-Lei nº 2.425/88, ou seja, os sete primeiros dias do mês de abril de 1988. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RXOF-ROAC-351.212/1997.4 - TRT da 24ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Recorrente(s) : Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS
Advogado : Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja
Recorrido(s) : Lázaro Luiz Pereira
Advogada : Dr.ª Cleonice Flores Barbosa Miranda
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.
EMENTA : IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. A AUTORA EM SUA EXORDIAL SUSTENTOU APENAS QUE PRETENDE DESCONSTITUIR A R. DECISÃO RESCINDENDA COM FUNDAMENTO NA INCONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E DA LEI Nº 7.730/89, SEM, CONTUDO, ALEGAR VIOLAÇÃO A NENHUM DISPOSITIVO LEGAL E CONSTITUCIONAL.

Processo : RXOF-528.627/1999.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Autor(a) : União Federal
Procurador : Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Réu : Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF
Advogada : Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, acórdão nº 2.437/93, proferido nos autos do processo TRT-RO-799/92 (RT-1567/92, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por José Mauricio Torres contra a ora recorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na reclamatória e na ação destes autos, isento o recolhimento.
EMENTA : DO IPC DE JUNHO DE 1987. De acordo com a jurisprudência desta Colenda Corte, viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, a decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987. Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-ROAR-308.521/1996.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Mauro César Martins de Souza
Embargantes : Anita Teixeira de Matos e Outros
Advogada : Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim
Embargado(a) : União Federal
Procurador : Dr. José Augusto de O. Machado
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : Embargos de Declaração rejeitados por inexistirem as omissões apontadas.

Processo : ROAR-255.960/1996.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT
Advogado : Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho
Advogado : Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho
Recorrido(s) : Álvaro Pereira Filho e Outro
Advogada : Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - URPS DE ABRIL E MAIO DECORRENTES DO DECRETO-LEI Nº 2.335/87 O Eg. Regional decidiu que as URPs de abril e maio/88 recaem somente sobre os sete dias de cada um daqueles meses, sem reflexos em junho e julho. Em face da impossibilidade da reforma do julgado contra a recorrente, nega-se provimento ao recurso.

Processo : ROAR-298.612/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Márcio Rabelo
Recorrente(s) : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
Recorrido(s) : Oniro Augusto Monaco e Outros
Advogado : Dr. Victor Eduardo Gevaerd
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - PRAZO DECADENCIAL - DILAÇÃO DO PRAZO. Como a publicação do acórdão rescindendo ocorreu dentro do prazo de suspensão das Medidas Provisórias citadas, o prazo para se recorrer somente teve início no dia 16 de agosto de 1993, porque até aí não corria prazo algum em relação à União, por motivo da suspensão desse prazo. Tendo sido protocolizada a ação rescisória no dia 15 de agosto de 1995, antes de expirado o prazo decadencial, no presente caso, para a União, não subsistem as razões invocadas pelo acórdão recorrido.

Processo : ROAR-268.204/1996.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s) : Companhia de Saneamento do Estado do Acre
Advogado : Dr. Jaime Afonso Viana Fontes
Recorrido(s) : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas de Água, Energia, Laticínios, Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre - Sindicato dos Urbanitários
Advogado : Dr. Eurico Enes Lebre
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão recorrida, julgar improcedente a ação rescisória. Custas, em reversão, a cargo do Autor.
EMENTA : ACÃO RESCISÓRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - ERRO DE FATO. A caracterização da causa de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC exige que o fato tenha sido levado a exame do juízo. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR TRANSAÇÃO. Inexistindo prova cabal quanto ao erro substancial sobre a avença, não se autoriza o corte rescisório. Recurso ordinário provido, para julgar a ação rescisória improcedente.

Processo : ROAR-271.160/1996.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): José Correia da Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Recorrido(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. Ademar da Silva Coelho
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - OFENSA A COISA JULGADA. A decisão que em liquidação de sentença, interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo executível não ofende a garantia constitucional da "coisa julgada". honorários advocatícios incabíveis fora das hipóteses da lei nº 5.584/70. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ED-ROAR-318.758/1996.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : Pedro Paulo Delfino
Advogado : Dr. Marcos Luis Borges de Resende
Embargado(s): Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS
Advogado : Dr. Ivan Lazzarotto
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : ED-AR-397.830/1997.6 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Embargante : José Martins Amaral
Advogado : Dr. Walter de Mendonça Sampaio
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
Embargado(s): Rádio Excelsior Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
Advogado : Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar
DECISÃO : Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão e prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO MATERIAL - OMISSÃO. Constatada a presença de erro material e omissão no acórdão, resulta irregular a entrega da prestação jurisdicional, daí a pertinência dos embargos declaratórios, adequado remédio jurídico capaz de efetuar sua devida correção e aperfeiçoamento. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão e erro material, prestar esclarecimentos.

Processo : ROMS-341.103/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Milton de Moura França
Recorrente(s): Stefano Alberto Canavésio
Advogado : Dr. Cláudio Capurso
Recorrido(s): Maira Neura de Souza Matos
Advogado : Dr. Marcos José de Freitas e Silva
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.
EMENTA : EMPREGADA DOMÉSTICA - CONTRATAÇÃO - CÔNSUL - IMUNIDADES DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA. Segundo o artigo 43 da Convenção sobre as Relações Consulares, celebrada em Viena, em 1963, os cônsules e funcionários consulares gozam de imunidade de jurisdição apenas no tocante aos atos de ofício, dentre os quais não se inclui a contratação de empregada para prestar serviços domésticos na residência consular. Recurso ordinário não provido.

Processo : ROMS-400.345/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Renato de Lacerda Paiva
Recorrente(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Recorrido(s): Jorge Ferreira Pinto e Outros
Advogado : Dr. Edegar Bernardes
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 5ª JCI do Rio de Janeiro
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. Não se dará mandado de segurança contra a sentença da Junta que antecipa os efeitos da tutela. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : AR-455.212/1998.5 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ricardo Mac Donald Ghisi
Autor(s) : Silvano Pereira da Fonseca
Advogado : Dr. João Martins Netto
Réu : Comercial Gentil Moreira S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Andrade Junqueira
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - CABIMENTO. Juridicamente impossível o pedido de desconstituição de decisão proferida em Agravo de Instrumento, ante a ausência de análise de mérito, descabe a ação rescisória. Processo extinto sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ROAR-295.394/1996.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio, dos Propagandistas,

Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos no Estado da Bahia - Sevevipro

Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogado : Dr. Hêlbio Palmeira
Recorrido(s): Bristol - Meyers Squibb do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Jorge Sotero Borba
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : Ação rescisória proposta contra sentença da Junta, já substituída pelo acórdão. Impossibilidade jurídica do pedido que se decreta.

Processo : ROAR-332.010/1996.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Marise Assunção de Souza
Advogado : Dr. Altair Jose dos Santos
Recorrido(s): Pousada Rio de Janeiro Ltda.
Advogado : Dr. Osvaldo Ferreira de Souza
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : Ação rescisória descaracterizada por pretender a revisão da prova. É desnecessário o exame da violação legal tendo em vista a rasura não desmentida no dispositivo apontado como violado.

Processo : ROAR-356.432/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Agenildo Soares dos Santos
Advogado : Dr. Fausto José Toledo
Recorrido(s): Condomínio Rita Clemente
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI - A ofensa ao preceito de lei, objetivando a desconstituição de sentença, há de ser rigorosa, porquanto o julgamento em sede rescisória altera a coisa julgada. AÇÃO RESCISÓRIA - INÉPCIA DA INICIAL - Inepta é a inicial da demanda rescisória quando a narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Processo : ROMS-396.936/1997.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Erinaldo Moreira da Silveira e Outro
Advogado : Dr. Hamilton Luiz Camardelli Agle
Recorrido(s): Tânia Emília Pimentel
Recorrido(s): Botão de Rosa Empreendimentos Turísticos Ltda.
Advogado : Dr. Senivaldo Alves Simas
Aut. Coatora : Juiz Presidente da 2ª JCI de Ilhéus/BA
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, conceder a segurança pleiteada e cassar todos os atos praticados a partir da irregular reabertura do feito, mantendo, incólume, o compromisso de compra e venda e a carta de adjudicação devidamente registrados.
EMENTA : MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ QUE, REABRINDO PROCESSO FINDO, ALTERA LIMITAÇÕES E CONFRONTAÇÕES DE ÁREA ADJUDICADA EM HASTA PÚBLICA - CABIMENTO. TERCEIROS PREJUDICADOS - Considera-se abuso de poder e ilegalidade o ato da Autoridade Coatora que, reabrindo processo de execução extinto, altera as limitações e confrontações da área penhorada e já adjudicada em hasta pública, em verdadeira decisão teratológica, rendendo ensejo ao mandado de segurança pelos terceiros prejudicados.

Processo : ROAR-356.415/1997.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): José Geraldo Ferreira
Advogado : Dr. Aristênio de Oliveira Jucá Santos
Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Anildson Menezes Silva
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.
EMENTA : AÇÃO RESCISÓRIA - REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - O revolvimento do conjunto fático-probatório não se enquadra no escopo da ação rescisória, que tem apenas indicações nos estritos termos do ordenamento jurídico vigente. AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI - A ofensa ao preceito de lei, objetivando a desconstituição de sentença, há de ser rigorosa, porquanto o julgamento em sede rescisória altera a coisa julgada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-411.566/1997.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Embargante : Fundação Nacional de Saúde - FNS
Advogado : Dr. Aureolino Meireles da Fonseca
Advogado : Dr. Sérgio Vidal Araújo
Embargado(s): Arnaldo André Oliveira e Outros
Advogado : Dr. Djalma Barbosa dos Santos
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, visto que não foram preenchidos os pressupostos insculpidos no artigo 535 do CPC.

Processo : ROAR-340.738/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito
Recorrido(s): Raimundo dos Martírios Silva
Advogado : Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira

DECISÃO : I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescritas as parcelas anteriores a 7/7/88; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema adicional de periculosidade.

EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO - MOMENTO DA ARGÜIÇÃO** - O artigo 162 do Código Civil permite que a prescrição seja alegada em qualquer instância. A ilação que dele se extrai nesta corte é a de que a prescrição pode ser argüida em grau de recurso, desde que seja na instância ordinária (Enunciado nº 153/TST). Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

Processo : ROMS-417.115/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Betânia Maria Leão Calado
Advogado : Dr. Luiz Salem Varella
Recorrido(a): Rosana Ré
Advogado : Dr. Walter Augusto Teixeira
Recorrido(s): Instituto de Odontologia J. Orleans Ltda.
Aut. Coatora: Juiz Presidente da 42ª JCI de São Paulo/SP
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA : **MANDADO DE SEGURANÇA para obter reLIGAÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA** - A existência de embargos de terceiro torna incabível a segurança. Ademais, o desligamento de terminal telefônico penhorado denota providência pertinente ao livre convencimento do juiz, constituindo desdobramento de regular processo de execução, como meio de coerção insito ao próprio conceito de penhora. Conseqüentemente, a ordem judicial de desligar a linha não ofende o princípio do devido processo legal, considerando que objetiva preservar o bem construído em benefício da execução, portanto o risco de oneração excessiva sobre aquelas linhas e a conseqüente desvalorização do bem pelo não-pagamento de despesas com chamadas feitas e recebidas. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RXOF-ROAR-318.079/1996.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES
Procurador : Dr. Carlos Henrique B. Leite
Recorrente(s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO
Advogado : Dr. Nei Leal de Oliveira
Recorrido(s): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ES
Advogado : Dr. José da Silva Caldas
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
Advogado : Dr. Milton Carrido Galvão
DECISÃO : Por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária.

EMENTA : **"AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. PRINCÍPIO "IURA NOVI CURIA"**. É indispensável EXPRESSA INDICAÇÃO, NA PETIÇÃO INICIAL da ação rescisória. DO DISPOSITIVO legal VIOLADO, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". (ROAR 327452/96, Min. M. França, DJ 23/10/98, unânime; ROAR 277.298/96, Min. R. Rezende, julgado em 18/8/98, unânime; ROAR 295.972/96, Min. R. Leal, julgado em 4/8/98, unânime; ROAR 275.437/96, Min. J.O.Dalazen, DJ 14/8/98, por maioria e AR 344.025/97, Min. J.O.Dalazen, DJ 3/4/98, por maioria.) (Precedente jurisprudencial nº 2 da SDI2).

Processo : AC-520.539/1998.0 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Autor(a) : Banco Real S.A.
Advogada : Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Advogada : Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro
Réu : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves
DECISÃO : Por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 130, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.538/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha-MG, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-306/97(TST-ROAG-450.396/98.0). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00.
EMENTA : **AÇÃO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA.** Deve ser julgada procedente a cautelar quando presentes os pressupostos ensejadores do presente remédio processual.

Processo : ED-RXOF-ROAR-511.518/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo
Embargado(s): Delson Rodrigues dos Santos e Outra
Advogado : Dr. Flavio de Queiroz Ferreira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistência de contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-435.960/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Carmen Celeste N. J. Ferreira
Embargado(a): Mário Emerson Beck Botion
Advogado : Dr. Paulo Donizeti da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.** Devem ser rejeitados os embargos declaratórios quando inexistente a contradição apontada.

Processo : ED-RXOF-ROAR-399.065/1997.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Luiz de Souza Júnior
Embargado(a): Américo Armando Nogueira do Amaral

Advogado : Dr. Adair José Pereira Moura
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistindo contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.723/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
Embargado(a): Maristela de Souza Rezende
Advogada : Dr.ª Cláudia Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Contradição inexistente entre a inicial da rescisória e a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.716/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Nilda Glória Bassetto Trevisan
Embargado(a): Júlio da Costa Ramos
Advogado : Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistindo contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.715/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Francisco Pinto Duarte Neto
Embargado(s): André Santiago e Outros
Advogada : Dr.ª Neusa Maria Miller Medico
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistência de contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-397.714/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador : Dr. Claudio Tadeu Muniz
Embargado(a): Edna Bezerra de Lima Michiutti
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.** A contradição sanável por meio de embargos declaratórios é aquela constante da própria decisão que, no caso, não restou configurada. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RXOF-ROAR-396.524/1997.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora : Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargado(s): Edmar Souza Silva e Outros
Advogado : Dr. Mário Souza da Silva
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistência de contradição entre a inicial da rescisória e a decisão embargada. Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : ED-ROAR-340.679/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Companhia Mineradora de Minas Gerais- COMIG
Advogada : Dr.ª Andréa Viggiano Gonçalves
Advogado : Dr. João Braulio F. de Vilhena
Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena
Embargado(a): Nilson Rodrigues de Souza
Advogada : Dr.ª Ana Maria Ceolin de Oliveira
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA.** O juiz não é obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a sua decisão. Apelo rejeitado.

Processo : ED-ROAR-338.413/1997.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Hospital Infantil "Francisco de Assis"
Advogado : Dr. Cristiano Tessinari Modesto
Embargada(s): Maria das Graças Viana e Outras
Advogado : Dr. Jefferson Pereira
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivos.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE.** Não logram conhecimento os embargos declaratórios que não observam o prazo insito no art. 536 do CPC para sua interposição.

Processo : ED-ROAR-320.979/1996.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Maria Josete Garcez Moura Mercês
Advogada : Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargado(a): Município de Feira de Santana
Procuradora : Dr.ª Maria Helena Borges Cordeiro
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.** Inexistindo omissão a sanar ou incongruência a corrigir no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-ROAR-317.599/1996.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : Banco Tecnico S.A.
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Guaraci Francisco Gonçalves
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REJEIÇÃO.** Inexistindo omissão a sanar ou incongruência a corrigir no julgado, rejeitam-se os embargos declaratórios.

Processo : ED-ROAR-297.713/1997.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Embargante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogada : Dr.ª Leide das Graças Rodrigues
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Advogado : Dr. Paulo Roberto Isaac Freire
Embargado(a): João Roberto Calze
Advogado : Dr. Manoel Orlando S. Guilhon
DECISÃO : Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA : **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.** A controvérsia fixada pelo art. 535, II, do CPC é aquela intrínseca ao julgado, e não entre este e aquele que dos autos consta. Embargos rejeitados.

Processo : ROAR-342.790/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Thaumaturgo Cortizo
Recorrente(s): Joaquim Marques
Advogada : Dr.ª Eduarda Pinto da Cruz
Recorrido(a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana- COMLURB
Advogado : Dr. José Perez de Rezende
DECISÃO : Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. RESPALDO LEGAL.** O enquadramento jurídico em um dos itens do art. 485 do CPC é essencial para a propositura do recurso, pois não cabe ao órgão jurisdicional saber exatamente qual o amparo legal que respaldou a tese da parte que ajuizou a ação. Ação Rescisória extinta sem julgamento do mérito.

Processo : ROAR-340.799/1997.0 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Recorrente(s): Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Valmir Macedo de Araújo
Advogado : Dr. Helvécio Rosa da Costa
Recorrido(a): Jugurta Rosa Montalvão
Advogada : Dr.ª Jugurta Rosa Montalvão
DECISÃO : Por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, renovada em contra-razões, para declarar o Autor carecedor do direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.
EMENTA : **AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO RESCINDENDO PROFERIDO EM RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO NÃO ATINENTE AO "MERITUM CAUSAE". CARÊNCIA DE AÇÃO.** Nos termos da legislação vigente (CPC, art. 485, "caput"), somente as decisões de mérito autorizam a manifestação de Ação Rescisória, visando desconstituí-las. Preliminar acolhida para declarar o Autor carecedor de ação, julgando extinto o processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AC-337.374/1996.2 (Ac. SBDI2)

Relator : Min. Valdir Righetto
Embargante : Adelaide Maria Coelho Baeta e Outros
Advogada : Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta
Advogada : Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo
Advogada : Dr.ª Eryca Albuquerque Farias
Embargado(a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG
Advogada : Dr.ª Anamaria Pedersoli
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos da fundamentação do voto do Ministro-Relator.
EMENTA : **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios opostos pelos Réus parcialmente providos para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

PROC. Nº TST-ED-AG-ED-AR-199.996/95.9

Embargante: MARIA LÚCIA ULRICH DE OLIVEIRA BRAGA
Advogados : Drs. Paulo de Oliveira e Silva e Hiloshi Shimura
Embargada : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

DESPACHO

J.

Com base no art. 557 do CPC, nego seguimento ao pedido também intitulado de Embargos Declaratórios, por inadmissível.

A petição, sempre invocando o *ius postulandi*, não aponta especificamente em qual aspecto a decisão restou omissa, obscura ou contraditória.

Narra, como já vem fazendo em outros pedidos, questão relativa ao mérito da ação rescisória julgada inadmissível, ou sobre a sua situação pessoal, hipóteses que ou não foram em momento algum objeto de exame por esta corte ou são irrelevantes do ponto de vista processual.

Por fim, a invocação do disposto no art. 794 da CLT revela-se impertinente nesta oportunidade.

Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-268165/96.3**SBDI-2****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA**

Embargante: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Procuradora: Dra. Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade
Embargado: JOÃO MARIA DO AMARAL TORRES
Advogado: Dr. Francisco Edson L. R. Júnior
8ª Região

DESPACHO

Considerando que a Universidade Federal do Pará (Recorrente) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls. 141/142, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, ao Embargado - João Maria do Amaral Torres - o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 144/146 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RO-AR-271.166/96.9 - 2ª REGIÃO

Embargante: ANÉSIO DE LARA CAMPOS JÚNIOR
Advogado: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior
Embargada: FUSETÉCNICA ADMINISTRAÇÃO DE BENS IMÓVEIS S/A
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

Pela petição de fls. 1137/1155 e 1158/1205, Anésio de Lara Campos Júnior interpõe, pela quarta vez, embargos de declaração, desta vez, contra o v. acórdão de fls. 1134/1135 que rejeitou os embargos anteriormente interpostos, porque ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

O quadro que se desenha nos autos é o seguinte: A Colenda SDI, unanimemente, negou provimento ao recurso ordinário do Autor, registrando que a extinção do processo sem julgamento do mérito deu-se por ser acolhida a inépcia da petição inicial.

Assentou que o recurso não enfrentava as questões colocadas com respeito à inépcia, pois de uma leitura atenta das razões da peça vestibular, conclui-se pela existência de uma série de argumentos desconexos entre si, não havendo condições para o desenvolvimento de um raciocínio lógico para fundamentar o pedido de desconstituição.

No julgamento dos primeiros embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados, ficando consignado que a matéria referente à inépcia da petição inicial não foi enfrentada pelo recurso ordinário, pelo que estava preclusa, e que as colocações referentes ao mérito não foram objeto de análise ante a extinção do feito.

Pelo v. acórdão de fls. 1023/1024, os embargos posteriores não foram conhecidos por intempestivos, pois apresentados via fac-símile.

Foram interpostos novos embargos, os quais foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 1134/1135, com os seguintes fundamentos:

"No presente recurso, o Autor articula que a petição de embargos estava devidamente assinada pela sua procuradora, motivo suficiente para elidir a sua intempestividade, razão pela qual requer efeito modificativo ao julgado.

Todavia, não vislumbro quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 535 do CPC.

A simples assinatura da procuradora do Autor, na petição de Embargos de Declaração encaminhados mediante fac-símile, não tem o condão de elidir a intempestividade que lhe foi atribuída na decisão ora embargada. Isto porque, consoante consta da decisão, o original não foi juntado aos autos dentro do prazo recursal a que alude a Resolução Administrativa nº 48/92.

Frise-se, por oportuno, que a Lei nº 9.800/99 entrou em vigor em 27/5/99, após o julgamento dos Embargos de Declaração anteriores."

As fls. 1137/1155, com outra via às fls. 1158/1205, foram interpostos novos embargos de declaração, onde o Autor repete toda a argumentação lançada nos embargos anteriormente rejeitados.

Ora, em assim sendo, o recurso revela-se incabível, sendo o caso de se invocar a regra inscrita no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Logo, com fundamento no mencionado dispositivo legal, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAG-327.431/96.0 - 17ª REGIÃO

Embargantes: Ilza de Alvarenga Bulhosa e Outros
Advogados : Drs. Joaquim Ferreira Silva Filho e José Torres das Neves
Embargado : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Advogado : Dr. Helcimar Alves da Motta
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo a

parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-327.532/96.8 - 2ª REGIÃO

Embargante: José Maria Corredoira
Advogada : Drª Maria do Carmo V. Pomella
Embargado : Banco de La Provincia de Buenos Aires
Advogados : Drs. Lincoln E. G. Prado e Maria Cristina da Costa Fonseca
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-356379/97.4

Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogada : Drª Maria Lucia Souza Pereira
Embargados: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários nos Estados do Pará e Amapá e Outros
Advogado : Hélio Carvalho Santana

DESPACHO

Em obediência à Orientação Jurisprudencial nº 142, da Egrégia SDI, concedo à parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

- Após voltem-me conclusos os autos.
- Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-ROAR-365599/97.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA

EMBARGADOS: MARIA NEUZA NEVES DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO: DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

DESPACHO

Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individuais do TST, em sua composição plena, proferida em 10.11.97, concedo à parte contrária o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios.

- Após voltem-me conclusos os autos.
- Publique-se.

Brasília, 27 de outubro de 1999.

MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA

(JUIZ CONVOCADO)

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AR-376123/97.3

SBDI-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: LUIZ FERNANDES COUTINHO
Advogado : Dr. Márcio Gontijo
Embargada : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A - VASP
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
TST

DESPACHO

Considerando que o Autor, Luiz Fernandes Coutinho, pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls 132/135, deve-se abrir oportunidade à parte contrária

para se manifestar, como tem entendido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista.

CONCEDO, pois, à VASP (Embargada) o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 137/141 dos presentes autos.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999.

VALDIR RIGHETTO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-392.859/1997.6

TRT - 11ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: JOSÉ DAVID BEZERRA
Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo, manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 1999

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOF-ROAR-397.275/1997.0

TRT - 13ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto
Embargado: ANTÔNIO FRANCISCO DE FIGUEIREDO E OUTROS
Advogado: Dr. Ismael Marinho Falcão

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios indicam omissão no julgado e que o eventual acolhimento das razões poderia acarretar a modificação do decidido no v. acórdão embargado, concedo prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para que se manifeste, acaso queira.

2. A providência se impõe em observância ao princípio do contraditório, de acordo com a atual jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais, em sua composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-398.992/97.2

Recorrente: **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Advogados: Drs. Carlomar Silva Gomes de Almeida e Outros

Recorridos: **ANDRÉ OLIVEIRA SENNA e OUTRO**

Advogado : Dr. Samuel Anholete

DECISÃO

1. Junte-se.

2. Requer a Empresa-embargante desistência do recurso ordinário interposto em mandado de segurança, em razão de acordo homologado entre as partes. Em conformidade com o disposto nos arts. 158 e 501, do CPC, a desistência do recurso independe de anuência dos Recorridos, de modo que declaro extinto o recurso para todos os efeitos legais, determinando a remessa ao Tribunal de origem e, assim, retirando o processo de pauta.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 1999.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-403069/97.6

SBDI-2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

Embargante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE NITERÓI.
Advogados: Drs. Ranieri Lima Resende e Eryka Farias De Negri
Embargada: MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
Advogada: Dra. Cláudia Bianca Cocaro Valente
1ª Região

DESPACHO

Considerando que o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Niterói (Recorrente) pleiteia, através de Embargos de Declaração, efeito modificativo ao julgado de fls 266/274, deve-se abrir oportunidade à parte contrária para se manifestar, como tem entendido a

jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior Trabalhista
CONCEDO, pois, à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se
sobre os Embargos Declaratórios opostos às fls. 276/281 dos presentes autos.
Publique-se.
Brasília, 26 de outubro de 1999.

VALDIR RIGHETTO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-426.133/1998.7

TRT - 1ª REGIÃO

Embargante: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
Advogado: Dra. Maria Teresa Wucherer Soares
Embargado: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Advogado: Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido
no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo,
manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a ju-
risprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta
Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-434.034/1998.0

TRT - 4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A
Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa
Embargado: ELIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS
Advogado: Dr. Ricardo Gressler

DESPACHO

1. Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido
no v. acórdão embargado, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para, querendo,
manifestar-se.

2. A providência impõe-se em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a ju-
risprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção de Dissídios individuais desta
Corte, em composição plena.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

Ministro **BARROS LEVENHAGEN**
Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAC-440.038/98.6 - 11ª REGIÃO

Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Drª. Terezinha Rodrigues dos Santos
Embargadas: Raimunda de Almeida Fonseca e Outra
Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura
SBDI2

DESPACHO

1. Em obediência à decisão da Seção de Dissídios Individu-
ais do TST, em sua composição plena, proferida em 10/11/97, concedo à
parte contrária o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar contra-ra-
zões aos embargos declaratórios.

2. Após, voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 1999.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

Processo : AG-AIRR-391.617/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Fundação Leão XIII
Procurador : Dr. Marcos Vinicius Witzak
Agravado : Jorge Sale Darze e Outros
Advogado : Dr. Carlos Alberto Selo Bacellar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA : Indemonstrado o desacerto do r. despacho denegatório do agravo de instrumento,
nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : AIRR-202.830/1995.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de V. Costa Couto

Agravado : Persio Luiz Dugaich e Outros
Advogado : Dr. Tarcísio Fonseca da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Turnos ininterruptos de revezamento e prova emprestada.
Decisão em conformidade com o Enunciado 360/TST. CLT, 896, "a", parte final. Orientação
Jurisprudencial 94-SDI/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-334.156/1996.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Denise Pinheiro da Costa e Outros
Advogada : Dra. Valéria Tavares de Sant'Anna
Agravado : Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e
Outros
Procurador : Dr. Sebastiao Henrique da S Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento
carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-394.426/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Renata Vasconcellos Simões
Agravado : Maude de Oliveira Bastos e Outros
Advogado : Dr. Raul Schwinden Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Acórdão regional e recurso de revista não assinados.
Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-394.570/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Suzete Maria Leitis Teixeira e Outros
Advogado : Dr. Henrique Costa Filho
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Orivaldo Vieira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo
instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-407.173/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Estado do Rio Grande do Sul
Procurador : Dr. Yassodara Camozzato
Agravado : Jorge Luiz Boeira e Outros
Advogada : Dra. Lia Bartelle
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Recurso de Revista DESFUNDAMENTADO. Nega-se
provimento ao Agravo de Instrumento que visa destrancar Recurso de Revista que não atende aos
pressupostos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : AIRR-407.262/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves
Agravante : Walter Hipólito Pereira
Advogada : Dra. Fabiana Meyenberg Vieira
Agravado : Estado do Paraná
Advogado : Dr. Aldacy Rachid Coutinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA : Agravo de Instrumento - Ausentes os pressupostos do artigo 896 consolidado,
nega-se provimento ao Agravo de Ins- trumento.

Processo : AIRR-408.609/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Mauricio da Conceição Maciel
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
Agravado : Município de Santarém
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS. RECURSO DE
REVISTA. O Enunciado nº 362 uniformizou o entendimento de que se consuma em dois anos após a
extinção do contrato de trabalho prescrição para demandar o recolhimento do FGTS. Discussão superada
por Enunciado não viabiliza o Recurso de Revista por divergência. Aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da
CLT. A matéria, objeto do apelo deve ter sido enfrentada pelo acórdão regional, conforme dispõe o
Enunciado nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.610/1997.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Matilde Silva de Oliveira
Advogado : Dr. Yguaraci Macambira Santana Lima
Agravado : Município de Santarém
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. PRESCRIÇÃO BIENAL DO FGTS. RECURSO DE
REVISTA. O Enunciado nº 362 uniformizou o entendimento de que consuma-se em dois anos após a
extinção do contrato a prescrição para demandar o recolhimento do FGTS. Discussão superada por
Enunciado não viabiliza o Recurso de Revista por divergência. Aplicação do art. 896, "a", *in fine*, da CLT.
A matéria, objeto do apelo deve ter sido enfrentada pelo acórdão regional, conforme dispõe o Enunciado
nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-408.725/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adilce Souza Reisman e Outros

Advogado : Dr. Ataúpho Pinto dos Reis Filho
Agravado : União Federal
Procurador : Dr. Zélia Maria Barreto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Reposicionamento. urp abril/maio/98. insalubridade. gratificação.** Ausente prequestionamento da matéria. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Ofensa à literal disposição de lei não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.464/1997.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Raimunda de Jesus Oliveira Paiva
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravado : Fundação do Serviço Social do Distrito Federal
Advogado : Dr. José Carlos Alves de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-409.474/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogado : Dr. Antônio Vieira de Castro Leite
Agravado : Sindicato dos Médicos do Distrito Federal
Advogada : Dra. Lúcia Soares D. de A. Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.538/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP
Procurador : Dr. Alaor Zamprogno
Agravado : Sindicato dos Odontologistas do Estado do Espírito Santo - SINODONTO
Advogado : Dr. Helcias de Almeida Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Mora no pagamento de salários. Ausência de prequestionamento.** Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-409.561/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Geraldo Oliveira Santos
Advogado : Dr. Daison Carvalho Flores
Agravado : Embaixada Real da Arábia Saudita
Advogado : Dr. Ismail Mohamad Dib Majzoub
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-409.837/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Zélia Maria Barreto
Agravado : Antônio Cordeiro Gerck
Advogado : Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.**

Processo : AIRR-410.947/1997.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vera Helena Monezi
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Universidade de São Paulo - USP
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Dirigente sindical. Transferência. Violação dos arts. 81 da Lei 8.713/93 e 543 da CLT. Revisão do decidido que depende do reexame da prova.** Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411.769/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Cláudio Gomara de Oliveira
Agravado : Pedro Rodrigues Sargento
Advogado : Dr. Adalberto Turini
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando ausente o traslado da certidão de intimação do despacho agravo, impedindo a aferição da tempestividade do recurso.** Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-411.786/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Estado do Pará - Secretaria de Estado de Transportes - SETRAN
Procurador : Dr. Giselle Benarroch Barcessat
Agravado : Raimundo Nonato da Costa Quaresma
Advogada : Dra. Vilma Aparecida de Souza Chavaglia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. execução. não evidenciada a violação da Constituição**

Federal. Apenas a violação direta de dispositivo constitucional ensejaria Recurso de Revista contra acórdão proferido em Agravo de Petição. Agravo de Instrumento a que se nega provimento pelo § 4º do art. 896 da CLT c/c o Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AIRR-413.943/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Iran da Costa Leite
Agravado : Maria Helena Moreira da Rocha
Advogado : Dr. José Afro Lourenço Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. A violação constitucional alegada não foi prequestionada pelo acórdão regional.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-413.946/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Trairi
Advogado : Dr. Francisco Irapuan Pinho Camurça
Agravado : Raimundo Nonato Gadelha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Prescrição, vínculo empregatício e regular intimação.** Ausência de prequestionamento. Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-413.948/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Fortaleza
Procurador : Dr. Pedro Saboya Martins
Agravado : Hilnar Parente Girão Marques e Outros
Advogado : Dr. Edmundo Monte Cavalcante
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Matéria constitucional não prequestionada.** Incidência do Enunciado nº 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-415.213/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado : Alenxandrina Maria C. Tupinambá e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415.214/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado : Leila Maria Fernandes Penedo e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-415.221/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado : Joana D'arc Lourdes Vieira e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.427/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado : Teodora Coutinho de Amorim e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.430/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Brito
Agravado : Adonias Mendes de Mesquita e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista.** Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.432/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Eva Farias dos Santos Sales e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.433/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Maria Aparecida Rocha Mundim e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.451/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Sueli Vitória G. de Carvalho e Outras
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-417.455/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF
Advogada : Dra. Gisele de Britto
Agravado : Pedro Rocha da Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Decisão regional que afasta a prescrição, sem exaurir a prestação jurisdicional na instância ordinária, não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-428.544/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Regina Viana Daher
Agravado : Katia Ferradeira da Silva e outros
Advogado : Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-435.801/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Mobili - Art Indústria Comércio de Móveis e Colchões Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : Eraldo José da Silva
Advogada : Dra. Jaqueline Nunes Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAS. ROMPIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO DE TÍTULOS.** Não é cabível, nesta instância extraordinária, recurso de revista para reexame de fatos e provas. Inteligência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-448.381/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carla Valéria de Farias Guimarães
Advogado : Dr. Artur Miranda
Agravado : Município de Itaguaí
Advogada : Dra. Ana Cláudia Cabral de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-449.285/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Oswaldo Cruz
Advogado : Dr. Lys Chalfun
Agravado : Neiva de Brito Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-450.497/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Angra dos Reis
Procurador : Dr. Eduardo Marcelo de Lima Sales
Agravado : Carlos Luiz Guedes
Advogado : Dr. Cid Fernandes de Magalhães

DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-453.986/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Santana e Outros
Advogado : Dr. Osvaldo de Meiroz Grilo Júnior
Agravado : Estado do Rio Grande do Norte (Assembleia Legislativa)
Procurador : Dr. Francisco Wilkie Rebouças C. Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-454.064/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Evandro Luís de Souza Oliveira
Advogado : Dr. Everaldo Ribeiro Martins
Agravado : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Mauro Barcellos Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-455.542/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Superintendência de Portos e Hidrovias
Advogada : Dra. Moema Regina Luz de Azambuja
Agravado : Leomar Guimarães Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-469.109/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Luiz Carlos da Silva
Advogado : Dr. José Caldeira Brant Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Preliminar de nulidade por NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não configurada. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. adicional de INSALUBRIDADE.** Em face da natureza extraordinária do recurso de revista, as questões nele debatidas deverão versar sobre matéria de direito. Pretensão que vise a revolver fatos e provas inviabiliza o processamento do apelo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-470.652/1998.8 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Demerval Lobão
Advogado : Dr. César Carlos da Costa Veloso
Agravado : Anselma Romana do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Efeitos do contrato nulo.** Violação constitucional e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-476.552/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. João Oreste Dalazen
Agravante : Banco do Brasil S.A. e Outro
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Luiz Guimarães Gomes de Sá
Advogado : Dr. Dioval Spencer Holanda Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINUTA. VIOLAÇÃO. PRECEITO CONSTITUCIONAL.** Considerando que agravo de instrumento não se apresenta como sucedâneo de recurso de revista, descabe apreciar violação de preceito constitucional somente levada a efeito na minuta do agravo. Para o efetivo debate do tema em nível constitucional, necessário que o preceito seja invocado pelo Empregador desde a contestação, sob pena de preclusão consumativa dos atos processuais. Inteligência da lei transposta para a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-480.940/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Domingos Spina (Convocado)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Edmilson dos Santos Cruz
Advogada : Dra. Márcia Aparecida Camacho Misailidis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Ausentes os pressupostos que ensejam a admissibilidade da revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-484.695/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tânia Maria Rodrigues Silva e Outros
Advogada : Dra. Ana Paula da Silva
Agravado : Fundação Educacional do Distrito Federal - FEDF

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-499.822/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Salinas da Margarida
Advogado : Dr. Anísio Pinheiro de Jesus
Agravado : João Evangelista Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-500.407/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Arthur Câmara Cardozo e Outros
Advogado : Dr. Hermann Assis Baeta
Agravado : Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Advogada : Dra. Leny Machado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-500.527/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Resende
Advogado : Dr. Ilídio do Carmo Loures
Agravado : Rogério da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-500.698/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sérgio Pereira de Mello e Outros
Advogado : Dr. Hermann Assis Baeta
Agravado : Município do Rio de Janeiro
Procurador : Dr. Elisa Grinsztejn
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-500.940/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sandra Casa Nova Derivi
Advogado : Dr. Cláudio Alves Filho
Agravado : Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador : Dr. Cyro Marcos C. Jannotti Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.014/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Abadia Eurípia Lourenço e Outros
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
Agravado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.059/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Brejo dos Santos/PB
Advogada : Dra. Maria Ferreira de Sá
Agravado : Ivonete Veras de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.060/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Massaranduba
Advogado : Dr. Francisco Pedro da Silva
Agravado : Liana Pacífico da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.061/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Josefa Mendes Diniz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.062/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Maria da Paz Cavalcante Ricardo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.063/1998.7 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Josicleide de Souza Macedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.064/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Terezinha de Jesus Gomes de Aguiar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.072/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Massaranduba
Advogado : Dr. Francisco Pedro da Silva
Agravado : Terezinha da Costa Soares de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.073/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Helena Lopes Bandeira de Souto
Advogado : Dr. Genivando da Costa Alves
Agravado : Município de Soledade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.074/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Janciery Wilma da Silva Gomes
Advogado : Dr. Genivando da Costa Alves
Agravado : Município de Soledade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.876/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Borlem S.A. - Empreendimentos Industriais
Advogado : Dr. Márcio Recco
Agravado : Cláudio Honorato
Advogado : Dr. Tabajara de Araújo Viroti Cruz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento - DIFERENÇAS SALARIAIS. Não demonstrada a violação de lei ou da Constituição Federal a viabilizar o processamento do Recurso de Revista, a teor do disposto no art. 896 da CLT. O reexame da matéria fático-probatória é defeso em recurso de natureza extraordinária como o de Revista. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST. A divergência ensejadora do apelo há de ser específica, abordando a mesma situação fática enfrentada pelo acórdão regional. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.918/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
Agravado : Adilson Domingos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não conhecimento do recurso ordinário, por ausência de depósito da multa de que trata o § único do art. 538 do CPC. Ofensa à lei e divergência jurisprudencial não evidenciadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-501.919/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Adilson Domingos
Advogado : Dr. Enzo Scianelli
Agravado : Ultrafertil S.A.
Advogado : Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-501.922/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bankboston, N.A.
Advogada : Dra. Telma Cristina de Melo
Agravado : Cesar Augusto Luciano
Advogado : Dr. Bernardino Lopes Figueira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista. descontos.** Decisão em conformidade com o Enunciado 342/TST. Incabível por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, § 4º). Agravo não provido.

Processo : AIRR-501.943/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Abigail dos Santos Varello e Outros
Advogado : Dr. Alberto Benedito de Souza
Agravado : Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.110/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Edenir Rodrigues
Advogada : Dra. Simone Beralda Tavares
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Lillian Macedo Champi Gallo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.169/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Escola de Música do Estado do Espírito Santo - Emes
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado : Sônia Saadi de Barros e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.187/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marluce Maria dos Santos
Advogada : Dra. Maria Ivoneide Cavalcante Gonçalves
Agravado : Município de Osasco
Procurador : Dr. Cléia Marilze Rizzi da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.207/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo
Advogado : Dr. Juracy Cardozo
Agravado : José Lopes
Advogado : Dr. Guaraci Rodrigues de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-502.746/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Edifício Serra das Orquídeas
Advogado : Dr. Hugo Goldemberg
Agravado : José Ferreira de Macedo
Advogado : Dr. James de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. recurso de revista. negativa de prestação jurisdicional.** Não havendo no recurso ordinário o questionamento que implicaria na omissão alegada, não se pode aceitar que a parte, ante o resultado desfavorável do julgamento, possa obter novo pronunciamento judicial sobre argumentos até então não ventilados no processo. Negativa de prestação jurisdicional e violação da lei e da Constituição não evidenciada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-505.801/1998.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Associação Brasileira dos Bancos Estaduais - Asbace
Advogado : Dr. Marcelo Américo Martins da Silva
Agravado : José Fernandes Tolentino
Advogado : Dr. João Herondino Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixou a reclamada de apontar violação a dispositivos de lei federal ou da Constituição da República ou mesmo divergência jurisprudencial, estando o seu recurso desfundamentado, ante as exigências do art. 896 e alíneas da CLT. **DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. SUSPEIÇÃO DE JUIZ CLASSISTA DOS EMPREGADOS. DA JUSTA CAUSA.**

Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-505.864/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Thereza Cristina Martins Dantas
Advogado : Dr. José Antônio Lemos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.074/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGIPE
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Celçon de Carvalho Matos
Advogado : Dr. Nilton Correia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Recolhimento de custas. A parte vencedora na primeira instância e vencida na segunda está obrigada ao pagamento das custas fixadas na sentença, independentemente de intimação, isto sob pena de deserção. A isenção é direito personalíssimo que, uma vez concedida a uma das partes, não alcança a outra. Aplicação do En. 25 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.251/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
Advogado : Dr. Mário de Freitas Olinger
Agravado : Alfonso Domingos Carlotto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Plano de demissão voluntária. Transação. Cláusula de quitação do contrato de trabalho. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.292/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Usina Petribu S.A. e Outra
Advogada : Dra. Sueli Silva Campelo
Agravado : José Manoel da Silva Neto e Outro
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Preliminar de cerceio de defesa. Aparente ofensa do contraditório. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.294/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Manoel Rego Filho
Advogada : Dra. Maria do Socorro Bezerra Chaves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Honorários advocatícios. Possível ofensa aos arts. 14 e 16 da Lei 5.584/70. Agravo provido.

Processo : AIRR-506.295/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : Sérgio Artur Berche Amaro
Advogado : Dr. Paulo Tadeu Reis Modesto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas.** Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.317/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Alessandra Gomes da Costa
Agravado : Luci Machado de Moraes Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do confronto de teses. E. nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.330/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch
Agravado : Alberto Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.332/1998.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Manoel Silva dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não comprovada. En. 296 do TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.333/1998.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ETE - Engenharia de Telecomunicações e Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Jesus Emanuel Borges Correia
Advogado : Dr. Edilson Araújo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adicional de periculosidade. Violação do artigo 195, § 2º, da CLT. Ofensa ao citado texto da CLT deve comportar exame mais acurado, mediante análise de recurso de revista, porquanto trata-se de inobservância de norma cogente de ordem pública. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.334/1998.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Wagner Lopes de Abreu
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.335/1998.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marabá Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. Antônio Henrique Forte Moreno
Agravado : Gilmar de Paulo Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Adicional de insalubridade. Perícia técnica. Necessidade. Divergência jurisprudencial aparentemente demonstrada. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.369/1998.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rio Capim Caulim S.A.
Advogado : Dr. Antônio Olívio R. Serrano
Agravado : Edson Matildes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.376/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Solon Couto Rodrigues Filho
Agravado : Roberth de Moraes Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.380/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Antônio José Lopes de Andrade e Outros
Advogada : Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.382/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Lúcia da Silva Henriques
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Azevedo de Farias
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.383/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Motel Nobre Ltda.
Advogado : Dr. José Fernando Garcia Machado da Silva
Agravado : Maria Helena Giraldele e Outra
Advogado : Dr. Mário José Bravo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.477/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Gezylane Faria Fernandes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.484/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : De Millus S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Regina Célia Ribeiro de Carvalho
Agravado : Cristiane Fernandes Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Incumbe à parte que recorre de revista apontar violação de texto de lei ou de dispositivo da Constituição da República, e/ou transcrever jurisprudência ao confronto de teses. Não o fazendo, o seu recurso não merece ser processado, por falta de fundamentação, uma vez que não observado o disposto no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.700/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Eugenio Severino do Nascimento
Advogado : Dr. Ivael Gomes de Oliveira
Agravado : JLC Renne Construtora Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.701/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria de Bebidas Antártica do Rio de Janeiro S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Branco Barreto
Agravado : Valmir Lopes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.702/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jorge Alves Trugano e Outros
Advogado : Dr. Nelson Luiz de Lima
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.707/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mara Aparecida Cruz Saraiva Diniz
Advogado : Dr. Júlio Menandro de Carvalho
Agravado : Instituto Superior de Economia e Finanças
Advogado : Dr. Sérgio Leite de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não consta dos presentes autos peça essencial ao desate da presente controvérsia, qual seja a cópia das razões de recurso ordinário. Incide, assim, a orientação constante do Enunciado nº 272 do Colendo TST e a Instrução Normativa nº 06/96. DA PENA DE CONFISSÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.740/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vanda Gonçalves Gomes
Advogado : Dr. Adilson de Paula Machado
Agravado : Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Antecipação salarial. Convenção Coletiva. Violação de texto de lei não verificada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.745/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Cláudio Gonçalves dos Santos
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. José Maurício Carlúccio de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Graficação Semestral. Convenção Coletiva. Violação de texto de lei não verificada, em face do não-prequestionamento. Óbice no E. 297. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.767/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria Teresa Farias Araújo
Advogado : Dr. Moisés Rodrigues
Agravado : Banco do Estado do Amazonas S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-506.776/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A.
Advogado : Dr. Marcio Gustavo Guedes Monteiro
Agravado : Rogério Guimarães de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Estabilidade provisória. Acidente de Trabalho. Constitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Decisão recorrida em consonância com a orientação nº 105 da colenda SDI desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.781/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado : Dr. Luis Figueiredo Fernandes
Agravado : Geraldo Júlio da Silva
Advogada : Dra. Teresa Rodrigues da Rocha Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição da República não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.782/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Light Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : André Vicente Baptista e Outros
Advogado : Dr. Adailson da Silva Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em virtude da inespecificidade dos julgados trazidos à configuração do confronto de teses. E. 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.789/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Recovema Representações e Comércio de Veículos e Máquinas S.A.
Advogado : Dr. Oscar Jeha
Agravado : José Inácio Ricciardi da Silva
Advogado : Dr. Issa Assad Ajouz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Quitação. Eficácia liberatória. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.790/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : S.A. União Manufatora de Roupas
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
Agravado : Alzira Maria de Lima Vieira
Advogado : Dr. Raul Clímaco dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.

EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa à dispositivo da CLT. Instado o Regional a manifestar-se, em sede de embargos declaratórios, sobre matéria abordada no recurso ordinário, deve ser a questão esclarecida, pois não se trata de adoção do julgador por tese distinta, mais sim de questão relevante à controvérsia. Aparente violação do art. 832 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-506.794/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cepel - Centro de Pesquisas de Energia Elétrica
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Ademir Alves Nóbrega
Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de Revista. Horas *in itinere*. Local de difícil acesso. Aplicação do Verbete 90 do TST. Divergência jurisprudencial não comprovada. En. 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.795/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Casa São Jorge, Livraria e Papelaria Ltda.
Advogada : Dra. Maria da Glória da Silva de Souza
Agravado : Silvina Helena Monfredo Lima
Advogada : Dra. Marlene da Conceição Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.797/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Maria Aparecida da Silva Marcondes Porto
Agravado : José Cândido Campos
Advogado : Dr. Eldro Rodrigues do Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.799/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Grou Indústria e Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Sidney David Pildervasser
Agravado : Carlos Eduardo de Souza Penha
Advogado : Dr. Luiz Carlos Mignot de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Óbice no Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-506.800/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : José João da Fonseca e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Adicional de Periculosidade. Eletricitários. Exposição intermitente. Recurso de Revista com óbice no E. 361 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.803/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB
Advogada : Dra. Cláudia Bianca Cócara Valente
Agravado : Gilson Antunes Ferreira
Advogado : Dr. Renato da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Indicação de ofensa a dispositivos da CLT e da Carta Magna. Inexiste obrigatoriedade de manifestação da Corte recorrida quanto aos fatos somente alegados na oportunidade dos embargos declaratórios, isto mesmo que julgados à matéria objeto da decisão, porquanto não se trata de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. Inocorrência das violações apontadas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-506.835/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Paulista de Força e Luz
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Airton Moreira e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-506.919/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fábrica de Papel e Papelão Nossa Senhora da Penha S.A.
Advogada : Dra. Rosângela de Fátima Gaeta Penha
Agravado : Jailton Gomes da Paixão
Advogada : Dra. Sônia de Fátima Calidone dos Santos

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DA SEGUNDA RECLAMADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.954/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Cláudio Marcus Orefice
Agravado : João Luiz Lolo Brigida
Advogado : Dr. Oswaldo Contó Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DESERÇÃO. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.962/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Alimentos Mainiti Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Paulo Martins Zenha Guimarães
Agravado : Maria do Socorro Angelio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 330 DO COLENDO TST.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-506.963/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazendinha Coqueiral Escola e Outro
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Nilcéia Dias Teixeira Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.971/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nortex Iguaçú Comércio de Roupas Ltda.
Advogado : Dr. Ronaldo Fialho de Andrade
Agravado : Luiz Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-506.974/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : São Paulo Futebol Clube
Advogado : Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto
Agravado : Jorge Luiz de Jesus
Advogado : Dr. Henrique Carmello Monti
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas.** Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-507.007/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Walter Alves de Souza
Advogado : Dr. José Carlos Arouca
Agravado : Brobrás Ferramentas Pneumáticas Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 8.880/94.** Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-507.014/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Braspetro Oil Services Company - Brasoil e Outro
Advogado : Dr. Marco Antônio Gonçalves Rebello
Agravado : Alexandrino de Alexandre
Advogado : Dr. Paulo Roberto Nobre da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Prescrição.** Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-507.016/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Resitex Resinas e Auxiliares Têxteis Ltda.
Advogado : Dr. Nilton Tadeu Beraldo

Agravado : Gregório Francisco de Souza
Advogado : Dr. Roberto Hiromi Sonoda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Aresto inespecífico que não contraria a tese regional não justifica o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. **DO ADICIONAL NOTURNO.** O processamento do recurso de revista esbarra no revolvimento do contexto fático-probatório. Enunciado nº 126/TST. **DA CESTA BÁSICA.** Inexiste sucumbência da reclamada quanto à presente matéria. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.018/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Colégio Allan Kardec Ltda.
Advogada : Dra. Maria Elizabeth Dias
Agravado : Daniel Joaquim Teixeira
Advogado : Dr. Nobuko Tobara Ferreira de França
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.019/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Linter Construtora Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
Agravado : Elias Almeida de Oliveira
Advogada : Dra. Valdete Ronqui de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. HABITUALIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.475/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sucocítrico Cutrale Ltda.
Advogada : Dra. Antônia Regina Tancini Pestana
Agravado : José Ferreira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO VALOR DE ALÇADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, alínea "a", in fine, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.476/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Madepar Papel e Celulose S.A.
Advogado : Dr. Antônio Bianchini Neto
Agravado : José dos Santos
Advogado : Dr. Jacinto Avelino Pimentel Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOS DEPÓSITOS DO FGTS. DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO NAS FÉRIAS E DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue demonstrar o cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.506/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Perene Ltda.
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Jorge Terra Moreira
Advogada : Dra. Maria Belisária Alves Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA UNICIDADE DO CONTRATO. DA AJUDA ALIMENTAÇÃO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.508/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mafersa S.A.
Advogada : Dra. Maria Helena de Faria Nolasco
Agravado : Jadir Celso Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.512/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : PMT Serviços Gerais Ltda.
Advogada : Dra. Inaya Silva Araujo
Agravado : Maria Lúcia dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA REVELIA.** Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.520/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP
Advogado : Dr. José Antunes de Carvalho
Agravado : Maria Cristina Zagari Koeller Lira
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. RETORNO AO CARGO EFETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.525/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Auto Viação Bangú Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Moacir dos Santos
Advogado : Dr. João Batista Soares de Miranda
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. DAS HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.527/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Myriam Silva Dore
Advogado : Dr. Lúcio César Moreno Martins
Agravado : Meridiana Comércio Administração e Participações Ltda.
Advogado : Dr. Carlos César Moreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.531/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : EMREL - Empresa de Redes Ltda.
Advogada : Dra. Elizana Oliveira Praciano Barros
Agravado : Júlio César de Souza Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA JUSTA CAUSA APLICADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.553/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mercantil Sadalla Ltda.
Advogada : Dra. Simone Cortez Bicudo
Agravado : José Assis dos Santos
Advogada : Dra. Carmen Cecília Gaspar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-507.565/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Astromarítima Navegação S.A.
Advogado : Dr. Marcelo Silva
Agravado : Marcos Antônio de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.593/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Gerson Ferreira de Mello Júnior
Advogada : Dra. Leiza Maria Henriques
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a hipótese da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo provido.

Processo : AIRR-507.607/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Campos Gerais S.A.
Advogado : Dr. Maurício Borba
Agravado : Izaías Antunes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.609/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Laudionor de Souza Brito

Advogada : Dra. Maria Aparecida Ribeiro de Carvalho
Agravado : Transportes Rossato S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.613/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Araupel S.A.
Advogado : Dr. Amory Ribeiro Pires
Agravado : Lourenço Batista Chaves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Depositado o valor total da condenação, não há que se falar em complementação, consoante dispõe a letra a do item II da Instrução Normativa nº 3, de 1993, do TST. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-507.638/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Consulta Engenharia e Mineração S.A.
Advogado : Dr. Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes
Agravado : Rubens Lúcio de Figueiredo
Advogado : Dr. Orlando José de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-507.688/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Luiz Cláudio da Silva
Advogada : Dra. Dalva Agostino
Agravado : Companhia Agrícola São Camilo
Advogado : Dr. José Eduardo Haddad
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os dispositivos invocados nas razões de revista não são específicos à preliminar em apreço, impossibilitando o enquadramento do feito na alínea "c", do art. 896 da CLT. Precedente Jurisprudencial nº 115 da SDI. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-507.780/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimara Soares de Souza
Agravado : Jeracindo Bernardo da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.781/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimara Soares de Souza
Agravado : Cicero Alexandre da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.782/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimara Soares de Souza
Agravado : Luís Machado da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.784/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimara Soares de Souza
Agravado : Albina Guergolet Ferrari
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.786/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Icaraima
Advogado : Dr. Edimara Soares de Souza
Agravado : Antonio Raimunda da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-507.787/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sandra Marcia Alvino Tambeline

Advogado : Dr. Luís Eduardo Paliarini
Agravado : Sindicato do Comércio Varejista de Londrina e Região
Advogado : Dr. Romeu Sacconi
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** As custas, na Justiça do Trabalho, são recolhidas uma única vez. Satisfeito esse requisito e quedando-se silente o v. acórdão regional, não há como imputar deserto recurso de revista. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

Processo : AIRR-508.639/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Advogado : Dr. Fernando Nunes da Frota
Agravado : Antônio Nazaré de Souza e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.649/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Joaquim Fernandes
Advogado : Dr. José Augusto Rodrigues Formigoni
Agravado : Frezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.733/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gilson Soares Machado Dias
Advogado : Dr. Mário Carneiro de Arruda
Agravado : Município de Frei Miguelinho
Advogado : Dr. Claudiomar de Freitas Feitosa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.751/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A. e Outro
Advogado : Dr. Julio Barbosa Lemes Filho
Agravado : Willian Chahim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.752/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Terezinha Bento de Lima
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** É incabível recurso de revista contra decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.757/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nortox S.A.
Advogado : Dr. Luiz Cláudio Cordeiro Biscaia
Agravado : Eduardo Kreviski
Advogado : Dr. Aramis de Souza Silveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão regional em consonância com enunciado do TST, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.760/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Swedish Match do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Marçal de Assis Brasil Neto
Agravado : Aldo Lino Farias
Advogado : Dr. Miguel Overcenko
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Aparentando os arestos oferecidos ao confronto no recurso de revista discrepância jurisprudencial com a decisão regional, é de se dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-508.759/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado : Dr. Tobias de Macedo
Agravado : Adilson José Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão regional em consonância com enunciado desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.764/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Diamantina Fossanese S.A. - Industrial e Importadora
Advogada : Dra. Iara Beatriz Cerqueira Lima
Agravado : Pier Giuseppe Calvo
Advogado : Dr. Roberto Polydoro Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, podendo haver impugnação quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.766/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.
Advogado : Dr. Claudinei Marcelino Fernandes
Agravado : Noélio Gonçalves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece ser processado tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.767/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Urbano Santos
Advogado : Dr. José Ribamar Pacheco Calado
Agravado : Rosilda dos Santos e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.768/1998.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pio XII
Advogado : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado : Antônia Rodrigues Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.774/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Maria de Lourdes Bezerra Ramos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.780/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Boqueirão
Advogado : Dr. Marconi Leal Eulálio
Agravado : Maria do Socorro do Espírito Santo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.800/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estado do Espírito Santo
Advogada : Dra. Maria Madalena Selvatici Baltazar
Agravado : Antônio Peruzzo e Outros
Advogado : Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.814/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Carlos Gerk Filho e Outros
Advogado : Dr. Joaquim Martins Louzada
Agravado : União Federal (Extinto Inamps)

Procurador : Dr. J. Mauro Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.824/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : S.A. União Manufatora de Roupas
Advogado : Dr. Annibal Ferreira
Agravado : Cláudio Jorge da Silva
Advogado : Dr. Hélio Marques Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal de origem manifestou-se sobre toda a matéria, dentro dos limites em que proposta, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdicional, muito menos em ofensa aos artigos 832 da CLT e 128 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.855/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Demeterco & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Carlos Jorge
Agravado : Francisco Donivir Ostrufka
Advogado : Dr. Roberto Pontes Cardoso Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Revela-se intempestivo o recurso de revista protocolizado após o decurso do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.856/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Márcia Gonçalves Faria da Silva
Advogado : Dr. Eliton Araújo Carneiro
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.857/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : ADOBE - Administração de Obras e Empreendimentos Ltda.
Advogado : Dr. Dalton Lemke
Agravado : Almir Batistão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de depósito recursal no valor total da condenação ou no limite legal na época de sua interposição, acarreta deserção do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.858/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Dirce Celestino da Cruz
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
Agravado : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O agravo de instrumento não merece ser conhecido quando ausentes as peças essenciais à sua formação. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-508.865/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Edson Luiz Valentin de Barros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, cristalizada em enunciado de súmula, o recurso de revista encontra óbice no § 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.868/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tereza Seleno
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Higi - Serviço de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogada : Dra. Ângela Benghi
Agravado : Engetest Serviços de Engenharia S.C. Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.871/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : New Holland Latino Americana Ltda.
Advogado : Dr. Ailton José Malafaia
Agravado : Onivaldo Ribeiro dos Santos
Advogado : Dr. Edson Luiz Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.872/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rodoférrea Construtora de Obras Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Aparecida de Melo Moreira
Agravado : Luiz Carlos de Oliveira
Advogado : Dr. Roberto Barranco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A ausência de emissão de tese acerca de dispositivos apontados como violados na decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.882/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel.
Agravado(s) : Joaquim Alves de Lima
Agravado(s) : Freezagro Produtos Agrícolas Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.892/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aparecida Businário de Oliveira
Advogado : Dr. Ronaldo da Fonseca
Agravado : Catarinense S.A. e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da CLT, o recurso de revista não ultrapassa a fase de conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.894/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sandra Aparecida Ibanez
Advogado : Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias, não terminativas do feito, são irrecorríveis de imediato, podendo haver impugnação quando da interposição do recurso contra decisão definitiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.909/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Cicero Bento dos Santos
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
Agravado : S.A. Leão Irmãos - Açúcar e Alcool
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-508.912/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Construtora Xingó Ltda.
Advogada : Dra. Rosângela Alves Ribeiro
Agravado : José Pereira de Araújo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. DO JULGAMENTO EXTRA PETITA. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Arestos inespecíficos que não contrariam a tese regional não justificam o processamento do recurso de revista nos termos do art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.963/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : ONDUNORTE - Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte
Advogado : Dr. Alberes da Cunha Pacheco
Agravado : Rivaldo José de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. Agravo de instrumento a que se nega provimento, porquanto a matéria constitucional invocada no recurso de revista não foi analisada pelo Egrégio Tribunal *a quo*. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.964/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Transportadora Serafim Ltda
Advogado : Dr. Cláudio Freire Madruga
Agravado : Edson Luiz da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expandidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.968/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Triunfo Agro Industrial S.A.
Advogado : Dr. Vinicius Pita Lisboa
Agravado : Geny Correia de Almeida
Advogado : Dr. Marcos Plínio de Souza Monteiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.975/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Instituto de Beleza Nostra Vita Ltda - ME
Advogado : Dr. Alexandre Valença França
Agravado : Elizabet Honorato dos Santos
Advogado : Dr. José Alípio Madeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-508.977/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Condomínio do Edifício Residence II
Advogada : Dra. Adriana Alves dos Santos
Agravado : Carlos Alberto Santos Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **EXECUÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. "RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL "** (Enunciado nº 266/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-508.992/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Provarejo Propaganda e Produções Ltda
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcelos
Agravado : Averaldo Francisco Santos
Advogado : Dr. Luiz Carlos Rodrigues Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-508.994/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Clube Monte Libano
Advogado : Dr. David Silva Júnior
Agravado : José Chacon Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DAS HORAS EXTRAS.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.028/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Maria Cecília de Góes Ribeiro
Agravado : Alcides Thomaz
Advogado : Dr. Carlos Renato Parente Filho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-509.041/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : SOMECO S. A. - Sociedade de Melhoramentos e Colonização
Advogada : Dra. Maria Alice Leal Fattori
Agravado : Arnaldo Pereira dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.055/1998.0 - TRT da 23ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Comércio de Derivados de Petróleo Flexa Ltda.
Advogado : Dr. Farouk Naufal
Agravado : Afonso de Aguiar Chaves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. DA NULIDADE DA SENTENÇA. DA SUCESSÃO. DO CERCEAMENTO DE DEFESA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-509.148/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Vitória da Conquista
Advogada : Dra. Ana Carolina Rezende Silva
Agravado : Ariomar Cardoso de Souza
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-509.186/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Alfenas
Advogado : Dr. José Nilo de Castro
Agravado : João Batista Braz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-509.231/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Enrico Grecvjs Quintanilha
Advogada : Dra. Maria Fernanda Ovando
Agravado : Dozil Indústria e Comércio Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-509.250/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marise Mary Oliveira
Advogado : Dr. Ronaldo Rodrigues Ferreira
Agravado : Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Yoshida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Gestante. Estabilidade provisória. Ausência. Gravidez não comprovada no período da relação de emprego. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.284/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Marisa de Fátima Ostam Batista e Outros
Advogado : Dr. Moacir Aparecido Matheus Pereira
Agravado : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Adriana Guimarães
Agravado : Associação de Pais e Mestres da EEPSP "Professor José Maria Rodrigues Leite"
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-509.321/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Nilce Silva Lisboa
Advogada : Dra. Mônica Aparecida Vecchia de Melo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Plano de demissão voluntária. Diferença de indenização. Inclusão da gratificação de função recebida em virtude de sucessão no cargo. Divergência jurisprudencial não configurada. Incidência do Enunciado 296 do TST. Honorários advocatícios. Reconhecida a presença dos requisitos da Lei 5.584/70 pelo v. acórdão. Impossibilidade de reapreciação da matéria em face do disposto no Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.342/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mônica Pereira Valiense
Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato
Agravado : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FGTS.** Alegação de depósitos incorretamente recolhidos. Pedido genérico e sem demonstrativo da incorreção. Ônus da prova. Ausência de violação da lei e de conflito pretoriano. Questão preclusa. Incidência do Enunciado 297/TST. Multas normativas. Vedação de dupla penalidade pela mesma irregularidade praticada. Violação da lei e da Constituição Federal não evidenciada. Ausência de conflito pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.343/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Mônica Pereira Valiense
Advogada : Dra. Sônia Maria Gaiato
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

Processo : AIRR-509.366/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Elcio Simões
Advogada : Dra. Mara Lane Pitthan Françolin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Equiparação salarial dirimida com base na prova. Matéria fática. Revisão obstada em face do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-509.371/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Antônio Nascimento da Cruz
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.368/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Douglas Lopes Neves
Advogado : Dr. Airton Camilo Leite Munhoz
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Relação de emprego. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato através do recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-510.369/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogada : Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
Agravado : Luiz Cândido de Lima
Advogada : Dra. Heidy Gutierrez Molina
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal insuficiente. A lei prevê um depósito a cada novo recurso, não bastando a complementação do efetuado por ocasião do recurso ordinário. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos ser superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.370/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Valdirene Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. José Oscar Borges
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Feriados trabalhados e não compensados. Pagamento em dobro sem prejuízo da remuneração mensal. Decisão em sintonia com o Precedente Jurisprudencial nº 93 da SDI. Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.373/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Comercial de Frangos São Jorge Ltda.-ME
Advogado : Dr. Aparecido dos Santos
Agravado : Sindicato do Comércio Varejista de Carnes Frescas do Estado de São Paulo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.375/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Regina Célia Sulas Moia
Advogado : Dr. Takao Amano
Agravado : Apel Editora e Distribuidora de Livros Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.377/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.

Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior

Agravado : César Pereira Alves

Advogado : Dr. Renato Rua de Almeida

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras excedentes da oitava. Cargo de confiança. Gerente bancário sem encargos de gestão. Decisão em conformidade com o Enunciado 287 do TST. Alegação de condenação baseada em prova testemunhal frágil e contraditória. Matéria não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.384/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sidnei Marciano
Advogada : Dra. Márcia Terezinha Rossato
Agravado : Escritório Almeida Leite Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.385/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UTC Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Lilia Marise Teixeira Abdala
Agravado : Eurípedes Antônio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.388/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Patrícia Serafim de Lima Elias
Advogada : Dra. Ana Regina Galli
Agravado : Barefame Instalações Industriais Ltda.
Advogado : Dr. Altair Oliveira Guedes
Agravado : Companhia Energética de São Paulo - CESP
Advogado : Dr. César Moraes Barreto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.399/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Maria Paula Cauchik Miguel
Advogado : Dr. Juvenal de Barros Cobra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Inviável recurso de revista para reapreciação de matéria fática (Enunciado 126 do TST) ou quando não se encontra fundamentado em violação de lei ou em divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.419/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Vergínia Maria da Silva e Outros
Advogada : Dra. Cássia Cândida Brandão
Agravado : Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE
Procurador : Dr. Newton Boralí
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo; quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-510.422/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vantuil de Oliveira Lopes
Advogada : Dra. Roseli dos Santos Ferraz Veras
Agravado : Ana Maria de Paula Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal não complementado. A lei prevê um depósito a cada novo recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos ser superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.426/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Adriana de Sixto
Agravado : Alfredo Rodrigues Paula Neto
Advogado : Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Horas extras. Cargo de confiança. Ônus da prova da jornada extraordinária. Compensação de horário. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.428/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : José Antônio Madeira
Advogado : Dr. Manoel Reis Antônio de Oliveira
Agravado : Engevac - Comércio de Equipamentos de Vácuo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-510.456/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Veght-Oh Instalações Industriais Ltda.
Advogada : Dra. Rita de Cássia Cabrera Fernandez
Agravado : José Júlio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de revista. Depósito recursal não complementado. A lei prevê um depósito a cada novo recurso. O depósito integral a cada novo recurso só não é devido na hipótese do somatório dos limites previstos para os recursos ser superior ao valor estimado da condenação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.503/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Kellogg Brasil & Companhia
Advogado : Dr. Fernando Calza de S. Freire
Agravado : Geraldo Gomes de Araújo
Advogado : Dr. Marco Aurélio Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias a sua formação.

Processo : AIRR-510.568/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : BRB - Banco de Brasília S.A.
Advogado : Dr. Sebastião Tristão Sthel
Agravado : Antônio Sangenetto
Advogado : Dr. José Anibal Gonçalves Júnior
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. PROVIMENTO. Gratificação de função. Incorporação. Reversão ao cargo efetivo. Empregado que exerceu cargo de confiança por sete anos. Aparente conflito pretoriano. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-510.577/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Dacarne Comércio e Indústria de Carnes e Derivados
Advogado : Dr. João Batista Sampaio
Agravado : Nelson da Conceição Rodrigues
Advogado : Dr. Darlan Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão regional proferida em agravo de instrumento. Enunciado nº 218 do TST. O despacho agravado encontra-se em consonância com Enunciado do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-510.620/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Luiz Francisco Anflor (Espólio de)
Advogado : Dr. Celso Hagemann
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição. Decisão regional que não exaure a prestação jurisdicional na instância ordinária não admite ataque imediato por meio de recurso de revista. Enunciado nº 214/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-510.624/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Afonso Anschau
Advogado : Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro
Agravado : Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT
Advogado : Dr. Carlos Lied Sessegolo
Agravado : Município de Campina das Missões
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-510.692/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas
Advogado : Dr. Nicolau Tannus
Agravado : Antônio Carlos Citadino
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-510.710/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sebastião José Rosa e Outros
Advogada : Dra. Marlene Ricci
Agravado : Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.513/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : KS Pistões Ltda.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Célio José Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.514/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogada : Dra. Meire Maria de Freitas
Agravado : Paulo Roberto da Silva
Advogada : Dra. Alexandra Roberta Kluge
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.522/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Cláudio Fioresi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.525/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Indústrias Gessy Lever Ltda.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Vladimir Zorzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.539/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Riacho Grande Ltda.
Advogada : Dra. Sueli Bronizeski
Agravado : Antonio Sérgio de Almeida
Advogado : Dr. Maurício Teixeira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.548/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Aparecido Rosa da Silva
Advogada : Dra. Estela Maris Schalch
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.549/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado : Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado : Marli Paes Duarte e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.551/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Katsutomo Shirato e Outros
Advogado : Dr. Célio Rodrigues Pereira
Agravado : Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.103/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Vega Sopave S.A.
Advogado : Dr. João Carlos Casella
Agravado : Antônio Aduo Buratiero
Advogada : Dra. Luciana Regina Eugênio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Decisão proferida em Agravo de Petição. Atualização monetária. Ofensa à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.107/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Armaduras Universal Engenharia Ltda.
Advogado : Dr. Heraldo Jubilut Júnior
Agravado : Ascelino de Souza Pires
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-511.111/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo
Advogada : Dra. Zulmira da Costa Bibiano
Agravado : Banco Chase Manhattan S.A.
Advogado : Dr. Eduardo Figueiredo Batista
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Reajuste. Plano cruzado. Norma coletiva. Prevalência da legislação que suprimiu o reajuste. Decisão em conformidade com o Precedente Jurisprudencial nº 69 da SDI. Incidência do Enunciado 333/TST. Honorários advocatícios. Sindicato. Substituição processual. Decisão em conformidade com o Enunciado 310, IV, do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.132/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rita Scovedo Dantas
Advogado : Dr. Jorge Donizetti Fernandes
Agravante : Maxime Prestação de Serviços S.C. Ltda.
Agravado : União Federal
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.139/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Elevadores Atlas S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella
Agravado : Célio Ventura dos Reis
Advogado : Dr. Homero Pereira de Castro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Adicional de insalubridade. Contato com gases químicos. Uso eventual de aparelho protetor. Ineficácia do aparelho. Ausência de violação da lei e de conflito pretoriano. Adicional de insalubridade: Reflexos. Matéria preclusa. Incidência do Enunciado 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.214/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cavan S.A.
Advogado : Dr. Carlos Valentim Boss Bandeira
Agravado : Vilson dos Reis
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-511.254/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Jelly Indústria e Comércio de Alimentos Ltda
Advogado : Dr. Jarbas José Silva Alves
Agravado : Sione Pontes Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Improperável a revista que atrai a incidência dos Verbetes Sumulares nºs 126, 296 e 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-511.257/1998.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tamboril
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado : Maria Nadir Coelho do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.259/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tamboril
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado : Anastácia Camelo de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.261/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Tamboril
Advogado : Dr. Antônio Jairo Lima Araújo
Agravado : Carmina Ribeiro de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.262/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Várzea Alegre
Advogada : Dra. Christiana Ramalho B. Leite
Agravado : Raimunda Fernandes da Silva Lima
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-511.319/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pastos Bons
Advogado : Dr. Francisco Coelho de Sousa
Agravado : Maria da Paixão Mendonça Morais
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.357/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Aracruz Celulose S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Alexandre Ferrari Busato
Advogado : Dr. Josué Degenário do Nascimento
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos julgamentos do Recurso Ordinário e dos Embargos Declaratórios devem todas as teses ser explicitamente fundamentadas, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-511.363/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Vitória
Procuradora : Dra. Teresa Cristina Pasolini
Agravado : Marcos Del Maestro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-511.411/1998.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Maria José Nascimento de Jesus
Advogado : Dr. José André da Silva Filho
Agravado : Instituto Materno Infantil de Pernambuco - IMIP
Advogado : Dr. Inaldo Germano da Cunha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-511.436/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : CORAG - Companhia Rio-Grandense de Artes Gráficas
Advogado : Dr. Jorge Sant'Anna Bopp
Agravado : Marco Aurélio Carvalho Paiva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Improperável a revista que atrai a incidência do Verbo Sumular nº 297/TST e a alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.214/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Souza Cruz S.A.
 Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
 Agravado : Sandra Padilha da Silva
 Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa direta à Constituição não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.524/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
 Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
 Agravado : Pedro da Silva Bezerra
 Advogado : Dr. Oswaldo Borges Luzia
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS.** Revista que encontra óbice na parte final, alínea "a", do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.527/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
 Advogada : Dra. Sandra Albuquerque
 Agravado : Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC
 Advogado : Dr. Alvaro César Beduschi
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. URP DE FEVEREIRO/89.** Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-512.647/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Júlio Cesar da Cruz
 Advogada : Dra. Rita de Cássia Santana Cortez
 Agravado : RIOTUR - Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro S.A.
 Advogada : Dra. Márcia Regina Prata
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-512.687/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia Adriática de Seguros Gerais - CAS
 Advogado : Dr. Márcio Guimarães Pessoa
 Agravado : Armando Bernardes Alcoforado Cavalcanti
 Advogada : Dra. Cleyde Agostinho Ramos
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Improperável a revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.755/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado de Alagoas S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
 Advogada : Dra. Maria do Socorro Vaz Torres
 Agravado : Luciene Melo de Oliveira
 Advogado : Dr. Wellington Calheiros Mendonça
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE.** Improperável a revista que atrai a incidência do Verbete Sumular nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-512.798/1998.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : José Basílio da Costa
 Advogado : Dr. Jerônimo José Batista
 Agravado : Companhia de Urbanização de Goiânia - COMURG
 Advogado : Dr. Gerson Curado Pucci
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE.** Não prospera agravo de instrumento quando se pretende o revolvimento de matéria pacificada pela E. SDI (Enunciado nº 333 do TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-513.154/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Bradesco Seguros S.A.
 Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva
 Agravado : Cláudia Lúcia de Souza Esteves
 Advogado : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Horas extras. Prova. Decisão baseada no exame do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.176/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
 Advogado : Dr. Marcos Antônio Meuren
 Agravado : Maria Christina Guimarães Guedes
 Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Honorários advocatícios. Decisão regional que afirma restarem atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Necessidade de revisão de prova para infirmar tal decisão. Incidência do Enunciado 126 do TST. Descontos previdenciários e fiscais. Aplicação dos cálculos do INSS e IRRF para cada um dos meses que compuserem o total da condenação. Ausência de conflito de teses. Observância ao Enunciado 296 do TST. Horas extras. Integração das horas ao salário. Limite de duas diárias. Questões preclusas. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.188/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Cristiano Thomi
 Advogado : Dr. Edison de Aguiar
 Agravado : Francisco Araújo Lopes
 Advogado : Dr. Luiz Antônio Jean Tranjan
 Agravado : Hungry Horse Ltda.
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Ofensa à Constituição Federal não evidenciada. Matéria constitucional não prequestionada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.196/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
 Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
 Agravado : Antônio de Almeida Fonseca
 Advogada : Dra. Vera Regina Silva Dias
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de Revista.** Decisão proferida em Agravo de Petição. Atualização monetária. Inclusão do IPC de março/90. Descontos fiscais. Questões não prequestionadas. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.215/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
 Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Ramos
 Agravado : Alexandre Teixeira Perroni
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Servidor público. Nulidade do contrato. Admissão sem concurso público na vigência da CF/88. Decisão que já reconheceu a nulidade, assegurando, porém, a percepção de verbas rescisórias e multa do FGTS. Violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88 não evidenciada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.218/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
 Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial)
 Advogado : Dr. Rogério Avelar
 Agravado : Geny Arêas
 Advogado : Dr. Marcos Luiz Carvalho Magalhães
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **Agravo de instrumento. Recurso de revista desfundamentado.** Ausência de indicação expressa de ofensa legal ou de jurisprudência para evidenciar dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.312/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : SINAF - Sistema Nacional de Assistência à Família e Outra
 Advogado : Dr. Eduardo Mendes Tkaczzenko
 Agravado : Bárbara da Conceição Alves
 Advogado : Dr. José Argemiro Pinto
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.451/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Tecnicon Escritório Contabil S/C Ltda.
 Advogada : Dra. Vânia Mara Jorge Cenci
 Agravado : Fábio Caetano Orlandi
 DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO -** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.453/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
 Agravante : Banco Meridional do Brasil S.A.
 Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado : Leamar Teresinha Scremin Zanella
Advogado : Dr. Ricardo Gressler
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-513.457/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Cibele Maria Hubner Nunes e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-513.458/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cibele Maria Hubner Nunes e Outros
Advogada : Dra. Carmen Martin Lopes
Agravado : Souza Cruz S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-513.475/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ana Paula Sorrentino Delvaux
Advogada : Dra. Jaqueline Bing Torgan Fusco
Agravado : Márcia Menezes Calazans
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.476/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Pedro Paulo de Espíndola
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Estando o acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Enunciado n. 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.481/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Alice Schwambach
Agravado : Paulo Rogério de Oliveira
Advogado : Dr. Ruy Hoyo Kinashi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-513.484/1998.1 - TRT da 24ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Carlos de Araújo Silva
Advogado : Dr. Rodrigo Schossler
Agravado : Hospital Miguel Couto Ltda. e Outro
Advogado : Dr. Wagner Leão do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-513.536/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogada : Dra. Alexandra de Araújo Lobo
Agravado : Manoel Alves e Outro
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão regional divergência jurisprudencial com os arestos oferecidos ao confronto no apelo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-513.538/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Manoel Luiz de Lima Neto
Advogado : Dr. Francisco Ataíde de Melo
Agravado : S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.540/1998.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cavalcanti Primo Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju
Agravado : Vicente José da Silva Neto
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando não são analisadas, na decisão impugnada, matérias abordadas somente em sede de embargos de declaração. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.584/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Edmilson Moreira Carneiro
Agravado : Nilton Carlos Vieira
Advogada : Dra. Maria Cristina Scanavez
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o recurso de revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.590/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosângela Colombo dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Cabral e Almeida
Agravado : Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
Advogado : Dr. Juliana de Queiroz Guimarães
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Arestos provenientes de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não têm o condão de impulsionar o conhecimento do recurso de revista tendo em vista o disposto no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-513.595/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação CESP
Advogado : Dr. Richard Flor
Agravado : Isac Pereira de Souza e Outros
Advogado : Dr. Mário Marcos de O. Cintra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Estando a decisão regional em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista não merece ser processado tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.275/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Ronaldo Nogueira Martins Pinto
Agravado : Leda Brasil da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Ausentes os pressupostos de admissibilidade a que alude o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-514.317/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sifco S.A.
Advogado : Dr. Clyde Macrinio dos Santos
Agravado : Alcir Antônio Guido Netto
Advogado : Dr. Olga Cristina Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a decisão recorrida está embasada no conjunto fático-probatório dos autos, tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.449/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Phisioec
Advogado : Dr. Berillo de Souza Albuquerque Júnior
Agravado : Libânia Izidoro Ramos
Advogado : Dr. Carlos Gomes da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Aparentando a decisão regional violação de dispositivo constitucional, dá-se provimento ao agravo de instrumento, determinando o processamento do recurso de revista.

Processo : AIRR-514.451/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Tadeu Romualdo de Souza

Advogado : Dr. Rubeny Martins Sardinha
Agravado : Gilberto Mach Barreto
Agravante : Mac Laren Aço e Fibra S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-514.524/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Gilberto de Toledo
Agravado : Maria Norma Richard de Souza
Advogado : Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-514.526/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Dirce Coelho de Andrade e Outros
Advogado : Dr. Alvermar Luiz Lopes Baranna
Agravado(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo De V. Costa Couto
DECISÃO : Por unanimidade, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NULIDADE - ARTIGO 832 DA CLT - FUNDAMENTAÇÃO** - Para o julgamento do Recurso de Revista devem ser analisadas expressamente as matérias no julgamento do Recurso Ordinário ou no dos Embargos Declaratórios a ele opostos, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados nº 126 e 297/TST). Agravo de Instrumento provido.

Processo : AIRR-514.988/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Jorge Ferreira de Oliveira
Advogado : Dr. Mário Virgílio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e, no mérito, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.023/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cláudio Fernandes Hoedemaker
Advogada : Dra. Mariana Paulon
Agravado : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** A ausência de emissão de tese na decisão regional acerca de questões abordadas no apelo inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.024/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Fernandes do Nascimento
Advogada : Dra. Beatriz Balloni
Agravado : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Luiz Eduardo Prezidio Peixoto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Arestos que não indicam a fonte de publicação inviabilizam o conhecimento do recurso de revista tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.075/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Eneias dos Santos
Advogado : Dr. José de Souza Neto
Agravado : Medasa - Medeiros Neto e Destilaria de Álcool S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** O recurso de revista não se viabiliza quando os arestos oferecidos ao confronto revelam-se inespecíficos a teor da diretriz traçada pelo Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-515.217/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : José Joaquim de Oliveira
Advogado : Dr. José Perelmiter
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao

Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.220/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogado : Dr. Paulo Ernesto Lopes Brandão
Agravado : José Jaime da Rocha Coelho
Advogado : Dr. Bianca Leite D'Amaral
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.227/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jaciro Ignácio de Amaral
Advogado : Dr. Romário Silva de Melo
Agravado : Ceri - Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda.
Advogada : Dra. Elizabeth Teresa Ribeiro Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.232/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Escola Nacional de Seguros - Funenseg
Advogado : Dr. Sérgio Ruy Barroso de Mello
Agravado : Michelle Peixoto Ferreira
Advogado : Dr. Felipe Adolfo Kalaf
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.233/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Texaco do Brasil S.A. Produtos de Petróleo
Advogado : Dr. Nelson Osmar Monteiro Guimarães
Agravado : Sidney Carlos Duarte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.234/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado : Dr. Leonardo Kacelnik
Agravado : Duljacy Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.236/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Sérgio Batalha Mendes
Agravado : Rogério Batista Dutra
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.250/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Empresarial S.A. - (Em liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Fernando L. da R. Freire
Agravado : Marcia Cristina da Silva Simpson
Advogado : Dr. Francisco José Vaz Junior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-515.259/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Neuza da Rocha Lima e Outros
Advogado : Dr. Sérgio Pereira Escocard Morisson
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - p** EÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO NÃO AUTENTICADAS. A GRAVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

Processo : AIRR-515.258/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fundação Eletrobrás de Seguridade Social - ELETROS
Advogado : Dr. José Carlos Paiva Fernandes
Agravado : Neuza da Rocha Lima e Outros
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-515.260/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez
Agravado : Luiz Carlos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Decisão não terminativa do feito. Óbice do Enunciado nº 214/TST.

Processo : AIRR-515.261/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
Agravado : Luiz Antonio de Oliveira Souza
Advogado : Dr. Néelson Fonseca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.153/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo De V. Costa Couto
Agravado(s) : Jadyr Albuquerque Espindola
Advogado : Dr. Rogério Luiz Machado
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.154/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogado : Dr. Francisco de Assis Araújo Herkenhoff
Agravado : Weberth Brunow dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.156/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Norberto Odebrecht S.A.
Advogada : Dra. Iara Queiroz
Agravado : Idail José de Amorim e Outro
Advogado : Dr. Cléria Maria de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.160/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Paulo José Dias da Costa
Advogado : Dr. Heitor Cavalcanti da Silveira
Agravado : Transportadora Nautilus Ltda.
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.233/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogada : Dra. Carolina Laporte Figueiredo Rosário dos Santos
Agravado : Bartholomeu Freire
Advogada : Dra. Deborah Pietrobon de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não são expendidas razões para desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.237/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petrogáz Distribuidora S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Ricci
Agravado : Vilson Schwarz
Advogada : Dra. Adriana Giovanoni Viamonte
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento

quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.238/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Márcia Santana Lima
Advogada : Dra. Maria Cláudia Santana Lima de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.239/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Guarda Noturna de Campinas
Advogado : Dr. Carlos Eduardo de Oliveira
Agravado : Emílio de Souza Freitas
Advogado : Dr. Marilza Veiga Copertino
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.267/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Gasparino Sérgio dos Santos Silveira
Advogado : Dr. Celso Hagemann
Agravado : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Apresentando a decisão recorrida divergência jurisprudencial com arestos oferecidos ao confronto, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de instrumento provido.

Processo : AIRR-516.268/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN
Advogado : Dr. William Welp
Agravado : Gasparino Sérgio dos Santos Silveira
Advogado : Dr. Fernanda Barata Silva Brasil
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.295/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A.
Advogado : Dr. Ivan Fonseca
Agravado : Ana Helena Schier Heitor Mendel
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para manda processar a revista. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada nas razões de revista a pretendida divergência jurisprudencial, nos termos da alínea a do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.296/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : São Paulo Alpargatas S.A.
Advogado : Dr. Tarcísio Rodolfo Soares
Agravado : Antônio Ribeiro da Costa e Outros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.299/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : Cleide de Fátima da Costa Figueiredo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.300/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Sebastião da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ante possível divergência jurisprudencial, merece ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.552/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL** - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.554/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Neuza Maria Lima Pires de Godoy
Agravado : Dagmar da Silva Dourado
Advogado : Dr. Achile Mário Alesina Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo quando o instrumento de procuração se encontra caduco pelo vencimento do prazo de validade nele expressamente consignado pelo próprio outorgante, o que enseja, também, na caducidade do substabelecimento dele oriundo e acessório. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-516.555/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Santander Noroeste S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Marta Dias Becker
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.556/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Estrela Azul Serviços de Vigilância, Segurança e Transporte de Valores Ltda.
Advogado : Dr. Márcio Cabral Magano
Agravado : Nagib Elias Abrahão e Outro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.557/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira
Agravado : Marta Maria Marzola Romera
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.559/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Scorsolini Comércio de Combustíveis Ltda.
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado : Luiz Antonio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL.** A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.611/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fátima Rosemeire Tarnoschi
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Agravado : Banco Bozano, Simonsen S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao

Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.655/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A.
Advogada : Dra. Eliana Pendão Aderaldo
Agravado : Jurandir Melo de Jesus
Advogada : Dra. Flávia Bivaqua de Araújo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.703/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Danielle Calixto Xavier Soares
Advogado : Dr. Mauro Víctor Simas
Agravado : Policlínica de Botafogo
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar a revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Ante a verificação de possível divergência jurisprudencial acerca da matéria objeto da revista interposta, impende ser provido o agravo de instrumento para que se processe o recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-516.722/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rosenei Moraes Madeira
Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira
Agravado : Sociedade Mineradora Nova Friburgo Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.724/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Presta Administradora de Cartão de Crédito Ltda.
Advogado : Dr. Eliel de Mello Vasconcellos
Agravado : Roberto Fernando da Silva Pires
Advogado : Dr. Amaury Malamut
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.742/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada : Dra. Cristina Suemi Kaway Stamato
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Raimundo Helder Pinheiro Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Estando o acórdão Regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do TST, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao Recurso de Revista. Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.743/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Marcos Luiz Oliveira de Souza
Agravado : Elizabeth Jorge Ribeiro
Advogado : Dr. Carlos Alberto de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO** - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.744/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Raimundo Pereira do Nascimento
Advogado : Dr. Humberto Adami Santos Jr
Agravado(s) : Braspetro Oil Services Company Oil - Brasoil
Advogado : Dr. Marcelo Pimentel
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Não se conhece de agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação. Enunciado nº 272/TST.

Processo : AIRR-516.760/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Sandra Regina Versiani Chieza
Agravado : Arthur Guimarães Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Enio Souza Leão Araújo
DECISÃO : Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de Agravo quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-516.761/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação de Previdência dos Empregados do Banco Nacional da Habitação - PREVHAB
Advogado : Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto
Agravado : Arthur Guimarães Cardoso e Outros
Advogado : Dr. Henrique Czamarka
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Maria Lúcia Candiota da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.767/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Losango Promotora de Vendas Ltda.
Advogado : Dr. João Emílio Falcão Costa Neto
Agravado : Elizabeth Leitão Marinho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Desfundamentado se apresenta o agravo de instrumento que em suas razões não ataca o fundamento do despacho que negou seguimento ao recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-516.785/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogado : Dr. Osvaldo Martins Costa Paiva
Agravado : José Antônio Silvério Caruzo
Advogado : Dr. Maurício Pessoa Vieira
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.786/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Safra S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Soraia Dinucci Maestrini
Advogado : Dr. Ricardo Ligiero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.825/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wilson Bezerra Romão
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
Agravado : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista.

Processo : AIRR-516.826/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Light - Serviços de Eletricidade S.A.
Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado : Wilson Bezerra Romão
Advogado : Dr. José Henrique Rodrigues Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho denegatório do seguimento do Recurso de Revista. Aplicação do Enunciado nº 361/TST.

Processo : AIRR-516.887/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Maria Alice Junqueira
Advogado : Dr. Sérgio da Silva Peçanha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.614/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alminda Ferreira dos Santos
Advogado : Dr. Eduardo Surian Matias
Agravado : Citrosuco Paulista S.A.
Advogada : Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.626/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sebastião Bernardes Filho
Advogado : Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza
Agravado : Rubens da Silva
Advogado : Dr. Clovis Guido Debiasi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.638/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Plascar S.A. Indústria e Comércio
Advogada : Dra. Sandra Martinez Nunez
Agravado : Clodomir Pinto
Advogado : Dr. José Alaércio Nano Damasco
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. LIMITE LEGAL. A cada novo recurso interposto, o valor do depósito restringe-se aos valores atualizados pelos Atos da Presidência desta Corte referentes a cada recurso. Os limites legais a que se refere a Instrução Normativa nº 03/93 não são "tetos" a serem alcançados a cada novo recurso interposto, compensando-se o que já foi depositado no recurso anterior. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.783/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sérgio Antônio Fernandes
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : KSB Bombas Hidráulicas S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.786/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pirelli Pneus S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Amantino Mendes
Advogada : Dra. Alexandra Roberta Kluge
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.788/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cristiano Almeida Carreiro
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.790/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Everaldo Rocha da Silva
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Siemens S.A.
Advogado : Dr. Antônio Carlos Bizarro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.793/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Alcides Del Lama
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL." (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.798/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Atilio Bento
Advogado : Dr. Maximiliano Nagl Garcez
Agravado : Pinho Past Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não são expendidas razões para desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.841/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa dos Cafeicultores e Citricultores de São Paulo - COOPERCITRUS
Advogado : Dr. Reginaldo Martins de Assis
Agravado : Erneide Vivi (Espólio de)
Advogado : Dr. Benedito Aparecido Alves
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.842/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Aúrea Maria de Camargo
Agravado : Ricardo Ferreira Teixeira
Advogada : Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-517.844/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Florisvaldo Ribeiro de Souza
Advogado : Dr. Nelson Meyer
Agravado : Incotest Indústria e Comércio de Estampas Ltda.
Advogada : Dra. Fátima Conceição Rubio de Souza Barbosa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando as razões expendidas não conseguem desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.094/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Marcelo de Oliveira Lobo
Agravado : Luiz Antônio de Oliveira
Advogado : Dr. Ivan Parolín Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não são expendidas razões para desconstituir os fundamentos adotados no despacho agravado. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.109/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cipriani Frigo & Cia. Ltda.
Advogado : Dr. Jonas Jakutis Filho
Agravado : Francisco José de Carvalho Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-518.180/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Dioraci Donizete de Oliveira
Advogada : Dra. Irma Pereira Maceira
Agravado : Iochpe Maxion S.A.
Advogado : Dr. Rudolf Erbert
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.182/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Valdemir Aparecido Martins
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Pires Serviços de Segurança Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-518.185/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Jane Cássia Nunes Rosa
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Agravado : Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado : Dr. Cláudio dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.639/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Politen Indústria Comércio S.A.
Advogado : Dr. Hélio Palmeira
Agravado : José Átila Santos de Alencar
Advogado : Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento interposto fora do prazo legal já que protocolizadas apenas as respectivas razões dentro do octídio legal. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-519.651/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Bertaco Nicoli
Advogado : Dr. Délcio Trevisan
Agravado : Banco Itaú S.A e Outro
Advogado : Dr. José Maria Riemma
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-519.856/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)

Agravante : Companhia Cervejaria Brahma e Outros
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : José Lins Fernandes e Outros
Advogado : Dr. Heitor Pedrosa Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.333/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Emerson Alves da Silva
Advogado : Dr. Márcio Moisés Sperb
Agravado : Caixa Econômica Federal - CEF e Outra
Advogado : Dr. Paulo Ritt
Agravado : Rioforte Serviços Técnicos S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.341/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cilpe Indústria e Comércio de Laticínios Ltda
Advogado : Dr. Gláucio Veiga
Agravado : Gláucia Melo de Almeida e Albuquerque e Outros
Advogado : Dr. Ruy Salathiel de Albuquerque e Mello Ventura
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.365/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Nacional S.A. - BCN
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
Agravado : Wilma Alves da Rocha
Advogado : Dr. Aristeu Garcia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.370/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Luiz Carlos Ribeiro Silva
Agravado : Flávio dos Santos Domingues Silva
Advogado : Dr. José Eymard Loguercio
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.373/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Miguel Firminio Júnior
Advogado : Dr. Antônio Carlos Coelho Paladino
Agravado : Banco Nacional S.A. (em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Danilo Porciuncula
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.374/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Charles Soares Aguiar
Agravado : Alberto Henriques Correa de Matos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.376/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Roiny José Fazolato
Agravado : Rosalina Rodrigues de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.381/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Varig - Viação Aérea Riograndense S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Antônio Luiz da Silva
Advogado : Dr. Américo Fernandes Braga Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Desfundamentado o recurso de revista que não enfrenta todos os fundamentos da decisão regional atacando apenas a questão da justa causa, que se caracteriza pela faticidade do tema. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-520.382/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Galeto de Ouro Restaurante Ltda.
Advogado : Dr. Cláudio Ferreira de Souza
Agravado : Maria Helena Dias
Advogado : Dr. José Mendonça Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.335/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : André Souza Santos
Advogada : Dra. Sandra Cristina de A. Sampaio
Agravado : Sociedade Educacional Jardim Camburi Ltda.
Advogada : Dra. Anabela Galvão
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.339/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Central Açucareira Santo Antônio S.A.
Advogada : Dra. Márcia Coutinho Nogueira de Albuquerque
Agravado : Bernadete Olímpia dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - "RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO, NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA OU EM PROCESSO INCIDENTE NA EXECUÇÃO, INCLUSIVE OS EMBARGOS DE TERCEIRO, DEPENDE DE DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL."** (Enunciado nº 266/TST). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.344/1998.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : República dos Camarões Ltda.
Advogado : Dr. Agamenon Soares Conde
Agravado : Geraldo Vicente da Silva
Advogado : Dr. André Cordeiro de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.346/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Raimundo Souza da Cunha
Advogado : Dr. Renato Cruz Vieira
Agravado : CEMAN - Central de Manutenção Ltda.
Advogado : Dr. João Pinto Rodrigues da Costa

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.351/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Lázaro Bahia da Mota
Advogado : Dr. Paulo Roberto Domingues de Freitas
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.352/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Excel Econômico S.A.
Advogada : Dra. Ana Paula Gordilho Pessoa
Agravado : Mary Márcia Bahia Ramos
Advogado : Dr. Sérgio Bastos Costa
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.353/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Nildes Pires Neves
Advogado : Dr. Ivan Isaac Ferreira Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.354/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Júlio Bogoricin - Administradora Bahia Ltda.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Cláudio Santana Carvalho
Advogado : Dr. Jones Rodrigues de Araújo Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.355/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mesbla Distribuidora de Veículos Salvador Ltda.
Advogado : Dr. César de Oliveira Arnaut
Agravado : Allan Gazar dos Reis
Advogado : Dr. Ney Cacim
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Estando a decisão regional em consonância com Enunciado da Súmula deste TST resta impossibilitada a demonstração de divergência jurisprudencial ou mesmo de violência a dispositivo legal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.356/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Caixa Econômica Federal - CEF
Advogada : Dra. Cláudia Santianni Barreiro
Agravado : Maria Mirna Braga da Silva e Outros
Advogado : Dr. Ary da Silva Moreira
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do recurso de revista.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando o despacho agravado adota fundamentação no sentido do preenchimento dos pressupostos do art. 896 da CLT e conclui por denegar seguimento ao recurso de revista.

Processo : AIRR-522.357/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Refrigerantes da Bahia Ltda.

Advogado : Dr. Antônio Carlos Oliveira
Agravado : Jocevaldo Nascimento Lima
Advogada : Dra. Sandra Maria Carneiro da Rocha Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.360/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Luis dos Santos
Advogada : Dra. Márcia Alves de Campos Soldi
Agravado : OESP - Distribuição e Transportes Ltda.
Advogado : Dr. José Luiz dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento que pretende rediscutir matéria constante de recurso de revista interposto contra decisão assente no contexto fático-probatório dos autos. Enunciado nº 126/TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.431/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Galdino Marinho
Advogado : Dr. Eonio Teixeira Campello
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.432/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogada : Dra. Laura M. de Rezende Rodrigues
Agravado : Rene Fernandes e Outros
Advogado : Dr. René Perbeils
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-522.433/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado : Dr. Fernando Queiroz Silveira da Rocha
Agravado : Heráclitos Ferreira Athanassiadou
Advogado : Dr. Eliezer Gomes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.440/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Smithkline Beecham Laboratórios Ltda.
Advogado : Dr. Carmelo Corato
Agravado : Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para Fins Industriais, de Produtos Farmacêuticos, de Tintas e Vernizes, de Sabão e Velas, de Resinas Sintéticas, de Adubos e Colas, de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro, Duque de Caxias, Nilópolis e São João de Meriti, ambos no Estado do Rio de Janeiro
Advogado : Dr. Márcio Lopes Cordero
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Decisão não terminativa do feito não comporta recurso de revista de imediato, podendo ser impugnada, oportunamente, por ocasião da decisão final. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.443/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ
Advogado : Dr. Luiz Antônio Telles de Miranda Filho
Agravado : Estilack Maria de Azevedo e Outros
Advogado : Dr. Fábio Gomes Féres
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando a decisão regional encontra-se em harmonia com Enunciado da Súmula desta Corte. Art. 896, § 4º, da CLT, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.449/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Josias Eterno de Linhares
Advogado : Dr. Raimundo Soares Mota
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-522.992/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Furnas - Centrais Elétricas S.A.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Teixeira
Agravado : Jones Alves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-529.897/1999.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Município de Pio XII
Procurador : Dr. Franco Kiomitsu Suzuki
Agravado : Lourival Barbosa Dantas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-530.867/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa
Agravado : Roberto de Barros Pacheco
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Processo de execução. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-532.982/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Cataguases
Advogado : Dr. Elias José Mauad
Agravado : Antônio Rita da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-533.947/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE
Procurador : Dr. Suzana França Wentzel
Agravado : Márcio Marinari Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-534.665/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo César de Albuquerque
Advogado : Dr. Marinho Nascimento Filho
Agravado : Município de Itaboraí
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-536.975/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Mirian Maria Santos Silva
Advogado : Dr. Jesonias Sales de Souza
Agravado : Município de Biritiba Mirim
Advogado : Dr. Reinaldo Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.000/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado : Ismael Soares da Silva e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.003/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : Denise Castro Flaeschen
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.004/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : Carlos César de Queiroz
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.005/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : Maridácio Guedes de Almeida e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.011/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : Dênia Lucinda Farage
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.012/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Lygia Maria Avancini
Agravado : Vicente Gomes Parente
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.445/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Procurador : Dr. Fernando Barbalho Martins
Agravado : Gizele de Fátima Santos Seabra
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.460/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador : Dr. Heitor Teixeira Penteadó
Agravado : Adilson Vanderlei Lanzoni e Outros
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.563/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Manoel Lopes de Sousa

Agravado : Maria Auxiliadora da Silva
Advogada : Dra. Maria José Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.564/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Ana Helena Sampaio Maluf
Advogado : Dr. Robson Freitas Melo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-537.565/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : União Federal
Procurador : Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Agravado : Marco Antônio da Mota Tenório
Advogada : Dra. Maria Wilma de A. S. Mansur
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-538.270/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Marli Terezinha Lisboa de Lima
Advogado : Dr. Roberto Becker
Agravado : Município de Mostardas
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado - ausência de autenticação.** Não se conhece de Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a análise da controvérsia, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Também obsta a análise do apelo a não autenticação das peças trazidas nos autos, em desatenção ao disposto no item X da Instrução Normativa nº 6/96 do TST e art. 830 da CLT.

Processo : AIRR-538.308/1999.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Dom Pedrito
Advogado : Dr. Gilso Flores Garcia
Agravado : Antônio Carlos Maciel de Souza (Espólio de)
Advogado : Dr. Airton Tadeu Forbrig
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória a sua formação.

Processo : AIRR-542.444/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
Advogada : Dra. Lillian de Paula da Silva
Agravado : José Felipe Caria Caldeira e Outros
Advogado : Dr. Luís Augusto Lyra Gama
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-551.765/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Município de Cravolândia
Advogado : Dr. Rommel Serra Vasconcelos
Agravado : Joaquim José do Patrocínio e Outro
Advogada : Dra. Aurelice Almeida da Silva Brandão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de Instrumento - deficiência de traslado.** Não se conhece Agravo de Instrumento que não reúne todas as peças essenciais para a sua formação, especialmente as elencadas no Enunciado nº 272 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-562.700/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER
Procurador : Dr. Lídio Alberto Vargas
Agravado : João Carlos Tavares Gross e Outros
Advogado : Dr. Felipe Neri Dresch da Silveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-565.657/1999.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : INDEBA - Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Adilson J. Mangueira
Agravado : Ulisses Costa Gomes e Outros
Advogado : Dr. Ubaldino de Souza Pinto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peças essenciais à análise de prequestionamento e da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-565.660/1999.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França Pinheiro Torres
Agravado : José Angelo De Gino Santana
Advogado : Dr. Elizeu Maia Mattos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **HORAS EXTRAORDINÁRIAS.** Matéria de cunho fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. **REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS SOBRE O 13º.** Violação do artigo 832 da CLT não configurada. **DEDUÇÕES CASSI/PREVL** Ausência de prequestionamento. Incidência da Orientação Jurisprudencial de nº 151 da SDI do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-565.682/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Ronaldo Ramos Link
Advogado : Dr. Sérgio Gonçalves Farias
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.446/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Santana Carvalho
Agravado : Silvio Vitor Soares
Advogado : Dr. Obelino Marques da Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.448/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : COFAP - Companhia Fabricadora de Peças
Advogado : Dr. Edson Antônio Fiúza Gouthier
Agravado : Ricardo Alexandro Pereira Dias
Advogado : Dr. Angelo Boer
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-567.506/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA
Advogado : Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto
Agravado : Eloísio Alves Dias
Advogado : Dr. Carlos Alexandre de Paula Moreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **FORMAÇÃO IRREGULAR.** Ausência de peça essencial à análise da tempestividade da revista, no caso de ser provido o agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, acrescido pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Incidência do Enunciado nº 272 do TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-568.410/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Paulo Roberto Oliveira de Toledo
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : FANAPE - Fábrica Nacional de Perfumes Ltda. e outras

DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do r. despacho que denegou seguimento a recurso de revista.

Processo : AIRR-568.463/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Márcia Teixeira Marques
Advogado : Dr. Marcos Vinicius Gomes Leite
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento, execução.** Não se vislumbra afronta direta a preceito da Constituição quando o julgado atacado interpreta e aplica a legislação infraconstitucional ao caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.465/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Belgo Mineira
Advogado : Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho
Agravado : Antônio Eustáquio Duarte
Advogado : Dr. Joabe Geraldo Pereira Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Minutos que antecedem e sucedem ao início e término da jornada de trabalho. Decisão em consonância com a orientação jurisprudencial nº 23 da SDI/TST. Aplicação do Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

Processo : AIRR-568.605/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Adélcio do Espírito Santo
Advogado : Dr. Robson Vinício Alves
Agravado : Cimento Cauê S.A.
Advogado : Dr. Evandro Eustáquio da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento.** Matéria fática. Violação e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-568.615/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Mara Lúcia Silva
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
Agravado : Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Hand's Help Recursos Humanos e Serviços Temporários Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antônio Vieira
Agravado : Bemag - Serviços Gerais S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Bueno
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-569.026/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Wanderley Garcia Pimenta
Advogado : Dr. Marcelo Pinto Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-569.518/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Du Pont do Brasil S.A.
Advogada : Dra. Ivonete Aparecida Gaiotto Machado
Agravado : Maurício Ferreira Montoro
Advogado : Dr. Telêmaco Paioli Melges
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peça obrigatória à sua formação.

Processo : AIRR-569.519/1999.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Antônio Vítor dos Santos e Outros
Advogado : Dr. Maurício de Freitas
Agravado : Corn Products Brasil - Ingredientes Industriais Ltda.

Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-569.526/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Reflorestadora Monte Carlo Ltda.
Advogado : Dr. Abdon David Schmitt Moreira
Agravado : Osvaldo Pereira
Advogado : Dr. Manoel dos Santos Bertoncini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-569.527/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante : Transpostinho - Transporte de Alcool e Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado : Dr. Divino Barboza
Agravado : João Ferreira Neto
Advogado : Dr. José Mário Gomes de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-569.771/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : João Batista Arruda Soares
Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
Agravado : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Decisão em conformidade com atual, iterativa e notória jurisprudência desta E. Corte (precedente 169 da SDI/TST). Aplicação do Enunciado 333/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-569.772/1999.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : FACEPA - Fábrica de Celulose e Papel da Amazônia S.A.
Advogado : Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado : João Batista Arruda Soares
Advogado : Dr. Manoel Gatinho Neves da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Recurso de revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Exclusão da condenação somente dos períodos em que havia acordo coletivo fixando como normal a jornada de oito horas. Decisão de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 169-SDI/TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Desobediência ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT com a nova redação dada pela Lei nº 9756/98. Agravo não provido.

Processo : AIRR-570.198/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Wanderley Garcia Pimenta
Advogado : Dr. Marcelo Pinto Ferreira
Agravado : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-570.287/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Fundação Antônio Prudente
Advogada : Dra. Elenita de Souza Ribeiro
Agravado : Valdivina Lemos de Oliveira Enéas
Advogado : Dr. Aldenir Nilda Pucca
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento, recurso de revista, negativa de prestação jurisdicional.** Cumpre ao recorrente demonstrar a existência de negativa de prestação jurisdicional, apontando expressamente qual a omissão não sanada nos embargos de declaração. Afronta à literal disposição de lei ou da Constituição não evidenciada. Discussão de matéria não prequestionada ou que implica o reexame de fatos e provas (Enunciados 297 e 126/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-570.289/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Carlos Antonio Andrade Baião
Advogado : Dr. Arivaldo Amâncio dos Santos

Agravado : LIMPURB - Empresa de Limpeza Urbana de Salvador
Advogado : Dr. Eduardo Cunha Rocha
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA.** Justa causa - perdão tácito. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-570.351/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado : Dr. Carlos Pereira Custódio
Agravado : Manoel Neves
Advogado : Dr. Francisco Neves
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Violação legal e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-571.259/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria das Neves Almeida Lopes
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
Agravado : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : **Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.261/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Rodrigues da Silva
Advogado : Dr. José Oliveira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-571.262/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Paulo Breno de Moraes Silveira
Advogado : Dr. Donato Antônio de Farias
DECISÃO : Unanimemente, nega-se provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.264/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Concrebrás S.A.
Advogada : Dra. Laura Feldman
Agravado : Tânia Aparecida Laranjeira
Advogado : Dr. Luciano Comin
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Unicidade contratual, horas extras e salário. Matéria fática. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Alcance da quitação e momento de impugnação do indeferimento de pergunta. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.274/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Antônio Francisco Barreira
Advogada : Dra. Simonita Feldman Blikstein
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Perícia indiciária - prova de insalubridade. Violações legais não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.275/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Real S.A.
Advogada : Dra. Meire Chrystian Linhares Neto

Agravado : Josimar Costa de Lima
Advogado : Dr. Nivaldo Roque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.278/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : PEM Engenharia S.A.
Advogada : Dra. Maria Teresa Martini Durães
Agravado : João Carlos Marçal
Advogada : Dra. Antônia Ignês da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.282/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : Osvaldo Pereira
Advogado : Dr. Elias Rubens de Souza
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Vislumbrando-se possível afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, impõe-se dar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.284/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Rubens da Silva e Outros
Advogado : Dr. Nilson Vieira da Silva
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.** Contrariedade a enunciado desta Corte e divergência jurisprudencial aparentemente demonstradas. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-571.426/1999.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogada : Dra. Márcia Valéria de Oliveira de Melo e Silva Rolo
Agravado : Sabino Joaquim da Costa
Advogado : Dr. Raimundo Ferreira Rios
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Reflexos do adicional. Arrestos inespecíficos e inservíveis para o confronto de teses. Enunciados 297 e 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.427/1999.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Braz Rodrigues Serra
Advogado : Dr. Simão Salim
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ilegitimidade do protocolo constante das razões de recurso de revista impede a verificação de sua tempestividade na hipótese de imediato julgamento, caso provido o Agravo. Agravo de que não se conhece, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-571.430/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Oto Carlos Stahl
Advogado : Dr. José Antônio Funnicheli
Agravado : Agropecuária Monte Sereno S.A.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : **Agravo de instrumento.** Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.442/1999.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Agravado : Luis Carlos Marques Alves
Advogado : Dr. Marcos Aurélio Ferreira Coelho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição, compensação e horas extras. Matéria não prequestionada. Arestos inservíveis ou inespecíficos para caracterizar o confronto de teses. Enunciados 296, 297 e 337/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.447/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA
Advogado : Dr. Pedro Vidal Neto
Agravado : Paulo Affonso Caçapava França
Advogado : Dr. Dejair Passerine da Silva
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Decisão proferida em agravo de petição. Inequivoca ofensa direta à Constituição não demonstrada (art. 896 § 2º da CLT e Enunciados 210 e 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.570/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Maria Teresa Ivanicska Costa Garcia
Advogado : Dr. Romeo Elias
Agravado : Reman Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade processual - fracionamento da audiência. Violação constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.572/1999.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ribeiro e Pereira Ltda.
Advogado : Dr. Sandoval Curado Jaime
Agravado : Ronaldo Mendes da Silva
Advogado : Dr. Dorival Borges de Souza Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Divergência jurisprudencial e violação de literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República não demonstradas. Art. 896, "a" e "c", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.574/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Brasal Refrigerantes S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Vicente Francisco da Silva
Advogado : Dr. Adelvair Pêgo Cordeiro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Adicional de Periculosidade - intermitência da exposição aos agentes de risco. Violações e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.575/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada : Dra. Daniela Machado Fernandes Moreira
Agravado : Querobino José da Silva
Advogada : Dra. Elgina Lino França de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.577/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cirilo Ferreira de Faria
Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso
Agravado : Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda. - TCB
Advogada : Dra. Maria Lindinalva de Souza
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.578/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Rádio Globo Capital Ltda.
Advogada : Dra. Jaciara Valadares Gertrudes

Agravado : Nilvan Carvalho
Advogado : Dr. João Américo Pinheiro Martins
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-571.579/1999.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Serviço Social da Indústria - SESI (Departamento Regional do Distrito Federal)
Advogada : Dra. Alessandra Tereza Pagi Chaves
Agravado : Pedro Ribeiro da Silva
Advogado : Dr. Fernando José Batista de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-571.580/1999.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cascol Combustíveis para Veículos Ltda.
Advogado : Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado : Cláudio Jodafi Monteiro Filgueiras
Advogado : Dr. Alceste Vilela Júnior
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.581/1999.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Luiz Carlos Benedito
Advogado : Dr. Deocleciano Amorim Neto
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta de dispositivo constitucional não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.582/1999.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Evaldo Fonteneles Cavalcante
Advogado : Dr. Lúcio César da Costa Araújo
Agravado : Banco Bradesco S.A.
Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice no parágrafo 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 desta Corte.

Processo : AIRR-571.583/1999.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Francisco Jorge Sobrinho
Advogado : Dr. Humberto Mendes dos Anjos
Agravado : Coral - Administração e Serviços Ltda.
Advogado : Dr. Dalmo Rogério S. de Albuquerque
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação direta de dispositivos constitucionais não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.584/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Associação das Pioneiras Sociais
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Odete Teresinha Brentano
Advogado : Dr. Osmar Lobão Veras Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Jornada semanal - alteração unilateral do contrato de trabalho. Violações constitucionais e legal não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.613/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1ª Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.
Advogado : Dr. Mário Guimarães Ferreira
Agravado : José Cardoso da Silva
Advogado : Dr. Darmy Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada. Decisão em consonância com enunciado desta Corte. Pagamento apenas do adicional de horas extras. Violação e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

SEGUNDA PARTE

Nº 217 SEXTA-FEIRA, 12 NOV 1999

DIÁRIO DA JUSTIÇA

SEÇÃO 1

97

Processo : AIRR-571.615/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Luiz Romeiro da Silva
Advogado : Dr. Fernando Martini
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.760/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Silvio Domingos da Silva
Advogada : Dra. Rosana Simões de Oliveira
Agravado : Lloyds Bank Plc.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. recurso de revista. negativa de prestação jurisdicional. Discutindo o recorrente a correta aplicação e interpretação da lei ordinária, a alegação de ofensa ao art. 5º, II, XXXV e LV, é indireta ou reflexa, não autorizando a interposição do recurso de revista (CLT, art. 896, § 4º e Enunciado 266/TST). Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.768/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Ubirajara Alcântara do Nascimento
Agravado : João Bosco Pereira
Advogado : Dr. Nelson Mendes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Prescrição. Violação do art. 7º-XXIX-"a"-CF/88 não evidenciada. Arestos inservíveis ou inespecíficos para caracterizar o confronto de teses. Horas extras. Divergência jurisprudencial inespecífica ou inservível. Violação do art. 2º da CLT. Matéria não prequestionada. Aplicação dos Enunciados 296, 297 e 337/TST. Compensação. Contrariedade ao Enunciado 18/TST não demonstrada. Agravo não provido.

Processo : AIRR-571.827/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS
Advogado : Dr. Giancarlo Borba
Agravado : Nezino Galvão
Advogado : Dr. Almir Bispo dos Santos
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-571.843/1999.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Dr. Luiz de França P. Torres
Agravado : Deusdedith Ferreira Lima Filho e Outro
Advogado : Dr. Eduardo Silva Filho
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSITIVO LEGAL. INOCORRÊNCIA. Estando o acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior do Trabalho, não pode ser modificada a decisão que negou seguimento ao recurso de revista, a teor do disposto no Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.848/1999.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Usina Serra Grande S.A.
Advogado : Dr. Ilton do Vale Monteiro
Agravado : José Alvino de Freitas
Advogado : Dr. Carlos Bezerra Calheiros
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-571.853/1999.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Viação Itapemirim S.A.
Advogada : Dra. Sônia Maria Bastos
Agravado : Cicero Alves dos Santos Filho
Advogada : Dra. Selma Maria Mota de Almeida
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-571.855/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Amaro Jorge Monte
Advogado : Dr. Eduardo Wayner Santos Brasileiro
Agravado : Companhia Energética de Alagoas - CEAL
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-571.888/1999.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Luiz Fernando de Faria Feres
Advogado : Dr. Márcio Trigo de Loureiro
Agravado : Atual Propaganda Ltda.
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inexistência. Documento particular - prova. Violação legal não demonstrada. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-571.917/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Industrial e Comercial S.A.
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
Agravado : Jairo Valter Bezerra Lemos
Advogado : Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da orientação normativa contida no Enunciado/TST n.º 126. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-572.358/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Duraflora S.A.
Advogado : Dr. Carlos Eduardo Campos de Camargo
Agravado : Adilson da Silva Santos
Advogada : Dra. Heloísa Helena Sógliã
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-572.387/1999.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Ricardo Sérgio Zacarelli
Advogado : Dr. Wilson Roberto Paulista
Agravado : Lastro Serviços de Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Maia
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Horas extras - turnos ininterruptos de revezamento. Revisão do julgado que depende do reexame de fatos e provas. Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

Processo : AIRR-573.159/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : TV Globo de São Paulo Ltda.
Advogado : Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes
Agravado : Sidnei Pereira Bastos
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Acórdão regional não assinado. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-573.160/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Citibank N. A.
Advogado : Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi
Agravado : José Roberto de Souza
Advogado : Dr. Romeu Guarnieri
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Processo de execução. Violação constitucional aparentemente demonstrada. Agravo a que se dá provimento.

Processo : AIRR-573.166/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Emtel Vigilância e Segurança S.C. Ltda.
Advogado : Dr. Luis Felipe Dino de Almeida Aídar
Agravado : Carlos Márcio de Jesus
Advogado : Dr. Vlademir Luiz de Moraes
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Matéria vinculada ao reexame de fatos e provas. Incidência da Orientação Jurisprudencial contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.176/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Petrólleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado : Divino Gomes Nogueira
Advogado : Dr. João Depólito
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Agravo de Instrumento desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-573.180/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Orsa Fábrica de Papelão Ondulado S.A.
Advogado : Dr. Roberto Nóbrega de Almeida Filho
Agravado : Fausto Pereira de Santaña
Advogado : Dr. Carlos Alberto Zambotto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-573.181/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Ladislei Gaspar dos Santos
Advogado : Dr. Adolfo Alfonso Garcia
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, impõe-se negar provimento ao agravo.

Processo : AIRR-573.184/1999.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Frota Amazônica S.A. - Frotama
Advogada : Dra. Marliã Siqueira Rebelo
Agravado : Cláudio Fernandes Carlos
Advogado : Dr. Miguel Gonçalves Serra
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. execução. Processo de execução. Violação direta e frontal de dispositivo constitucional não demonstrada. Óbice do Enunciado 266, desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-573.187/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Processamento de Dados do Estado do Pará - PRODEPA
Advogada : Dra. Isabela Ribeiro R Rodrigues
Agravado : Cacilda Maria de Souza Gomes
Advogado : Dr. Fernando do Vale Correa Junior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-573.189/1999.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Gilson Pereira da Silva
Agravado : Luiz Chaves de Oliveira
Advogado : Dr. Jarbas Vasconcelos do Carmo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Porque não desconstituídos os fundamentos do ato denegatório de seguimento ao recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-573.343/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Antônio Marcos Floriano
Advogado : Dr. Manoel Peres Sanchez
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ilegitimidade do protocolo constante das razões de recurso de revista impede a verificação de sua tempestividade na hipótese de imediato julgamento, caso provido o Agravo. Agravo de que não se conhece, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Processo : AIRR-573.351/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : José Antônio de Carvalho
Advogada : Dra. Maria Aparecida Ferracin
Agravado : Cooperativa Central de Laticínios do Estado de São Paulo
Advogada : Dra. Irene Bisoni Cardoso
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-573.742/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Simer Angelo Teodoro
Advogado : Dr. Longobardo Affonso Fiel
Agravado : Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMG
Advogado : Dr. Hiran Silva de Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.774/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Marcos Antônio Manoel
Advogado : Dr. William José Mendes de Souza Fontes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.801/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Minas S.A.
Advogado : Dr. Lucio Flavio de Albuquerque
Agravado : Marco Antônio Magalhães Corrêa
Advogado : Dr. Juarez Rodrigues de Sousa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.854/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Ilma Cristina Torres Netto
Agravado : Mauri Correa de Camargo
Advogada : Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do

Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.855/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bradesco S.A.
Advogada : Dra. Rosângela de Souza Ozório
Agravado : Marco Antônio Vaz dos Santos
Advogada : Dra. Ana Paula Kotlinsky Severino
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.884/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado : Dr. Deophanes Araújo Soares Filho
Agravado : Délio Arlêo
Advogado : Dr. Jorge Berg de Mendonça
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.890/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Gustavo Andere Cruz
Agravado : José Geraldo da Silva
Advogado : Dr. Jorge Antônio de Oliveira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.928/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Argos Soares de Matos
Advogado : Dr. Júlio José de Moura
Agravado : Mauro Silviano do Prado
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impediu o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.929/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Útil União Transporte Interestadual de Luxo S.A.
Advogado : Dr. Marcos de Castro Pinto Coelho
Agravado : Otacílio Pedro de Souza
Advogado : Dr. Luiz Gonzaga Pereira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.931/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A.
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
Agravado : Fernando de Araújo Pinto Coelho
Advogado : Dr. Ademir da Costa Carvalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A

ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.933/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Empresa Gontijo de Transportes Ltda.
Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar
Agravado : Luiz Antônio Moreira
Advogada : Dra. Joana D'Arc Ribeiro
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.935/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Teksid do Brasil Ltda.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : Jacy Ancelmo da Silva
Advogado : Dr. José Luciano Ferreira
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.938/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Antônio Samuel de Oliveira
Advogado : Dr. João Márcio Teixeira Coelho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.939/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Banco de Crédito Real de Minas Gerais S.A. - CREDIREAL
Advogado : Dr. Gesner Russo Torres
Agravado : Elizete Augusta da Silva
Advogada : Dra. Renata Caldas Fagundes
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.941/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Ana Cristina Caixeta
Advogado : Dr. José Eymard Loguércio
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmo. Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-573.942/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Colonial Agropecuária Ltda.
Advogado : Dr. Luiz Antonio Dias Silveira
Agravado : Joel Celestino de Almeida e Outros
Advogado : Dr. Aroldo Mauro Rodrigues
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.210/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo De V. Costa Couto
Agravado(s) : Antônio Aristides de Alencar
Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.212/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Companhia Vale do Rio Doce S.A.
Advogado : Dr. Marco Aurélio Salles Pinheiro
Agravado : Tarcísio Ramalho Tarbes
Advogado : Dr. Jorge Romero Chegury
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.213/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Fiat Automóveis S.A.
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Agravado : José Melquiades de Paula
Advogado : Dr. Helvécio Viana Perdigão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.216/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Rede Ferroviária Federal S.A.
Advogado : Dr. Juliano Ricardo De V. Costa Couto
Agravado(s) : Sebastião Alves da Silva
Advogada : Dra. Nilma Regina Sanches
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.217/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Pedrafort Auto Atacado Ltda
Advogada : Dra. Alessandra Matos de Almeida
Agravado : Moisés Faria da Rocha
Advogada : Dra. Márcia Maria Coelho Durão
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-574.221/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Eliza de Fátima Rodrigues e Outras
Advogado : Dr. Vicente Magela de Faria
Agravado : Criações Campos Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Ricardo Silva
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Peças obrigatórias à formação do instrumento não autenticadas. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-574.228/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
Agravado : Orlando Luiz de Souza Moreira
Advogada : Dra. Claudia Vieira Campos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo. Declarou-se impedido o Exmº Juiz Convocado Domingos Spina.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.235/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Cooperativa Agropecuária Vale do Rio Doce Ltda.
Advogado : Dr. Peter de Moraes Rossi
Agravado : Sílvio Cândido Ferreira e Outro
Advogado : Dr. Luiz Bento Macedo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.237/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Bandeirantes S.A.
Advogado : Dr. João Bosco Borges Alvarenga
Agravado : Luiz Carlos Martins Ladeira
Advogado : Dr. Natal Carlos da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.238/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Maria Berenice Carvalho Castro Souza
Agravante(s) : Orlando Galo
Advogado : Dr. Gláucio Gontijo de Amorim
Agravado(s) : Banco Real S.A. e Outra
Advogado : Dr. Cássio Geraldo de Pinho Queiroga
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.599/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Bridgestone - Firestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Advogada : Dra. Sandra Martinez Nunez
Agravado : Augusto José de Oliveira
Advogado : Dr. Ademar Nyikos
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças necessárias para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.600/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Patrícia Nogueira Panizza
Advogada : Dra. Adriana Nucci
Agravado : Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - BANERJ (em Liquidação Extrajudicial) e Outro
Advogado : Dr. Rogério Avelar
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.603/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Metalúrgica Croy Indústria e Comércio Ltda.
Advogado : Dr. Francisco Ivan do Nascimento
Agravado : Sandoval Alves da Cruz
Advogada : Dra. Eliane Cardoso Almeida Bachega
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso

provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.604/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA
Advogado : Dr. José Eduardo Lima Martins
Agravado : José Luiz Cantuário Sobrinho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.605/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Osvaldo Sant' Ana Silva
Advogada : Dra. Adriana Botelho Fanganiello Braga
Agravado : Edipal Construtora e Imóveis Papai Ltda.
Advogada : Dra. Maria Luiza Camargo Ramalho
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST e parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.606/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Indústria Auto Metalúrgica S.A.
Advogada : Dra. Adriana Cristina Di Girolamo Moreira
Agravado : Elisbão Alves de Brito
Advogado : Dr. Fábio Cortona Ranieri
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item XI da Instrução Normativa 6/96-TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.607/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Avex Consultoria S/C Ltda.
Advogado : Dr. Carlos Demétrio Francisco
Agravado : Claudinei Alves Teixeira
Advogado : Dr. Elço Pessanha Júnior
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.608/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juiz Fernando Eizo Ono (Convocado)
Agravante : Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU
Advogado : Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Agravado : Alexandrino de Souza Santos
Advogada : Dra. Dulce Rita Orlando Costa
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Deficiência de formação do instrumento de agravo. A ausência de instrução da petição de agravo com todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo e daquelas necessárias para o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-574.646/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Construtora Ricciarelli Ltda.
Advogado : Dr. Luís Otávio Camargo Pinto
Agravado : Luiz Aparecido Marsola
Advogado : Dr. Roberto Antonio Schiavo
DECISÃO : Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ausência de fundamentação. Inexistência. Vínculo de emprego e horas extras. Matéria fática. Violações não demonstradas. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-574.648/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : UNICON - União de Construtoras Ltda.
Advogado : Dr. Oswaldo Sant'Anna
Agravado : Koji Yamagata
Advogado : Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.652/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Mercantil de São Paulo S.A.
Advogado : Dr. Octávio Bueno Magano
Agravado : José Quirino de Lima
Advogado : Dr. Luiz Carlos Pacheco
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AIRR-574.653/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Advogado : Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Agravado : Wanderley de Oliveira
Advogado : Dr. Manoel Muniz Barreto
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece ser provido o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-574.654/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Banco Santander Brasil S.A.
Advogado : Dr. Ubirajara W. Lins Júnior
Agravado : Nelson Franco da Rocha
DECISÃO : Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido "in albis" o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.
EMENTA : Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Ante uma possível violação de dispositivo constitucional, merece ser provido o agravo de instrumento para ser processado o recurso de revista.

Processo : AIRR-574.656/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 1a. Turma)

Relator : Juíza Maria Berenice Carvalho Castro Souza (Convocada)
Agravante : Itai Taxi e Turismo Ltda.
Advogado : Dr. Domingos Tommasi Neto
Agravado : Ernesto José Pereira (Espólio de)
Advogado : Dr. Rogério Paciléo Neto
DECISÃO : Unanimemente, não conhecer do agravo.
EMENTA : Agravo de instrumento. Não se conhece de agravo, quando o respectivo instrumento carece de peças obrigatórias à sua formação.

Processo : AG-AC-539.572/1999.5 (Ac. 1a. Turma)

Relator : Min. Ronaldo Lopes Leal
Agravante : Aços Villares S.A.
Advogado : Dr. Mário Gonçalves Júnior
Agravado : Sebastião Euzebio de Souza
DECISÃO : Por unanimidade conhecer do agravo regimental e negar-lhe provimento.
EMENTA : MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DE AÇÃO CAUTELAR. Quanto à aplicação da Lei nº 9.756/98, não foi violado o princípio do ato jurídico perfeito, pois o recurso foi submetido ao primeiro juízo de admissibilidade na vigência da lei anterior, e o Regional não lhe conferiu efeito suspensivo porque não quis. Não cabe, nesta fase do processo, a concessão de possível vantagem processual - efeito suspensivo - que não foi deferida no momento oportuno e não existe mais no mundo jurídico, porquanto a lei não retroage, mas deve ser aplicada a partir de sua vigência. Ao não ser concedido efeito suspensivo ao recurso da reclamada, consolidou-se o ato jurídico perfeito ao direito processual do reclamante. Agravo regimental não provido.